



Renata Franco de Paula Gonçalves Moreno

**Reflexão sobre a efetividade da proteção ambiental no Brasil:
uma análise sociológica e jurídica sobre a lei de crimes
ambientais**

**CAMPINAS
2013**



Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Renata Franco de Paula Gonçalves Moreno

**Reflexão sobre a efetividade da proteção ambiental no Brasil: uma
análise sociológica e jurídica sobre a lei de crimes ambientais**

Prof. Dr. Valeriano Mendes Ferreira Costa (orientador)

**Tese de Doutorado apresentada ao Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas, para
obtenção do Título de Doutora em Ciências
Sociais.**

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA
PELA ALUNA RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO E ORIENTADA PELO PROF.DR
VALERIANO MENDES FERREIRA COSTA.
CPG, 25/03/2013

**CAMPINAS
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
CECÍLIA MARIA JORGE NICOLAU – CRB8/3387 – BIBLIOTECA DO IFCH
UNICAMP

M815r Moreno, Renata Franco de Paula Gonçalves, 1976-
Reflexão sobre a efetividade da proteção ambiental no
Brasil: uma análise sociológica e jurídica sobre a lei de
crimes ambientais / Renata Franco de Paula Gonçalves
Moreno. - - Campinas, SP : [s. n.], 2013.

Orientador: Valeriano Mendes Ferreira Costa.
Tese (doutorado) - Universidade Estadual de
Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Sociologia. 2. Meio ambiente . 3. Direito ambiental -
Brasil. 4. Crime contra o meio ambiente – Legislação –
Brasil. 5. Responsabilidade por danos ambientais. I. Costa,
Valeriano Mendes Ferreira, 1961- II. Universidade Estadual
de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
III. Título.

Informação para Biblioteca Digital

Título em Inglês: Reflection of the effective environmental protection in
Brazil: a sociological and legal analysis of the criminal environmental law

Palavras-chave em inglês:

Sociology

Environment

Environmental - Law – Brazil

Crime against the environment – Legislation – Brazil

Liability for environmental damages

Área de concentração: Ciências Sociais

Titulação: Doutora em Ciências Sociais

Banca examinadora:

Valeriano Mendes Ferreira Costa [Orientador]

Arlete Moysés Rodrigues

Lucia da Costa Ferreira

Susana Camargo Vieira

Roberto Barbato Junior

Data da defesa: 25-03-2013

Programa de Pós-Graduação: Ciências Sociais



Tese de Doutorado

Renata Franco de Paula Gonçalves Moreno

Reflexão sobre a efetividade da proteção ambiental no Brasil: uma análise sociológica e jurídica sobre a lei de crimes ambientais

Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do Título de Doutora em Ciências Sociais, sob a orientação do Prof. Dr. Valeriano Mendes Ferreira Costa.

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 25 / 03 / 2013.

Comissão Julgadora:

Titulares:

Prof. Dr. Valeriano Mendes Ferreira Costa (orientador) 

Prof^a. Dr^a. Arlete Moysés Rodrigues 

Prof^a. Dr^a. Lúcia da Costa Ferreira 

Prof. Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Junior 

Prof^a. Dr^a. Susana Camargo Vieira 

Suplentes:

Prof^a. Dr^a. Debora Alves Maciel

Prof. Dr. Fernando Cardozo Fernandes Rei

Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Campinas
Março de 2013

4209151001.100

*Para José Ricardo (in memoriam) e Gisele, meus pais, que me despertaram a curiosidade pelo saber e me ensinaram a não desistir de correr atrás dos sonhos,
A Roberta, por sua força, sua presença e seu apoio incondicional,
Ao Gustavo, pelo companheirismo e por acreditar e me incentivar, sempre!*

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não seria possível sem a contribuição, direta ou indireta, de várias pessoas e instituições. Gostaria de agradecer especialmente ao meu orientador, Valeriano Mendes Ferreira da Costa, pelo incentivo à análise multidisciplinar do tema, o apoio e orientação durante a realização da pesquisa. Gostaria de agradecer também aos membros da área de pesquisa de *Transformações Sociais e Políticas nas Sociedades Contemporâneas* do Programa de Doutorado em Ciências Sociais da Unicamp pela aprovação do projeto que inspirou este trabalho. Sou grata, em especial, as professoras Arlete Moyses Rodrigues e Lucia da Costa Ferreira por seus comentários instrutivos durante o processo de qualificação de meu doutoramento. Devo um agradecimento também a todos aqueles que contribuíram no processo de desenvolvimento desta pesquisa, seja com questionamentos, material de análise, na realização da pesquisa de campo e até mesmo com palavras de incentivo, em especial aos Professores Fernando Cardozo Fernandes Rei, Paulo de Bessa Antunes, Renato Topan, Rodrigo Salles, Roberto Luiz de Arruda Barbato Junior e Susana Camargo Vieira. Por fim, agradeço aos amigos e familiares que me apoiaram incondicionalmente no processo de desenvolvimento e pesquisa.

Um dos mitos que caracterizam a civilização ocidental é o do Jardim de Éden, onde o homem vivia em harmonia com a natureza e do qual foi expulso por seus pecados e sua falta de virtude (...) A expulsão se deu à utilização predatória dos recursos naturais, e a história poderia ter sido diferente. Nesse sentido, a Bíblia talvez não seja tão explícita como seria desejável. Não é o fato de ter comido uma maçã que levou à expulsão do Paraíso. O fato de o homem ter exaurido o solo e perturbado a sua capacidade de manter as macieiras produtivas é que destruiu o Jardim de Éden e redundou na sua expulsão de lá. (José Goldenberg)

RESUMO: Com o advento do século XX, a percepção dos problemas ambientais pôde ser melhor compreendida, já que se colocou em contradição a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, questionando conceitos consolidados inerentes à sociedade capitalista. Sob esta perspectiva, a questão ambiental e sua preservação se colocaram como insolúveis dentro da sociedade pós-moderna. Deste modo, o direito se apresenta como uma tentativa de conter e disciplinar os riscos produzidos por esta sociedade na pós-modernidade. Ocorre que a imponderabilidade de racionalizar as incertezas desses novos riscos, legitimou o direito penal como mecanismo de controle, através da criminalização de condutas, deixando de ser um direito garantidor da liberdade individual, para atuar na gestão do risco mediante a adaptação do aparelho punitivo do Estado, flexibilizando conceitos e contrariando princípios constitucionais. Assim, o direito penal ao deixar de ser a *ultima ratio* para se transformar em *sola ratio*, ao invés de conferir maior proteção, acabou por aumentar a insegurança, invertendo a ordem jurídica já admitida e instituída.

PALAVRAS CHAVE: MEIO AMBIENTE, DIREITO AMBIENTAL, SOCIEDADE DO RISCO, RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS, LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.

ABSTRACT: Upon the beginning of the 20th century, the perception of environmental problems was enhanced and better understood to the extent it was possible to establish a contradiction between economic development and environment, questioning already consolidated concepts related to the capitalist society. Based on this perspective, the environment and its preservation were put as an unquestionable matter in post modern society. In this manner, Law presents itself as an alternative to restrain and regulate the risks produced by such post-modern society. Accordingly, criminal law was legitimated as a control mechanism as a result of the impossibility of rationalization of uncertainties and, as such, Criminal Law is no longer a form to guarantee individual rights, but instead, a form of risk management through the adaptation of the public criminal apparatus, flexing concepts and contradicting constitutional principles. As a result of the above and because Criminal Law is no longer the last resource but the only one, uncertainty has increased thus reverting the already established and institutional juridical order.

KEYWORDS: ENVIRONMENT, ENVIRONMENTAL LAW, RISK SOCIETY, ENVIRONMENTAL DAMAGE LIABILITY, CRIMINAL ENVIRONMENTAL LAW.

SIGLAS E ABREVIACÕES

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AP - Ação Penal
CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CF – Constituição Federal
CNI – Confederação Nacional das Indústrias
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP – Código Penal
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC - United Nation Economic and Social Council
EIA/RIMA - Estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental
EIS - Environmental Impact Statement
FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente
HC – Habeas Corpus
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INEA - Instituto Estadual do Ambiente
INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MP – Medida Provisória
NEPA - National Environmental Policy Act
OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development
ONG - Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PGR – Procuradoria Geral da República
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PRODES - Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus
Sema – Secretaria Especial de Meio Ambiente
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF – Supremo Tribunal Federal
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TJ – Tribunal de Justiça
UNDP - United Nations Development Programme

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 19

1. As Manifestações ambientais no Brasil 31

- 1.1. *A Conferência de Estocolmo e a exegese da Proteção Ambiental* 35
- 1.2. *Breve análise sobre a Sociologia Ambiental e a construção do risco* 40
- 1.3. *Os Movimentos Sociais como um Espaço de Debate para a Regulação Ambiental Brasileira* 46
- 1.4. *A Política Ambiental Brasileira e suas Normas de Regulação* 54
- 1.5. *A Ciência Natural e o Direito* 64

2. Responsabilidade Penal como Motor para a Proteção Ambiental 69

- 2.1. *A Discussão em âmbito Internacional* 74
 - 2.1.1. *A Experiência Internacional* 77
 - 2.1.1.1. *Inglaterra* 77
 - 2.1.1.2. *França* 79
 - 2.1.1.3. *Alemanha* 81
 - 2.1.1.4. *Estados Unidos* 83
 - 2.1.1.5. *Austrália* 85
 - 2.1.2. *A experiência internacional em contraposição a experiência nacional: breves comentários* 86
- 2.2. *A Discussão em âmbito interno: O Processo de Criação da Lei de Crimes Ambientais* 88

3. Análise Crítica da Lei de Crimes Ambientais 101

- 3.1. *Finalidade da norma: tutela penal, civil ou administrativa?* 103
- 3.2. *Sujeitos do crime e as sanções a eles cominadas* 106
 - 3.2.1. *Afronta ao Princípio da Legalidade* 113
- 3.3. *A presença de lacunas e excessos normativos* 115
- 3.4. *Extinção da punibilidade e transação penal como instrumentos de flexibilização para o cumprimento da pena* 121
- 3.5. *Norma Penal em branco e a flexibilização de conceitos como agressão aos princípios de Direito Penal* 124

4. Entendimento de Nossos Tribunais 131

- 4.1. *Primeira decisão proferida pelo STF* 133
- 4.2. *Reconhecimento do Princípio da Insignificância* 134
- 4.3. *Conflitos normativos na Lei* 138
- 4.4. *Revolvimento de provas* 145
- 4.5. *Prisão Preventiva como excepcional* 147
- 4.6. *Desconsideração da personalidade jurídica* 153
- 4.7. *Competência para julgamento da ação* 154

- 4.8. *Ausência de individualização das condutas* 157
- 4.9. *Improcedente do Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal* 159
- 4.10. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* 161
- 4.11. *CoResponsabilidade penal da pessoa física* 164
- 4.12. *Considerações Finais* 165

5. Entendimento dos Operadores do Direito 167

CONCLUSÃO 179

REFERENCIA BIBLIOGRAFICA 191

APÊNDICE 211

ANEXO A - Lei nº 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais 221

INTRODUÇÃO

Embora o uso das riquezas naturais tenha se intensificado com a revolução industrial no século XIX, os seus efeitos globais foram mais percebidos a partir de 1950.

Isto porque, referidos efeitos, induzidos pelos motores da história, passaram a ser entendidos como “problemas ambientais” diante da alteração de escala da produção, de tempo e espaço, das descobertas científicas e da tomada de consciência por parte da sociedade contemporânea com a formação de um pensamento crítico acerca de suas consequências para a humanidade.

Neste sentido, Paul Virilio (1998) concebe o mundo moderno a partir de cinco motores, sendo que cada motor modifica o quadro de produção em nossa história, a percepção, bem como a informação. O primeiro motor trata do motor a vapor, que revolucionou a produção e permitiu a criação da primeira máquina; o segundo, o motor a explosão, possibilitou a criação do automóvel e do avião. O motor elétrico deu origem à turbina e favoreceu a eletrificação, enquanto que o motor-foguete propiciou o desenvolvimento de satélites e permitiu ao homem “escapar da atração terrestre”. Por fim, o quinto motor, o motor informático, alterou o tempo e o espaço. Cada motor, portanto, modificou a escala de produção no planeta, bem como modificou a percepção de tempo e espaço e a informação sobre o mundo e nossa relação com ele.

Neste cenário se desenvolveu o capitalismo pleno, caracterizado por uma economia de mercado em que vigora a *lei da oferta e da procura* de produtos, serviços, capitais e lucro, ou seja, um mercado no qual quanto maior for o consumo, maior será a produção e, por consequência, o lucro.

Sob este aspecto, o estímulo permanente ao consumo tem como premissa a crença da natureza inesgotável, tanto para a geração de energia, para o consumo de matéria-prima, como para a disposição dos resíduos gerados pelo homem e pelo seu consumo desenfreado. Esta sociedade apresenta como valor social a ideia de que o sucesso pessoal está intimamente relacionado ao consumo de bens e serviços, onde o “ter” prevalece sobre o “ser”.

É certo que, a adoção deste modelo de desenvolvimento é altamente impactante para o meio ambiente¹ e à sociedade como um todo. A questão que se coloca hoje em dia é a busca por um novo modelo de desenvolvimento e, principalmente, de consumo ecologicamente sustentável, objetivando um menor impacto a eles.

Este desafio torna-se premente com a ocorrência de alguns desastres ambientais constatados a partir das primeiras décadas de 1900. Em 1930, no Vale do Meuse, Bélgica, um grande número de pessoas adoeceu do trato respiratório e 60 morreram. Em 1948, em Donora, Pennsylvania, EUA, 43% da população adoeceu e 20 pessoas morreram também por problemas relacionados à poluição atmosférica². Posteriormente, em 1952, em Londres, Inglaterra, 4 mil pessoas morreram a mais que a média nacional e, em 1956, em Minamata, no Japão, mais de 107 pessoas morreram contaminadas por mercúrio. (HOGAN, 1989). À época, esses incidentes foram vistos como isolados, sem serem imediatamente rubricados como “problemas ambientais”.

De fato, os problemas ambientais datam de longo tempo: o desmatamento, por exemplo, surgiu durante o quarto e terceiro milênios antes de Cristo, no período Neolítico, quando o homem passou a desmatar árvores para plantar (DORST, 1995, p. 25). No entanto, a escala em que eram praticados não afetava o equilíbrio ecológico como acontece na atualidade.

Ocorre que, aqueles incidentes constatados a partir da década de 1930 apresentaram, pela primeira vez, a possibilidade do esgotamento de recursos não renováveis. Passou-se a sopesar a ideia de que a Terra deve ser vista como um sistema fechado, considerando que os recursos

¹ A expressão meio ambiente (*milieu ambiente*) foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire em sua obra “*Études progressives d’un naturaliste*”, de 1835, onde *milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *ambiance* designa o que rodeia esse ser. Há uma grande discussão em torno da redundância do termo meio ambiente, por conter duas palavras com significados similares, como observa Vladimir Passos de Freitas (2001, p.17): “A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente”. No âmbito jurídico, é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Édis Milaré (2001, p.129), “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”. No Brasil, o conceito legal de meio ambiente encontra-se disposto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

² “Quando as pessoas não conseguiram encontrar um médico, chamaram os bombeiros para trazer um inalador para receber oxigênio, para poder respirar. Os bombeiros nunca viram isto antes, mas depois passaram a noite respondendo chamadas e emprestando oxigênio das cidades vizinhas. “Dirigi no lado esquerdo da rua com a cabeça para fora, me orientando pela guia. ... Meu Deus, essa névoa foi tão ruim que você não conseguia fazer funcionar o carro. Eu tirava o pé do acelerador e – bango! – o motor parava. Simplesmente não havia suficiente oxigênio no ar. Não sei como consegui respirar...Havia uma coisa esquisita de tudo isso. Ninguém parecia se dar conta do que estava acontecendo. Cada um parecia pensar que era o único doente na cidade”. (Chefe dos bombeiros - Depoimentos da população local. The New Yorker, 30 de setembro de 1950) (HOGAN, 2000, p.15)

naturais são esgotáveis e que o Planeta tem uma capacidade finita de recursos e espaço para a disposição final dos resíduos gerados no processo de produção, o que levou a questão ambiental a passar de um “não assunto” a um “problema”. Teorias como Gaia apresentada por James E. Lovelock e a revisitação da equação malthusiana - a teoria neomalthusiana - foram algumas das manifestações da década de 1960/1970, como resposta a problemática ambiental. Da mesma forma, iniciaram-se algumas discussões internacionais como tentativa para compreender tais alterações e ao mesmo tempo buscar soluções e ações proativas.

Na década de 1980 chegou-se a conclusão de que, se todo o Planeta quisesse imitar o modo de vida e de consumo do norte-americano ou, até mesmo, europeu, estaríamos fadados a uma catástrofe em curto prazo. Isto porque, com 13% da população mundial, os países capitalistas industrializados consumiam 87% dos recursos energéticos, apropriam-se da metade da pesca mundial, não deixando o Terceiro Mundo mais do que com a quinta parte. Utilizam 20% das superfícies agrícolas do globo além das suas próprias para se alimentar (DUPUY, 1980, p. 27). Levando isso em conta, na mesma época, Bosquet e Gorz (1978) indicaram que os 500 milhões de habitantes da Europa ocidental e da América do Norte causam ao meio ambiente tantos estragos como o fariam (se existissem) dez bilhões de indianos.

Como Dupuy, Bosquet e Gorz, Ivan Illich alardeava que:

uma subida de 3% no nível de vida norte-americano custa vinte e cinco vezes mais caro que uma igual subida na Índia. A Índia, no entanto, é mais populosa e prolífera mais que a América do Norte. A condição do pobre pode ser melhorada desde que o rico consuma menos, ao passo que a condição do rico não pode melhorar senão à custa da espoliação mortal do pobre (ILLICH, 1976, p. 21).

Foi assim, que na década de 1990, amparado no Relatório *Nosso Futuro Comum* preparado pela Comissão de Meio Ambiente da ONU para ser a base da Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o termo “desenvolvimento sustentável”, vinculado a um *welfare economics*, foi inicialmente proposto por Maurice Strong. No entanto, a sua proposição foi incapaz de desenvolver um conjunto de conceitos, critérios e políticas coerentes ou consistentes (NOBRE, 2002, p. 44).

Preferia-se desqualificar o problema a propor o seu enfrentamento. Ocorre que, o desenvolvimento deve ser visto como desenvolvimento social e não tão somente como crescimento econômico. Mas, como dissociar o crescimento econômico da sociedade capitalista?

De fato, sempre houve contradição na relação entre desenvolvimento e meio ambiente, no entanto como crescer economicamente sem afetar o estoque de riquezas naturais existentes no planeta e entendido como mercadoria para os meios de produção? Como satisfazer as necessidades básicas dos homens nas sociedades contemporâneas? Quais seriam essas necessidades básicas?

Estes questionamentos “põem em xeque” conceitos consolidados inerentes à sociedade capitalista, instaurando-se a seguinte problemática: como impor restrições à utilização de recursos naturais sem colocar em risco o modelo econômico do capital? Sob esta perspectiva, a questão ambiental e sua preservação se colocam como insolúveis dentro do modo de produção capitalista, tanto que há um deslocamento do discurso para o consumo sustentável e para o consumidor responsável.

Para O’Riordan (2002, p. 42 apud NOBRE 1993, p. 37), a terminologia *sustentabilidade* foi utilizada como termo mediador para se alcançar um equilíbrio entre desenvolvimentistas e ambientalistas. Considera, assim, sua premissa extremamente vaga e inerentemente contraditória, no entanto, politicamente confortável a todas as correntes, sem que as causas reais sejam debatidas, permitindo que sobre aquele termo várias ações e propostas de leis sejam anunciadas, sem uma consciência mais aprofundada.

Tanto que as ações para compatibilização da questão ambiental com o pensamento desenvolvimentista ocorreu no período de consolidação do pensamento neoliberal em escala global, propondo conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica e à confiança de uma economia de mercado.

De fato o *liberalismo político*, a política e economia voltaram-se para o individualismo e a proteção dos direitos individuais em detrimento do bem comum, da coletividade e, conseqüentemente, da proteção à natureza. Ademais, o modelo econômico capitalista encoraja a degradação ambiental, uma vez que a regulamentação da proteção ambiental vai contra a ordem política instaurada.

A relação entre o liberalismo e o capitalismo não é acidental. O capitalismo econômico é uma função do liberalismo, cuja essência é o interesse individual, de natureza econômica (CAHN, 1995, p.10).

Novos estudos sugestionam que o desafio presente da degradação ambiental força a repensar o modelo tradicional do liberalismo voltado para os próprios interesses. Sob esta perspectiva, foi imposta à economia, a revisão de princípios básicos, como a relação entre o homem e a natureza e, ao direito, regular e orientar essas relações.

Desse modo, o Direito Ambiental manifestou-se pela primeira vez em 1902, na cidade de Paris, com a discussão da necessidade de proteger as aves úteis à agricultura. Posteriormente, em 1933, foi realizada em Londres reunião para discutir a necessidade de conservar a fauna e a flora da África. Em 1940, nos Estados Unidos, ocorreu um encontro entre várias nações destinado à proteção da fauna, flora e belezas panorâmicas da América; e em 1954 foi firmado em Londres um pacto para tentar impedir a poluição do mar. Na década seguinte, vários encontros se sucederam buscando regulamentar o uso da energia nuclear.

No Brasil, os primeiros diplomas legais em âmbito federal, efetivamente voltados à proteção ambiental, foram a Lei nº 6.938 de 31.08.81, conhecida como *Política Nacional do Meio Ambiente* (PNMA), e a Lei nº 7.347 de 24.07.85, conhecida como *Lei de Ação Civil Pública*, ambas fortemente influenciadas pelos ordenamentos jurídicos europeus, que na década de 1970 passaram a positivar normas de cunho ambiental em suas Constituições, seguidas por nossa Lei Fundamental – Constituição Federal da República do Brasil de 1988, em que reserva um capítulo dentro do Título VIII - Da Ordem Social, para tratar especificamente sobre Meio Ambiente e, em seu artigo 225, qualificá-lo como “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”.

Com a consolidação da legislação ambiental brasileira, a partir da década de 1980, a gestão ambiental passa a incorporar os assuntos de meio ambiente no dia a dia das empresas, basicamente por pressão dos órgãos fiscalizadores, comunidade, mídia e agentes internacionais. As pequenas e médias empresas, na sua grande maioria, ainda estão restritas ao cumprimento da legislação específica que trata do licenciamento e do controle de poluição do ar, da água e do solo. Por outro lado, as empresas multinacionais, ou mesmo as grandes empresas nacionais, por determinação interna ou pressão externa, são direcionadas a implementar programas ambientais.

A veiculação dos desastres ambientais pela mídia televisiva e eletrônica, com velocidade instantânea ao fato, tem catalisado o despertar de uma consciência por uma nova ética ambiental.

Neste sentido, o risco ou mesmo a possibilidade do risco de degradação do ambiente no capitalismo pleno em que vivemos, provocou uma reação positivista com restrição máxima dos direitos do eventual responsável por uma atividade que possa, de algum modo, impactar o meio ambiente, através do conceito de responsabilidade objetiva disposto na *Política Nacional do Meio Ambiente* e da criminalização das condutas na *Lei de Crimes Ambientais*.

O risco e a modernização são um dos temas centrais das discussões formuladas por alguns dos principais pensadores da sociologia ambiental no mundo, tais como: Beck, Buttel, Yearley, Spaaragaren, entre outros. Frente às discussões formuladas por estes autores é possível entender o *risco* como a própria lógica do modelo de sociedade complexa em que vivemos, centrada no capitalismo pleno e no liberalismo. Identifica-se este reflexo de incertezas nas normas ambientais através da criação da responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal no direito ambiental.

Assim, embora possa existir excesso na tentativa de proteção do risco por parte dos ambientalistas, a crise ambiental acabou por provocar um embate em nossas instituições e valores. Dentre esses valores, a liberdade, que diante da insegurança apresentada pela modernidade tem transformando o direito penal em *sola ratio*, seja para resolução de conflitos, seja para a proteção do ambiente.

Portanto, o objetivo deste trabalho é verificar se, de fato, as incertezas trazidas pela pós-modernidade justificam a tomada de decisão para a adoção de normas restritivas e coercitivas para proteção do Meio Ambiente no Brasil, mais especificamente, a proteção penal do meio ambiente.

As normas ambientais brasileiras são inovadoras, no entanto, vários de seus aspectos não são implementados. Isto gera uma satisfação simbólica da sociedade, quando da formulação das normas, mas uma profunda insatisfação quando de sua inaplicabilidade e além de uma sensação de constante impunidade. Considerando este cenário, busca-se analisar: Como essas normas foram pensadas e elaboradas? Com qual intuito? Por quê? Porque desde a proposição até a aprovação final há tanta demora? Pode-se dizer que essas normas foram mal feitas, e que as

incertezas justificam a punição de condutas insignificantes para proteção do Meio Ambiente? Por quê?

Vários encontros e debates que aconteceram na esfera mundial nas últimas décadas, com a propositura de agendas de discussões, originaram alguns tratados internacionais incorporados pelos países membros, criando princípios gerais internalizados na política e no ordenamento pátrio brasileiro. Dentre esses princípios gerais, pode-se citar o princípio do desenvolvimento sustentável, da proteção ambiental pelo Poder Público, da responsabilidade, da prevenção, dentre outros. Existe de fato algum ganho ou apenas a aplicação de normas equivocadas para a realidade do país? Como um problema entra ou não na agenda de política pública? Como a ciência pode ser apropriada para viabilizar interesses?

A escolha em privilegiar a análise sobre a Lei de Crimes Ambientais se justifica pelo fato de que desde a previsão da possibilidade de responsabilização ambiental na esfera penal (com a Constituição Federal Brasileira de 1988), discussões e posições divergentes foram manifestadas no mundo jurídico e especialmente com a sua promulgação, acirraram-se estas discussões e divergências. Ademais, estas discussões já haviam se iniciado na própria sessão – em turno único, para aprovação da norma em caráter de urgência no Congresso Nacional.

A responsabilidade penal por danos ambientais além de controvertida na doutrina, não é adotada de forma unânime nos países, sendo sua aplicação bastante divergente. Muito embora o Brasil tenha adotado a responsabilidade penal para proteção do meio ambiente, as decisões proferidas por nossa corte máxima de justiça, também se mostram divergentes.

Por essa razão, buscou-se aprofundar essa discussão, principalmente com a análise de casos já discutidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pela percepção e entendimento dos operadores do direito, para verificar a eficácia da norma para a proteção ambiental.

O interesse por este tema se desenvolveu a partir de uma angústia diante da percepção inicial de que a Lei de Crimes Ambientais – e a legislação nacional de forma geral, é muito severa, causando uma preocupação muito grande àquele acusado da prática de crime ambiental, mas que, apesar do susto e do constrangimento em responder um processo criminal, na prática, não há punição, uma vez que muitas decisões não são favoráveis à proteção ambiental, não em razão da matéria, mas por dificuldades encontradas na aplicabilidade da norma e até mesmo pelas “brechas” jurídicas existentes/criadas.

Diante desta percepção, buscou-se inicialmente, analisar a bibliografia sobre o tema, nos diversos meios acadêmicos, tanto nacional quanto internacional, objetivando elucidar questões de ordem social, política, jurídica, ambiental, dentre outras. Além da pesquisa doutrinária, algumas pesquisas e análises preliminares foram realizadas no tocante às decisões proferidas pela Justiça de alguns tribunais no Brasil.

Com maior inquietude sobre a temática e com a percepção de que há uma forte influência do pensamento social na formação da legislação ambiental nacional e aplicação das penas, foi imprescindível a realização de uma pesquisa de campo preliminar, para nortear o presente trabalho. Buscava-se, através de entrevistas pessoais com juízes, promotores e operadores do direito brasileiro, entender e identificar as dificuldades, os problemas, as vantagens e os ganhos da legislação ambiental brasileira.

Importante indicar que a abordagem e discussão do tema se deram sob uma perspectiva multidisciplinar, levando-se em conta a dupla formação acadêmica da pesquisadora: jurídica e em ciências sociais.

É neste contexto que se insere o presente trabalho, buscando analisar o paradigma da sociedade de risco e o processo de incorporação dos anseios contemporâneos de controle destes riscos. Nesta perspectiva, após essa introdução o Primeiro Capítulo faz uma análise da manifestação das questões ambientais no Brasil, desde o seu descobrimento, refletindo na construção do pensamento social brasileiro. Aborda a exegese da proteção ambiental no país, reflexa às conferências internacionais e a criação da legislação pátria. Busca ainda, através da análise do histórico dos movimentos sociais, analisar as questões ambientais reconhecidas e entendidas como problemas pelos governos e pelos movimentos sociais, que passaram a ser disseminadas pelos meios de comunicação e legitimadas num contexto de governabilidade global. Sob esse diapasão, faz uma análise da sociologia ambiental sob o viés da modernização ecológica, desenvolvimento sustentável e da teoria da sociedade de risco, em uma tentativa de entender o papel do Direito frente às reivindicações sócio-ambientais na sociedade pós-moderna. Apresenta a política ambiental brasileira e suas normas de regulação, buscando, sob esta perspectiva, maior segurança através da socialização do risco pela sociedade moderna e a dicotomia entre as ciências naturais e as ciências jurídicas.

Nessa perspectiva, o Capítulo 2 apresenta a busca do Estado Moderno pela proteção penal, uma vez que a tentativa de solucionar os problemas relacionados à proteção ambiental foi modificando o direito na área penal. O que se pretende questionar não é a proteção a ser conferida

ao meio ambiente, mas sim a ampliação do Direito Penal, suprimindo garantias constitucionais, para uma pretensa garantia. Esta discussão, de certa forma, se deu em âmbito internacional, sendo que alguns países passaram a adotar a responsabilidade penal para a proteção ambiental, enquanto outros não. Para subsidiar esta análise, além da discussão da proteção penal em âmbito interno, com a edição da Lei de Crimes Ambientais e o processo de criação e tramitação do Projeto de Lei nº 1.164-D no Congresso Nacional, com comentários dos congressistas em turno único, foi realizada uma análise da legislação internacional comparativamente à proteção nacional. A pesquisa bibliográfica internacional foi realizada utilizando-se livros, artigos técnicos, normas e legislações nacionais e internacionais, pesquisadas junto às agências ambientais brasileiras, dentre outros, e se concentrará principalmente, mas não exclusivamente, nos seguintes países: Inglaterra, França, EUA, Alemanha e Austrália, levando-se em consideração o pioneirismo e influência sobre a legislação Brasileira.

Prosseguindo com a análise da proteção penal para as questões ambientais, o Capítulo 3, apresenta uma análise crítica da Lei nº 9.605 de 1998, com um exame mais detido nos principais artigos da norma, como questões de responsabilidade penal da pessoa jurídica, penas, crime de perigo prescrito no artigo 54, prisão preventiva, desconsideração da personalidade jurídica, dentre outros. A análise se deteve sobre lacunas e incongruências da norma, as dificuldades práticas para sua aplicabilidade e eficácia, a conformidade ou não dos preceitos da norma em relação aos princípios de direito e de direito penal, além da opinião de doutrinadores que rebatem essas questões.

Corroborando a análise crítica da norma, o Capítulo 4, se propõe a examinar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, instância máxima do Poder Judiciário para julgar casos em que há dispositivos constitucionais envolvidos, como é o caso da proteção ambiental, que além do artigo 225, equipara sua proteção ao direito à vida. Desse modo, foram analisadas quarenta e quatro decisões proferidas pelo STF, selecionadas pelo sistema de pesquisa eletrônica desse Tribunal, usando-se o termo “crime ambiental” como ferramenta de busca. O objetivo foi realizar uma análise da argumentação apresentada pelos Ministros do STF, no tocante as decisões de mérito, quando obrigados a tratar de um conflito envolvendo a proteção ambiental sob a perspectiva da Lei de Crimes Ambientais. A partir do estudo e análise da argumentação utilizada esperava-se identificar como nossa Corte máxima tem tratado esta questão e se existe uma linearidade em suas decisões para os casos que apresentam conflitos semelhantes, buscando

analisar o grau de eficácia hoje atribuído às normas relativas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os principais obstáculos à aferição de eficácia plena a tais normas, quando da aplicação do direito. Após a seleção dos acórdãos e sua respectiva análise, notou-se que na maioria dos casos o meio ambiente é trazido como questão meramente ilustrativa, sendo o cerne da discussão aspectos de formalidade jurídica, como competência para julgamento do caso e muitos pedidos de liberdade em sede de *Habeas Corpus*. Por esta razão, optou-se pela realização de uma breve pesquisa de campo, desenvolvida no Capítulo 5 deste trabalho. Todos os casos julgados e identificados até 15 de novembro de 2012 estão tabulados no Apêndice, para melhor ilustrar e identificar as informações analisadas no Capítulo 4. Referida análise teórica, procurou ordenar, interpretar e relacionar entre si os dados recolhidos.

Assim, objetivando uma explicação adequada dos dados interpretados, o Capítulo 5 traz pesquisa empírica com os operadores do direito, para refutar ou consolidar entendimentos já expressados com a análise teórica e doutrinária. Nesta, em particular, encontrou-se grande dificuldade em obter resposta ao questionário formulado e enviado por meio de correspondência eletrônica aos operadores do direito, representantes dos movimentos sociais, professores universitários e políticos. Foram selecionados vinte profissionais de expressiva atuação na área ambiental, contemplando tanto o judiciário, quanto o Ministério Público Estadual e Federal, bem como delegados de polícia, professores de instituição de ensino superior na área de sociologia e direito ambiental e penal, representantes da sociedade civil e partidos políticos. Deste universo, obteve-se retorno de apenas 20% dos questionários encaminhados, ou seja, apenas quatro profissionais responderam a correspondência eletrônica que continha quatro questões formuladas. Tanto o questionário, quanto suas respostas estão transcritas no Capítulo 5 deste trabalho.

De todo modo, ambas as pesquisas de campo foram de extrema importância e o resultado das mesmas poderá, de forma singular, responder a anseios pessoais compartilhados ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a conclusão, pretende identificar o modo como o direito penal reagiu à sociedade de risco e o movimento de reflexividade que se instaurou no interior das sociedades, com a limitação da liberdade individual de modo extremo e abusivo, transformando o poder de coerção do estado em *sola ratio*, propondo, ainda que modestamente, mecanismos alternativos para a proteção do ambiente menos rígidos e mais eficazes.

Assim, foram utilizados os métodos indutivo, dedutivo e sistêmico na abordagem deste trabalho. O método monográfico foi utilizado como procedimento para a elaboração, cuja análise acima já indicada, foi desenvolvida a partir de técnica de pesquisa bibliográfica e documental; análise de jurisprudência, análises textuais, análise de documentos oficiais, além de comparações.

Expostas, nesta introdução, as linhas gerais da presente pesquisa, passar-se-á a abordar, mais detidamente, cada um dos assuntos acima mencionados, com o desenvolvimento das questões antes sumarizadas.

1. AS MANIFESTAÇÕES AMBIENTAIS NO BRASIL

Muito embora a concepção e a percepção sejam mais recentes, as questões ambientais que se manifestaram no Brasil desde o seu descobrimento refletiram na construção do pensamento social brasileiro.

Alguns relatos sobre o descobrimento indicam que o “novo mundo” provocou grande assombro às embarcações que aqui chegaram, ante a exuberância da fauna e da flora brasileira, sendo considerado um país abençoado por uma natureza rica, ilimitada e infinita: uma visão idílica do Éden ou do paraíso na terra³.

Américo Vespúcio, que participou da primeira expedição exploradora ao Brasil em maio de 1501, escreveu na carta conhecida como *Mundus Novus*:

Ali, todas as árvores são odoríferas e cada uma emite de si goma, óleo ou algum líquido, cujas propriedades, se fossem por nós conhecidas, não duvido que seriam saudáveis ao corpo humano. Certamente, se o paraíso terrestre estiver em alguma parte da Terra, creio não estar longe daquelas regiões, cuja localização, como disse, é para o meridiano, em tão temperado ar que ali nunca há invernos gelados nem verões fervidos... (BUENO, 2000, p. 95)

Essa particularidade acirrou a dicotomia da cultura renascentista e o olhar mercantilista, a dualidade entre o extrair e o preservar. Tanto que as primeiras normas ambientais vigentes no Brasil [Ordenações do Reino, que se sucederam as Ordenações Afonsinas (1446-1514) e as Ordenações Manoelitas (1514-1595) que vigiam em Portugal] não eram focadas na preservação do Meio Ambiente e na proteção das espécies, mas objetivavam assegurar apenas o monopólio das madeiras de tinturaria para a Coroa Portuguesa em 1502, perdurando até depois da Independência do Brasil (SIMONSEN, 1969, p. 63)⁴.

Frei Vicente Salvador no início do século XVII relatava o enraizamento da cultura predatória no coletivo social brasileiro, indicando a escolha de desenvolvimento adotado à época:

³ Em 1560, Rui Pereira escreveu a seguinte carta: “*Não pode viver senão no Brasil quem quiser viver no paraíso terreal(...) e quem não quiser crer que o venha experimentar*” (PÁDUA, 1987, p. 16-17).

⁴ Para maior aprofundamento deste tema WAINER (1995, p. 158).

Donde nasce também que nenhum homem nessa terra é republico, nem zela ou trata do bem comum senão cada um do bem particular (...) Pois o que é fontes, pontes, caminhos e outras coisas públicas é uma piedade, porque, atendo-se uns aos outros, nenhum as faz, ainda que bebam água suja e se molhem ao passar os rios ou se orvalhem pelos caminhos, e tudo isso vem de não tratarem do que há cá de ficar, senão do que hão de levar para o reino (SALVADOR, 1965, Cap. II).

Somente no início do século XIX, José Bonifácio de Andrade e Silva⁵ (1763-1838) fomentou, ainda que discretamente, a edição de normas nacionais protetivas aos recursos naturais. Inspirado em Isaac Newton⁶ (1642-1727), pretendia buscar a “inteligibilidade da natureza”, acreditando que a natureza não era algo a ser contemplado e preservado em sua pureza original, mas um recurso básico a ser utilizado para o desenvolvimento social e material. Era contra o mau uso e desperdício deste recurso, causado principalmente pela má organização da produção⁷ e pela ignorância das leis naturais, colocando de modo pioneiro a ideia de que a natureza é finita e vive em ciclos.

Foi munido com todas estas ideias que em 1819, Bonifácio organizou o primeiro ministério do novo Estado, chefiando a política interna e externa do País. Seu intuito era estabelecer uma economia e uma sociedade voltada para as necessidades e interesses internos,

⁵ José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu em Santos, em 13 de junho de 1763. Formado em direito, matemática e filosofia natural pela Universidade de Coimbra, estudou ainda mineralogia e química. Viajou por mais de dez anos pela Europa para o desenvolvimento de sua pesquisa científica, retornando ao Brasil em 1819. Foi Ministro do Reino e dos Negócios Estrangeiros de janeiro de 1822 a julho de 1823. De início, colocou-se em apoio à regência de D. Pedro de Alcântara. Foi decisivo na Independência do Brasil, sendo inclusive conhecido pelo epíteto de "Patriarca da Independência". Proclamada a Independência, organizou a ação militar contra os focos de resistência à separação de Portugal e comandou uma política centralizadora. Em 16 de julho de 1823, D. Pedro I demitiu o ministério e José Bonifácio passou à oposição. Após o fechamento da Constituinte em 11 de novembro de 1823, foi banido e se exilou na França por seis anos. De volta ao Brasil e reconciliado com o imperador, assumiu a tutoria de seu filho quando Pedro I abdicou, em 1831. Permaneceu como tutor do futuro imperador até 1833, quando foi demitido pelo governo da Regência.

⁶ Sua obra *Philosophiae Naturalis Principia Mathematica* é considerada uma das mais influentes na história da ciência. Publicada em 1687, descreve a lei da gravitação universal e as três leis de Newton, que fundamentaram a mecânica clássica.

⁷ Esta problemática ainda é abordada nos dias atuais e tida como um dos principais fatores para o trabalhador brasileiro ser tão improdutivo se comparado ao trabalhador americano ou europeu. “Por que somos tão improdutivos?” Revista Exame de 03.10.2012.

com o uso racional das riquezas naturais⁸. José Bonifácio considerava a riqueza e a qualidade da natureza brasileira um facilitador ao desenvolvimento do país, entretanto, entendia como imprescindível a ruptura da dinâmica de sua destruição (PÁDUA, 1987, p. 36). Ocorre que, para a realização deste projeto nacional, a fragmentação e heterogeneidade da população brasileira, a existência de uma cultura econômica de exploração dos recursos naturais e a existência do trabalho escravo, se apresentaram como grandes obstáculos a serem suplantados.

A derrota política dos pressupostos de José Bonifácio teve como consequência o não enfrentamento e a inércia frente aos problemas que a realidade do país demandava.

Com a promulgação da Constituição do Império em 1824, as políticas adotadas objetivaram transformar as áreas florestais em áreas agrícolas ou pastoris, já que as florestas eram consideradas uma obstrução ao progresso.

No final do século XIX, a crítica da relação do Brasil com a natureza, apresentada no início do século por José Bonifácio, foi retomada por Joaquim Nabuco⁹ (1849 - 1910) e André Rebouças¹⁰ (1843 - 1898). Eles associavam a crença no regime moderado da monarquia constitucional com a prédica de reformas sociais para o combate ao escravismo, ao latifúndio improdutivo, a heterogeneidade social e a degradação da natureza.

Joaquim Nabuco (1977, p. 155) propagava que a escravidão *“não edificou escolas, nem igrejas, não construiu pontes, nem melhorou rios (...) Não fomentou nenhuma indústria, não deu valor venal à terra, não fez benfeitorias (...)”*. Ou seja, apesar de uma mão-de-obra à

⁸ José Bonifácio não via antagonismo entre o crescimento econômico da Nação e a preservação da natureza; muito pelo contrário, considerava a natureza como um verdadeiro trunfo com o qual deveríamos contar. Tal crescimento, porém, deveria estar calcado numa utilização racional e não predatória dos recursos naturais. José Bonifácio compreendia a natureza como um recurso básico a ser utilizado no desenvolvimento social e material, e não algo a ser contemplado e preservado em sua pureza original. O desperdício e mau uso desses recursos, causado pela má organização da produção ou pela ignorância sobre as leis naturais o irritava profundamente. Em um de seus primeiros estudos, Memória sobre a Pesca das Baleias e a Extração do seu Azeite, com algumas Reflexões a Respeito das Nossas Pescarias, de 1790, ele já manifestava sua indignação contra estas “irracionalidades”. Seu relato registra: “as desordens que vi e observei em algumas armações de baleias no Brasil”, promovidas por “feitores estúpidos e inteiramente ignorantes na arte de pescar baleias”, o costume de arpoar baleotes de mama, desmontando a cadeia reprodutiva, já que “por uma dessas sábias leis da economia geral da natureza as baleias só parem de dois em dois anos um único filho, morto o qual perecem com ele todos os seus descendentes” (ANDRADA e SILVA. 1963, v. I: 35).

⁹ Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo nasceu em 19 de agosto de 1849 em Recife. Sofreu forte influência para a política por parte de seu lado paterno. Iniciou a Faculdade de Direito em São Paulo, em 1866, mas logo transferiu seus estudos para a Faculdade de Direito de Recife, não encontrando ali uma esfera tão favorável às suas ideias abolicionistas como em São Paulo. Todavia, foi em Recife que iniciou sua efetiva luta na emancipação da escravidão, atuando como advogado de defesa de um escravo acusado por duplo homicídio.

¹⁰ André Pinto Rebouças nasceu em 13 de janeiro de 1838, em Cachoeira, na Bahia. Era engenheiro militar, ficando famoso por resolver o problema de abastecimento de água no Rio de Janeiro. Abolicionista, teve presença importante na edição da Lei Áurea. Era amigo de Joaquim Nabuco, José do Patrocínio e Taunay.

disposição dos senhores de engenho e do país, a escravidão não impulsionou o desenvolvimento almejado por esses críticos.

Alberto Torres¹¹ (1865 - 1917), crítico do pensamento político-ambiental no Brasil, acreditava que a civilização humana é produto do sacrifício na terra ao impulso de cobiças incontidas, entendendo que o problema não era apenas discutir o atraso do Brasil, mas também discutir o modelo de progresso que servia à sociedade brasileira. E destacava um dos principais problemas da nação: a destruição da natureza e a destruição do trabalhador concomitantemente e atrelado ao fato do país ter sido uma colônia, de uma potência em decadência e declínio (PÁDUA, 1987, p. 54).

Somente com o advento da República, iniciou-se o chamado período de evolução do Direito Ambiental, tendo em vista a alteração no fundamento da proteção jurídica, antes calcada em aspectos simplesmente econômicos e agora com a incorporação de fragmentos ecológicos.

A primeira Constituição Republicana do Brasil (1891) fez referência à questão ambiental em apenas um dispositivo, atribuindo competência à União para legislar sobre minas e terras. A Constituição de 1934, apesar de não tratar especificamente da questão ambiental, trouxe algumas inovações, preconizando competência concorrente da União e dos Estados para proteção das belezas naturais. Nesta mesma época, foram editados os seguintes documentos voltados à gestão de recursos naturais: Código de Caça, Código Florestal, Código de Minas e Código de Águas. Outras iniciativas governamentais importantes desse período foram a criação do Parque Nacional de Itatiaia - o primeiro do Brasil, e a organização do patrimônio histórico e artístico nacional. As políticas públicas desta fase procuraram alcançar seus efeitos por meio de gestões setoriais (água, florestas, mineração, energia etc.), sendo criados órgãos específicos, como o Departamento Nacional de Recursos Minerais, Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica, entre outros.

A Constituição de 1937, por sua vez, estabeleceu que, além da União e dos Estados, também os Municípios deveriam cuidar do Meio Ambiente de maneira que os atentados contra a

¹¹ Alberto de Seixas Martins Torres nasceu em 26 de novembro de 1865, em Itaboraí/RJ. Filho do Senador da República Martins Torres, militante abolicionista e republicano, formou-se em Direito. Deputado Estadual, Federal e Presidente do Estado do Rio de Janeiro, foi também Ministro da Justiça e Negócios Interiores (Governo Prudente de Moraes) e Ministro do Supremo Tribunal Federal, atuando assim nos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Como Presidente de Estado do Rio de Janeiro preocupou-se com o saneamento básico, instrução pública e a colonização. Como Ministro do Supremo Tribunal Federal ocupou-se da defesa da soberania da União e da liberdade individual por meio da ampliação do conceito de *habeas corpus*.

natureza equiparavam-se aos cometidos contra o patrimônio nacional. A Constituição de 1946 entregou os monumentos naturais, as paisagens e os locais de rara beleza à proteção do Poder Público. Este comando foi repetido no parágrafo único do art. 172, da Constituição de 1967, cuja redação foi ratificada pelo art. 180 e parágrafo único da Emenda Constitucional 1, de 1969.

Os problemas relativos à poluição só foram sentidos em meados da década de 1960, quando o processo de industrialização se consolidou no país. No entanto, até meados da década de 1970, a poluição industrial era vista como sinal de progresso e por isso bem-vinda para muitos políticos e cidadãos. Para Pádua (2004, p. 13), inclusive, a destruição do ambiente natural¹² não era entendida como um “preço do progresso”, mas sim um “preço do atraso”.

1.1. A Conferência de Estocolmo e a exegese da Proteção Ambiental

Uma nova fase teve início com a Conferência de Estocolmo de 1972, quando as preocupações ambientais em âmbito mundial se tornaram mais intensas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente se originou de uma resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de nº 1346 (XLV) aprovada em 1968 pela Assembleia Geral através da Resolução nº 2.398 (XXIII), atribuindo ao seu Secretário Geral – Sr. Maurice Strong, a missão de organizá-la. Desse modo, foi constituído um Comitê Preparatório, composto de vinte e sete países que escolheu a Suécia como local para a sede da Conferência.

A preocupação da comunidade internacional com os assuntos ambientais não era tão recente e refletia, sobretudo, a tendência à racionalização do aproveitamento dos recursos naturais, no planejamento industrial e urbano e nos esforços para o controle da poluição.

Vários fatores contribuíram para a notoriedade da problemática ambiental, dentre eles, fatores políticos: já que nos EUA os insucessos da guerra externa e os problemas sociais internos

¹² O conceito de meio ambiente compreende quatro aspectos, de acordo com a maioria dos doutrinadores, quais sejam: (i) meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; (ii) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; (iii) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; e por, fim, (iv) o Meio ambiente do trabalho, previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, como “o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa”.

encontraram um discurso apropriado para a campanha ambiental. Além disso, os países escandinavos estavam dispostos a utilizar a temática ambiental como instrumento de recuperação e prestígio nacional; e, os países socialistas buscavam utilizar as políticas do meio ambiente como elemento de composição política interna (FERREIRA, 2003).

Tanto que nas duas últimas décadas que antecederam a Conferência (décadas de 1950 e 1960), pode-se observar um progressivo aperfeiçoamento das legislações nacionais, acompanhado de um crescente discurso de cooperação internacional para preservação e melhoria do ambiente.

Independentemente da motivação política – inclusive a intenção (implícita ou declarada) dos países economicamente desenvolvidos em evitar o “progresso industrial” nos demais países – é necessário considerar que importantes distúrbios ecológicos surgiram devido ao desenvolvimento e à evolução tecnológica dos últimos anos que antecederam a década de 1970. Se para alguns países o alarme não se justificava, tampouco se poderia aceitar a inércia diante dos casos de poluição marinha pelos sucessivos acidentes com petroleiros e com operações de perfuração da plataforma continental.

Nos debates da Conferência, por convicção ou conveniência, alguns países buscaram identificar as causas dos distúrbios ambientais com o “excesso” de população, procurando influenciar na determinação de um equilíbrio demográfico satisfatório aos países desenvolvidos, e promover o controle populacional nos países então conhecidos como “subdesenvolvidos”. Refutando tais argumentos, países como Brasil contra argumentaram ser uma falácia o fato de determinada potência mundial ter a sua população aumentada em pouco mais de 40% nos últimos vinte e cinco anos (1947-1972), enquanto que os índices de poluição ambiental aumentaram de cerca de 4.0000%, principalmente se levarmos em conta os índices de consumo per capita de países como os EUA¹³. De acordo com *United Nations Development Programme - UNDP*, 20% da população que vive nos países mais ricos é responsável por 86% das despesas totais do consumo privado, enquanto que os 20% mais pobres são responsáveis por apenas 1,3%. Para uma melhor clarificação desta discrepância, uma análise comparativa entre os cinco países mais ricos e

¹³ De acordo com Bosquet e Gorz (1978), com 13% da população mundial, os países capitalistas industrializados consomem 87% dos recursos energéticos. Apropriam-se da metade da pesca mundial, não deixando ao Terceiro Mundo mais do que a quinta parte. Eles utilizam, para se alimentar, 20% das superfícies agrícolas do globo além das suas próprias. (...) Afirmam que a hidrosfera e a atmosfera serão envenenadas pelos resíduos dos 8, 12 ou 16 bilhões de homens do próximo século; mas os 500 milhões de habitantes da Europa ocidental e da América do Norte causam hoje ao meio ambiente tantos estragos como o fariam (se existissem) dez bilhões de indianos.

os cinco mais pobres do mundo: “Em 1990, um americano de classe média consumia um volume de energia equivalente ao de 3 japoneses, 6 mexicanos, 14 chineses, 38 indianos, 168 bengaleses, ou ainda 531 etíopes” (KAZAZIAN, 2005, p. 26).

Diante disso, concluíram que os problemas ambientais típicos, como elemento diferenciado das condições de subdesenvolvimento, estão intimamente relacionados à concentração industrial excessiva e à introdução de tecnologias ineficientes, tanto nos processos industriais quanto nas atividades agrícolas. Outra conclusão importante - do ponto de vista brasileiro e dos países em desenvolvimento - é que uma divisão internacional do trabalho mais equitativa e um maior aperfeiçoamento tecnológico se impõem como necessários para o benefício direto, principalmente, do *Terceiro Mundo*¹⁴.

A Delegação Brasileira desde o início manteve, entre os países em desenvolvimento, uma posição de liderança¹⁵, que também se refletiu no *United Nation Economic and Social Council - ECOSOC* e na Assembleia Geral da ONU.

Quando já pareciam definitivamente aceitas as prioridades do desenvolvimento, sob a inspiração do “Clube de Roma”¹⁶, houve o recrudescimento da campanha ambientalista. O

¹⁴ A origem do nome é do demógrafo francês Alfred Sauvy, que propunha a ideia de um *Terceiro Mundo*, inspirado na proposição do *Terceiro Estado* usado na Revolução Francesa. Os países membros do chamado Terceiro Mundo deveriam se unir e revolucionar a Terra, como fizeram os burgueses e revolucionários na França. Os chamados Primeiro e Segundo mundo surgiram de uma interpretação errônea por parte principalmente da mídia, que não entendeu a mensagem de Sauvy, transformando em uma divisão geopolítica de poderes e blocos de influência durante o período da Guerra Fria (1945-1989). O "Primeiro Mundo" seriam os países capitalistas desenvolvidos, enquanto o "Segundo Mundo" seriam os países socialistas industrializados. Restariam no "Terceiro Mundo" os países capitalistas economicamente subdesenvolvidos e geopoliticamente não-alinhados. Após o fim da União Soviética, o termo vem caindo em gradual desuso, preferindo-se usar os termos sinônimos "países em desenvolvimento" e "países emergentes" ou mesmo "países subdesenvolvidos", evidenciando o caráter econômico e social do povo.

¹⁵ O Relatório de Founex, submetido à Conferência de Estocolmo no âmbito do chamado Tema V da respectiva agenda, foi endossado por um grande número de países, tanto pelos países em desenvolvimento como desenvolvidos, sendo considerado um trunfo para a Delegação brasileira à Conferência. O mesmo se pode dizer em relação à Resolução nº 2.849 (XXVI), adotada pela Assembleia Geral sob o tema “Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente” com a expressiva maioria de oitenta e cinco votos a favor, dois contra e trinta e quatro abstenções. Tal resolução foi cuidadosamente preparada e negociada pela Delegação do Brasil à reunião Ministerial do grupo dos 77, em Lima e posteriormente à Assembleia Geral, tendo já em vista o quadro de Estocolmo.

¹⁶ Em abril de 1968, um pequeno grupo internacional de profissionais das áreas de diplomacia, indústria, academia e sociedade civil, convidados pelo industrial italiano Aurelio Peccei e o cientista escocês Alexander King, reuniram-se em Roma para discutir, particularmente, as preocupações com o consumo de recursos ilimitados num mundo em constante interdependência. Comprometeram-se em passar o ano seguinte fomentando consciência nos líderes mundiais e nos responsáveis de tomar decisões com relação aos temas globais importantes para o futuro. Em 1972, a campanha deste grupo foi reconhecida mundialmente com a publicação do primeiro relatório do Clube de Roma: “Os Limites para o Crescimento” (*The Limits to Growth*). O relatório explorava um número de situações e afirmava que existia a opção para a sociedade reconciliar o progresso sustentável dentro das limitações ambientais. O Clube de Roma demonstrou que existia uma contradição no crescimento ilimitado e desenfreado dos materiais de consumo e converteu-se no tema principal da agenda global.

objetivo não era mais a incorporação das considerações ecológicas no planejamento e na implementação do desenvolvimento, mas o congelamento do processo de desenvolvimento, substituído pelo conceito de “sociedade estável” tendo em vista que o crescimento demográfico e o desenvolvimento econômico são incompatíveis com a limitação dos recursos dos quais dispõe a humanidade e conduzem, necessariamente, uma vez esgotadas as alternativas tecnológicas, à condições impeditivas da manutenção da vida humana e da civilização. Publicações como “*The Limits to Growth*” (1972) e “*The Blueprint for Survival*” (1972) defendiam a paralisação do desenvolvimento e uma reavaliação dos objetivos da sociedade moderna, com o intuito de substituir a sociedade industrial de *economia de escala* por uma rede de pequenas comunidades, concebidas de modo a se incorporarem mais facilmente nos ciclos regeneradores da própria natureza.

Com o passar do tempo, pôde-se observar que a utilização dos argumentos ecológicos para impulsionar reformas econômicas e políticas levou as grandes potências a rever seu entusiasmo inicial pelo movimento ambientalista, e as contradições e riscos ideológicos do congelamento do desenvolvimento e estabilização social afastaram os países desenvolvidos das teses do “Clube de Roma”, como no caso dos EUA.

A discussão essencial não se pautava no planejamento e na implementação do uso racional de recursos, uma vez que à época as soluções eram inúmeras e as perspectivas tecnológicas praticamente ilimitadas. O que realmente importava saber era quem tomavam as decisões, quais seriam os beneficiados e a quem incumbiriam os ônus. No âmbito interno, uma parte substancial dos custos ecológicos foi transferida à população; no âmbito externo, as transferências foram realizadas de país à país. Qualquer modificação deste quadro implicaria em reformas de base.

Para Boaventura Souza Santos (2009), a modernidade ocidental pode ser caracterizada como um paradigma fundado na tensão entre a regulação e a emancipação social, que acabam por representar as experiências atuais e as expectativas futuras, também expressas no mote positivista “ordem e progresso”. Neste sentido, o pilar da regulação social é constituído pelos princípios do Estado, da comunidade e do mercado, enquanto o pilar da emancipação consiste nas três lógicas da racionalidade: a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade instrumental-cognitiva da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito. Sendo assim, no pensamento abissal, para o conhecimento, todos esses padrões de “certo”

ou “errado”, dependem de um sistema de valores culturalmente definidos e o direito moderno é determinado por aquilo que se reputa como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou do direito internacional. Para o autor, se uma região se apropria de mais hectares para manter seu alto nível de consumo (Norte), a outra deverá forçosamente ocupar menos (Sul). Em outras palavras, o consumo alto de um país ou região comporta um subconsumo baixo no outro. Por ai se entende a profunda falta de equidade na repartição dos bens e o caráter desigual de todo processo de produção e consumo mundial. Portanto, para este lado da linha (Sul), essas questões foram bem definidas e defendidas na Conferência de Estocolmo (1972).

Ao longo da Conferência, o governo militar brasileiro reconheceu a questão ambiental, no entanto, defendeu que o crescimento econômico do Brasil e dos demais países do *Terceiro Mundo* não deveria ser sacrificado em nome de um ambiente mais puro, mais saudável¹⁷. Sugeriram, ainda, que a responsabilidade era dos países “mais desenvolvidos”, que deveriam arcar com esses custos e com os esforços da “purificação” ambiental global (FERREIRA, 2003, p. 81).

Este discurso se contrapôs às reiteradas denúncias de desmatamento que estava ocorrendo na Amazônia, às quais o Governo Brasileiro se defendia alegando sua soberania nacional e que a cooperação internacional não deveria ser usada como pretexto para a invasão de interesses estrangeiros sobre os recursos e interesses de determinado país.

Tanto que a Exposição de Motivos nº 100/71, do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional – então General João Batista de Oliveira Figueiredo, elaborado previamente à Conferência e dirigido a todos os integrantes da delegação brasileira, indicou a posição a ser adotada pelo Governo Brasileiro referente aos problemas ligados ao meio ambiente: (i) defender que cabe aos países desenvolvidos – principais responsáveis pela poluição – o ônus maior de corrigir a deteriorização do meio ambiente; (ii) considerar que o desenvolvimento econômico é o instrumento adequado para resolver nos países subdesenvolvidos os problemas de poluição e alteração ambiental, vinculados em grande parte às condições de pobreza existentes; (iii) contrapor-se às proposições que resultem em compromissos que possam prejudicar o processo de desenvolvimento dos países de baixa renda percapita, dentre outras ações.

¹⁷ O princípio da soberania nacional, o direito de uma nação explorar seus recursos de acordo com suas próprias prioridades, foi “obsessivamente declarado pelo Brasil” na Conferência de 1972 (...) Todos esses componentes representam os interesses dos parceiros na aliança formada em 1964, influenciando a questão ambiental no Brasil por muito tempo (FERREIRA, 2003, p. 82).

Após inúmeras discussões, a posição apresentada pelo Brasil, com apoio de Maurice Strong e dos demais países do *Terceiro Mundo*, obteve êxito, sendo determinante na definição e aprimoramento do modelo de política ambiental interna adotado no país.

1.2. Breve análise sobre a Sociologia Ambiental e a construção do risco¹⁸

Em 1968, Hardin, em seu artigo “*The Tragedy of the Commons*”, revisitou conceitos propostos por Malthus no tocante à discrepância entre o crescimento populacional e à produção de alimentos, reconsiderando as ideais de “limite” e “capacidade de suporte” para a sobrevivência do homem no planeta Terra.

Outras duas obras editadas em 1970 e 1972 respectivamente, *The Limits to Growth* e *Population Bomb*, também apresentavam a mesma temática de discussão: a primeira indicava a possibilidade de um colapso ambiental mundial devido ao crescimento da população em relação à capacidade de recursos do planeta; e a segunda publicação, por sua vez, centrou-se na análise do crescimento populacional e seus impactos em relação aos limites da capacidade do planeta.

Assim, a discussão a respeito da relação entre a Sociologia e a questão ecológica iniciou-se no final da década de 1970 e princípio de 1980, com a crítica produzida pelos sociólogos americanos Riley E. Dunlap e Willian R. Catton Jr., de que a sociologia negligenciou tais assuntos. Para estes autores, a Sociologia era centrada no social em detrimento do natural, descuidando-se da análise de fatores físicos e biológicos do ambiente. A negligência da Sociologia com o natural foi explicada pela visão antropocêntrica – denominada *Human Exceptionalism Paradigm*, que a impedia de entender tal problemática e reconhecer as “leis naturais” como influenciadoras da vida social, bem como respeitar a “capacidade de suporte” do ambiente.

Catton e Dunlap propuseram a criação de uma Sociologia Ambiental, mediante um novo conjunto de pressupostos que tornaria a Sociologia mais sensível à realidade ambiental, denominado de “*New Environmental Paradigm*”. Para os autores, o estudo das questões ambientais era realizado considerando apenas o interesse por áreas da sociologia tradicional tal

¹⁸ As questões abordadas neste tópico não terão o condão de exaurir as discussões sobre a sociologia ambiental, mas tão somente introduzir algumas teorias e problemáticas, principalmente relacionadas a modernização ecológica, desenvolvimento sustentável e a teoria da sociedade de risco.

como o comportamento no lazer, sociologia aplicada e movimentos sociais (CATTON e DUNLAP, 1979, p. 246). Para eles, o núcleo da sociologia ambiental compreendia o estudo das interações entre meio ambiente e sociedade (CATTON e DUNLAP, 1979, p. 251). De fato, trata-se de interações bastante complexas e variadas, o que faz com que as investigações necessitem de um alcance diversificado dos fenômenos. Para isso, propuseram uma estrutura analítica inspirada no conceito de “complexo ecológico” que considerava a interdependência entre população, organização, ambiente e tecnologia.

As propostas que Catton e Dunlap apresentaram para uma Sociologia Ambiental não estavam associadas apenas aos conceitos trazidos por Malthus, Hardin e as obras *The Limits to Growth* e *Population Bomb*, mas também à vertente mais romântica do pensamento ambiental contemporâneo: a ecologia profunda¹⁹, cujo objetivo era a preservação da natureza “selvagem e livre” e a limitação do impacto humano sobre ela (BARRY, 1999b). Assim, os autores compartilharam ideias e pressupostos pertencentes a diferentes discursos e correntes do pensamento ambiental, bem como conceitos originários das ciências biológicas.

Muito embora Catton e Dunlap tivessem se esforçado para a “ecologização” da sociologia, reconheceram, na década de 1990, que suas propostas fracassaram, uma vez que não vislumbraram alterações teóricas significativas em relação às apresentadas na década de 1970. De forma diversa, autores como Buttel (1987; 1996), Benton e Redclift (1994), Lash, Wynne e Szerszynski (1996), Barry (1999a) e Mol, Spaargaren e Buttel (2000), não concordaram com esta avaliação. Para estes autores não houve uma diminuição de estudos sociológicos sobre as questões ambientais, pelo contrário, houve um aumento importante dos estudos tanto dentro quanto fora das ciências sociais. A percepção era de que a questão ecológica nos anos 1990, efetivamente, teria sido levada para dentro do *mainstream* da teoria social contemporânea (GOLDBLATT, 1996; HANNIGAN, 1995).

Embora atualmente poucos sejam os autores que endossem os pressupostos apresentados por Catton e Dunlap para a construção de uma Sociologia Ambiental, os problemas e questões que estavam presentes no trabalho destes autores persistem até hoje, renascendo com um discurso sobre a integração entre a economia e a ecologia, enfatizando a relação existente

¹⁹ O termo ecologia profunda foi originado pelo filósofo norueguês Arne Naess, que estabeleceu as principais diretrizes desta vertente do pensamento ambientalista, representando uma versão do romantismo ecológico contemporâneo cujo principal interesse seria o de desenvolver alternativas para os indivíduos vivenciarem a natureza (Dryzek, 1997). Para uma avaliação do surgimento e desenvolvimento do pensamento da ecologia profunda ver Dobson (1990) e Barry (1999b).

entre as atividades econômicas, industriais e os problemas ambientais, através do desenvolvimento sustentável e da modernização ecológica (LENZI, 2003).

A modernização ecológica – que surge a partir de uma “falha do Estado” (*state failure*) no tocante à sua capacidade de controle por meio da regulação ambiental (JÄNICKE, 1990) e das políticas ambientais governamentais implementadas no período da década de 1970 (WEALE, 1992)²⁰ - fornece uma série de conceitos que buscam prover o entendimento da gênese da degradação ambiental moderna avaliando a forma pela qual as sociedades reagem a esses problemas (MOL, 1995). Assim, busca-se estabelecer um modelo de regulação estatal mais flexível e participativo na geração da política ecológica (YOUNG, 2000; GOULDSON e MURPHY, 1997).

Muitos teóricos da modernização ecológica destacam a importância do Estado como “condutor” para a “emancipação da ecologia”. Autores como Jänicke (1990), Gouldson e Murphy (1997), Mol (1995, 2000) e Spaargaren (2000) são céticos sobre as possibilidades das forças de mercado conduzirem às mudanças necessárias para compatibilizar economia e proteção ambiental. Sob este aspecto, Spaargaren (2000, p. 46) ressalta que a “*modernização ecológica está centrada primariamente nos atores do mercado e no setor industrial*”, mas “*seu principal condutor ainda deveria ser o Estado*”. Assim, a modernização ecológica poderia influenciar a (i) regulação de comando/controle – definida como um sistema de controle direto sobre a organização do mercado, diante de uma base legal e por meio de estruturas e procedimentos de implementação - e (ii) a regulação voluntária - como ações que não são impostas pela lei para proteger o meio ambiente (MURPHY, 2001, p. 55). Nesse sentido, a modernização ecológica é considerada força político-normativa do conceito de desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade entraram no cenário das preocupações mundiais com a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum” (CMMAD, 1987), como proposta de uma nova relação entre desenvolvimento econômico e utilização de recursos naturais, objetivando a proteção ambiental para as gerações presentes e futuras²¹. De acordo com Barry

²⁰ A modernização ecológica parte de uma crítica ao caráter fragmentário, burocrático e reativo das políticas estatais ecológicas dos anos 70, procurando estabelecer um modelo de regulação estatal mais flexível e participativo na geração da política ecológica (YOUNG, 2000; GOULDSON e MURPHY, 1997).

²¹ No tocante as obrigações da presente geração para com as do futuro, François Ost (OST, 1995, p. 320) indica que o filósofo americano John Rawls, em obra publicada em 1971, foi o primeiro a abordar que as gerações do presente devem economizar recursos para as do futuro. Para Sachs (1993, p. 11) a tentativa de reconciliar “meio ambiente” e “desenvolvimento” no conceito de desenvolvimento sustentável teria implicado na emergência da visão de que o mundo pode ser salvo se for “melhor administrado”.

(1999a), vários aspectos do discurso de desenvolvimento sustentável estão em sintonia com a teoria social ecológica, entre eles: (i) a dependência humana em relação ao ambiente natural; (ii) a preocupação com a existência de limites naturais externos sobre a atividade econômica humana; (iii) a consideração dos efeitos perniciosos de certas atividades industriais sobre ambientes locais e globais; (iv) a consideração da fragilidade desses ambientes locais e globais à ação humana coletiva; (v) o reconhecimento de que iniciativas ligadas ao “desenvolvimento” devem ser relacionadas às suas próprias condições ambientais e, (vi) a tentativa de considerar, nas decisões sobre o desenvolvimento, as consequências para as gerações futuras e para aqueles que vivem em outras partes do planeta.

Assim, o desenvolvimento sustentável como discurso da modernização ecológica, busca conciliar atividades econômicas com as necessidades dos sistemas ecológicos em nível global. Importante observar, contudo, a pluralidade de entendimentos sobre *desenvolvimento sustentável* e *sustentabilidade*²², o que acaba por demonstrar sua fraqueza teórica e a impossibilidade de se fundar uma Sociologia Ambiental a partir desses conceitos.

Vale indicar ainda, que para John Barry (1999a) a teoria social não deve descartar a realidade de processos naturais que não dependem de nossas decisões para se realizarem. Mas, tentar ver nesta natureza o principal interesse para direcionar a teoria social. Assim, deve-se ter como premissa que não existe nenhuma leitura “livre de valor” do ambiente.

Hannigan (1995) e Macnaghten e Urry (1998) analisam a “destruição ambiental” e os “males” ou “perigos” ambientais. Para esses autores, a análise das práticas sociais pode contribuir para o entendimento dos problemas ambientais através da descrição dos processos que produzem o que vêm a ser reconhecido como perigos ambientais. Assim, o entendimento sobre os problemas ambientais seria o resultado direto do impacto que é criado no ambiente, e, o movimento ambiental, uma reação a esses impactos. Hannigan (1995) denomina esta consciência de “reflexão”. No entanto, observa que “*a preocupação com os problemas ambientais pode até mesmo ser independente da magnitude dos próprios problemas*”, uma vez que certas mudanças

²² Como exposto pelo Relatório Brutland, desenvolvimento sustentável é definido como: “*o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades*” (WCED apud LANGHELLE, 1999, p. 132).

Após fornecer este conceito, o Relatório apresenta outros dois conceitos que estariam incluídos no conceito acima. “*o conceito de ‘necessidades’, em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, a qual deveria ser dada prioridade essencial; e a ideia de limitações impostas pelo estado da tecnologia e organização social sobre a capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades presentes e futuras*” (WCED apud WETLESEN, 1999, p. 34).

ambientais são o reflexo direto de impactos proporcionados pelo homem no ambiente, como, por exemplo: mutação genética, chuva ácida, aquecimento climático etc., são praticamente imperceptíveis a maioria das pessoas.

Para Giddens (1991, p. 17), embora Durkheim, Weber e Marx tenham previsto as consequências humanas degradantes da industrialização moderna, nenhum deles chegou a prever que o desenvolvimento das “forças produtivas” se refletiria em um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente.

Neste sentido, Beck e Giddens convergem suas considerações para a emergência de *riscos de alta consequência* e de suas implicações para o surgimento do que chamam de modernidade reflexiva. A primeira fase na modernidade, para Beck (1999a), é representada pelo surgimento da sociedade industrial, que tinha como princípio organizador a produção e distribuição de bens. Todavia, a segunda fase na modernidade, passa a ser representada por uma sociedade cujo eixo axial não está na distribuição de bens, mas de riscos, principalmente dos riscos ecológicos (BECK, 1999a e GIDDENS, 1991).

Esse caráter global da poluição moderna torna-se fundamental para se desmistificar a tentativa de reduzir a política ecológica em termos estritamente nacionais. Giddens (1991) argumenta que na modernidade, as relações sociais foram desencaixadas de seus contextos tradicionais e reencaixadas em novos padrões no que diz respeito à distância tempo-espço. Assim, a ecologia estaria experimentando o mesmo processo provocado pelo surgimento do capitalismo com a manifestação de uma esfera econômica independente. Beck (1995, p. 19) reconhece ainda, que os perigos e os riscos acompanham a história humana desde o seu início quase como um fenômeno onipresente a toda e qualquer ação humana.

Para Beck (1995, p. 20) os perigos:

diferem essencialmente dos ‘riscos’, (...), desde que eles não são o resultado de decisões, ou mais precisamente, de decisões que se centram sobre vantagens e oportunidades tecno-econômicas e aceitam ameaças como simplesmente o lado obscuro do progresso.

Diferentemente, dos riscos da sociedade industrial inicial,

as ameaças nucleares, químicas, ecológicas e biológicas contemporâneas não são (1) delimitáveis, seja social ou temporalmente, (2) imputáveis de acordo com as regras

prevalentes de causalidade, culpa e responsabilidade; e (3) nem compensáveis e asseguráveis. Onde companhias de segurança privada recusam a sua proteção (...) a fronteira entre riscos calculáveis e ameaças incalculáveis é violada continuamente (BECK, 1995, p. 02).

Assim, as circunstâncias nas quais os novos riscos surgem e a forma como eles atingem as sociedades modernas são bastante diferentes. Isto porque, o que estava em jogo na sociedade industrial era a luta entre capital e trabalho, e sobre os frutos e benefícios gerados por um sistema industrial voltado para a criação de bens materiais. Na sociedade de risco ocorre um processo inverso, onde a principal disputa não se dá sobre o acesso e distribuição desses bens, mas, com a disputa para evitar ou distribuir os males provindos da própria modernização (LENZI, 2003, p. 173).

Para Beck (1999a, p.21) *“os problemas e conflitos relacionados à distribuição numa sociedade da escassez unem-se aos problemas e conflitos que surgem da produção, definição e distribuição de riscos técnico-cientificamente produzidos”*. Ocorre que, a ciência é incapaz de reconhecer os riscos e problemas que ela mesma produz.

Na prática, ocorre que as autoridades e agentes do processo de modernização presumem os riscos socialmente reconhecidos, em uma relação direta de causa e efeito, com os indícios de perigo e ameaças que estão completamente separados social, substantiva, espacial e temporalmente (Beck, 1999a, p.27). Esta presunção dos riscos socialmente construídos transpassa da sociologia para a esfera jurídica, com a edição de normas que buscam coibir o risco e não o resultado.

Isto significa que, interesses políticos e econômicos podem moldar e influenciar a forma pela qual se passa a perceber os riscos, uma vez que fazem parte do contexto social em que são avaliados.

De acordo com Beck (1987, p. 157), a *“criação de incertezas – críticas, resultados contraditórios, modos diferentes de proceder – passou a ser o caminho pelo qual a ciência tem irreversivelmente caminhado e tornou-se o seu modo tradicional de proceder”*.

Para o autor,

Se se permite toxidade, então se precisa de um decreto de nível aceitável. Mas então aquilo que não está contido nela [definição] torna-se mais importante do que está incluído. Porque o que não está incluído, não abrangido por ela, não é considerado tóxico, e pode ser livremente colocado em circulação, sem quaisquer restrições. O silêncio do decreto de nível aceitável, seus “espaços vazios”, são as suas mais perigosas declarações. O que ele não discute é o que nos ameaça a todos. (...) A luta sobre a definição, não importa o quanto ela parece ser conduzida apenas no interior da academia, tem então uma consequência mais ou menos tóxica para todos (BECK, 1999a, p. 65).

Diante do risco na sociedade pós-moderna, o Direito tem buscado conferir uma máxima proteção ambiental à sociedade, suprimindo garantias constitucionais conquistadas ao longo dos anos por meio do processo de democratização e ampliação das garantias fundamentais²³. Neste sentido, no Brasil, o direito penal vem sendo utilizado como instrumento para atingir esta garantia, mediante a utilização de conceitos vagos e indeterminados, cominações imprecisas e flexibilização de garantias processuais e legais. Tais alterações acabam por implicar em um risco ainda maior: a supressão de direitos e garantias individuais.

1.3. Os Movimentos Sociais como um Espaço de Debate para a Regulação Ambiental Brasileira

O ambientalismo, como movimento social, surgiu em reação à crescente ingerência do homem no meio ambiente. De acordo com Hajer (1995) e Weale (1992), a manifestação do discurso ambiental não seria possível se não houvesse insurgido uma linguagem alternativa que permitisse às ONG's, governos e outras organizações estruturarem a problemática ambiental sob uma nova perspectiva. Hajer (1995) considera ainda, que o movimento ambiental só veio alterar verdadeiramente a sua prática política em virtude da acessibilidade de seu discurso alternativo, influenciado principalmente pelo discurso das atividades desempenhadas pela OECD e ONU.

A década de 1970, no Brasil, foi marcada pela repressão do regime militar, que culminou no surgimento de novos atores sociais, de essência reivindicatória, na cena política do

²³ O termo “direitos fundamentais” ou “garantias fundamentais” é aplicado àqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado. No Brasil, diante da importância conferida ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição Federal, há o entendimento de que tal prerrogativa se trata de verdadeiro direito fundamental, ainda que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º). Isto porque, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está se protegendo o direito individual à vida e à dignidade humana.

país. Na verdade, estes movimentos se fizeram presentes em quase todos os países, inclusive países industrializados e com regimes já democráticos, com o intuito de ocuparem a lacuna existente entre a sociedade civil e as agências de Estado. (CARDOSO, 1982, p. 56; EVERS, 1983, p. 14)

Neste contexto, maio de 1968 na Europa - iniciado por uma rebelião estudantil e desencadeando uma onda de greves operárias demandando maiores salários e melhores condições de trabalho - simbolizou transformações políticas e comportamentais que influenciaram o Ocidente. Nos Estados Unidos, movimentos civis de minorias como dos negros e das mulheres, eclodiram quando John F. Kennedy (1961-1963) assumiu a Presidência da República, com um discurso considerado progressista. No Brasil, que vivenciava grandes transformações nas artes - com o Cinema Novo, a Tropicália e peças de teatro como "Roda Viva" e "O Rei da Vela" - os movimentos sociais se rebelaram contra questões políticas, em virtude do golpe militar.

Tais grupos, influenciados pelas ideologias liberais dos anos 1960, passaram a questionar com frequência a legitimidade do Estado, colocando-o em constante avaliação. Através do questionamento das noções de cultura e política buscava-se resgatar significados que pudessem produzir identidades e criar propostas de politização do cotidiano. Com isso, os movimentos a favor das mulheres, negros, homossexuais e ecologistas surgiram no mundo e, um pouco mais tardiamente, no Brasil.

Desse modo, os construtivistas²⁴, entendem que os atores constroem certas dimensões sociais que passam a ser entendidas e reconhecidas como “problemas ambientais” no interior dos espaços públicos através das “arenas argumentativas”, que antes eram percebidas a partir de categorias “econômicas”, “sociais” ou “políticas”.

Hannigan (1995), neste sentido, argumenta que as questões/problemas ambientais são construções sociais, culturais e políticas de grupos sociais. Ocorre que, muitos problemas ambientais são imperceptíveis ao cidadão comum e só chegam à opinião pública depois de “produzidos” por *experts* (cientistas, ambientalistas, mídia). Além disso, devem ser legitimados em múltiplas arenas, como a mídia, o governo, a ciência e o público (a sociedade).

Assim, os riscos não são socialmente processados se não forem cognitivamente construídos por agentes sociais. No mesmo sentido, para Renn (1992) o risco é uma construção social que é determinada por forças estruturais inerentes à sociedade. Até mesmo o que se entende

²⁴ Hannigan (1995), Callon (1980), Fuks (1996 e 1998), Guivant (1998a e 1998b)

e se legitima como crime é definido a partir dessas dimensões. Para Zaffaroni (1999, p. 26-30) “o crime é, indiscutivelmente, uma criação política”. Nessa esteira, todo o arcabouço jurídico de um país, não passa de uma construção cultural, social e política, através dos conflitos instalados, percebidos e reconhecidos como tais. François Ost (1995, p. 261) preleciona neste sentido, que “a natureza não manda nada por si própria; são os valores que nela introduzimos que nos permitem “ler” tal ou tal mandamento”. Complementa ainda “o mundo que ela visa (o direito), é um mundo “valorizado”: não o mundo real, mas um mundo desejado porque, assim o julgamos, desejável” (OST, 1995, p. 253).

Tanto que, conceitos como “impacto ambiental”, “risco”, “perigo” são construídos a partir de dimensões culturais, sociais e políticas²⁵. Um exemplo da produção de cultura, em torno de questões ambientais e de acordo com diferentes grupos de interesse, é o caso da alteração do conceito de "toxicidade" nos Estados Unidos durante as últimas décadas. Tesh (2000), em seu estudo das alterações na definição e nos valores-limite dos indicadores de toxicidade, mostra como a falta de sustentação científica não constituiu obstáculo para que o movimento ambientalista norte-americano obtivesse, em um período de vinte anos (do início dos anos 1970 até os 1990), uma série de conquistas tanto na legislação quanto no desempenho científico²⁶.

Portanto, os conflitos se estruturam simultaneamente em torno de interesses e valores, para cuja compreensão se faz necessário analisar o processo histórico de alianças, de adesão a valores e de criação, e redefinição de identidades. Para Alonso e Costa (2002a) esta perspectiva compreende uma sociologia da ação a partir da análise (i) da estrutura de oportunidades políticas, identificando mudanças no ambiente político que alteram as opções de ação do agente; (ii) da

²⁵ Pacheco (1992, p.49) entende que os conflitos ambientais são definidos a partir de três componentes: ação dos agentes envolvidos, a determinação dos processos estruturais e mediações políticas e culturais.

²⁶ Algumas das conquistas na determinação do critério de toxicidade dos produtos lançados no mercado foram: (i) a inclusão de indicadores de outras doenças além do câncer, como distúrbios endócrinos, nervosos e até psíquicos; (ii) a inclusão de investigações em setores pobres da população e para minorias étnicas, pois antes, considerava-se apenas a possibilidade de um produto ser tóxico para um indivíduo "médio", não levando em consideração indivíduos, pois por estarem em uma etapa diferente do ciclo de vida, ou por terem uma dieta alimentar diferente, muitos grupos não representados pelo indivíduo médio poderiam sofrer, de forma individualizada, os efeitos de certos produtos químicos. Foi incluída também (iii) a consideração dos efeitos não apenas de cada produto químico tomado isoladamente, mas também daqueles de suas combinações, já que elementos que isoladamente são inofensivos podem se tornar agressivos quando combinados com outros; e (iv) mudou-se o conceito de doença, que passou a levar em conta os *biomarkers*, - indicadores de possíveis tendências negativas, reconhecidos mesmo que não se possa identificar imediatamente a doença - já que o organismo pode só apresentar os efeitos de uma contaminação após o acúmulo, por um período prolongado, do agente tóxico em questão. Além disso, houve (v) uma redução da porcentagem considerada requisito epidemiológico para que se estabeleçam correlações com elementos contaminadores. Se, para ser considerado tóxico, um produto tinha de apresentar os efeitos em 90%, ou mais, dos casos analisados, esse percentual foi reduzido para 70% ou mesmo 50%, conforme o produto.

lógica da ação coletiva, ou seja, como diferentes linhas de ação configuram padrões de organização e comportamento; (iii) das estruturas de mobilização, considerando não apenas os interesses envolvidos, mas também o processo de mobilização e (iv) do repertório contencioso a partir de um arcabouço de formas de agir e de pensar disponíveis para os agentes de determinada época e sociedade.

Alguns autores relacionam o modelo de desenvolvimento econômico aos conflitos ambientais (FROTA, 2001). Outros entendem que os conflitos ambientais afloram toda vez que determinada atividade econômica causa um “efeito perverso” sobre os recursos naturais ou sobre a “qualidade de vida” de dado grupo social (BRAGA, 2000).

Diante desta perspectiva, é possível compreender o reposicionamento dos atores políticos existentes durante as décadas de 1970 e 1980, em que de um lado, grupos governamentais se depararam cada vez mais com as críticas em relação às falhas das políticas ambientais implementadas na década de 1970; e, do outro lado, as mudanças ocorridas na década de 1980 vieram aprofundar ainda mais as diferenças existentes dentro do movimento ambiental originadas na década anterior. Estes fatores implicaram na adoção de uma postura mais pragmática e cooperativa para o movimento ambiental, criando um ambiente propício para o surgimento de uma nova política voltada ao meio ambiente (WEALE, 1992).

A questão é que os problemas ambientais modernos são tão amplos que mobilizam uma grande variedade de atores, que se alteram de acordo com a natureza dos problemas, envolvendo-os de forma coletiva em diferentes configurações conflitivas (ALONSO e COSTA, 2002b).

A problemática ambiental sempre foi colocada e discutida em um contexto de governabilidade global. Entretanto, algumas mudanças significativas ocorreram nessas últimas décadas em relação ao papel dos diferentes atores sociais e às características dos diversos problemas ambientais (VIOLA e LEIS, 2001). Nos anos 1970, o Estado teve um papel bastante significativo na governabilidade da problemática ambiental, enquanto que na década de 1980 verificou-se que foi deslocada para a sociedade civil e, nos anos 1990 o mercado e seus atores assumiram este papel (VIOLA e LEIS, 2001).

Nem o Estado, nem a sociedade civil e tampouco o mercado devem ser excluídos das discussões ambientais. Pelo contrário, a composição de todos os atores é fundamental à resolução dos conflitos e das demandas sociais. O que não significa dizer que os atores sociais devam se

subordinar às motivações de algum desses grupos. O problema, como observa Touraine (1985) é que muitas vezes a busca pelo poder, acaba cooptando os movimentos sociais, que talvez sejam os meios de ajuste político em que o Estado passa a ser sempre o centro regulador.

Em verdade, o que realmente importa é a resolução dos problemas ambientais, de modo que os atores contribuam/participem positivamente. Assim, *“o que realmente interessa num regime ambiental é o estabelecimento de regras de ação realistas, que permitam uma negociação progressiva entre os diversos atores na procura do objeto comum”* (VIOLA e LEIS, 2001). Isto porque, nem toda carência social transforma-se mecanicamente em reivindicação, sendo necessário, primeiramente, que ela seja reconhecida como demanda por algum dos atores sociais, seja pelo Estado, seja pelos organismos políticos (TOURRAINE, 1985) e mais do que isso, seja legitimada em múltiplas arenas, principalmente pela mídia (HANNIGAN, 1995).

De acordo com Pimenta (1998, p. 174)

neste momento, o Estado está abandonando algumas funções e assumindo outras, o que o está levando a um novo papel, onde o setor público passa de produtor direto de bens e serviço para indutor e regulador do desenvolvimento, através da ação de um estado ágil, inovador e democrático. As principais funções desse novo Estado são as regulamentações, as representatividades, as justiça e as solidariedades.

Portanto, além da necessidade de que a temática ambiental se transforme em reivindicação, os atores deverão ser capazes de manejar o enfoque das necessidades humanas, para orientar suas ações e aspirações. De fato, à medida que se ampliou e aprofundou o debate, os conflitos se tornaram mais agudos, as soluções mais problemáticas e o consenso cada vez mais distante (BUTTEL, 2000). Além disso, é importante considerar que os agentes do debate e os conflitos ambientais não estão determinados. Este é um processo que se constrói e se reconstrói o tempo todo.

Com a fragmentação dos movimentos sociais, com a profissionalização e especialização mais recentes nas diversas esferas governamentais, há uma defasagem entre o discurso e a ação, que certamente, pode-se observar nas normas de controle ambiental.

Neste sentido, pode-se entender que a identificação dos problemas ambientais se caracteriza pela construção dos problemas; pela elaboração das reivindicações (descoberta e

elaboração de um problema inicial), pela apresentação e contestação/reivindicação das reclamações, resultando assim, em uma arena pública construída em torno dos problemas sociais.

Do mesmo modo, para Väyrynen (1991), é essencial o reconhecimento da problemática ambiental como conflito, para que possa ser solucionada como tal, uma vez que se requer espaço político para que os atores, e seus múltiplos interesses e relações, possam ser organizados de modo a permitir o controle ou sua eliminação.

O estudo da resolução de um conflito em um sistema estático camuflaria a realidade social. Por isso, a problemática ambiental deve ser reconhecida como conflito, para que possa ser assim solucionada.

Certamente, a abordagem dos problemas ambientais foi melhor compreendida no início dos anos 1970, quando explicações sobre a existência de problemas sociais foram questionados pela primeira vez, diante da constatação do crescente desenvolvimento industrial e da consequente degradação dos recursos naturais, durante a década de 1960 (MACCORMICK, 1992 e ECKERSLEY, 1995)²⁷.

Este “despertar ecológico”, com duras críticas à superpopulação, ao efeito estufa e à diminuição da camada de ozônio, ao empobrecimento dos solos e à perspectiva de insuficiência de produção de alimentos em larga escala, tem como marco histórico e simbólico a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972.

No Brasil, segundo Viola (1987) a atuação do movimento ecológico pode ser identificada por três períodos: de 1974 a 1981, a primeira fase do movimento, caracterizando-se pela formação de dois movimentos auto-considerados apolíticos, (i) um de denúncia da degradação ambiental nas cidades e (ii) outro da “criação” das comunidades alternativas rurais. Nesta época, o debate sobre as questões ambientais se infiltrou no Brasil diante da pressão internacional, polarizado entre agências estatais e algumas poucas associações. A segunda fase, de

²⁷ A publicação do livro de Carson em 1962 - Primavera Silenciosa, a reunião do Clube de Roma em 1968, a divulgação do Relatório Limites do Crescimento, a crise energética no início da década de 1970, a Conferência de Estocolmo em 1972, somados a grandes acidentes ambientais, como: Seveso, na Itália em 1976, com o vazamento de dioxina da indústria ICMESA; Love Canal, nos EUA em 1977, com a contaminação química de solo e água subterrânea; Three Mile Island, também nos EUA em 1979, com o vazamento de água radioativa; Bhopal, na Índia em 1984 com vazamento de pesticida da empresa Union Carbide; Chernobyl na Rússia em 1986, com a explosão de um reator nuclear; entre outros acidentes; trouxeram à tona a discussão sobre o risco na sociedade moderna, colocando em cheque a capacidade de suporte do Planeta Terra diante do esgotamento dos recursos naturais e o acelerado crescimento populacional.

1982 a 1985, é marcada pela confluência e politização progressiva desses dois movimentos, iniciando a complexificação do cenário, institucionalizando o ambientalismo em ONG's, sociedade civil e empresas estatais. E, a partir de 1986, com a terceira fase do movimento ecológico, tem-se a organização deste movimento e sua participação na área política parlamentar, consolidando o multissetorialismo com a convergência dos atores em torno de ideias de sustentabilidade.

Zhoury (1992) indica que esta fase de transição do movimento acompanha a transição democrática vivenciada no país. Isto porque, a trajetória do movimento ambientalista se confunde com a trajetória política e social do país (ALONSO e COSTA, 2000), uma vez que os governos ditatoriais brasileiros desenvolveram um sistema de repressão e cerceamento das liberdades, que ajudaram a impregnar na cultura nacional modos e atitudes passivas frente aos problemas sociais existentes.

De fato, o Brasil não se caracteriza como um país em que seu povo se insurge contra as injustiças e a má administração governamental. Para Veronese (2007 apud BIANCHI, 2010) não temos no Brasil uma cultura de cidadania participativa e por conta disso, nos deixamos “representar”. Do mesmo modo, não temos a consciência de acompanhar a votação e/ou a atuação de quem votamos, nem participamos de sindicatos, nem associações. Uma das justificativas seria a ditadura, que nos impregnou do “calar” e do “acolher-se”.

De forma semelhante, Dias (2006, p. 12) indica que *“a inércia do “povão” não é resultado de alienação ou de um suposto complexo ibero-americano. É um cálculo frio, muito político de quem sabe bem o resultado da derrota”*. No entendimento do autor, sempre que existe alguma reação social, esta tende a ser prontamente reprimida e sempre malvista pela opinião pública, em geral. Em países com característica reivindicatória, como a França, quando o movimento coletivo fracassa, os participantes mantêm o *status quo* anterior. No Brasil, ocorrem demissões, repressão e assassinato (BIANCHI, 2010, p. 278-279).

Em 1982 realizaram-se eleições para os governos estaduais e alguns ecologistas participaram das eleições apoiando candidatos a deputado estadual que tinham uma plataforma ambiental. Pádua (1989) aponta ainda, que os candidatos do Rio de Janeiro, diferentemente dos de São Paulo e Rio Grande do Sul, representaram o surgimento no Brasil da “corrente verde” – um embrião do *Partido Verde*, vinculando a ecologia a perspectivas autogestionárias, libertárias e questionadoras de costumes.

Vale indicar que o movimento ecológico teve destacada atuação na campanha das Diretas Já, em 1984.

Concomitantemente a este processo, é possível observar um aumento do espaço destinado à informação sobre o meio ambiente, seja nos meios de comunicação, no interior das associações de moradores, organizações profissionais, ou no campo universitário. Nota-se que essa progressiva adesão à causa ambientalista está sempre acompanhada da participação de ONG's.

A denominação Organização Não Governamental (ONG) aparece em documentos da ONU desde a segunda metade da década de 1940. A emergência das ONGs deve-se ao pensamento de esquerda que teve ascensão a partir da década de 1960 e a política neoliberal do *Estado Mínimo*²⁸. Tais processos deram origem a associações e participações políticas que romperam com antigas instituições, inauguraram um novo ciclo de organização popular introduzindo práticas sociais inovadoras, e criando novos espaços de participação social (BIANCHI, 2002, p. 2).

No Brasil podem-se identificar as primeiras ONGs com origem na Igreja Católica e na atuação de grupos, principalmente de pesquisadores, comprometidos com o desenvolvimento de projetos de assistência aos movimentos populares (KAROL, 2000).

A partir de uma perspectiva mais liberal, as ONG's passaram a desconsiderar os valores ecologistas ingênuos e românticos, e propuseram uma adequação da problemática ambiental à sociedade. Passaram a se relacionar com a política institucional através de representantes eleitos para o Congresso Federal, como o ex-Deputado Fabio Feldman²⁹, representando uma nova postura ambientalista legitimada e aceita pela sociedade.

Portanto, pode-se entender que o Clube de Roma (1968), o Relatório Limites do Crescimento (1972) e a Conferência de Estocolmo (1972), foram arenas de apresentação e discussão das questões ambientais em âmbito mundial, reconhecidas e entendidas como problemas por governos e movimentos sociais, que passaram a ser disseminadas pelos meios de

²⁸ O Greenpeace foi criado por jovens americanos que fugiam dos EUA para o Canadá recusando-se a irem à guerra do Vietnã. No Brasil o Greenpeace se estabeleceu em 1992, um pouco antes da Rio-92

²⁹ Fábio José Feldmann nasceu no dia 14 de maio de 1955, em São Paulo/SP. É formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Militante do movimento ambientalista, foi fundador de diversas entidades não-governamentais. Foi deputado federal eleito para três mandatos (1987-1990, 1991-1994, 1995-1998). Ao longo dos últimos anos, tem atuado como consultor em temas relacionados ao meio ambiente e sustentabilidade. Em 2010, foi candidato ao governo do estado de São Paulo pelo Partido Verde (PV).

comunicação e legitimadas (com maior ou menor resistência) em um contexto de governabilidade global.

A questão talvez seja se efetivamente houve interesse para internalização dessas práticas. As instituições político-administrativas tradicionais hoje instituídas são capazes de solucionar conflitos ambientais ou falham tanto em eficácia quanto em legitimidade? Será que para alguns países essas discussões quanto ao reconhecimento de um “pretense” conflito ambiental não teriam o intuito de limitar o desenvolvimento dos demais, por simples interesse econômico e político? Até que ponto este reconhecimento do problema ambiental representa de fato a existência de conflitos naturais?³⁰

1.4. A Política Ambiental Brasileira e suas Normas de Regulação

Diante do cenário internacional fomentado pelas discussões apresentadas pelo Clube de Roma, o relatório Limites do Crescimento e a Conferência de Estocolmo, a política ambiental brasileira, na década de 1970, se balizou em um tripé, cuja

primazia do crescimento econômico constitui, talvez, a parte mais antiga da ideologia. As duas adições modernas ao tripé têm sido, de um lado, a consideração dos problemas ambientais de acordo com os preceitos da soberania e segurança nacional, e de outro, a compartimentalização do gerenciamento ambiental através da perícia burocrática. (FERREIRA, 2003, p. 82)

Constata-se referida burocracia com a publicação em 1973, do Decreto nº 73.030, criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema) sob coordenação do Ministério do Interior.

A criação do citado órgão, de forma quase fortuita, se deu (i) por influência da criação de Ministérios do Meio Ambiente em diversos países e (ii) como resposta às pressões externas

³⁰ Não se pretende com este trabalho, responder a todos esses questionamentos, tendo em vista que apenas foram suscitados diante da problemática levantada, podendo vir a ser desenvolvidos em trabalhos futuros.

para o combate e controle de impactos ambientais³¹, sendo tais características decisivas para sua cultura organizacional, que adotou como premissa para se ter uma política ambiental efetiva é necessário que existam conflitos a serem suplantados. Ou seja, a Política Ambiental é pensada de forma reativa diante de demandas pré-existentes e não de forma preventiva.

De acordo com Ferreira (2003, p. 83), os *policymakers*, que lutam para implementar políticas ambientais, se viram diante de um dilema: “*de um lado se encontram em posições adversas ao desenvolvimento; de outro, são compelidos ao exercício da persuasão, do convencimento, da indução*”. Desse modo, as tensões intrínsecas da política ambiental são apresentadas pelos atores e protagonistas que a promovem. Somando-se esta questão à forma pela qual o país é administrado tem-se o agravamento dos conflitos. Isto porque, as negociações que permitiriam a solução dos problemas ambientais pressupunham a existência de atores que compartilhassem o controle social sobre os recursos de forma mais ou menos equivalente. Ocorre que os líderes nacionais não reconheciam que a segurança da nação estava intimamente relacionada com estratégias de desenvolvimento sustentáveis; entendendo, ao contrário, que as questões ambientais deveriam estar subordinadas aos interesses da segurança nacional, militarmente definidos.

Nesta esteira, por influência internacional e do Governo Nacional, alguns estados criaram suas agências ambientais especializadas como a CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental no Estado de São Paulo em 1968³² (atual Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e a FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro em 1975 (atual INEA - Instituto Estadual do Ambiente). Inclusive, a criação da CETESB esteve intimamente relacionada à problemática da poluição na cidade de Cubatão/SP, com o desmoronamento das encostas da serra do mar e o nascimento de crianças anencéfalas.

À época, os problemas ambientais eram percebidos e tratados de modo isolado e localizado, repartindo o meio ambiente em solo, ar e água, e mantendo a divisão dos recursos naturais em: água, florestas, recursos minerais, etc.

³¹ Com o crescimento econômico brasileiro, obras de grande impacto começaram a ser realizadas na década de 1970, entre elas a construção da Transamazônica e de Itaipu, em Foz do Iguaçu. As pressões internas e externas em relação ao controle e aplicação de políticas públicas que buscassem resguardar a biodiversidade e os biomas nacionais começaram a incomodar diversos setores políticos nacionais. Acidentes como o do Césio 137, em Goiânia, e a constatação de que animais como os jacarés do Pantanal estavam em vias de extinção em razão da caça predatória, reforçaram essa necessidade de mudança na postura governamental.

³² A CETESB foi criada em 1968, porém seus poderes para fiscalização, imposição de penalidades, bem como a atividade de licenciamento ambiental somente foram institucionalizados em 1976, com a edição da Lei nº 997/76.

Ainda, por forte influência dos pressupostos da Conferência de Estocolmo, ocorreu a consolidação da política de comando e controle, igualmente denominada instrumento de regulação direta, objetivando limitar ou condicionar o uso de bens e atividades e o exercício de liberdades individuais em benefício da sociedade. Trata-se, portanto, do que se intitula exercício do Poder de Polícia dos entes estatais, manifestando-se por meio de proibições, restrições e obrigações impostas aos indivíduos e organizações, sempre autorizadas por normas legais.

O Poder de Polícia está subordinado ao princípio da legalidade³³, ou seja, a atividade da administração pública de fiscalizar está condicionada a previsão de ordem legal³⁴. Portanto, é o poder do Estado de ação e fiscalização para garantia dos direitos individuais e sociais, bem como da propriedade. Segundo Paulo Afonso Leme Machado (2011, p. 350)

poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Dentre esses instrumentos de regulação direta, o Estudo de Impacto Ambiental³⁵ e o Licenciamento Ambiental³⁶, estabelecidos em âmbito federal em 1981, pela Lei nº 6.938³⁷, são de

³³ O Princípio da Legalidade está previsto no inc. II do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como princípio jurídico fundamental, garantindo que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

³⁴ No que tange a Administração Pública, o princípio da legalidade ganha contornos próprios, pois ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, manifestada em lei, não lhe sendo lícito exercer o princípio da autonomia da vontade, pois o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe o Estado. Segundo Figueiredo (2001, p. 42), o princípio da legalidade surgiu exatamente como uma conquista do Estado de Direito, *“a fim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder. Por isso, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ ”*.

³⁵ Considerando a necessidade de se estabelecer definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes para o uso e implementação da avaliação de impacto ambiental, o CONAMA publicou em 23 de janeiro de 1986, a Resolução nº 01, submetendo o licenciamento ambiental de determinadas atividades modificadoras do meio ambiente à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA. Por princípio, o EIA/RIMA definiu-se como um documento de que se deve dar publicidade, desde que respeitado o sigilo industrial, por meio de audiências públicas, regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 09/87, bem como por sua disponibilização nos órgãos de meio ambiente, no intuito de viabilizar a participação da sociedade no processo de discussão.

³⁶ A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, regulamentou o licenciamento ambiental, a competências das esferas federal, estadual e distrital, as etapas do procedimento de licenciamento, entre outros fatores a serem observados pelos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Os órgãos ambientais buscam no licenciamento ambiental, avaliar os impactos causados por determinado empreendimento, como sua capacidade ou potencial para gerar resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e outros impactos ambientais; deste modo as licenças ambientais impõem condições para que os empreendimentos ou atividades causem o menor impacto

grande importância no controle dos impactos ambientais provocados por empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais, sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou possam causar degradação ao meio ambiente.

A normatização brasileira sobre avaliação de impacto ambiental e licenciamento não caracteriza fato isolado no cenário ambiental, derivando de um processo histórico mais amplo, cujas origens remontam à 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972, na Suécia. Referida motivação, se deu, entre outros fatores, pela degradação da qualidade ambiental nos países desenvolvidos, sob o efeito cumulativo da poluição industrial, bem como pela ausência de marcos regulatórios internacionais e pela crítica aos padrões de desenvolvimento estabelecidos, consubstanciado no 1º Relatório do Clube de Roma.

A par da evolução das reflexões e demandas sociais no tocante aos impactos ambientais de grandes projetos, os países desenvolvidos buscaram constituir um mecanismo de gestão ambiental de caráter preventivo, que subsidiasse a tomada de decisão dos setores públicos acerca de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento. O modelo adotado nos diversos países incorporou características da *National Environmental Policy Act* - NEPA, regulamentação norte-americana de 1969, que instituiu a Avaliação de Impacto Ambiental na forma de uma Declaração de Impacto Ambiental (*Environmental Impact Statement* - EIS), cuja eficiência repercutiu, entre outros aspectos, na efetividade da participação da sociedade civil no processo de decisão acerca da viabilidade ambiental dos empreendimentos.

Progressivamente, os países incorporaram a Avaliação de Impacto Ambiental ao seu arcabouço legal e administrativo: Alemanha em 1971, Canadá em 1973 e França em 1976.

possível ao ambiente. O modelo de licenciamento ambiental inicialmente adotado, baseado nos instrumentos de comando-controle, cuja ótica é o controle tipo “fim de tubo” (*end off pipe*), não vinha se mostrando eficiente na garantia da qualidade do ambiente, seja na qualidade do ar nos grandes centros urbanos e zonas industrializadas, tais como Cubatão e Paulínia, na qualidade dos recursos hídricos disponíveis, ou na problemática de contaminação de solo e das águas subterrâneas. Diante desta situação, os órgãos ambientais vêm realizando alterações em seus procedimentos, buscando novos mecanismos de atuação. Por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul está sendo implantado um sistema de auditoria ambiental e licenciamento de setores integrados, tendo com o objetivo de aprimorar e aprofundar as investigações ambientais de empreendimentos mais relevantes em termos de impactos ambientais, de forma a garantir a qualidade ambiental. No Estado de São Paulo, com a adoção do licenciamento renovável, surge a incorporação dos princípios de melhoria contínua. Importante indicar que com a edição da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, elevou à condição de crime as condutas lesivas ao meio ambiente, provenientes da não observância da regulamentação afeta ao licenciamento ambiental (Art. 60 da Lei nº 9605/98).

³⁷ A Lei nº 6.938/81 teve origem no Projeto de Lei nº 13 de 1981 de autoria do Executivo e sua proposição submetida a uma Comissão mista de Deputados e Senadores. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2007), a Política Nacional de Meio Ambiente começou a ser elaborada em 1973 e precisou ser bastante negociada, até ser aprovada em 1981.

No Brasil, o primeiro empreendimento a sofrer uma avaliação ambiental foi a Usina Hidrelétrica de Sobradinho em 1972. As experiências em avaliação de impacto ambiental se fortaleceram na década de 70, consagrando este instrumento, em associação ao licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais e/ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Somente no início da década de 1980, os problemas ambientais até então tratados como isolados, passaram a ser considerados problemas generalizados e interdependentes que deveriam ser tratados mediante políticas públicas integradas.

Assim, em 1981, a edição da Lei n.º 6.938, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, representou uma mudança importante no tratamento das questões ambientais, à medida que procurou integrar as ações governamentais dentro de uma abordagem sistemática.

Esta lei tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico ao estabelecer os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente³⁸, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental e o Licenciamento de atividades utilizadoras dos recursos ambientais e/ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Inclusive, para isto instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)³⁹, responsável pela proteção e melhoria do Meio Ambiente e constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

³⁸ De acordo com o art 9º da Lei nº 6.938/81, são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; (ii) o zoneamento ambiental; (iii) a avaliação de impactos ambientais; (iv) o licenciamento; (v) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; (vi) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; (vii) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; (viii) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; (ix) as penalidades disciplinares ou compensatórias; (x) a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente; (xi) a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente; (xii) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (xiii) instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

³⁹ Conforme o artigo 6º da Lei nº 6.938/81, o SISNAMA é composto: (i) órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (ii) órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (iii) órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (iv) órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (v) Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (vi) Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Municípios. Ainda, no âmbito da referida norma foi instituído o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão integrante do SISNAMA responsável pelo estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental.

Inovação importante trazida com a edição desta lei foi o conceito de responsabilidade objetiva do poluidor, entendendo-se por poluidor, de acordo com definição da própria Lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta e/ou indiretamente, ficando obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Ambiente e a terceiros afetados por suas atividades⁴⁰. Isto porque, os danos ambientais não devem e não podem ser compartilhados com a comunidade. Tal indenização pode ser (i) àqueles diretamente afetados, quando houver dano individual ou quando for possível individualizar e identificar os afetados ou; (ii) difusa, abarcando toda a coletiva eventualmente afetada, sem que se possa individualizá-la/determiná-la.

Lei nº 6.938/81 - Art. 14

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O regime de responsabilidade civil vigente no direito brasileiro, de modo geral antes da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), era o disposto no Código Civil de 1916, cuja responsabilidade era baseada na culpa.

Art. 159, C.C./1916 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

No entanto, pelas dificuldades encontradas em se provar a culpa de quem provocou a poluição⁴¹ para a reparação do dano e a consequente proteção do ambiente, tendo em vista a apresentação de licenças e autorizações para o exercício de sua atividade acabando por eximir-se

⁴⁰ Art. 14, 1º cc, inc, IV, art. 3º da Lei nº 6.938/81

⁴¹ De acordo com o inc. III, do art. 3º da Lei nº 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

da responsabilidade pelo dano, surgiu o que se chama de responsabilidade objetiva no direito, o que nada mais é do que uma ficção jurídica⁴² criada para a responsabilização e ressarcimento dos danos ambientais.

A teoria do risco ganhou corpo no início do século passado e fim do anterior, coincidindo o seu desenvolvimento com o surto industrial e com os problemas derivados dos acidentes de trabalho. Buscando-se uma maior segurança ao meio ambiente, já que se trata de direito difuso e de 3ª geração⁴³, passou-se à concepção de que quem, no seu interesse, cria um risco de causar dano a outrem, terá de repará-lo, se este dano sobrevier. A responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade, para derivar exclusivamente da causalidade material. Responsável, assim, é aquele que causou o dano. A obrigação de repará-lo independe de prova de culpa quando o autor do dano cria um risco para terceiros, em razão de sua atividade. Em 2002, esta concepção passou a fazer parte do Novo Código Civil, através do parágrafo único do artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A posição adotada aproxima o nosso Código Civil aos de outros países como o Código Civil Italiano e o Código Civil Português. Para alguns representa um avanço, para outros uma responsabilização absurda e demasiadamente onerosa ao empresariado.

Esta responsabilidade considerada demasiada para alguns nada mais é do que a socialização do risco pela sociedade moderna. De acordo com Beck (1999a), na alta modernidade, a produção social da riqueza está intimamente relacionada com a produção da sociedade de risco.

⁴² Ficção jurídica é um conceito criado pela doutrina do Direito para explicar situações que aparentemente são contrárias à própria lei, mas que precisam de soluções lógicas, satisfazendo os interesses da sociedade (BORGES, 1992).

⁴³ Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, cuja titularidade é coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo (NOVELINO, 2009, p. 362-364).

A sociedade de risco é entendida como um agrupamento de indivíduos unidos por interesses, hábitos, opiniões comuns e pelo sentimento de consciência de corpo social, inseridos em situações de angústia e de insegurança, proporcionadas pela imprevisibilidade de um dano futuro ocasionado em razão de uma atitude que poderia ser evitada no presente (DE GIORGI, 1998, p. 14). O risco nada mais é do que uma maneira de distribuir o perigo e a insegurança introduzida pela alta modernidade. Portanto, a sociedade de risco é fruto da modernidade, da globalização e do progresso da ciência.

Sabendo-se que o Direito é entendido como um dos principais instrumentos para a organização da vida em sociedade e que tutela as condições fundamentais para o seu desenvolvimento, não poderia manter uma atitude vocacional de indiferença diante da utilização em larga escala dos recursos naturais pelas economias capitalistas.

Neste sentido, o Direito passou a tutelar a proteção ambiental de forma ampla e, às vezes, irrestrita, em que a proteção da natureza se mostra mais sancionatória do que a própria proteção do indivíduo enquanto tal. Decerto, o sistema de penas deve ser construído de modo a obedecer ao escalonamento de valores historicamente construídos pela sociedade, visando à proporcionalidade entre o crime e a pena. Mas é de suma importância que o Direito Penal cumpra uma função ética e social, protegendo valores fundamentais para a subsistência da vida em sociedade. Desde 1988, foram aprovados no Brasil quase 700 novos crimes, sendo que apenas um quarto destas infrações apresentam penas cuja sanção seria a pena privativa de liberdade - modalidade mais gravosa (VIEIRA e MORAES, 2012). Portanto, a criminalização de condutas parece ser uma prerrogativa da sociedade pós-moderna, em que o risco justifica a supressão de direitos universais amplamente consagrados⁴⁴.

A escolha por estudar o Direito Ambiental a partir do contexto de uma sociedade de risco inicia-se com a premissa de que a segurança é uma meta dificilmente conquistada. Segurança e controle são expressões que já apresentam como pressupostos incertezas e problemas. Na sociedade de risco a segurança é quase impossível e as soluções para esses questionamentos circularão sempre em torno de como melhor conviver com as situações de risco.

O Direito possui estruturas que lhe dão características impositivas e sancionadoras. Hans Kelsen (1996, p. 215) considera que o Direito atua como uma verdadeira norma de conduta, estando apto a regular as ações dos homens. Neste sentido, François Ost (1995, p. 236-253)

⁴⁴ Essas questões serão discutidas de forma mais ampla no capítulo 3, 4 e 5.

expressa que a função essencial do Direito não é refletir a realidade, mas sim construí-la e instituí-la de acordo com o que se julga socialmente desejável. Norberto Bobbio (1999, p. 21) faz sua avaliação de modo mais dinâmico e cooperativo, pois pondera que o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo. Diante disto, as *normas-princípio* e as *normas-regra*, ambas contempladas na Constituição Republicana de 1988, podem ser formuladas com o auxílio de expressões básicas de mandato, permissão e proibição (ALEXY, 1997, p. 81).

Assim, com o processo de industrialização mundial e a modernização da sociedade, o risco ou mesmo a possibilidade do risco de degradação do ambiente no capitalismo pleno, provocou na sociedade uma reação de positivação das restrições dos direitos do eventual responsável por uma atividade que possa, de algum modo, impactar este ambiente, através do conceito de responsabilidade objetiva disposto na Política Nacional do Meio Ambiente. Deste modo, toda atividade que por sua natureza possa criar um perigo e/ou risco de causar dano a terceiros, aquele que a desenvolve de acordo com o seu interesse, deverá reparar os danos experimentados pelas vítimas, se tal prejuízo se concretizar em decorrência do risco originado, independentemente de culpa.

No entanto, com a percepção de que a responsabilização e todos os mecanismos de proteção ambiental ainda eram insuficientes para a garantia da sadia qualidade de vida – preceito este garantido Constitucionalmente, foi editada a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98.

Procurou-se assim, conferir uma maior proteção ao meio ambiente e uma resposta mais efetiva à sociedade contra aqueles que poluem ou causam um dano, introduzindo novas abordagens e perspectivas em temas transdisciplinares.

A conscientização coletiva das consequências da degradação e do uso indiscriminado dos recursos naturais gera a repulsa a lendas pseudo-progressistas, de que o desenvolvimento econômico deve ser alcançado a qualquer preço. (...) Todo o planeta volta-se para a imperiosidade da preservação, através de um desenvolvimento econômico sustentável para possibilitar a sobrevivência humana (SÁ et al., 1998, p. 57).

Neste contexto, a sociedade pós-moderna, que almejava uma maior proteção do meio ambiente, editou a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tratando a questão ambiental de uma

forma mais severa e sob uma ótica mais ampla ao reunir em um só texto legal, delitos que estavam dispersos em normas como Código Florestal, Código de Pesca, Código de Caça, Código de Mineração⁴⁵. A inexistência de um ordenamento lógico e sistemático provocava verdadeiros absurdos jurídicos, como por exemplo, um indivíduo que matasse um “tatu” era preso em flagrante pela prática de um crime inafiançável (art. 34 da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88). No entanto, um indivíduo que ateava fogo em uma mata e causava a morte de vários “tatus” e outras espécies da fauna, respondia apenas pelo delito de dano (SIRVINSKAS, 2004, p. 23).

Tais absurdos ocorriam pela inexistência de normas que previssem de forma ampla a prática de danos contra o meio ambiente. Desse modo, normativas distintas, com sanções amplamente desiguais podiam ser aplicadas para casos muito semelhantes.

Além de reunir tais delitos, a Lei de Crimes Ambientais tratou de criminalizar as condutas e responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas, sejam elas autoras, coautoras ou partícipes, com penas de reclusão, detenção e multa, ampliando a proteção que já se dava de forma exagerada dentro do direito civil, para uma proteção quase irrestrita dentro do direito penal, que visa atingir além da proteção, a “alma do indivíduo”⁴⁶. Isto porque, do modo como o risco já é controlado pelo direito ambiental, através da Política Nacional do Meio Ambiente, responde aos anseios aludidos por Beck no tocante a irresponsabilidade organizada, de que os riscos produzidos

⁴⁵ A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas em conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente). Além disso, outros crimes estavam presentes na legislação esparsa, dentre eles: Código Penal, arts. 163 (crime de dano), 165 (coisa tombada), 166 (alteração de local protegido), 250, § 1º, II, h (incêndio em mata e floresta), 251 (explosão), 252 (uso de gás tóxico ou asfixiante), 254 (inundações), 256 (desabamento e desmoronamento), 259 (difusão de doença ou praga) e 267 a 271 (crimes contra a saúde pública). Lei de Contravenções Penais, arts. 38 (poluição do ar) e 42 (poluição sonora). Legislações esparsas, art. 15 (causar poluição colocando em perigo a incolumidade humana), da Lei nº 6.938/81 (cuida da Política Nacional do Meio Ambiente), arts. 26 a 36, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), arts. 27 a 34, da Lei nº 5.197 (Lei de proteção à fauna - Código de Caça), arts. 19 a 27, da Lei nº 6.453/77 (trata da responsabilidade civil por danos nucleares e da responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares), art. 2º, da Lei nº 7.643/87 (proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras), Lei nº 7.653/88 (criminalizou condutas que eram meras contravenções pelo Código de Caça e criou figuras criminosas relacionadas à pesca), art. 8º, da Lei nº 7.679/88 (proíbe a pesca de espécies em períodos de reprodução), arts. 15, 16 e 17, da Lei nº 7.802/89 (disciplina o uso de agrotóxicos), art. 21, Lei nº 7.805/89 (pune a extração de minério sem permissão, concessão ou licença), art. 10º, da Lei nº 7.347/85 (recusa, retarda ou omite dados requisitados pelo Ministério Público) e art. 6º, da Lei nº 8.072/90 (alterando os arts. 267 e 270, do Código Penal e passou a considerar crimes hediondos causar epidemia e envenenar água potável) (SIRVINSKAS, p. 2004).

⁴⁶ As discussões apresentadas por Foucault serão discutidas no Capítulo 3, em que o controle e a punição passou a se dar na alma do indivíduo através da prisão (FOUCAULT, 1992, p. 89-90).

na sociedade pós-moderna não seriam atribuíveis a ninguém. A responsabilidade na esfera civil, no Brasil, distribui esses riscos, atribuindo-os àqueles que direta e/ou indiretamente provocaram dano ambiental, além da responsabilidade em repará-los. Portanto, a responsabilidade na esfera penal vem apenas servir de instrumento de coação para aplicação de preceitos já disciplinados pelo próprio direito civil, direito administrativo, direito constitucional e pelo próprio direito ambiental.

1.5. A Ciência Natural e o Direito

O direito - isto é, as leis, as normas, os costumes, as instituições jurídicas - é um conjunto de representações sociais do Estado e da sociedade.

Toda Lei tem início através de uma proposição de projeto de Lei, feita por uma das esferas do poder político - Executivo ou Legislativo⁴⁷. Após a propositura do projeto de Lei, este passa a ser discutido e analisado pela casa criadora.⁴⁸ Finalizada a discussão e tendo o projeto sido aprovado, segue para tramitação na casa revisora onde poderá ser aprovado sem sofrer alteração, seguindo assim à sanção do Chefe do poder Executivo⁴⁹. Com a remessa do projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo, o projeto poderá ser sancionado e remetido para publicação no Diário Oficial, ou vetado no todo ou em partes.

Uma das principais questões que envolve essa dificuldade jurídica diz respeito aos propositores das normas, seja pelo Poder Executivo, seja pelo Poder Legislativo. As normas jurídicas têm por objetivo refletir as aspirações sociais de segurança, de qualidade de vida, proteção e preservação. No entanto, é necessária força política para a consolidação de tais proposições/aspirações. Ocorre que, a fraqueza política dos grupos sociais menos favorecidos e/ou menos organizados acaba por torná-los mais “fáceis de manejar”, contribuindo para uma

⁴⁷ A esfera executiva é representada no âmbito federal pelo Presidente da República, no âmbito estadual pelo Governador do Estado e no âmbito municipal pelo Prefeito do Município. A esfera legislativa, por sua vez, é representada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em âmbito federal, pelos Deputados Estaduais no âmbito estadual e pelos Vereadores no âmbito municipal.

⁴⁸ Importante ressaltar que todo projeto de lei proposto por membro do poder executivo começa sua tramitação pela Câmara dos Deputados (em âmbito federal), assumindo esta o papel de casa criadora destes projetos.

⁴⁹ Pode também o projeto sofrer emendas a sua redação, neste caso ele retorna à casa de origem para nova votação onde as emendas podem ou não serem acolhidas. Após a análise final sobre aceitação ou rejeição das emendas propostas, a casa criadora enviará o projeto de Lei à sanção do Chefe do poder Executivo.

atribuição desigual dos riscos ambientais, desprivilegiando os menos favorecidos (ASCELAND, 2009).

Conforme anteriormente indicado, a criação de incertezas passou a ser o caminho pelo qual a ciência tem caminhado e tornou-se o seu modo tradicional de proceder (BECK, 1987, p. 157). Porém, quando isso ocorre com os riscos da modernização, o resultado passa a ser a anulação dos diferentes discursos que se constroem ao redor deles. Ocorre que esta complexidade pode levar a um grande número de interpretações causais desses fatores onde cada discurso passa a anular o outro. Segundo o autor, *“a ciência passa a relativizar e pluralizar a construção dos riscos pelos especialistas e os expõe à uma dúvida radical”* (BECK, 1987, p.157).

Esta questão relaciona-se à experimentação científica, envolvendo o estabelecimento de “níveis toleráveis” ou “aceitáveis” de poluição. Uma política que visa à proteção ambiental pressupõe o estabelecimento de mecanismos de controle para avaliar até que ponto a intervenção humana no meio ambiente provoca degradação ambiental (JACOBS, 1996). Para Beck, há uma tendência contemporânea em pressupor que esses valores aceitáveis possam ser estabelecidos pela ciência. De acordo com a análise do autor, a ciência tem se apresentado como autoridade para estabelecer “nível de segurança” e “nível de tolerância” aceitáveis em relação à poluição em sistemas ecológicos. No entanto, a ciência, em si mesma, não tem condição de responder à questão de “quanto a segurança é suficientemente segura?”. Isto porque, a ciência pauta-se sempre por um “estado da arte” que é provisório em relação às asserções sobre segurança, havendo a necessidade de testes dessas tecnologias fora do laboratório, para a avaliação de sua segurança. Sob este aspecto, qualquer prognóstico sobre padrões de segurança para poluição deve ser visto como provisório. Ademais, visões sobre riscos e segurança são permeadas por valores culturais (LENZI, 2003). Neste mesmo sentido, para Barry (1999a) não existe nenhuma leitura “livre de valor” do ambiente.

Contrapondo essa construção da proteção ambiental pela sociedade de risco, Poulantzas (1971) questiona, se o Estado funciona para o bem estar coletivo ou em favor dos interesses das classes dominantes, mais fortalecidas e organizadas.

Ocorre que diante da especificidade da matéria e de interesses políticos e econômicos, as questões jurídicas ambientais nem sempre são pensadas na totalidade de sua amplitude. Esta disciplina é multidisciplinar e seu resultado dependerá das inúmeras influências e interferências existentes no caso concreto. Tal percepção é improvável, para não considerar impossível, quando

da elaboração de determinada norma jurídica. Ademais, é preciso coerência e congruência normativa, além do domínio da dogmática e da técnica legislativa. Somente assim, a norma será funcional, fragmentária e eficiente ao que se propuser tutelar.

Somando-se a esta problemática, as bases do direito romano estão consubstanciadas em como dirimir problemas pré-existentes, não sendo suficiente para a elucidação das questões ambientais.

O Direito como prerrogativa que alguém tem de exigir de outrem em seu proveito, a prática ou abstenção de certos atos ou o respeito a certas situações, pode até resolver pendências ambientais, mas é insuficiente para equacionar essas demandas de modo preventivo, pois quando se fala em saúde pública e qualidade de vida, uma solução posterior ao problema, além de insuficiente, é ineficiente.

Muito embora o Direito seja um instrumento de resposta aos anseios sociais, nem toda carência social transforma-se mecanicamente em reivindicação, sendo necessário, antes de tudo, que ela seja desejada e reconhecida como demanda por algum dos atores sociais, seja pelo Estado, seja pelos organismos políticos, e mais do que isso, seja legitimada em múltiplas arenas, principalmente pela mídia.

Em verdade, a resolução de um conflito ambiental raramente resulta de um processo racional em que os problemas são precisamente identificados e cuidadosamente adaptados a uma eficiente solução. Para que se tenha, efetivamente, a resolução de um conflito ambiental, é necessária, na maioria das vezes, a superação da divisão entre sociedade civil e Estado e o reconhecimento de classes sociais. Além disso, o Estado não deve ser visto como aparelho administrativo da coisa pública, mas sim como mais um ator social envolvido no conflito ora existente.

A história brasileira de exploração e degradação ambiental, de alguns desastres ambientais como a tragédia da Vila Socó em Cubatão/SP⁵⁰, o caso do Césio 137⁵¹ de Goiânia/GO

⁵⁰ Em 24 de fevereiro de 1984, um vazamento de 700 mil litros de gasolina de um dos dutos da Petrobras que atravessam a Vila Socó em Cubatão/SP, provocou incêndio e explosão, levando a morte de 93 pessoas, segundo dados oficiais, e mais de 4.000 feridos. Dados extra-oficiais indicam que foram mais de 700 mortos. A maior parte desses mortos jamais foi localizada, partindo-se do princípio que o calor gerado pelo incêndio, ultrapassou a mil graus de temperatura, por várias horas. Comparando essa informação com as colhidas pelo IML, junto ao forno crematório de Vila Alpina, em São Paulo, que para incineração total (inclusive dentes) utiliza-se de três minutos a 800 graus centígrados, mais 30 segundos a mil graus. Outras informações colhidas oficialmente: nenhum corpo de criança com menos de presumíveis sete anos de idade foi localizado, mesmo nas áreas periféricas do incêndio; na área central,

o desmatamento desenfreado da Amazônia e da Mata Atlântica⁵² e o próprio assassinato de Chico Mendes, contribuíram e muito para a realidade do ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, nossas leis representam a vontade da sociedade expressa por algumas pessoas, ambientalistas ou não, que muitas vezes vieram das sub-políticas híbridas e que conseguiram sua inserção no campo político e normativo do país.

Para chegar a um ponto de partida comum entre essas ciências e a formulação da ciência jurídica, é necessária uma epistemologia mais sofisticada para a compreensão desse todo. Do mesmo modo que leis econômicas não agem isoladamente, mas sim como parte de um sistema maior, os sistemas ecológicos e geográficos também o fazem. Assim, para explicar os fenômenos naturais seria interessante pensar em uma máquina formada por vários componentes, os quais podem interagir entre si para produzirem um determinado comportamento: não se resumiria a descrições de como a natureza é governada, mas sim descrições do funcionamento de partes desta natureza que se interagem com o espaço e criam um mecanismo de funcionamento.

A partir daí, então, a ciência jurídica poderia traduzir ou mesmo se utilizar desta lógica para a formulação de normas, leis e regras. No entanto, caso essas “Leis Naturais” não sejam rígidas o bastante para dita-las, voltaríamos exatamente ao ponto em que estamos, onde a ciência jurídica não consegue dar uma resposta eficiente às questões ambientais.

No entanto, esta rigidez não pode ser exagerada a ponto de tornar a norma inaplicável (à medida que flexibiliza garantias constitucionais, apresenta conceitos vagos e indeterminados) ou simplesmente extensível a todas as condutas da modernidade.

Mesmo que sejam impostas metas de controle e redução de emissões de poluentes, qualquer fortuito implica necessariamente na ocorrência de um acidente e/ou evento ambiental prejudicial. Diante disso, é necessária uma mudança de paradigma no direito ambiental ou mesmo uma mudança de paradigma nas ciências da terra e da sociedade (na geografia e no urbanismo), a fim de se obter respostas mais precisas diante de incertezas científicas.

sequer corpos de adultos foram localizados. (Fonte: Folha de São Paulo - São Paulo, domingo, 25 de março de 1984, relato do jornalista Guilherme Barros)

⁵¹ O acidente radiológico de Goiânia, conhecido como acidente com o Césio-137, teve início em 13 de setembro de 1987, quando um aparelho utilizado em radioterapias das instalações de um hospital abandonado foi encontrado, por catadores de um ferro velho do local, que entenderam tratar-se de sucata, sendo desmontado e repassado para terceiros, gerando um rastro de contaminação, o qual afetou seriamente a saúde de centenas de pessoas. O acidente com Césio-137 foi o maior acidente radioativo do Brasil e o maior do mundo ocorrido fora das usinas nucleares.

⁵² Na época do descobrimento do Brasil, a Mata Atlântica ocupava 12% do território nacional, em 2003 representava 5% de sua área original. (MENEZES, 2003 apud BIANCHI, 2010, p. 49)

Realmente, este é um grande desafio aos cientistas, aos pesquisadores e aos juristas, que deve ser enfrentado, pois, atualmente, diante de incertezas científicas o direito evoca o princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para proscritar a adoção de medidas efetivas objetivando evitar a degradação do meio ambiente. Mais do que isso, a impossibilidade em se comprovar a causalidade e a culpabilidade, acaba por tornar o princípio “paga o poluidor”⁵³, segundo Beck (1999a, p. 63), em um ideal econômico normativo sem repercussões práticas efetivas. Vale dizer que a incerteza científica, milita em favor do ambiente, atribuindo ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. Conforme se entende, nessas hipóteses, quando se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados, pois já serão irreversíveis. (MILARÉ, 2001)

Muito embora vários encontros e debates tenham acontecido na esfera mundial, com a propositura de agendas de discussões, originando tratados internacionais, como fazer para que essas *softs laws* sejam dotadas de certezas científicas respaldadas pelas Leis Naturais das ciências ecológicas e geográficas? Como garantir o direito concreto do indivíduo (como questões envolvendo o direito de propriedade) em detrimento do interesse coletivo abstrato (diante da criminalização do perigo – art. 54 da Lei de Crimes Ambientais)?

A produção em larga escala, as demandas de consumo sempre maiores, a competitividade desenfreada por novos mercados, novos produtos e a ocupação desregrada/desordenada dos espaços públicos trouxeram ao mundo novas formas de poluição do meio ambiente. O aquecimento global, os desastres ecológicos, a extinção de espécies, o despejo de resíduos tóxicos, além da ameaça de escassez generalizada de elementos naturais, como, por exemplo, ar, água, terras e vegetação, dentre outras consequências, despertam na sociedade o interesse pela temática ambiental em discussões sobre “o progresso a qualquer custo”. Mas as incertezas justificam a tomada de decisão para a adoção de normas restritivas e coercitivas para proteção do Meio Ambiente?

⁵³ O Princípio do Poluidor-Pagador está previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 225, § 3º. Tem por objetivo imputar a responsabilidade do dano ambiental ao poluidor, para que este suporte os custos decorrentes da poluição ambiental, e, assim, evitar a impunidade daqueles que praticam algum tipo de lesão ao meio ambiente, passíveis de sanção pela legislação ambiental.

2. RESPONSABILIDADE PENAL COMO MOTOR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A concepção de Estado Moderno tratada por Hobbes, Locke e Rousseau, muito embora partam de pontos diferentes – contratos sociais e contratos políticos – estão baseadas no individualismo, onde no estado de natureza se possuía o “direito” de julgar e punir individualmente. Neste sentido, Lock pondera que o Estado é tido como um pacto original em que os homens abrem mão de parcela de sua liberdade natural na quantia necessária para a preservação da sociedade.

Com a modernidade objetivando o fortalecimento do Estado, o Direito passou a ser um instrumento de repressão e controle e a punição passou a se dar na alma do indivíduo, através da prisão, tornando o poder do Estado visível e permanente (FOUCAULT, 1992, p. 89-90). Foucault (1992) entende que o indivíduo moderno é o resultado de estratégias disciplinares que são colocadas em jogo na atualidade. No entanto, a disciplina e a norma não convivem com a liberdade. Assim, o poder faz do Direito o instrumento de sua apresentação e sua representação, ou seja, é a construção pela qual (o poder) se reveste e se torna socialmente aceitável, sendo a lei, seu modo de expressão e a sanção, o seu mecanismo.

De fato, o Estado faz o controle social formal, por meio do seu ordenamento jurídico, impondo a obrigação de se cumprir o mandamento a que a lei determina. Não há dúvida de que o controle realizado pelo Direito Penal é o mais rígido, pois diante da sanção penal imposta, restringe direta ou indiretamente o direito de liberdade do indivíduo ou, em casos extremos, elimina a sua própria vida – como ocorre, por exemplo, com a pena de morte adotada em alguns países.

Trata-se, portanto, de uma interferência do Estado na vida e na liberdade das pessoas (direitos fundamentais), que desde o Iluminismo, impõem ao Estado o cumprimento de determinadas “garantias”, hoje previstas constitucionalmente, através dos princípios e garantias fundamentais.

Vale dizer, que o Estado, por meio do Direito Penal, em defesa do interesse social, está autorizado a interferir na liberdade do indivíduo, porém, não a qualquer custo. Neste caso, "os

fins não justificam os meios", sendo imperioso a obediência àquilo que se preconiza como Estado de Direito, ou seja, agir dentro das regras jurídicas, tendo como premissa os princípios da dignidade da pessoa humana⁵⁴ e da legalidade.

A partir dessa perspectiva, a função precípua do Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à tranquilidade social, porém como *ultima ratio*, ou seja, como última opção de controle, tendo em vista o fracasso dos outros meios formais de controle social em relação à proteção dos bens da vida relevantes. Isso significa que, em sendo possível coibir determinadas condutas e, conseqüentemente, proteger certos bens da vida considerados socialmente e culturalmente importantes por meio de outros ramos do direito (civil, administrativo, trabalhista), o Estado está proibido de utilizar o Direito Penal para tal.

Com o surgimento dos movimentos sociais da década de 1980, grupos ecologistas, feministas, e de direitos humanos, reclamavam por uma nova moral, pleiteando a possibilidade de recorrer ao Direito Penal para a proteção dos "mais fracos e oprimidos"⁵⁵.

Na medida em que o Estado se encontra cada vez mais impotente para controlar os riscos, novas exigências para a sua proteção foram reformuladas (MORAES, 2004). Uma das possibilidades vislumbradas para a resolução do problema foi a modificação do Direito Penal, objetivando atender à proteção ambiental, como o faz com a proteção à vida do indivíduo. Assim, o Direito Penal "(...) dentre o imenso número de bens existentes, seleciona o direito àqueles que reputa 'dignos de proteção' e os erige em 'bens jurídicos'" (TOLEDO, 1991, p. 15-18), conferindo uma proteção especial já que a intervenção do direito extrapenal não estaria protegendo tal bem jurídico de forma adequada. O risco é que, se o Estado não tiver a capacidade para executar políticas públicas suficientes e de fiscalizar e executar adequadamente o sistema penitenciário, a Disciplina não irá conferir maior proteção, apenas a aparentará.

⁵⁴ O Princípio da dignidade da pessoa humana ganhou a sua formulação clássica por Immanuel Kant, defendendo que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos). Este princípio está elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 e diz respeito a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62)

⁵⁵ Para Larrauri (1992), o que se observa excessivamente, a partir de então, é a facilidade com que os movimentos progressistas recorrem ao direito penal: os movimentos feministas exigem a introdução de novos delitos e maiores penas para os crimes contra as mulheres; os ecologistas reivindicam a criação de novos tipos penais e a aplicação dos já existentes para proteger o meio ambiente; e os movimentos anti-raciais pleiteiam que os erija a categoria dos crimes de discriminação.

O Estado, assim, adotou uma postura neocriminalizadora, impondo uma nova moral, criando e alterando costumes, utilizando-se da função ético social do Direito Penal (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 1995, p. 47-48 apud MORAES, 2004, p. 51). Portanto, o crime passou a ser uma criação política e esse discurso passou a ser legitimado pelos juristas, que possuem a missão de conter o exercício do poder punitivo.

Sob este aspecto, Garcia-Pablos de Molina (apud MORAES, 2004, p. 55), acredita que o princípio do bem jurídico⁵⁶ seria um mito e a justiça penal estaria a serviço da classe dominante, uma vez que esta não estaria contra o crime, mas angariando “desviantes” junto às classes trabalhadoras. Desse modo, *“as pessoas chegam ao cárcere seletivamente. É uma seleção que a polícia faz da clientela da cadeia. Uma seleção que é feita por meio do estereótipo”* (ZAFFARONI, 1999, p. 28). Justificando tal entendimento, Foucault (2000b, p. 136-138) em sua análise sobre a microfísica do poder, ao explicar o pensamento burguês do século XIX, expõe a utilidade da existência dos delinquentes, como única justificativa para a tolerância do controle policial junto à população. Ou seja, para as instâncias de poder, torna-se perigoso não existir a criminalidade.

Como bem colocou Jescheck (1993), a missão do direito penal é a proteção da convivência humana em comunidade. Ocorre que, a ênfase em torno da função garantidora do direito penal aos bens jurídicos não deve ser exagerada, sob pena de desfigurar o próprio direito penal e a estrutura do ordenamento jurídico como um todo (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 1995, p. 47-48 apud MORAES, 2004, p. 51).

De acordo com Elena Larrauri (1992, p. 271), a análise histórica dos acontecimentos dentro da criminologia, mais conhecida como Contrarreforma, explica a intervenção do Direito Penal nessas esferas. A partir da década de 1970, teve início um período de autorreflexão dos questionamentos céticos e da nova criminologia, contrapondo-se a visão mais romântica e idealista da década de 1960 da ressocialização do indivíduo. Isto porque, uma vez dentro da

⁵⁶ Para Welzel (1997, p. 42), bem jurídico é um *“bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”*. Por sua vez, Roxin entende que bens jurídicos são pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade. Zaffaroni (1999, p. 47) considera que bem jurídico penalmente tutelado *“é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas”*. Desse modo, a relação entre bem jurídico e pena opera uma simbiose entre o valor do bem jurídico e a função da pena, em que o marco da pena não é senão uma consequência imposta pela condição valiosa do bem, e a significação social do bem se vê confirmada precisamente porque para a sua proteção bem estabelecida a pena (PRADO, 2011b).

prisão, o condenado passa a integrar outra realidade social montada dentro da própria instituição, que dificulta - para não dizer impossibilita - a sua reinserção quando egresso à sociedade (GOFFMAN, 1990).

Assim, parece mais fácil para o Estado seguir o caminho do direito penal simbólico, com leis absurdas e penas desproporcionais do que realmente combater a criminalidade. Em nome da liberdade, o direito acaba aprisionando, e em nome da ordem pública sacrificando interesses individuais e estabelecendo o autoritarismo; em nome da justiça, pratica a exclusão e a intolerância (LOPES JÚNIOR, 2010b).

O Direito Penal simbólico acaba por gerar “legislações alibi”, sem aplicação prática efetiva, que apenas confirmam “valores sociais”:

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos.(...) Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, sem, contudo, normatizar as respectivas relações sociais (NEVES, 1994, p. 39).

Importante indicar que toda norma ao ser editada carece de validade, vigência e eficácia, para o seu efetivo cumprimento. No Brasil, para a validação de uma norma é necessário que o processo de sua criação esteja em conformidade com as diretrizes e requisitos do ordenamento jurídico, ou seja, que tenha sido criada por uma autoridade competente, mediante processo legislativo específico. Além disso, é necessário verificar se a referida norma encontra-se em consonância com as demais do sistema jurídico nacional, através do controle de sua constitucionalidade. Uma vez válida, a vigência⁵⁷ da norma é fundamental para a condição de efetivação de sua eficácia, ou seja, a determinação do momento em que a norma passará a vigorar. Por fim, a eficácia significa a qualidade da norma em produzir seus efeitos⁵⁸, cumprindo-os no mundo dos fatos (BIANCHI, 2010, p. 257-264). Trata-se, pois, do grau de cumprimento da norma

⁵⁷ Nossa CF/88 e as demais normas do nosso ordenamento jurídico possuem a chamada cláusula de vigência, que determina o momento em que ela entrará em vigor, produzindo seus efeitos.

⁵⁸ Sabdell (2000, p. 57) entende por efeitos da norma toda e qualquer repercussão social ocasionada por uma norma, como por exemplo, uma lei estadual que estabelece um aumento de 50% dos impostos a serem pagos por empresas de capital estrangeiro, em que algumas empresas decidem deslocar-se para outros estados da União, onde a tributação é muito menor. Neste caso, não há que se falar em descumprimento da lei, uma vez que a decisão tomada por estas empresas constitui apenas um efeito da lei.

dentro da prática social, sendo uma norma considerada eficaz, quando respeitada por seus destinatários (eficácia do preceito) e efetivamente punida pelo Estado (eficácia da sanção) (SABADELL, 2000).

Alguns fatores podem ser atribuídos à carência de eficácia das normas jurídicas no mundo pós-moderno, dentre eles: (i) desatualização da lei, uma vez que a norma reflete um comportamento não permanente nas transformações sociais; (ii) a aversão sistemática às inovações ou transformações do *status quo*, em que os “velhos costumes” configuram-se como obstáculo à aplicação da lei; e (iii) antecipação da lei à realidade social existente, principalmente nos casos em que o legislador se utiliza de normas bem sucedidas em outros países, reportando-as ao nosso sistema jurídico, sem que haja uma adaptação, seja pela inexistência de suporte social ou pela ausência de correspondência com a realidade brasileira (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 80).

Além desses fatores, outros também impactam negativamente os efeitos de uma norma no âmbito social, podem ser observados: (i) a omissão da autoridade em aplicar a norma; (ii) a falta de estrutura adequada à sua aplicação; (iii) a participação dos cidadãos no processo de elaboração e aplicação da norma; (iv) a coesão social; (v) a adequação da norma a situação política; (vi) a contemporaneidade da norma com a sociedade; e (vii) a previsão de sanções ou vantagens para estimular a adesão dos cidadãos ao cumprimento da norma (SABADELL, 2000, p. 63-65).

Adequação interna da norma trata da capacidade desta atingir a finalidade social estabelecida pelo legislador, permitindo alcançar seus fins almejados. Para exemplificar, quando da implantação do rodízio veicular na cidade de São Paulo, o legislador pretendia diminuir a poluição na cidade. Os proprietários cumpriram (e ainda cumprem) a referida restrição, entretanto, a grande maioria comprou um segundo veículo. Neste caso, a finalidade da lei não é atingida, pois mesmo sendo cumprida, não consegue alcançar os seus fins, sendo imprópria em relação à sua finalidade social, qual seja: a diminuição da poluição. No tocante a este mesmo exemplo, o Efeito da norma seria o comportamento social causado por ela, tais como, debates televisivos sobre o tema, notícias veiculadas pelo Jornal impresso ou manifestações contra a sua vigência; e a eficácia, o grau de cumprimento por parte dos motoristas e o controle da sua aplicação pelo órgão competente.

Ocorre que, muitas vezes o legislador cria normas que dificilmente encontrarão sua aplicação na prática. Referidas normas, são colocadas em vigor para transmitir uma mensagem

sobre as intenções políticas do legislador e para exercer uma função pedagógica, destacando determinados valores e sensibilizando a sociedade. Neste caso, para Cotterrell (1991, p. 96) uma norma ineficaz ou inadequada não é privada de importância social.

No tocante aos crimes ambientais, como a coação do Estado não se dá precipuamente de maneira física, a coação psicológica mediante a utilização do medo leva à ponderação racional por parte do coagido, onde o Estado buscando atribuir à pena a função principal de restabelecer a confiança e prevenir os efeitos negativos que a violação da norma produz, combate a infidelidade ao sistema.

Com esta nova postura do Direito Penal Ambiental, o importante princípio basilar de que o direito penal é *ultima ratio*, dá lugar a um Direito Penal visto como *sola ratio* ou *prima ratio* para a solução de conflitos (HASSEMER, 1993, p. 49-50). Além disso, como os bens jurídicos são contemporâneos e acabam por exigir uma maior rigidez, as estruturas do processo penal passam a ser flexibilizadas, fortalecendo-se os acordos.

De fato, existe um dever geral de defesa do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Para Fernanda Medeiros (2004, p. 127), este dever de proteção do meio ambiente é um dever fundamental, que integra a categoria mais elaborada e complexa dos deveres fundamentais, pois demanda condutas de ordem positiva e negativa.

No entanto, este dever geral de cuidado para com o meio ambiente não é suficiente para consubstanciar a posição de garantia. Isto porque, o dever geral de cuidado existe e demanda o efetivo comprometimento de todos, e diversas ações e omissões da coletividade e do Poder Público. A discussão maior não diz respeito à dignidade penal do Meio Ambiente, mas sim à técnica de tutela que vem sendo utilizada para sua proteção, ou seja, nos meios utilizados para se atingir a pretendida proteção ambiental.

2.1. A Discussão em âmbito Internacional

Por impulso do Estado Social se incrementou quantitativamente a legislação ambiental, muito além do que era necessário para a tutela dos novos bens jurídicos, como também criminalizou a conduta, transformando o sistema de sanções em que o eixo deixa de ser a pessoa considerada em sua individualidade, para recair sobre as expectativas sociais, universais (bens supraindividuais).

Alguns eventos internacionais passaram a discutir tais demandas sociais. O primeiro Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, em 1926, em Bruxelas, discutiu a responsabilidade penal dos Estados por violações de normas internacionais e submissão deles às penas e medidas de segurança. Somente no segundo Congresso realizado em 1929, em Bucareste, é que o tema foi mais amplamente discutido e de modo mais enfático, chegou-se ao entendimento que:

Constatando o crescimento contínuo e a importância das pessoas morais e reconhecendo que elas representam forças sociais da vida moderna; considerando que o ordenamento legal de qualquer sociedade pode ser lesado gravemente, quando a atividade das pessoas morais viola a lei penal, o Congresso emite o seguinte voto:

1º) que se estabeleçam no direito interno medidas eficazes à defesa social contra as pessoas morais, nos casos de infrações perpetradas com o fim de satisfazer ao interesse coletivo de tais pessoas ou realizadas com meios proporcionados por elas e que engendram, assim, a sua responsabilidade;

2º) que a imposição à pessoa moral de medidas de defesa social, não deve excluir a eventual responsabilidade penal individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam os interesses da pessoa moral, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por estas.

Note-se que referida posição é bastante cautelosa, não permitindo concluir pela efetiva responsabilização penal das pessoas jurídicas, mas somente a adoção de medidas de defesa social.

Posteriormente, o IV Congresso Internacional de Direito Penal de Roma, em 1953, alertou para a necessidade de extensão do conceito de sujeito ativo do delito relativamente ao meio ambiente para as pessoas jurídicas. O VII Congresso realizado em Atenas, em 1957 firmou que ficaria a cargo de cada país a fixação da responsabilidade da pessoa jurídica, cuja pena para essas hipóteses seria de multa.

Anos mais tarde, no XII Congresso Internacional de Direito Penal de Hamburgo na Alemanha, pugnou-se pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, tendo em vista

... os atentados graves contra o meio ambiente, praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor respeito ao meio ambiente através da ameaça das sanções civis e as administrativas.

O XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em 1984 no Cairo – Egito, corroborando com a doutrina⁵⁹ do Direito Penal clássico, recomendou a utilização de “remédios administrativos e civis” antes da criminalização de certos atos ou omissões em relação às atividades econômicas, embora, admitisse que a responsabilidade penal da pessoa jurídica estivesse sendo adotada em um número crescente de países para o controle de delitos de origem econômica.

Não obstante, reafirmado por inúmeras vezes o princípio de que *societas delinquere non potest*⁶⁰, o XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado em 1994, no Rio de Janeiro, advertiu sobre a responsabilização criminal das Empresas pelos delitos contra o meio ambiente.

1. A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas. 2. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas. 3. Onde uma entidade jurídica privada ou uma entidade pública participar de uma atividade que implique sério risco de dano ao meio ambiente, cumpre solicitar às autoridades responsáveis pela gerência e direção de tais entidades que exerçam a responsabilidade de supervisão de modo a evitar a ocorrência de dano, devendo ser as mesmas criminalmente responsabilizadas nas hipóteses de que sério dano venha a resultar em consequência de sua falta de cumprimento adequado de tal responsabilidade. 4. Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade. 5. Onde uma entidade jurídica privada for responsável por sério dano ao meio ambiente, deveria ser possível a persecução dessa entidade por crimes contra o meio ambiente, mesmo que o dano causado resulte de um ato individual ou de omissão, ainda de atos cumulativos e/ou de omissão, cometidos ao longo do tempo. 6. A imposição de sanções penais contra entidades jurídicas privadas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades envolvidos na perpetração de delitos contra o meio ambiente. 7. Para minimizar o risco de injustiça decorrente da aplicação desigual de leis sobre delitos contra o meio ambiente, as leis dos países devem especificar com a maior clareza possível os critérios para a identificação dos elementos humanos dentro das entidades jurídicas ou públicas que possam ser responsáveis por crime contra o meio ambiente cometidos por essas entidades.

⁵⁹ Doutrina é definida como o conjunto de ensinamentos que se baseia num sistema de crenças. São os princípios que existem acerca de uma determinada questão, geralmente com o intuito de universalizar. Na área do direito, uma doutrina jurídica é um conceito que sustentam os juristas e que influencia o desenvolvimento da ordem jurídica, mesmo quando não se originam de forma direta.

⁶⁰ *Societas delinquere non potest* é um brocardo (princípio ou axioma jurídico, particularmente escrito em latim) criado pelo Direito Romano que sempre negou que as pessoas jurídicas possuíssem capacidade de delinquir, pois unicamente o cidadão livre era titular de direitos e deveres.

Portanto, diante da sociedade de risco e da pós-modernidade, o Direito Penal vem sendo alterado na maioria dos países, sejam de origem *Common Law* ou consubstanciados no Direito Romano.

Neste contexto, o Direito Penal, tradicionalmente utilizado como meio de intervenção estatal e de repressão de condutas socialmente indesejáveis, transmudou-se e passou a ser um dos mecanismos mais utilizados na luta pela contenção preventiva de condutas hipoteticamente de risco. Assim, o arcabouço fundamental do Direito Penal tradicional passou a ser redesenhado para que surgisse o “Direito Penal do Risco”. Um Direito Penal que busca ser eficiente no combate preventivo aos novos riscos: altamente punitivo e flexibilizado, por vezes preterindo princípios e pressupostos ontológicos do Direito Penal clássico. Ocorre que, este não é o papel do Direito Penal em sua essência, uma vez que sua intervenção deve ser mínima, subsidiária e fragmentária.

Esta nova concepção gera, paradoxalmente, pontos conflitantes na estrutura fundamental do Direito Penal contemporâneo. Pontos estes que parecem afetá-lo de maneira se questionar sua legitimidade, sua necessidade e finalidade. Diante destas questões, parte da doutrina penal internacional se mobilizou, o que resultou no surgimento de teorias como propostas de solução à problemática fundamental do Direito Penal da sociedade contemporânea.

Diante dessas discussões, alguns países, ao longo dos últimos anos, foram incorporando essas premissas, na tentativa de melhor se adequarem à nova realidade.

2.1.1. A Experiência Internacional⁶¹

2.1.1.1. Inglaterra

O Governo Inglês tem adotado práticas de preservação ambiental, principalmente após a conferência Rio-92. Tanto que em 1999 publicou *Better Quality of Life*, um guia de princípios e estratégias do Governo Britânico para o desenvolvimento sustentável, em atendimento as recomendações da Rio+5. Ainda, no ano de 2000, o Governo Britânico estabeleceu uma comissão de sustentabilidade e desenvolvimento, presidida por Jonathan Porrit, objetivando a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável para todos os setores do Governo. Em 2011, tais

⁶¹ Para maior aprofundamento deste tema: João Marcelo de Araújo Junior (1999); Michel Prieur (1991); Donald K. Anton (2001); Andrew Waite (1992); Eckard Reh binder (1985 e 1988); John E. Bonine (1992); Bernard Drobenko (2006); Catherine Giraudel (2000); Gerard Monediaire (1993), dentre outros.

medidas foram revistas e publicado o *Achieving a Better Quality of Life*, o primeiro relatório de revisão anual dos progressos para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, presidido pelo Vice-Primeiro-Ministro John Prescott, o Governo Britânico criou um grupo de “Ministros Verdes”, reunindo ministros de todos os departamentos “chave”, para promover os princípios do desenvolvimento sustentável em todas as políticas do governo. Foi criado ainda, o Comitê de Auditoria Parlamentar Ambiental que analisa os efeitos das políticas e ações em todos os departamentos de desenvolvimento sustentável e meio ambiente, acompanhando o trabalho dos “Ministros Verdes”.

Em âmbito local, as autoridades assumiram o compromisso do primeiro ministro para a implementação da Agenda 21. Além disso, muitas normas foram editadas nos últimos vinte anos, algumas advindas de obrigação assumidas em tratados internacionais, outras como resultado da legislação comunitária e outras ainda, por iniciativa do Governo.

Um dos destaques é a Lei do Meio Ambiente de 1995 que (i) estabeleceu a Agência de Meio Ambiente operando a partir de 1996, como autoridade de regulamentação ambiental; (ii) dispôs sobre novos padrões para contaminação do solo, aplicando critérios baseados no risco e impondo responsabilidade sobre aqueles que "causaram" ou "conscientemente permitiram" a contaminação; (iii) estabeleceu a obrigação do Governo publicar a “Estratégia Nacional de Qualidade do Ar” e impôs obrigações às autoridades locais para a respectiva gestão e; (iv) deu amplos poderes de investigação e de aplicação de penas para as autoridades reguladoras ambientais.

A Lei de Ruído de 1996 instituiu novos parâmetros de ruído e inovou ao determinar que seja permitido à autoridade local entrar em quaisquer instalações para apreensão de equipamentos como medida para investigar queixas de ruído excessivo, após um aviso de advertência.

Importante citar ainda, a cobrança de imposto para disposição de resíduos em aterros e imposto sobre as alterações climáticas, cobrado sobre o fornecimento de energia.

No tocante a responsabilidade penal ambiental e a responsabilidade do ente coletivo, a Inglaterra negava a responsabilidade criminal, influenciada pela doutrina da ficção. A partir da Revolução Industrial e do crescente número de crimes cometidos por empresas, a jurisprudência mudou sua orientação passando a aplicar sanções coletivas, inicialmente em virtude de infrações omissivas e, posteriormente, por atos comissivos.

Através do *Summary Jurisdiction Act* de 1879, foi superada a exigência da presença pessoal do acusado para representação do ente coletivo em juízo e em 1948, o *Criminal Justice Act*, estabeleceu a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias.

A ideia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XIX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*nonfeasance*) e comissivos dolosos (*misfeasance*). Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no *Interpretation Act* (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, às sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v.g. estupro, homicídio). (PRADO, 2006, p. 272)

Assim, a responsabilidade penal acaba por resultar muito mais da ordem prática do que da previsão dogmática. Ademais, pode haver punição mesmo sem elemento subjetivo – *strict liability* – isto é, ainda que o dirigente tenha atuado sem dolo ou culpa, será responsabilizado criminalmente.

Atualmente, a Inglaterra admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, seja por infrações mais leves (*misdemeanours*), seja por infrações mais graves (*felonies*), com especial destaque para os campos das atividades econômicas, segurança no trabalho, contaminação atmosférica e de proteção ao consumidor.

2.1.1.2. França

O Direito Ambiental na França é reconhecido por um grande número de normas, que instituem diversos planos de gestão e controlam a qualidade ambiental. Esses textos, em sua maioria, foram aprovados após a reunião da Rio-92: Lei de Resíduos (Julho/1992), Gestão das Águas (Janeiro/1992), Plano de Remodelamento Urbano (Dezembro/2000), Controle e Utilização de OGM (Julho/1992), Lei de Reforço a Proteção Ambiental (Fevereiro/1995), Lei de Proteção do Ar e Uso Racional de Energia (Dezembro/1996), Lei de Floresta (Julho/2001), Programa Contra Mudanças Climáticas, Programa Contra Poluição Agrícola, dentre outros.

No tocante a responsabilidade, a Lei Francesa prevê tanto no Código Civil, quanto no Código Penal, normas de responsabilização por dano. Além dessas normativas o Código

Ambiental prevê o crime de terrorismo ambiental e a aplicação de sanções administrativas e penais para os crimes de perigo.

A França, ao longo de sua história, apresentou diferentes entendimentos acerca da responsabilidade penal dos entes coletivos. Inicialmente, para os crimes praticados por comunidades eram aplicadas penas coletivas. Com a Revolução Francesa, a responsabilidade passou a ser individual. Napoleão, por sua vez, retomou a ideia de responsabilidade moral do delinquente.

A doutrina francesa manifestou críticas à irresponsabilidade penal das pessoas morais, o que culminou em 1940 na aplicação de uma medida de segurança de interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação quando este tivesse servido para a prática de infração penal (artigo 99 do Código Penal Francês).

Inúmeras leis foram editadas pela Comissão de Reforma do Código Penal em 1974, prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive a lei de defesa do consumidor.

Com a edição no novo Código Penal de 1992, a responsabilidade penal das pessoas morais passou a ser admitida, sempre que o crime for cometido *par leur compte, par les organes ou représentants* (artigo 121 - 2).⁶²

A legislação francesa adotou ainda a "teoria da responsabilidade penal por ricochete" que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalite*, feito à pessoa física pela jurídica e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Ou seja, a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Sendo assim, a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável também a uma pessoa física.

Duas exceções foram previstas: a responsabilidade do Estado, dos municípios, dos Departamentos e Regiões, salvo esses últimos se exercerem serviços públicos que possam ser delegados.

⁶² Artigo 121-2: As pessoas morais, à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 à 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público. A responsabilidade penal das pessoas físicas não exclui a das pessoas jurídicas quando autores ou partícipes dos mesmos fatos.

O Código Penal Francês define, de forma expressa cada crime, os delitos que podem ser cometidos pela pessoa jurídica, resultando num extenso rol de infrações, incluindo crimes contra a vida.

Por fim, além da adoção do novo regime de responsabilidade, houveram modificações no Direito Penal Material, mediante reformas de âmbito processual, com a Lei de Adaptação ao Código Penal de 15 de dezembro de 1992 - Lei 92-1336/92.

Essas disposições de cunho procedimental tinham por objetivo harmonizar a legislação diante das mudanças que seriam provocadas pela publicação do Código Penal, proporcionando uma eficiente aplicação da legislação. Por exemplo: instituiu como seria a citação da empresa-ré – sempre em nome de seu representante legal; definiu domicílio da pessoa jurídica; determinou proteção pessoal do empresário citado em nome da empresa-ré, etc. Ou seja, previu alterações para tornar o texto legal coerente com o ordenamento jurídico e possibilitar uma harmonização processual.

3.1.1.3. Alemanha

Do mesmo modo que em outros países Europeus, a Alemanha teve sua legislação ambiental desenvolvida a partir de um movimento da Comunidade Europeia, que ocorreu após a Conferência de 1992, realizada no Rio de Janeiro. Tanto que em 1994, a proteção ambiental foi inserida na Constituição Federal da Alemanha como um dever do Estado.

Diferentemente do Brasil, a Alemanha prevê apenas um artigo em sua Constituição sobre a proteção ambiental. O artigo 20 dispõe que o Estado deverá proteger as condições naturais de vida. Não há, entretanto, um direito subjetivo a um meio ambiente digno e a qualidade de vida. Também, não esclarece princípios, cabendo à doutrina tal atribuição.

O referido artigo menciona a responsabilidade para com as futuras gerações, reconhecendo constitucionalmente o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável como uma obrigação do Estado. Desde a Declaração do Rio, o princípio ao desenvolvimento sustentável foi reconhecido politicamente em todos os níveis como diretriz fundamental do Governo Alemão. Neste sentido, várias normas foram criadas, dentre elas: *Recycling Economy and Waste Act* (1994), Lei Federal de Proteção do Solo (1998), Controle de Prevenção de Poluentes; leis promovendo a utilização de fontes alternativas de energia, dentre outras.

Além disso, a tradicional regulação pelo mecanismo de comando e controle foi suplantada pela *surveillance* administrativa. Um controle alternativo adotado foi a publicação do comportamento ambiental das empresas, relacionando suas emissões e seus acidentes.

Diante da prática de danos contra o meio ambiente, vigora na Alemanha a regra de que *societas delinquere non potest*. As pessoas jurídicas, entretanto, podem ser atingidas pelo confisco especial dos ganhos obtidos com o delito, assim como pela perda dos *producta et instrumenta sceleris* (§§ 73 e 74, do Código Penal).

Neste sentido, como as pessoas jurídicas atuam exclusivamente por intermédio de seus órgãos, à elas podem somente ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem. Estas são infrações de menor gravidade, sua sanção não é a multa penal (*Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (*Geldbusse*), aplicada para as infrações de trânsito e as econômicas, com destaque para a aplicação de multas e outras sanções de caráter acessório como o confisco⁶³ e a repetição do indébito⁶⁴.

Assim, o direito positivo alemão estabeleceu uma "responsabilidade penal vicariante"⁶⁵ às empresas, reservando-lhes somente penalidades administrativas. As medidas de caráter criminal (restritivas de direito e de liberdade) são restritas às pessoas físicas e baseadas em critérios de responsabilidade individual e de culpabilidade.

De acordo com Luiz Regis Prado (1992, p. 88-89) o art. 30, da OWIG (*Gesetz über Ordnungswidrigkeiten*) de 1975, prevê a imposição de multa contravencional como sanção acessória à pessoa jurídica quando o autor, dotado de certa representatividade, praticar uma contravenção ou um delito, sempre e quando tenha conexão com a atividade da empresa. Ainda conforme o art. 130, da mesma lei, prescreve: "*Quem, como proprietário ou titular de uma empresa, dolosa ou culposamente, omite-se em adotar as medidas de vigilância necessárias para*

⁶³ Confisco do latim *confiscato*, significa "juntar-se ao tesouro". É a tomada de propriedade de uma dada pessoa ou organização, sem compensação, por parte do governo ou outra autoridade pública, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação. O confisco pode ocorrer em contextos políticos ou no âmbito de processos penais.

⁶⁴ Repetição do indébito do latim *repetitio indebiti* é o direito que uma pessoa tem de devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se também em medida processual. Está previsto em diversos dispositivos legais brasileiros, como o art. 876, 939, 940 e 941 do Código Civil e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, assim como os artigos 939, 940 e 941, também do art. 165 do Código Tributário Nacional.

⁶⁵ O sistema vicariante, presente do direito Alemão, é um sistema de penas substitutivas, em que as restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, observadas as seguintes condições: (i) que a pena privativa de liberdade imposta na sentença pela prática de crime doloso seja inferior a um ano; (ii) cuidando-se de crime culposo, se igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, desde que exequíveis simultaneamente; (iii) o réu não ser reincidente; (iv) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem a suficiência da substituição. No Brasil, a reforma de 1984 aboliu o sistema duplo binário.

evitar a realização de infrações cominadas com pena ou multa administrativa e vinculadas à atividade da empresa, será punível por contravenção, quando se praticar uma contravenção ou delito, no caso em que o exercício da vigilância devida pudesse evitar a contravenção ou delito". Essa disposição legal cria, portanto, um dever de vigilância que dá origem a tipos de omissão pura.

Interessante indicar ainda, que o Ato Federal de Imissão e Prevenção (Bundesimmissionsschutzgesetz) prevê que a autoridade competente está autorizada a solicitar ao empreendedor a adoção de medidas de melhoria após a emissão de autorização administrativa de funcionamento, caso se verifique a existência de melhor tecnologia disponível para o controle de novos riscos ambientais. No entanto, se o ônus financeiro for desproporcional excepciona-se a atividade de tal demanda, uma vez que o princípio ambiental é ponderado pelo princípio da liberdade econômica. Assim, embora a proteção ambiental seja colocada em primeiro plano, a adoção de medidas não deve prevalecer quando afetar a livre iniciativa econômica.

3.1.1.4. Estados Unidos

Como nos demais países, após a Conferência do Rio de 1992, a legislação ambiental dos EUA cresceu e apresentou grandes mudanças. De acordo com John Bonine (1992)⁶⁶, esta tendência provavelmente ocorreu por conta da maturação da legislação ambiental. A conferência do Rio de Janeiro não representou uma mudança de estrutura, mas um evento que contribuiu para o processo contínuo de ajuste e modificação da legislação Norte Americana.

As Leis Ambientais nos EUA podem ser divididas em regulatórias, preventivas (*assessment*) e não regulatórias.

A *National Environmental Policy Act* - NEPA é uma lei que estabeleceu a política nacional dos EUA para a promoção da melhoria do ambiente. É “originadora” de leis ambientais que almejam a melhoria contínua, revolucionando a elaboração de políticas ambientais, não por meio da imposição de controles ambientais substantivos, mas através de mudanças no processo decisório das agências federais (PERCIVAL apud BELTRÃO, 1997, p. 85). A criação da NEPA é o marco histórico na qual foi introduzida a obrigação de se realizar estudo de impacto ambiental, assim como as alternativas para instalação de projetos.

⁶⁶ John Bonine é um dos pioneiros na elaboração da legislação ambiental nos Estados Unidos. Foi Assistente Legislativo no Senado dos EUA em 1972 e, em seguida, trabalhou na Agência de Proteção Ambiental dos EUA. Atualmente é professor da Universidade de Oregon.

Essa nova fase nas políticas públicas ambientais dos EUA pode ser identificada também como resultado dos movimentos sociais, pois, durante a década de 1960, houve uma eclosão de organizações não governamentais ambientalistas que cobraram a criação de leis de proteção ambiental. Já no início da mesma década, em 23/02/1961, o presidente John F. Kennedy, em sua mensagem especial ao Congresso, cobrou ações para fortalecer a atuação dos órgãos federais no controle da poluição da água.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2007), os EUA foi o país que mais exportou a sua legislação ambiental para outros países e percebe-se que, além de ter provocado uma mudança no modo de se fazer negócios dentro do país, essa mesma mudança pôde ser observada em outros países e organismos internacionais.

Para a legislação ambiental Norte Americana, a responsabilidade por eventual dano ambiental não pode ser subestimada ainda que afete a existência da pessoa jurídica.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi introduzida no direito Norte Americano em 1882, através do Código Penal de Nova York. Dispõe assim o artigo 13:

Em todos os casos que uma corporação for condenada por uma ofensa que tenha sido cometida por uma pessoa natural, em que esta seja condenada a prisão, ou também por crime, esta corporação é punível com uma multa de não mais de 5 mil dólares.

Embora a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja a regra, com a autonomia existente nos estados, alguns não a adotam. Para os estados que o fazem, a responsabilidade é tão ampla que atinge inclusive os sindicatos. Ainda, admite-se que as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Do mesmo modo, a empresa será responsabilizada quando o fato criminoso for cometido com dolo por um executivo de nível médio.

As penas aplicadas são de multa e de inabilitações. Contudo, a legislação atualmente vem sendo discutida para uma reformulação, objetivando que a penalidade seja fixada com base nas precauções adotadas/previstas pela pessoa jurídica antes do cometimento do delito, valorizando as medidas preventivas adotadas pela própria empresa. Trata-se de um processo interno de regulação estabelecido pela própria lei e visa estimular a cultura da prevenção.

3.1.1.5. Austrália

A legislação Australiana contemporânea é frequentemente considerada pelos países líderes como uma legislação com regulamentações de "melhores práticas" ambientais: a Austrália desenvolveu a primeira Política Nacional de Oceanos e se tornou líder mundial na promoção do conceito de áreas marinhas protegidas em águas internacionais, assumiu papel de liderança na proteção mundial das espécies ameaçadas de extinção e na eliminação dos gases que afetam a camada de ozônio.

De acordo com a Constituição Australiana, a inclusão dos tratados multilaterais e bilaterais em matéria ambiental na legislação é de responsabilidade do Executivo. O Parlamento tem como função o exame de todas as ações propostas, mas não tem o poder de aconselhamento, nem consentimento.

Segundo a Constituição Federal, os Governos Estaduais são responsáveis por atividades que não são privativas do Governo Federal. Estes incluem educação, transporte, aplicação da lei, saúde, serviços e agricultura. A competência em âmbito municipal pode variar de estado para estado. Em geral, incluem o planejamento da cidade, construção e manutenção de estradas locais, ruas e pontes, água, esgoto e drenagem, saúde pública e serviços sanitários, supervisão na administração de construção, abate, pesos e medidas, desenvolvimento e manutenção de parques, locais de recreação, piscinas, bibliotecas públicas e centros comunitários. Além disso, alguns governos municipais operam empresas públicas, tais como sistemas de transporte, de gás e redes elétricas.

O Departamento de Meio Ambiente e Patrimônio foi criado em 1982, após a realização de importantes Conferências internacionais, como Estocolmo em 1972. Como consequência, criou importantes Leis que hoje são reconhecidas como os quatro "pilares da política ambiental nacional": (i) Lei de Proteção Ambiental de 1974 (*Environment Protection Act 1974*); (ii) o *Australian Heritage Commission Act 1975*; (iii) a Lei de proteção marinha e conservação da vida selvagem de 1975 (*National Parks and wildlife conservation Act 1975*) e; (iv) Lei de proteção do parque da Grande Barreira de Corais de 1975 (*The Great Barrier Reef Marine Park Act 1975*).

Importante mencionar ainda, o Acordo Intergovernamental sobre o Meio Ambiente (IGAE) assinado em 1992, que define as responsabilidades do Governo Federal e dos estados no

que diz respeito a questões ambientais como: coleta de dados, avaliação de recursos e as decisões de uso da terra, avaliação de impacto ambiental, mudanças climáticas, diversidade biológica, propriedade, patrimônio nacional e conservação da natureza. Também inclui detalhes sobre a resolução de conflitos de competência.

A Lei de Proteção Ambiental e Conservação da Biodiversidade de 1999 substituiu a Lei de Proteção Ambiental de 1974, ficando responsável pela fiscalização ambiental e estratégias de desenvolvimento, incluindo a criação dos: Conselho Nacional de Proteção Ambiental; Conselho de Conservação Ambiental da Austrália e Nova Zelândia; Conselho de Gestão de Recursos e Agricultura da Austrália e Nova Zelândia; Conselho de Minas e Energia da Austrália e Nova Zelândia e o Conselho Ministerial de silvicultura, pesca e aquicultura. Tais conselhos implementaram políticas em seus respectivos segmentos e ficaram responsáveis pela fiscalização das atividades. Além disso, a referida norma aumentou o número de atividades que estão sujeitas à avaliação de impacto ambiental, definiu assuntos de relevância ambiental nacional como zonas úmidas, espécies ameaçadas de extinção, patrimônio nacional, propriedades, espécies migratórias, ambiente marinho e nuclear, incluindo a mineração de urânio.

No tocante à responsabilidade penal ambiental, a Austrália, por fazer parte do sistema do *Common Law* adotado por alguns países, como a Inglaterra, Irlanda e EUA, prevê a responsabilidade penal das corporações.

2.1.2. A experiência internacional em contraposição a experiência nacional: breves comentários

Diante da narrativa acima, é possível observar que a maioria das normas de proteção ambiental nos diversos países, foram criadas a partir da Conferência do Rio de 1992, como resposta, inclusive, aos riscos expostos pela sociedade pós-moderna.

A experiência inglesa de como o meio ambiente é tratado nas esferas governamentais reflete exatamente o princípio da ubiquidade no direito ambiental, tão difícil de ser colocado em prática. Referido princípio corresponde a onipresença que deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas, adoção de políticas públicas, legislação sobre temas que envolvam a qualidade de vida e a dignidade humana. Ou seja, as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades, obras, formulações de políticas e leis, etc. (FIORILLO,

2010, p. 123). O princípio da ubiquidade coloca os direitos humanos no epicentro de todo o sistema normativo, e quaisquer disposições devem ser analisadas à luz do direito ambiental, pois sem um meio ambiente equilibrado, em tese, não há vida, não há dignidade humana. Além disso, a Inglaterra se utiliza de princípios econômicos, através do princípio do poluidor-pagador para a proteção ambiental, com a cobrança de taxas e impostos, medida esta pouco aceita pela sociedade brasileira, como no caso das cobranças pelo uso da água e a taxa do lixo em São Paulo. Referido princípio tem por objetivo imputar ao poluidor o custo social da degradação por ele gerada, criando um mecanismo de responsabilidade pelo dano ambiental não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Para Paulo Afonso Leme Machado (2011, p. 70-72), o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano, mas sim a uma atuação preventiva. Ou seja, os custos deverão ser suportados pelo utilizador do bem, não lhe conferindo por isso qualquer direito de poluir.

A criação de uma proteção penal ambiental pela França fomentou a legislação e vários países como a Rússia, o Canadá e, inclusive, o Brasil. Ocorre que a França adequou toda a sua legislação interna para recepcionar o novo posicionamento de aceitação da responsabilidade penal, inclusive para as pessoas jurídicas. Diferentemente, o Brasil ao adotar a responsabilidade penal não procedeu com os mesmos ajustes e adaptações no ordenamento jurídico pátrio, o que acabou por provocar inúmeras discussões quanto a possibilidade ou não de responsabilização penal na área ambiental. Ademais, o Código Penal Francês define expressamente os delitos que podem ser cometidos pela pessoa jurídica. O Brasil, por sua vez, não explicitou tais crimes de forma individualizada, o que acabou por criar controvérsias em relação à responsabilização da pessoa jurídica no país. Nota-se, ainda, que a França rechaça veementemente o dano ambiental através da responsabilidade penal, inclusive com um tipo penal denominado “terrorismo ambiental”.

No tocante a Alemanha, muito embora a existência de mínima proteção constitucional e um número menor de normas em comparação aos demais países analisados, nota-se que não há prejuízo em relação à proteção ambiental. A Alemanha optou por “administrativizar” a proteção do ambiente, com normas de cunho essencialmente administrativas, inclusive com a criação de um Direito Administrativo Penal, que prevê o confisco dos ganhos obtidos com o delito. Outro ponto interessante a se observar é o princípio da melhoria contínua, limitado ao princípio da liberdade econômica. Ou seja, a exigência de adoção de melhorias no processo e tecnologias mais

limpas somente são realizadas quando questões econômicas não forem um limitador para o negócio. Diferentemente, as normas ambientais brasileiras, autorizam o órgão ambiental competente a fazer exigências mais restritivas quando assim entender necessário, conferindo amplos poderes e excedendo a discricionariedade administrativa⁶⁷ no processo de licenciamento ambiental, causando uma forte insegurança jurídica ao setor empresarial.

Outros países que optaram por não introduzir a responsabilidade penal ambiental, mas sim instituir um Direito Administrativo Penal, foram a Itália, a Grécia e a Espanha.

Os Estados Unidos sempre serviram de “inspiração” e modelo na criação de normas de proteção ambiental. Muitos conceitos adotados na legislação brasileira, bem como instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, como EIA-RIMA e o licenciamento ambiental, se espelham na experiência norte-americana. Do mesmo modo, os padrões de qualidade e os padrões ambientais americanos são utilizados como referência no Brasil e outros países. Neste mesmo sentido a Austrália, se apresenta como um país com uma diversidade muito grande de legislação de proteção ambiental e políticas bem definidas.

2.2. A Discussão em âmbito interno: O Processo de Criação da Lei de Crimes Ambientais

A criminalização das condutas diante de danos ambientais surgiu no Brasil em 1998, quando da edição da Lei de Crimes Ambientais.

Referida norma foi proposta em 1991 na Câmara dos Deputados pelo então Deputado Avenir Rosa (PDC/RR)⁶⁸, sob inspiração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente a ser realizada no Rio de Janeiro em 1992, a ECO-92 (ARAÚJO, 2003, p. 154).

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 1969/91 objetivava instituir o Código Brasileiro de Meio Ambiente, no entanto, em função do pequeno engajamento no projeto, a proposta não

⁶⁷ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 831) discricionariedade é à margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

⁶⁸ Deputado Avenir Rosa (Pompéia/SP, 20 de abril de 1952), advogado, professor, empresário, escritor e teatrólogo, não integrava a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nem atuava na área de meio ambiente quando propôs referido projeto de Lei.

chegou a ser objeto de parecer nas Comissões permanentes da Câmara dos Deputados e acabou sendo arquivada em 1995.

O então Governador do Estado de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho (PMDB)⁶⁹, por meio do Decreto nº 36.860/1993, criou uma comissão de juristas⁷⁰ com o encargo de elaborar um anteprojeto do Código Ambiental Brasileiro. As experiências estrangeiras, especialmente de países como a França, influenciaram o texto proposto que foi publicado em dezembro de 1994⁷¹.

Importante notar que a edição da Lei de Crimes Ambientais não contou com a participação dos diversos atores na busca de um “bem comum”: a proteção ambiental. Não houve a participação, nem o engajamento de militantes, de outros segmentos sociais, mas apenas de uma minoria que se tornou representativa de todo um país⁷².

Segundo relatório produzido pela comissão, os seguintes problemas foram identificados na legislação ambiental: ineficiência; falta de organicidade e sistematicidade, incluindo conflitos normativos; desatualização conceitual, especialmente diante da Constituição de 1988; e existência de clareiras normativas.

O Governo Nacional à época, presidido pelo Sr. Fernando Henrique Cardoso (PSDB)⁷³, não encampou tal proposição e não a encaminhou ao Congresso Nacional. No entanto,

⁶⁹ Luiz Antônio Fleury Filho (São José do Rio Preto, 30 de março de 1949) foi aluno da Academia de Polícia Militar de São Paulo, formando-se em 1972, em Direito, pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Até 1987, atuou como professor e promotor de justiça. Foi presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, por três mandatos sucessivos e da Associação Paulista do Ministério Público.

⁷⁰ Integraram essa comissão importantes juristas do País na área ambiental, como Ada Pellegrini Grinover, Adilson Abreu Dallari, Alaôr Caffé Alves, Gilberto Passos de Freitas, Helita Barreira Custódio e Paulo Affonso Leme Machado. A comissão foi presidida por Édis Milaré e teve como secretário executivo Antônio Herman V. Benjamin.

⁷¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de SP em 28/12/1994.

⁷² O artigo 2º do Decreto nº. 36.860/1993 determinava que a Comissão instituída para elaboração do Código Ambiental seria composta pelos seguintes membros permanentes:

I - o Secretário do Meio Ambiente, que será o Presidente;

II - 11 (onze) juristas de reconhecida capacidade e de notável saber, convidados pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 1º - Serão convidados a integrar a Comissão de Juristas:

1. 4 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil, com formação jurídica, sendo 1 (um) deles da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

2. 1 (um) representante do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo;

3. 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os membros a que refere o parágrafo anterior serão designados por Resolução do Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação de entidades da sociedade civil e órgãos que representam.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Juristas poderá convidar especialistas para tratar de temas ambientais específicos.

§ 4º - A Comissão de Juristas contará com o apoio técnico e administrativo de um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente.

⁷³ Fernando Henrique Cardoso (Rio de Janeiro, 18 de junho de 1931) é sociólogo e cientista político. Professor Emérito da Universidade de São Paulo. Foi funcionário da CEPAL, membro do CEBRAP, Senador da República (1983 a 1992), Ministro das Relações Exteriores (1992), Ministro da Fazenda (1993 e 1994) e Presidente do Brasil por duas vezes (1995 a 2002).

como aconteceu com o PL nº 1.969/91, partes de seu texto foram aproveitadas em proposições legislativas posteriores, a exemplo do capítulo referente aos crimes ambientais.

Com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais, uniformizar a legislação, compatibilizá-la com os projetos de lei existentes e atender aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, os Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal criaram em 29 de julho de 1996, a Comissão Interministerial composta por representantes daquelas Pastas e Juristas, à qual se deu a incumbência de elaborar um anteprojeto de lei sobre crimes ambientais.

Nota-se mais uma vez a total ausência de envolvimento e participação dos movimentos sociais, dos ambientalistas e da sociedade nas discussões sobre a Consolidação e criação de normas ambientais.

Em 1997, o Deputado Bonifácio Andrada⁷⁴ (PSDB/MG) iniciou na Câmara um trabalho em prol da consolidação das leis federais de forma ampla. Com o apoio do Presidente da Casa, Deputado Michel Temer (PMDB/SP)⁷⁵, foi criado o grupo de trabalho de consolidação das leis, coordenado pelo Deputado Bonifácio Andrada, com a proposta de iniciar um processo de elaboração de projetos de lei de consolidação em diversos setores. A preocupação básica era eliminar o máximo possível, as superposições normativas sobre os mesmos temas, reduzindo o enorme número de leis federais em vigor.

De acordo com Araújo (2003, p. 154) o objetivo do processo consolidatório era:

a redução do excesso de normas legais, superando as indefinições de textos, as normas conflitantes em decorrência de revogações tácitas, as regras repetitivas, os dispositivos confusos e, até mesmo, revitalizando cláusulas praticamente ignoradas por terem caráter extravagante ou serem dispostas de forma esparsa, fora da legislação básica, além de outras providências de aspecto essencialmente formal, vedadas as alterações de mérito.

⁷⁴ Bonifácio José Tamm de Andrada (Barbacena, 14 de maio de 1930) é Advogado e Professor Universitário. Deputado Federal desde 1979, tendo se licenciado do mandato, na Legislatura 1991-1995, para exercer o cargo de Secretário da Administração e Recursos Humanos do Estado de Minas Gerais.

⁷⁵ Michel Miguel Elias Temer Lulia (Tietê, 23 de setembro de 1940) é advogado - doutor em Direito, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e atual Vice-Presidente do Brasil no governo da Presidente Dilma Rousseff. Foi presidente da Câmara dos Deputados por três vezes (em 1997, 1999 e 2009). Em 2009, foi apontado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) como parlamentar mais influente do Congresso Nacional.

De fato, buscava-se assegurar ao Poder Público a capacidade de penalizar aqueles que danificam irresponsavelmente o meio ambiente. Procurava-se também inverter no quadro atual, deixando de punir o pobre que caça para se alimentar – considerado como crime de bagatela por ter menor conteúdo ofensivo⁷⁶, e dar punição àqueles crimes que representam maior risco e causam significativos impactos à fauna, à flora e ao meio ambiente.

Na redação final aprovada pela Câmara, o Projeto de Lei nº 1.164 de 11/06/1991 apresentava vinte e sete artigos. O projeto recebeu substitutivo do Senado Federal⁷⁷ que o aprimorou com a colaboração de juristas e dos Ministérios da Justiça e Meio Ambiente. Tratava-se de um projeto complexo, que aparentemente estava parado por falta de consenso. Em 16/07/1997 foi solicitada urgência em sua apreciação e em 20/01/1998 foi aprovado requerimento, sendo agendada para 28/01/1998 a discussão em turno único do substitutivo do Senado Federal. Incluído na ordem do dia na Convocação Extraordinária do Congresso Nacional, em menos de um mês referido projeto foi transformado na Lei de Crimes Ambientais em 12 de fevereiro de 1998, sancionada com oitenta e dois artigos em oito capítulos.

Esta urgência deu-se em virtude dos altos índices de desmatamento na Amazônia e à pressão internacional para que o Governo Brasileiro adotasse medidas eficientes para o seu combate.

O Primeiro Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) publicado em 1998 em cumprimento ao artigo 6º da CDB, objetivava mostrar um amplo conjunto de informações sobre o estado de conhecimento da diversidade biológica brasileira; a capacidade institucional do país; uma caracterização da legislação; programas e políticas nacionais voltadas à biodiversidade; a participação do Brasil nos programas da CDB e a apresentação de perspectivas brasileiras em relação a ela.

Referido relatório apresentava dados sobre o desflorestamento na Amazônia, de acordo com informações do IBAMA e do INPE, apontando como principal causa a conversão da floresta para produção de pastagens e lavouras temporárias. As maiores expansões de áreas

⁷⁶ Crime de Bagatela é aquele de ínfima relevância penal, seja por haver desvalor na conduta do agente, seja por haver desvalor no resultado. Para a caracterização do crime de bagatela é necessário que se verifique a incidência de dois princípios: da irrelevância ou da insignificância. Para isto, leva-se em consideração se o crime é de pequeno valor ou de valor insignificante. De acordo com a opinião dominante, o pequeno valor da coisa subtraída é algo em torno de um salário mínimo. Abaixo disto seria valor insignificante, ínfimo.

⁷⁷ Quando o relator de determinada proposta introduz mudanças a ponto de alterá-la integralmente, o novo texto ganha o nome de substitutivo. No caso em tela, o relator do projeto de lei era o Deputado Luciano Pizzatto (PFL/PR) – empresário e engenheiro florestal.

agrícolas tinham se concentrado nos Estados de Mato Grosso, Pará, Rondônia e Tocantins; e pequenas propriedades (de tamanho inferior a 50 hectares) com pouco acesso a tecnologias e outros recursos, respondiam por 41% dos desmatamentos na região.

Veja-se tabela abaixo reproduzida, demonstrando os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal, no período compreendido entre 1988 a 2000:

Taxas anuais do desmatamento - 1988 até 2000													
Taxa de desmatamento anual (km ² /ano)													
Estados\Ano	88 (a)	89	90	91	92	93 (b)	94 (b)	95	96	97	98	99	00
Acre	620	540	550	380	400	482	482	1208	433	358	536	441	547
Amazonas	1510	1180	520	980	799	370	370	2114	1023	589	670	720	612
Amapá	60	130	250	410	36			9		18	30		
Maranhão	2450	1420	1100	670	1135	372	372	1745	1061	409	1012	1230	1065
Mato Grosso	5140	5960	4020	2840	4674	6220	6220	10391	6543	5271	6466	6963	6369
Pará	6990	5750	4890	3780	3787	4284	4284	7845	6135	4139	5829	5111	6671
Rondônia	2340	1430	1670	1110	2265	2595	2595	4730	2432	1986	2041	2358	2465
Roraima	290	630	150	420	281	240	240	220	214	184	223	220	253
Tocantins	1650	730	580	440	409	333	333	797	320	273	576	216	244
Amazônia Legal	21050	17770	13730	11030	13786	14896	14896	29059	18161	13227	17383	17259	18226
<i>(a) Média entre 1977 e</i>													
<i>(b) Média entre 1993 e 1994</i>													
<i>(c) Taxas Anuais Consolidadas</i>													
<i>(d) Taxa Estimada</i>													

Fonte: INPE

Verificam-se, de fato, índices alarmantes de desmatamento, principalmente nos anos de 1988 e 1995, muito embora em todo o período tenham-se mantido elevados. Para sanar tais questões e demonstrar a capacidade do país em resolver seus problemas internos em relação à preservação ambiental, o relatório sugeria, entre outras medidas: (i) moratória de desmatamento por dez anos; (ii) proibição de queimadas a partir de 1998; (iii) meta de se atingir 10% da Amazônia Legal protegida por Unidades de Conservação até o ano 2000; (iv) transformação de todas as terras públicas federais em Unidades de Conservação; (v) votação em regime de urgência, na Câmara dos Deputados, da lei que define os crimes ambientais, aprovada pelo Senado Federal e já sancionada e; (vi) declaração de áreas de exclusão de atividades madeireiras.

Sendo assim, a comissão finalizou por elaborar um texto, incluindo os possíveis crimes contra o meio ambiente, que vão da poluição do solo, da água e do ar até os danos a

monumentos, locais históricos e a paisagem, com previsão de penalidades específicas para cada um deles; além da unificação dos valores das multas. (VALLE E PIERECK, 1998).

Em 12 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº. 1.164-D enviado ao Congresso Nacional e incorporado ao texto anterior do Executivo encaminhado em 1991, converteu-se na Lei nº. 9.605.

Muito embora o texto original contivesse apenas vinte e sete artigos, o Projeto de Lei nº 1.164-D retratava resumidamente e de forma confusa o que hoje é a Lei de Crimes Ambientais: ao invés de apresentar o crime descrito no caput e a sanção a ele aplicada, o Projeto de Lei apresentava a pena descrita no caput e as infrações penais elencadas em incisos e alíneas. Decerto, a Lei como apresentada hoje é mais lógica, indicando as infrações penais de modo mais claro do que em seu projeto e por conta disso justificando-se o aumento considerável de artigos em sua redação final.

Interessante analisar alguns comentários e discussões da sessão que discutiu em um único turno a Lei de Crimes Ambientais⁷⁸:

“Valeria dizer que essa matéria está em discussão no Congresso Nacional há sete anos. O relatório desse projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal, tendo chegado à Câmara dos Deputados há apenas dois meses. Tivemos de enfrentar a seguinte realidade: um projeto que tinha tudo para ser apresentado como uma das mais modernas legislações penais em relação à questão ambiental recebeu dos Relatores 52 destaques de artigos. E, como sabem V. Ex., são 90 artigos. Houve 7 vetos acordados entre setores da CNI e da Confederação Nacional da Agricultura, vetos esses em que os Deputados desta Casa não poderão mexer, porque não estão no relatório; são fruto de acordo entre o Governo e a bancada evangélica. É incrível, mas votaremos algo já sabendo que não será completo!” (Valdir Colatto (PMDB-SC) p. 02284)

“A bancada do Bloco de Oposição coloca-se claramente de acordo com o substitutivo do Senado, por entender que aquela Casa construiu uma proposta adequada aos superiores interesses do País. (...) Mas registro que sempre preocupou esta Liderança discutir e votar aodadamente leis dessa importância, que terão grande repercussão na sociedade brasileira.

Deputado Sarney Filho, incorporo ao meu discurso a sua preocupação com o fato de que a Comissão Permanente do Meio Ambiente e a Frente Parlamentar Ambientalista deveriam ter sido prioritariamente ouvidas. O debate poderia ter sido aprofundado; o acordo, a negociação e o aperfeiçoamento dessa lei poderiam caminhar muito mais do que caminharam. E, para registrar nosso posicionamento, faço a ressalva de que esta Casa precisa tomar cuidado com as leis que aprova. Não podemos votar apenas aquilo a que demos a tramitação em urgência. Essa é uma lei importante; talvez já esteja muito atrasada, mas poderíamos ter aprofundado mais à debate se tivéssemos a clareza da

⁷⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=188347>> Acesso em: 19.01.2012.

importância de discutir mais nos fóruns apropriados, principalmente nas Comissões Técnicas.” (José Machado (PT-SP), p. 02307)

“Também acabamos de assistir a uma apresentação – não só os brasileiros, mas o mundo – dos dados aterradores da destruição da Floresta Amazônica. Na realidade, o que se está discutindo não é o fato de deixá-la intacta, mas que, para qualquer intervenção, haja necessidade de consulta ao IBAMA e não é só da reserva permanente, que corresponde a 10%. O que está protegendo é esse ecossistema frágil e valioso para a humanidade brasileira.” (Sérgio Arouca (PPS/RJ), p. 02315)

É possível observar nos trechos acima, que os então Deputado Valdir Colatto⁷⁹ (PMDB/SC) e José Machado⁸⁰ (PT/SP) questionavam inicialmente o processo legislativo e o tempo para análise pelas Casas da República.

O processo legislativo tem início por meio da apresentação das seguintes proposições: projeto de lei, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, medida provisória e proposta de emenda à Constituição. A iniciativa das leis pode ser dos Parlamentares, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador Geral da República e de grupos organizados da sociedade. Em ambas as Casas do Congresso Nacional, as proposições passam por diversas etapas de análise e votação.

A análise da constitucionalidade, da admissibilidade e do mérito é feita nas Comissões. Já no Plenário, órgão máximo das decisões da Câmara dos Deputados, são deliberadas as matérias que não tenham sido decididas conclusivamente nas Comissões. Nesse caso, discutido e votado o projeto de lei nas Comissões, é dispensada a sua votação pelo Plenário, excetuados os casos em que houver recurso de um décimo dos membros da Casa. Após a votação do Congresso Nacional, há ainda a deliberação executiva. Isto é, o Presidente da República pode sancionar (aprovar) ou vetar (recusar) a proposição. No primeiro caso, o projeto torna-se lei. Em caso de veto, as razões que o fundamentam são encaminhadas ao Congresso Nacional, que mantém ou rejeita o veto.

⁷⁹ Deputado Valdir Colato é Engenheiro Agrônomo, Técnico Agropecuário e Agricultor. Foi Deputado Federal pelo PMDB de Santa Catarina em 1989 – 1990; 1993 – 1995; 1995 – 1999 e 2007 – 2011.

⁸⁰ Deputado José Machado é economista, natural de Tanabi, SP. Foi Prefeito de Piracicaba por duas vezes. Por duas vezes também exerceu o mandato de deputado estadual por São Paulo. Na Câmara Federal, foi titular das comissões Permanente de Economia, Indústria e Comércio; Permanente de Constituição e Justiça; e Permanente de Meio Ambiente. Foi o primeiro presidente do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Capivari.

O Regimento interno da Câmara dos Deputados determina que as Comissões deverão obedecer ao prazo cinco sessões, quando versar sobre matéria em regime de urgência; dez sessões, quando cuidar de matéria em regime de prioridade e quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; para examinar as proposições e sobre elas decidir. Em se tratando de requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação⁸¹.

Portanto, nota-se os frequentes protestos de exíguo prazo para discussão de matéria tão controvertida e importante. No entanto, será que este não era o objetivo do próprio Governo Federal ao requerer o caráter de urgência em sua votação? Pode-se entender que desse modo, seria menor a reivindicação dos movimentos sociais e a ausência da participação popular propiciando a aprovação de uma norma de interesse do Presidente da República para demonstrar suas ações internas de controle e austeridade contra o crescente desmatamento no país?

Vejam as narrativas quanto ao desmatamento:

“Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Deputados, inicialmente, é necessário dizer que o nosso País, no ano passado, perdeu com queimadas um território equivalente ao da Bélgica: 29 mil quilômetros quadrados. Isso é assustador. Por isso, entendo que o processo de desenvolvimento de um país tem de ser feito preservando-se o meio ambiente. (...) É difícil aprovar um projeto nesta Casa da maneira como foi apresentado. Aprendi, neste período em que aqui estou, que o meio-termo é a palavra de ordem para se aprovar um projeto. Não se consegue o ótimo nem o bom, mas o razoável. O projeto está razoável. (...) O projeto não é o ideal, mas realmente avançamos de forma considerável.” (Sr. Augusto Nardes (PPB-RS) p. 02296)

“O que está em jogo hoje é a imagem do Senhor Presidente da República e a do Congresso. Não são só as ONG que estão de olho nesta votação, que constantemente nos assediam pelo telefone; a comunidade internacional também está chocada com os 3 milhões de hectares devastados, desflorestados em 1995 e com o 1 milhão e 816 mil hectares devastados em 1996. É uma média histórica: 23 mil quilômetros/ano devastados durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso. Como este Governo vai encarar a comunidade internacional? Com que cara vai negociar com o Banco Mundial no G-7,

⁸¹ Informações extraídas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Disponível em < bd.camara.gov.br/bd/.../bdcamara/1926/regimento_interno_9ed.pdf > Acesso em 20.10.2012.

com aqueles que impõem cláusulas para os seus financiamentos?” (Sr. Gilney Viana (Bloco/PT-MT) p. 02317)

Conforme acima já indicado, os altos índices de desmatamento na Amazônia, estavam despertando questionamentos por parte da comunidade internacional, gerando desconforto ao então Presidente da República, pressionando-o a adoção de medidas urgentes e eficazes para o controle do desmatamento. A aprovação da Lei de Crimes Ambientais seria um “cala boca” àqueles que reivindicavam a internacionalização da Amazônia sob o pretexto da total ineficiência do Governo Nacional.

Contudo, a despeito da intenção governamental de combate ao desmatamento na Amazônia, vale mencionar que a alteração deste cenário só foi percebida em junho de 2012, quando o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) apresentou o mapeamento e o cálculo da taxa de desmatamento na Amazônia Legal para o período agosto/2010 a julho/2011. O resultado final, obtido pela análise de 213 imagens do satélite Landsat 5/TM e DMC, computou o valor de 6.418 km²⁸². Esse valor representa a menor taxa de desmatamento registrada na Amazônia Legal desde que o INPE começou a medi-la, em 1988. Desse modo, somente após dez anos da aprovação da Lei de Crimes Ambientais, a taxa de desmatamento consolidada pelo Prodes 2011 indica uma redução de 8% em relação à taxa do período anterior, em que foram medidos 7.000 km² de desmatamento.

Neste sentido, o gráfico abaixo mostra o histórico do desmatamento na Amazônia Legal desde 1988, e apresenta os índices de 1988, 1995, 2002, 2003 e 2004 bastante significativos. Referido gráfico, demonstra ainda, a redução deste desmatamento apenas nos últimos três anos:

⁸² Atividades realizadas no âmbito do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal (Prodes).



(a) Média entre 1977 e 1988 e (b) Média entre 1993 e 1994
 Fonte: INPE

Assim, diante dos altos índices de desmatamento à época e da forte pressão internacional, para que a aprovação do projeto de lei referente à Lei de Crimes Ambientais fosse possível, alguns acordos políticos tiveram que ser realizados, dentre eles com a bancada Evangélica. Um dos maiores entraves para a aprovação da norma era o dispositivo sobre poluição sonora. Para a então Senadora Benedita da Silva⁸³ (PT/RJ) alguns dispositivos chamavam a atenção pelo modo como estavam redigidos, ferindo princípios constitucionais de manifestação religiosa, principalmente aquelas que têm como prática cantar, bater palmas, tocarem instrumentos ou orarem em voz alta⁸⁴.

Além dessas questões, foram levantados questionamentos quanto à imprecisão de algumas condutas; o rigor diferenciado para gradação da pena diante de práticas de grande impacto ao ambiente; a inovação na responsabilização da pessoa jurídica e o receio de não se responsabilizar o diretor, empresário, gestor da atividade poluidora. Dentre as críticas apresentadas, pode-se indicar:

⁸³ Senadora Benedita da Silva, nasceu em 11 de março de 1942, no Rio de Janeiro. Formou-se em estudos sociais e serviço social. Em 1982, tornou-se a primeira mulher negra a ocupar uma cadeira na Câmara de Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro. Foi Deputada Federal de 1987 a 1995 e Senadora Federal de 1995 a 1998. Foi Vice-Governadora e Governadora do Rio de Janeiro. Atualmente é Deputada Federal pelo PT.

⁸⁴ Diário do Senado Federal. 12 de Setembro de 1997, pag. 18618.

“É isso que esse projeto me faz lembrar. Viria para dar luz à legislação ambiental e estancar a degradação ambiental; de súbito, entretanto, descobriu-se que ele atrapalhava a agricultura, a indústria, a religião, enfim, tudo. São 60 destaques para um projeto! Agora estamos negociando com o Relator, o Deputado José Carlos Aleluia, que aceitou várias críticas. Continuamos achando que as principais questões, porém, ainda não foram resolvidas. Uma delas, central, trata da responsabilização da pessoa jurídica; ou seja, os que degradam no atacado, os principais responsáveis - o sócio controlador, os gerentes, os acionistas majoritários -, não serão atingidos. Não se pode atingir a empresa porque ela auferir lucros no contexto social, tem responsabilidade social. Assim sendo, seus dirigentes máximos são obrigados, sim, a acompanhar a política geral e ambiental das empresas. Por que permitir que a pessoa jurídica, ou seja, que eles se safem com as alterações feitas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º? (...) Em segundo lugar, tentou-se também livrar a pessoa jurídica da perda de bens e valores. Essa é outra questão que permanece como uma mácula, porque não se quer dar punição àqueles que podem mais. Em terceiro lugar, no que diz respeito aos crimes contra a flora encontramos um dos maiores retrocessos da versão do Senado para a lei da Câmara. Aqui só se quer que sejam criminalizados os atos realizados nas áreas de preservação permanente! As reservas legais e as florestas estão liberadas para a degradação e devastação. Esse tratamento proposto na lei é extremamente restritivo e causa um grande retrocesso.” (Ivan Valente (PT-SP), p. 022291)

“Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nosso partido tem algumas breves considerações a fazer sobre o projeto de lei ora em votação. A crença de que a abundância florestal do Brasil era inextinguível e, ao mesmo tempo, a excessiva legislação caracterizada pelo rigor das penas levaram-nos ao estado de impunidade com relação aos crimes contra a fauna. O referido projeto de lei da Câmara teve a preocupação de criminalizar condutas de forma a proteger a flora e a fauna; contudo, cometeu alguns erros que não podem passar despercebidos, mesmo porque a fusão do projeto da Câmara com o do Senado, como é natural em toda tentativa de compatibilização de textos distintos, deixa também imperfeições que devem ser registradas para esforço posterior de aperfeiçoamento. Não pode realmente permanecer no texto da lei o inciso II do art. 12, que estabelece a pena de reclusão de 1 a 5 anos para quem exerça a caça profissional. Ora, Sr. Presidente, o caçador que sai de uma floresta, ainda que apetrechado de todas as armas e recursos para o exercício da caça, mas que não exhibe à Polícia Florestal o pássaro ou o animal abatido, não pode absolutamente ser condenado pelo exercício da caça, porque, não havendo corpo de delito, não há crime. Portanto, o que a lei erroneamente está fazendo é impor uma pena para o crime impossível. Outra questão que me chama a atenção, Sr. Presidente, é a extraordinária diferenciação de penas para crimes de importâncias distintas. Por exemplo, quem com uma atiradeira abate um pássaro está sujeito à pena de 1 a 5 anos de prisão. Contudo, quem provoca a completa devastação de uma floresta preservada, floresta, portanto, de importância ambiental específica, tem apenas prevista a pena, em tese, de 1 a 3 anos ou multa. Não desejo, Sr. Presidente, fazer um escrutínio de todas as desarmonias e impropriedades do projeto. Mas é necessário dizer a V. Ex. que dois pontos me preocupam: primeiro, a inexistência, nele, de solução para o problema da poluição sonora, que não pode realmente permanecer no texto tal como disposto no projeto da Câmara, em face da sua ambigüidade, da sua subjetividade, da completa impossibilidade de estabelecer quando e a partir de que decibéis, quando e a partir de que horário se caracteriza aquilo que se pode chamar de poluição sonora. De outro lado, o projeto pune, como se vê, às vezes com excessivo rigor, o pequeno e o médio crime contra a flora e a fauna. Mas quando se trata do grande crime, como a devastação florestal da Amazônia, a lei remete a matéria a uma área cinzenta, imprecisa, em que é possível aplicar tanto um quanto outro dispositivo. Mas, em todo caso, qualquer deles absolutamente em descompasso com a gravidade da ação praticada. O Deputado Fernando Gabeira chamou a atenção para o fato de que desde José Bonifácio até hoje a abundante legislação brasileira jamais conseguiu coibir a progressiva e agora avassaladora obra de devastação de nossas florestas. O Deputado Aldo Rebelo, no

encaminhamento da matéria, chamou a atenção para a questão da Amazônia, que, infelizmente, fica fora do campo punitivo dessa lei, pela imprecisão de suas disposições, no que diz respeito à destruição de florestas. Contudo, o destino da matéria está selado. Fez-se um acordo. E, em virtude do acordo, promoveu-se a fusão do substitutivo do Senado com o projeto da Câmara, de forma que o art. 12 da Câmara vai ser substituído pelo art. 38 do Senado. O art. 13, com todos os seus incisos e parágrafos, será substituído pelo art. 42 do Senado e, finalmente, o art. 14 será substituído por uma fusão dos arts. 52, 54 e 58 do Senado. É assim que entendo a matéria. Reconheço o extraordinário esforço feito. Reconheço até que se chegou ao máximo de perfeição possível quando se trata de fusão ou incorporação de textos distintos, obra de difícilíssima redação. Mas a Casa, ao aprovar esse projeto, deve ter em conta que ele é dissonante em algumas de suas disposições; impreciso na definição de algumas condutas; exagerado na imposição de algumas penas e sobretudo limitado a delitos de pequeno e médio porte, e não põe cabo nem dá remédio ao problema fundamental da flora brasileira, que é a devastação da flora nacional. (...) A bancada do Bloco de Oposição entende que essa lei é absolutamente necessária para um País confrontado com sérios problemas ambientais e com a necessidade de construir uma nova cultura de desenvolvimento, na linha do desenvolvimento sustentável. É fundamental que tenhamos uma lei rigorosa. É bem verdade que também não queremos sancionar excessos, leis de difícil aplicação na prática. Entretanto, é preciso haver uma manifestação muito concreta deste Plenário sobre a vontade de construir uma legislação absolutamente rigorosa, que puna os infratores do meio ambiente, da fauna e da flora, repito, em um País que vai, pouco a pouco, agredindo de maneira irreversível seus recursos naturais.” (Sr. Ibrahim Abi-Ackel (PPB – MG) p. 02305/02306)

Nota-se, portanto, que o objetivo era criar um instrumento legal capaz de tornar mais efetiva a fiscalização da legislação ambiental pelos órgãos competentes, ampliando e sistematizando as penalidades aplicáveis aos infratores. No entanto, do modo como foi feito, diante das discussões acima apresentadas, será que efetivamente as normas ambientais no país vêm cumprindo a finalidade de proteção ambiental? Será que o excesso de rigor não torna a norma de difícil aplicação prática? Do modo como foi aprovado referido Projeto de Lei – em caráter de urgência, muito mais do que uma tomada de consciência da sociedade, não se trata de diretrizes de controle ao desenvolvimento do país diante de pressões internacionais? Não seria um modo de controle externo ao desenvolvimento de nosso país?

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 foi sancionada com oitenta e dois artigos em oito capítulos, disciplinando penalmente as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – os crimes⁸⁵ ambientais, trazendo algumas inovações à seara do Direito e do Direito Ambiental.

O Capítulo I trata das disposições gerais, dentre eles, sujeito ativo do crime; responsabilização da pessoa jurídica; condições de autoria, coautoria e partícipe. O Capítulo II dispõe sobre a aplicação das penas, os tipos de penas, consequências do crime, conceito de culpabilidade, circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes. Já o Capítulo III, por sua vez, discrimina a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime - instrumentos e produtos do crime. A ação e o processo penal são tratados no Capítulo IV, indicando que todos os crimes descritos na lei são de ação penal pública incondicionada⁸⁶, permitindo a aplicação dos dispositivos dos artigos 74, 76 e 89 previstos na Lei nº 9.099/95⁸⁷, que

⁸⁵ O conceito de "crime" tem evoluído ao longo dos tempos. Como muito bem lembra o Prof. Heleno Fragoso (1987:146): "*a elaboração do conceito de crime compete à doutrina*". Pois, o próprio Código Penal vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº 7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não define o que é "crime", embora algumas de nossas legislações penais antigas o faziam. O Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º: *Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais*. E, o Código Penal Republicano de 1890 manifestava em seu artigo 7º: *Crime é a violação imputável e culposa da lei penal*. A doutrina moderna entende ser a conduta um dos componentes do fato típico, definindo crime como "ação típica e antijurídica". Assim, para que o Estado possa cumprir sua função de aplicador do ordenamento jurídico e impor penalidades às condutas não toleradas à vida em comunidade, a Lei deve apresentar expressamente os fatos que são proibidos e ameaçados de sanções penais. Deve, portanto, especificar o que é considerado crime através dos tipos penais. São elementos constitutivos do fato típico: a conduta, por ação (conduta humana positiva) ou omissão (conduta negativa); o resultado; a relação de causalidade; e a tipicidade.

⁸⁶ Há quatro tipos de ação no Processo Penal brasileiro: a) a ação penal pública incondicionada, b) a ação penal pública condicionada à representação, c) a ação penal de iniciativa privada e d) a ação penal privada subsidiária da pública. Incondicionada é aquela modalidade de ação penal de iniciativa pública que independe da vontade da vítima para que o fato tido por delituoso seja processado e julgado. O titular deste tipo de ação é o Ministério Público, sem que se indague a vítima em ver processado e julgado o fato que violou seu bem jurídico tutelado pelo direito penal (vida, patrimônio, saúde, etc.).

⁸⁷ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

trata dos crimes de menor potencial ofensivo⁸⁸ permitindo a aplicação da transação penal⁸⁹. O Capítulo V trata dos crimes contra o meio ambiente subdivididos nas seguintes seções: Seção I - Dos Crimes contra a Fauna; Seção II - Dos Crimes contra a Flora; Seção III - Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e Seção V - Dos Crimes Contra a Administração Ambiental. As infrações administrativas são relacionadas no Capítulo VI. O Capítulo VII dispõe sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e, por fim, o Capítulo VIII trata das disposições finais, onde o legislador se restringiu apenas em revogar as disposições em contrário, restando ao operador do direito confrontar as eventuais leis incompatíveis.

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

⁸⁸ Infração de menor potencial ofensivo é um conceito jurídico concebido para designar os crimes de menor relevância (cuja pena não ultrapassa 2 anos e multa), com ações julgadas e processadas pelos Juizados Especiais Criminais.

⁸⁹ Nos crimes considerados de menor potencial ofensivo (cuja pena é menor de dois anos), seguem o procedimento sumaríssimo, podendo o Ministério Público negociar com o acusado sua pena, ou seja, propor um acordo.

3.1. Finalidade da norma: tutela penal, civil ou administrativa?

Finalidade da norma encerra a razão de sua composição. Algumas normas têm por finalidade reger comportamentos, sendo classificadas como normas de *conduta ou de comportamento*; outras apenas apresentam diretrizes, intenções, objetivos gerais a serem alcançados pelo Estado, sendo chamadas de normas *programáticas* (pois exigem um programa para serem executadas pelo Estado). No caso específico da Lei de Crimes Ambientais, trata-se de uma norma de conduta, cuja razão é a imposição de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O objetivo da referida norma é tanto preventivo, quanto repressivo. Ao dispor, no artigo 20 sobre a fixação de valor para reparação do dano ambiental na sentença penal condenatória, o legislador não está autorizando o cidadão a poluir, mas prevenindo a ocorrência do dano (pelo temor da pena e da indenização) e reprimindo uma vez causado o dano.

Inicialmente, vale destacar que ao dispor, em uma mesma norma, sanções penais e administrativas, por si só, já traz confusão à seara do Direito. Muito embora possa se considerar o objetivo comum na imposição de sanções penais e administrativas, as especificidades de ambas as matérias acabam por distanciá-las quando da aplicação prática. A confusão ainda aumenta, quando a imposição das sanções, gradação da pena e noção de responsabilidade são tratadas na parte geral da norma.

Ademais, o legislador ao elaborar a norma fez questão de mencionar também a responsabilidade civil – matéria esta que se distancia ainda mais da finalidade das normas penais e administrativas. Tamanha amplitude pretendida pelo legislador resultou no veto presidencial ao artigo 1º da norma. Referido artigo assim dispunha:

Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.
Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

As razões de veto apresentadas foram:

A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a propositura foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal. Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos etc.) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial). Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei.

O veto do artigo 1º da Lei de Crimes Ambientais se fez necessário tendo em vista que a edição da norma como estava disposta, deveriam ser aplicadas tão somente as penas descritas nesta Lei (Lei de Crimes Ambientais), inclusive para as questões civis, anteriormente previstas na Política Nacional de Meio Ambiente.

De fato, a responsabilidade civil - como obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra (PEREIRA, 1998) - foi indicada na Lei nº 9.605/98 de forma inadequada, uma vez que a Lei nº 6.938/81 - que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente já dispunha sobre o tema. No entanto, a responsabilidade civil também foi citada no artigo 3º da norma, trazendo ainda mais confusão à matéria, uma vez que, no direito a lei mais benéfica retroage no tempo, ou seja, a lei nova, mais benigna, exterioriza o entendimento de que a punição para aquele caso deve ser mais branda. O princípio da aplicação da lei mais favorável está previsto em nossa Constituição Federal, no inciso LX do artigo 5º, e tem como essência o princípio da irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benigna. Pois, se o próprio Estado reconhece que a pena antiga era mais severa, atenua-a ao editar nova Lei, renunciando ao direito de aplica-la.

Este não é o entendimento da doutrina, no entanto, de acordo com as premissas jurídicas, parte da Lei nº 6.938/81 que estabelece a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, poderia sem prejuízo ser revogada pelo disposto no artigo 3º. Ou seja, levando-se em

consideração a premissa da retroatividade de lei benéfica, as pessoas jurídicas⁹⁰ somente poderiam ser responsabilizadas na esfera civil com base na Lei nº 9.605/98, aplicando-se, portanto, a responsabilidade subjetiva⁹¹ e não objetiva⁹² nos casos de infrações cometidas por seus representantes legais em relação ao meio ambiente.

Ainda, conforme observa Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 407):

o primeiro dos vetos presidenciais foi dirigido exatamente para o primeiro artigo do diploma legal. Este fato, embora pitoresco e, de certa maneira, lamentável, dá o tom de todo o conteúdo da lei, isto é, começa com uma negativa e segue neste diapasão ao longo de quase todos os seus artigos.

Complementa o Autor:

Não se pode deixar de registrar, todavia, que a popularização da Lei sob a denominação de Lei dos Crimes Ambientais é equívoca, pois o diploma legal cuida de elementos que vão além da simples tipificação de crimes, pois entra em matéria civil e administrativa. Trata-se obviamente, de uma confusão desnecessária de diferentes temas. (ANTUNES, 2004, p. 408)

Portanto, a norma, ao querer disciplinar a questão ambiental nas esferas penal e administrativa e, ao mencionar a responsabilidade civil no artigo 3º, confunde e mistura conceitos diante do tratamento específico conferido por cada uma destas matérias. Isto porque, a finalidade da norma administrativa é garantir a realização do fim público pretendido/almejado pela mesma; a finalidade da norma penal é proteção de valores fundamentais à vida humana através da prevenção, repressão e retribuição; enquanto, que a finalidade da norma civil é a indenização e reparação do dano. Assim, seja por falta de conhecimento técnico-jurídico, seja por falta de envolvimento e ampla discussão com todos os setores da sociedade antes de sua aprovação, nota-se o descontentamento com o seu conteúdo, além de alguns conflitos instaurados, reforçando as

⁹⁰ Pessoa jurídica é aquela que exerce atividade econômica. Trata-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local. (SIRVINSKAS, 2004)

⁹¹ A teoria clássica da responsabilidade civil aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano. De acordo com a teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, o que faz nascer a necessidade de provar o nexo entre o dano e a culpa do agente.

⁹² Prevista no §1º da art. 14 da Lei nº 6.938/81 – É a responsabilidade, independentemente da existência de culpa, de indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados por suas atividades, pois os danos ambientais não devem e não podem ser compartilhados com a comunidade.

discussões quanto a norma ser “razoável”⁹³. Para Beccaria (2001, p. 126), a prevenção dos crimes se faz com leis simples e claras, sem o favorecimento de classes em particular, conferindo igual proteção a todos os membros da sociedade. Para o caso em comento, trata-se de uma lei complexa, por vezes obscura e contraditória, sem o rigor técnico-jurídico necessário para sua compreensão e, conseqüente validade.

3.2. Sujeitos do crime e as sanções a eles cominadas

O artigo 2º, da lei, estabelece: quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de crimes ambientais, responderá na medida de sua culpabilidade⁹⁴, sejam pessoas jurídicas ou físicas. Trata-se, praticamente, de uma transcrição do artigo 29 do Código Penal, acrescentando apenas as pessoas responsáveis pela pessoa jurídica diretamente (seus dirigentes) ou aqueles que indiretamente têm poder de decisão (preposto ou mandatário).

De acordo com a norma, o sujeito ativo dos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa física imputável⁹⁵ ou pessoa jurídica (art. 3º, da Lei nº 9.605/98), regulamentando o § 3º, do artigo 225⁹⁶, da Constituição Federal de 1988, que previa constitucionalmente a possibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais.

Além disso, de acordo com o artigo 3º, acima citado, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Desse modo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime.

A doutrina diverge em relação à responsabilização da pessoa jurídica, mas tem assumido a coautoria necessária entre o agente individual e o coletivo. Isto porque o ente moral por si só não comete delitos, precisando sempre de um agente natural (pessoa física) para fazê-lo em seu nome e proveito, ocorrendo, portanto, o concurso de pessoas.

⁹³ Essas foram as palavras do Deputado Sr. Augusto Nardes (PPB/RS) nas discussões da seção que discutiu em único turno a aprovação da Lei de Crimes Ambientais, transcrita no Capítulo 3 deste trabalho.

⁹⁴ A culpabilidade é o juízo de reprovação que a conduta humana provoca no ambiente da coletividade, que somada às características da tipicidade e antijuridicidade caracterizam o crime.

⁹⁵ Toda pessoa que tenha a capacidade de entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento.

⁹⁶ Art. 225/CF-88 - §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse diapasão:

[...] Com a publicação da Lei 9.605/98, de 12/02/98, o legislador pátrio admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ao que parece, adotou o sistema francês, pois exige um *substratum* humano, no caso, a decisão do representante legal ou do colegiado da empresa. Em suma, o legislador adotou a teoria do reflexo, exigindo a dupla imputação ou o concurso necessário entre pessoa física ou jurídica. (SILVA, 2000, p. 195).

Muito embora a doutrina não seja unânime, verifica-se que o legislador procurou responsabilizar todas as pessoas que tiveram conhecimento da conduta criminosa e deixaram de impedir sua prática, quando podiam agir para evitá-la, disciplinando o concurso de pessoas.

As sanções aplicáveis à pessoa física são: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. A pena poderá ser atenuada quando: (i) o sujeito ativo tiver baixo grau de instrução ou escolaridade; (ii) o sujeito ativo se arrepender e reparar espontaneamente o dano, ou limitar significativamente a degradação ambiental causada; (iii) o agente comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental; e (iv) o agente colaborar com os encarregados da vigilância e do controle ambiental (art. 14, da Lei nº 9.605/98). As sanções penais previstas à pessoa jurídica são: penas de multa, restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade, conforme art. 21, da Lei nº 9.605/98.

Importante analisar a aplicação prática das sanções: (a) observa-se que a maior pena privativa de liberdade aplicada às pessoas físicas é de cinco anos. No entanto, o § 3º do artigo 22, prevê a proibição de contratar com o Poder Público (uma das modalidades de restrição de direitos aplicada principalmente às pessoas jurídicas) pelo prazo de dez anos. Portanto, não há nenhuma correlação entre as penas privativas de liberdade nos tipos penais da Parte Especial e as penas restritivas de direitos previstas na Parte Geral da norma, sendo, neste caso, a norma mais severa através das penas restritivas de direitos.

(b) No tocante as penas aplicadas às pessoas físicas, a maioria dos tipos penais ambientais prevê sanção de até dois anos, possibilitando a transação penal e a consequente “administrativização” da pena. De acordo com a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais, a transação penal é admitida quando a sanção máxima cominada ao tipo penal for inferior a dois anos. Assim, na prática, as penas aplicadas pela Lei de Crimes Ambientais são as mesmas aplicadas pelo Direito Administrativo.

(c) Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, disciplinada no artigo 3º da citada Lei, é necessário ressaltar a possibilidade de condenação penal da pessoa jurídica na parte geral da Lei, no entanto, quando da descrição e tipificação das condutas, existe apenas a indicação da pena para a pessoa física. Tal omissão contraria o princípio da anterioridade da lei, cuja premissa é a inexistência de crime e de pena sem lei anterior que os defina, de forma que seja uníssona a identificação do que é penalmente admitido e proibido.

Diante desta realidade, a doutrina tem apresentado sua perplexidade. Neste sentido, o Desembargador Tupinambá Pinto de Azevedo (1998, p. 109), expressa a seguinte opinião:

Em nosso país há um enunciado genérico: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil, penal e administrativamente, quando a infração, prevista na lei ambiental, for praticada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de ser órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Seria preferível determinar, caso a caso, quais as infrações que poderão ser imputadas à pessoa jurídica, reservados alguns tipos à exclusiva responsabilidade da pessoa física, sem possibilidade de extensão. Entregar ao Juiz (e, antes dele, à polícia e ao Ministério Público), no caso concreto, o enquadramento típico por extensão, ameaça seriamente o princípio da legalidade.

Corroborando com o acima exposto, Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 23-24) argumenta:

Não constaram nos tipos penais as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, mas só às pessoas físicas. Assim, como aplicar as penas contidas na parte geral da lei às pessoas jurídicas? Como fazer a integração da parte geral à parte especial? Como fazer a dosimetria da pena? O legislador não estaria colocando nas mãos do juiz um poder que não lhe incumbe ao permitir fazer a integração das penas contidas na parte geral à parte especial? O Juiz não poderia impor a pena à pessoa jurídica sem respeitar um patamar entre o mínimo e o máximo, podendo, inclusive, determinar o fechamento da empresa com consequências graves e irreversíveis à sociedade? A pessoa jurídica não tem o direito de saber de antemão a pena aplicável entre um mínimo e um máximo, bem como os tipos penais atribuídos à pessoa jurídica? As penas atribuídas às pessoas jurídicas seriam substitutivas das penas privativas de liberdade contidas na parte especial? Essa falta de integração não estaria ferindo o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade da pena?

Por conta dessas dificuldades, a quase totalidade das penas aplicadas às pessoas jurídicas trata-se de penalidades administrativas (multas, suspensão, interdição...), mesmo porque não há a possibilidade de aplicação de penalidade restritiva de liberdade neste caso. Para aplicá-la

o Juiz - tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica - deve atentar-se à situação econômica do infrator (artigo 6º inciso III). Ainda neste sentido, o artigo 18, do mesmo diploma legal, prescreve que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, no entanto, em se revelando ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

(d) Outro grave problema: o legislador deixou de estabelecer mecanismos mais concretos e eficientes quanto ao procedimento para apuração e aplicação das penas. Portanto, qual a necessidade da edição da Lei de Crimes Ambientais se as penas a serem aplicadas são as mesmas das penas já existentes e aplicadas no Processo Administrativo? Qual o avanço prático trazido pela criminalização das condutas a não ser a coação/coerção?

(e) Para o ente jurídico de direito público a questão se agrava ainda mais. Em tese, o ente público também poderá ser responsabilizado pela prática de crime ambiental que cometer no desenvolvimento de sua atividade. No entanto, não pode o Estado ser “delinquente” e guardião da lei ao mesmo tempo. Reconhecer a responsabilidade do Estado além de incoerente, questiona a própria competência do Estado em gerir os bens públicos. De outra sorte, não reconhecer ir-se-á contra o princípio da igualdade. Além disso, as penalidades previstas na Lei ao serem aplicadas pelo Estado ao próprio Estado, não podem ser consideradas sanções penais. O mesmo vale para as penas de serviços à comunidade e as penas restritivas de direito, que esbarram nos princípios de direito administrativo da continuidade e da eficiência.

(f) A Lei ainda prevê no artigo 4º, a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do ambiente. Observa-se, assim, o intuito do legislador infraconstitucional de não permitir impunidade aos crimes ambientais, caso a empresa – pessoa jurídica – não tenha condições de arcar com os custos da recuperação ambiental ou ainda, caso simule sua insolvência ou incapacidade econômica.

Trata-se de audacioso instituto – também previsto no artigo 28 do Código do Consumidor – que tem por escopo a desconsideração da pessoa jurídica para atingir a pessoa dos sócios que dela se estavam utilizando indevidamente. Para sua caracterização, necessária a ocorrência de quatro requisitos: o desvio de poder, o abuso de direito, fraude e prejuízos causados a terceiros. Somente o consórcio destes quatro requisitos justificará a desconsideração da pessoa jurídica.

Sérgio Salomão Schecaira (2003a, p.154-155) faz a seguinte observação:

[...] Em nossa opinião, o art. 4º não alcança aqueles casos oriundos da responsabilização penal das empresas. Se assim fosse, estar-se-ia ofendendo o princípio constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Quando o processo penal se volta contra a empresa é somente ela que poderá ser punida. Ela terá ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, princípios processuais garantidores de um julgamento justo. No entanto, em se admitindo a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, em face de uma condenação pecuniária que aflora de um processo penal contra a pessoa coletiva, nós estaríamos a admitir a punição das pessoas físicas sem que a elas lhes fosse dado o direito de defesa. Chegaríamos ao absurdo de uma pena sem processo. Assim, mesmo entendendo ser um grande avanço na esfera extrapenal a teoria da desconsideração da personalidade, não há que se admitir sua incidência na órbita penal.

Isto porque existe uma premissa do Direito Penal em que a pena somente poderá ser cumprida pelo condenado. Trata-se do princípio da individualização da pena, também assegurado constitucionalmente. Assim, se a empresa - pessoa jurídica - for condenada somente ela poderá cumprir a pena e nunca as pessoas de seus sócios e/ou representantes legais. Tal possibilidade fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos em nossa Constituição Federal de 1988.

Entre outras espécies de sanções, como restritivas de direitos, cabe destaque para a suspensão parcial ou total das atividades da pessoa jurídica; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigo 22, incisos I, II e III, respectivamente). A suspensão poderá ser aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas ao meio ambiente; a interdição poderá ser aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar; a proibição de contratar com o Poder Público, obter subsídios, subvenções ou doações não poderão exceder o prazo de dez anos.

(g) O artigo 23 da Lei de Crimes Ambientais prevê como pena restritiva de direito a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a qual será executada pelo custeio de programas e de projetos ambientais (inciso I); execução de obras de recuperação de áreas degradadas (inciso II); manutenção de espaços públicos (inciso III) e, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (inciso IV). Importante frisar que esses dispositivos

desconsideram o tempo de pena previsto nos tipos proibitivos. Na hipótese do inciso III, do artigo 23, de recuperação de áreas degradadas, levando-se em consideração que tal recuperação demore dez anos, será superior em sete anos a maior das penas privativas de liberdade fixadas no artigo 30 da Lei nº 9.605/98, em cinco anos a maior das penas fixadas no artigo 40, em seis anos a maior das penas fixadas no artigo 54 e em nove anos a maior das penas fixadas no artigo 60.

(h) Outro tipo de pena está descrito no artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais que prevê a liquidação forçada da pessoa jurídica a ser aplicada quando o ente coletivo é constituído ou utilizado, com o fim, preponderantemente, de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental. O patrimônio da pessoa jurídica, segundo se observa no artigo citado, será considerado instrumento de crime, e como tal, imposto seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional, representando, assim, a “morte” da pessoa jurídica.

Importante indicar que muitas dessas sanções acabam por transgredir o princípio da proporcionalidade da pena, cujo pressuposto histórico data do iluminismo e amplamente defendido por Cesare Beccaria (2001, p. 85-88). Anote-se:

Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver proporção entre os delitos e as penas.

Bastará, contudo, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes.

Além disso, o autor explicita como se deve proceder para analisar a gravidade dos delitos: (i) a gravidade (enormidade) do crime, que nem sempre está relacionada com a intenção de seu agente; (ii) a gravidade do delito não deve ser medida levando-se em consideração a dignidade da pessoa atingida, mas sim pelo mal que é capaz de impingir à sociedade; (iii) o crime não deve ser considerado mais grave na medida em que a ofensa a Deus for maior. Nota-se que, excluindo o último item de ordem religiosa, os demais se relacionam a preocupações de ordem social. Neste mesmo sentido, Montesquieu já apregoava que a proporcionalidade entre o delito e a pena é uma forma de se impedir o excesso (PRADO, 2012, p. 121).

Muito embora presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1795, o princípio da proporcionalidade não se encontra expresso na legislação brasileira. A doutrina, de outra sorte, assim o apresenta:

Chamado também 'princípio da proibição de excesso', determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena (JESUS, 2001, p.11).

A pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente (PRADO, 2006, p.33).

Ou seja, busca-se uma justa retribuição ao delito praticado, com aplicação proporcional da sanção em relação ao crime. Portanto, o princípio da proporcionalidade integra uma exigência inserida no Estado Democrático de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos. Neste sentido, os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar seu objetivo precípua, são ilegítimos e inadequados à finalidade da lei.

A priori, a violação de um princípio jurídico parece ter relevância menor em detrimento ao desrespeito legal. Contudo, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.54),

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente por que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Assim, os princípios gerais de direito são normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, sua aplicação e integração; algumas, inclusive, expressamente dispostas em nosso ordenamento jurídico (REALLE, 1976, p. 300 apud DINIZ, 2002, p. 230). Parece-nos, assim, que muitas das penas previstas na Lei de Crimes Ambientais extrapolam qualquer razoabilidade quanto à ação do Estado para o controle de danos.

3.2.1. *Afronta ao Princípio da Legalidade*

Diante das considerações acima formuladas, o modo como a Lei de Crimes Ambientais foi redigida, apresenta-se em total desrespeito aos princípios do Direito Penal - da legalidade, em que ninguém poderá ser punido sem prévia lei que o defina (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), impossibilitando, de forma constitucional, a aplicação da pena às pessoas jurídicas⁹⁷. A premissa de que não há crime, nem pena, sem lei preexistente, consubstancia-se em real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais.

Referido princípio tem sua origem no ideário iluminista tendo sido proposto por diversos pensadores e filósofos como Cesare Bonnesana, Marquês de Beccaria e até mesmo, por Thomas Hobbes. Como norma, no entanto, o princípio surgiu na Declaração de Direitos das Constituições Norte-Americanas, ganhando importância universal quando inserido na Declaração Francesa após Revolução de 1789.

As Constituições brasileiras não deixaram de prever este princípio no artigo 5º, inc. XXXIX, bem como nosso Código Penal dispõe no 1º, em que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A função precípua, neste caso, é a garantia conferida ao cidadão de conhecer com antecedência o comportamento considerado ilícito, afastando, assim, o arbítrio do julgador. Em razão deste princípio, é vedado o uso da analogia para se punir alguém por fato não previsto em lei, ainda que semelhante a outro por ela definido. Portanto, a indicação das penas para as pessoas jurídicas na parte geral da norma de crimes ambientais, sem qualquer preceito na tipificação da conduta, contraria nosso sistema jurídico e, por consequência, confere a impossibilidade de aplicação de tais penas às pessoas jurídicas.

⁹⁷ Para melhor exemplificar o artigo 123 do Código Penal assim dispõe: *Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 a 6 anos.* Referido artigo extraído do Código Penal Brasileiro, determina claramente que matar o próprio filho sob estado puerperal, ou seja, sob perturbação psíquica que acomete grande parte das mulheres durante o parto ou ainda, algum tempo depois do nascimento da criança enseja pena de detenção à mulher, de dois a seis anos. Tal preceito não enseja dúvida, nem quanto a sua abrangência, nem quanto ao titular da pena e tampouco a pena a ser aplicada.

Outro princípio que corrobora com o princípio da legalidade das penas é o princípio da legalidade. Referido princípio está igualmente assegurado no artigo 5º, inc. II da CF/88, em que prevê ao particular ser permitido fazer tudo o que não está proibido, e à administração pública, apenas o que lhe está expressamente autorizado por lei. Isto porque a atuação da administração é vinculada aos preceitos legais. Desse modo, a administração não pode, sem lei ou ato normativo permitir, que por mera manifestação unilateral da vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações.

O princípio da legalidade se desdobra em quatro decorrências lógicas: (i) não admite a edição de leis retroativas; (ii) proíbe o agravamento da punibilidade; (iii) afasta a admissibilidade de leis indeterminadas e; (iv) descarta a ideia de analogia. É regra essencial, substancial de todo o ordenamento penal, corolário do Estado Democrático de Direito.

Portanto, sob este prisma, ainda que a norma seja válida, haveria a necessidade de indicação expressa das penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas na parte especial, crime por crime, para que pudesse existir alguma punição. No entanto, não é isto o que ocorre: as penas são aplicadas sem prévias cominações aos tipos legais, utilizando-se, por analogia, o disposto na parte geral, onde há a indicação das possíveis sanções a serem aplicadas às pessoas jurídicas.

Como já indicado no Capítulo 3, validade da norma jurídica⁹⁸ é a sua adequação ao ordenamento jurídico a que se insere, podendo ser vista como o vínculo estabelecido entre a proposição jurídica e o sistema de Direito posto, sendo que dois aspectos precisam ser observados: a adequação aos processos anteriormente estabelecidos para a criação da proposição jurídica (exceto no caso da recepção pela Constituição) e a competência constitucional do órgão criador.

Neste sentido, Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 114-115) considera a validade uma relação de pertinência da proposição jurídica com o sistema do direito posto. Assim, ou a norma existe e é válida, ou não existe, por entendê-la inconstitucional. Para Norberto Bobbio (1999) a validade de uma norma prescinde do fato desta ser ou não efetivamente aplicada na sociedade, vez que na definição de um Direito posto pelo Estado e tido como legítimo, não se induz a eficácia.

⁹⁸ A validade não se confunde com a vigência, uma vez que pode haver uma norma jurídica válida sem que esteja vigente, isso ocorre quando no caso da *vacatio legis* - intervalo entre a data da publicação da lei e o início da sua vigência - ou quando o dispositivo legal é revogado, embora continue vinculante para os casos pretéritos.

Neste diapasão, por eficácia entende-se a capacidade da norma alcançar sua finalidade. Portanto, uma norma só é aplicável se é eficaz. Para Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 115), a eficácia pode ser estudada sob três aspectos: técnica, jurídica e social. *Eficácia Técnica* é a qualidade que a norma ostenta, no sentido de descrever fatos que, uma vez ocorridos, tenham aptidão de irradiar efeitos jurídicos, já removidos os obstáculos materiais ou as impossibilidades sintáticas. *Eficácia Jurídica* é o predicado dos fatos jurídicos desencadear as consequências que o ordenamento prevê. E, por fim, a *Eficácia Social*, como a produção concreta de resultados na ordem dos fatos sociais.

Ainda, a eficácia de uma norma pode ser plena, contida e limitada. As normas de eficácia plena são aquelas que têm aplicabilidade imediata, independentemente, portanto de regulamentação posterior para sua aplicação. As normas de eficácia contida são aquelas de aplicabilidade imediata, cuja legislação subalterna poderá compor o seu significado, normalmente sob o comando “*nos termos em que a lei estabelecer*”. A eficácia da norma contida também poderá ser restringida ou suspensa pela incidência de outras normas constitucionais. Por fim, as normas de eficácia limitada, possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque dependem da existência de leis complementares ou ordinárias para gerar seus efeitos principais, mediante comandos até então inexistentes.

Desse modo, não há como se falar em eficácia plena da lei. A Eficácia da Lei de Crimes Ambientais é contida e limitada, uma vez que, respectivamente, a aplicação de pena para as pessoas jurídicas tem restrição constitucional pelo art. 5º, inc. II e XXXIX e que para a sua aplicabilidade são necessárias normas complementares para o real entendimento do que são espécies ameaçadas de extinção, área de preservação permanente, vegetação nativa, dentre outras prescrições. Diante dessas considerações, pode-se dizer que a Lei de Crimes Ambientais tem eficácia social, mas não eficácia técnica e jurídica.

3.3. A presença de lacunas e excessos normativos

O Capítulo IV da lei é totalmente silente no que concerne à ação e ao processo penal contra as empresas, deixando margem para questionamentos sobre a efetivação da citação da empresa-ré; definição sobre o domicílio da pessoa jurídica; sobre quem interrogar, quando instaurada a ação penal em desfavor da pessoa jurídica, dentre outros. Diante deste cenário, como

citar a pessoa jurídica de direito privado, uma vez que é nula a citação realizada na pessoa do empregado que não exerce a representação da pessoa jurídica e que o representante jurídico responsável por recebê-la de acordo com a legislação, possa ter interesses divergentes?

O Brasil, ao se espelhar na Lei Francesa, se esqueceu de incluir o estudo da Lei de Adaptação ao Código Penal de 16/12/1992, que continha importantes modificações no Código Processual Penal daquele país, além de definir expressamente os tipos penais aplicados às pessoas jurídicas, visando à aplicação eficaz da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diante dessas lacunas, a Lei de Crimes Ambientais acaba por contrariar todo o sistema lógico jurídico já instituído e consagrado, além de apresentar dificuldade em sua aplicabilidade, por conta de seus dispositivos. Neste sentido, vai contra o princípio da taxatividade, que por sua vez, decorre do princípio da legalidade, exigindo que a lei seja certa, acessível e taxativa quanto ao que é penalmente admitido e proibido.

Como outro exemplo das lacunas existentes na referida norma, o artigo 49, descreve como crime "*destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia*". Assim, se por falha mecânica do veículo o motorista, para desviar de pedestres que atravessavam na faixa em logradouro público, danificar e/ou destruir canteiro com ornamentação poderá ser penalizado com detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Em sendo o crime considerado culposos⁹⁹, a pena poderá ser de um ano a seis meses, ou multa. Referida prescrição penal, analisada comparativamente ao homicídio culposos, cuja pena é de reclusão de um a três anos, observa-se a rigidez e até mesmo o excesso contido na Lei de Crimes Ambientais. Vale ressaltar que a crítica realizada não diz respeito à proteção ambiental, mas à técnica utilizada para a sua proteção.

Nesta mesma esteia o romântico gesto de furtar uma rosa do jardim do vizinho para presentear a amada passou a ser considerado crime, ou mesmo tropeçar e pisar por imprudência¹⁰⁰ em plantas de ornamentação também é considerado crime. Assim, Miguel Reale Junior (1998)

⁹⁹ Tem-se conceituado na doutrina o crime culposos como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. (MIRABETE, 2005)

¹⁰⁰ Segundo Fernando Capez (2011), a imprudência "*consiste na violação da regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência*".

externa sua indignação no tocante a Lei nº 9.605/98, em seu artigo “A lei hedionda dos crimes ambientais”:

Com expectativa, comecei a ler a Lei de Crimes Ambientais, de vez que relatei a matéria na elaboração do anteprojeto de parte especial do Código Penal, em 1984. A decepção surgiu de pronto e se transformou, ao final, em intensa indignação diante dos gravíssimos erros de técnica legislativa que se somam a absurdos de conteúdo, reveladores da ausência de um mínimo bom senso. Nos limites deste artigo, cumpre enfrentar apenas algumas das normas que descrevem as condutas delituosas.

(...)

Mais absurdos: no artigo 49, descreve-se como crime "destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia". Para total espanto, admite-se também a forma culposa. Assim, tropeçar e pisar por imprudência na begônia do jardim do vizinho é crime. Exemplo de forma tautológica está no artigo 67, que descreve como crime a concessão de autorização, com desrespeito às normas ambientais, à atividade que requer autorização. Para culminar o rol de absurdos, prevê-se a forma culposa dessa conduta -ou seja, cria-se a aberração da conduta de concessão culposa de autorização em desacordo com as normas ambientais. Incongruências e erros desse quilate apresenta a lei também no que respeita à previsão de novas penas alternativas e aos critérios de sua aplicação, além da criação inconstitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica e da admissão ampla e insegura da forma comissiva por omissão. A defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial, seja por transformar comportamentos irrelevantes em crime, alçando, por exemplo, à condição de delito o dano culposos, seja fazendo descrição ininteligível de condutas, seja considerando crime infrações nitidamente de caráter apenas administrativo, o que gera a mais profunda insegurança.

De fato, grande parte dos críticos da Lei de Crimes Ambientais considera suas punições demasiadamente excessivas. As descrições do tipo são múltiplas, incluindo o perigo e a forma culposa, elevando comportamentos mínimos a crime, regradando condutas de pequeno desvalor ao status de crime.

O crime de perigo previsto no art. 54 da Lei, se perfila na mera expectativa de dano, bastando a simples conduta para sua tipificação, independentemente da produção do resultado, o que enseja uma responsabilidade demasiada e absurda para a esfera penal.

Vale frisar que na esfera civil, somente o dano efetivo (e não o mero perigo) poderá ser objeto de reparação. Com o art. 54 da referida Lei, pretende-se que a esfera criminal tutele o perigo/risco da possibilidade de dano, o que configura um absurdo! Veja: Para a tentativa de homicídio, há necessidade de se comprovar a intenção e a tentativa de matar alguém. É preciso que reste evidente o elemento volitivo por parte do agente criminoso. Ou seja, embora tenha desejado o resultado morte, este não se realizou por razões alheias à sua vontade. Em suma, os

atos executórios do crime foram iniciados, mas não atingiram o resultado pretendido. No caso de um crime de mero perigo, além de não haver sequer o início dos atos executórios, tampouco há a mera possibilidade de consecução do resultado, pois a simples possibilidade de ocasionar um dano, sem que tenha ocorrido de fato e sem que tenha o elemento volitivo para a sua consecução, haverá a prática do crime ambiental. A despeito desses conceitos, estar-se-á configurado o delito.

De fato, com a pós-modernidade, busca-se uma maior proteção à sociedade, punindo-se condutas que apresentem um potencial lesivo certo e assustador. Ocorre que, dificilmente, as soluções legais podem ser satisfatórias no campo do direito penal mais garantista. A tendência do legislador brasileiro tem apontado para o aumento do número de tipos penais, objetivando conter a criminalidade, trazendo maior segurança pública e jurídica aos cidadãos, ainda que, para isso, alguns princípios constitucionais tenham que ser relativizados.

Outra característica da Lei de Crimes Ambientais é a presença do elemento normativo na maioria dos tipos penais. Assim, a conduta praticada deixará de ser crime se o agente apresentar previamente as eventuais permissão, licença ou autorização existentes da autoridade competente para, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, exportar peles e couros de anfíbios e répteis, introduzir espécime animal no País ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente (arts. 29, 30, 31 e 39, da Lei nº 9.605/98).

A expectativa era grande para a edição da referida norma, que foi frustrada diante de inúmeros problemas técnicos e até mesmo dispositivos inconstitucionais, que impossibilitam a sua aplicação e, conseqüentemente, sua tão almejada eficiência para a proteção ambiental.

Outros autores também se manifestaram neste sentido: Paulo de Bessa Antunes (1999, p. 411) considera que *“a esperança, contudo, se viu frustrada por um texto legal pleno de incongruências graves, inconstitucionalidades e, até mesmo, absurdos científicos, técnicos e jurídicos”*. Corroborando com este entendimento, Sérgio Salomão Schecaria (1999, p. 142) sustenta que

não obstante o avanço que constituiu a edição da Lei nº 9.605/98, com a introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no plano infraconstitucional, há que haver certa parcimônia na sua aplicação, pois há inúmeros dispositivos que padecem do vício da inconstitucionalidade.

De acordo com Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 23) não se trata de uma lei perfeita e acabada, mas sim de um primeiro passo para a consolidação da legislação ambiental.

Talvez um dos maiores problemas na criação de leis no Brasil, e especificamente das Leis Ambientais, diz respeito à complexidade dos temas envolvidos, pouco conhecimento jurídico de quem elabora a normativa, muitos interesses políticos e aplicação de experiências internacionais sem uma análise mais técnica quanto a recepção da norma no ordenamento pátrio, trazendo transtornos para sua implementação e validade.

Neste sentido, recente artigo publicado na Revista *Veja*¹⁰¹ discutiu a criação de 4,2 milhões de leis no Brasil nas duas últimas décadas, em que *“a maioria delas, só serve para atrapalhar a vida dos brasileiros”*.

O Brasil tem leis demais, lavradas em linguagem rebuscada demais, o que deixa dúvida sobre sua interpretação. Essas leis se embaralham acima com artigos da Constituição, que sofre dos mesmos pecados, e abaixo com um cipoal de portarias e resoluções que brotam como erva daninha todos os dias. O resultado de tantas leis é um emaranhado jurídico que, em vez de promover o funcionamento das instituições, tem o efeito contrário, de provocar o caso, o estado semisselvagem da sociedade sem lei.

(...)

Não é apenas o excesso de leis que atrapalha, são os absurdos que saem da cabeça do legislador brasileiro. Enquanto isso, leis que realmente ajudariam a fazer do Brasil um país menos pesado para os brasileiros ficam paradas no Congresso Nacional.

No caso em questão, não se trata de eventual ausência e/ou diminuição dos parâmetros de proteção ambiental no Brasil, mas o modelo adotado pelo país, o excesso de normas e a “confusão” gerada pelo próprio sistema.

Tanto que, Paulo de Bessa Antunes (1999, p. 410) faz a seguinte reflexão:

Muitas vezes, penas demasiadamente severas não eram aplicadas por uma evidente desproporção entre a situação e a pena, em tese, a ser imputada ao infrator. Uma legislação dura – que não esteja alicerçada em uma vontade social definida de reprimir o ilícito – pode se revelar muito mais ineficiente do que outra mais branda que, no entanto, seja fundada na realidade na qual esteja inserida. O problema, aliás, não é só brasileiro ou de Direito Ambiental brasileiro. Ele existe na maioria dos países.

¹⁰¹ Artigo publicado na Revista *Veja*, edição 2236, ano 44, nº 39 de 28 de setembro de 2011, publicada por Gabriela Carelli e Alexandre Salvador. Pag. 90-100.

Estes comentários vão de encontro ao princípio da insignificância do Direito Penal, que consiste em não criminalizar os delitos cuja lesão não seja significativa para a vítima. Neste sentido, Francisco de Assis Toledo (1991, p.133) assevera que:

O princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Muito embora na jurisprudência brasileira, bem como os costumes se utilizam do princípio da insignificância, o direito pátrio não o acolheu. Para MIRABETE (2005, p. 107) *“a excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem”*.

Contudo, o Autor esclarece que:

Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa; não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor público se apropria de ninharias do Estado (folhas de papel, caneta esferográfica etc.); não há crime contra a honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação, a honra de outrem...(MIRABETE, 2005, p. 106).

Assim, o princípio da insignificância tem por natureza jurídica a exclusão da tipicidade, diante da valoração aduzida pelo julgador.

No tocante a seara ambiental, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 25-27) esclarece que referido princípio foi especialmente utilizado nos crimes contra a fauna, expressos na Lei nº 5.197/67, diante do excesso de rigor da norma ao considerá-los como inafiançáveis. Observava-se que, muitas vezes, as pessoas cometiam delitos contra a fauna àqueles que exerciam a caça de subsistência. Desse modo, os juízes passaram a aplicar referido princípio para minimizar o rigorismo legal.

Com a edição da Lei de Crimes Ambientais, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ao considerar as circunstâncias, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada

ameaçada de extinção (art. 29, § 2º), bem como nos casos em que o crime for praticado para saciar a fome, configurando neste caso, estado de necessidade (art. 37, inc. I).

Observa-se que, nos casos acima descritos, pequena é a importância da lesão ocasionada pelos crimes em questão. Neste sentido, o princípio da insignificância relaciona-se sobremaneira com a ideia de proporcionalidade, já discutida anteriormente. Ou seja, através do princípio da proporcionalidade é possível expor que a insignificância, tal como entendida, deve ser medida também pela intensidade ou extensão da lesão realizada.

3.4. Extinção da punibilidade e transação penal como instrumentos de flexibilização para o cumprimento da pena

O artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais prevê a aplicação da suspensão do processo, conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com as seguintes modificações:

- I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do 1º do mesmo artigo;
- II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do 1º do artigo mencionado no *caput*;
- IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, que pode ser estabelecido alternativamente à pena privativa de liberdade, permitindo-se a suspensão do processo, por determinado período, mediante certas condições. A suspensão é parcial, pois o agente deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46 do CP) ou se submeter às limitações de fim de semana (artigo 48, CP), possuindo, assim, natureza condenatória. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público tem a faculdade de propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo

de 2 (dois) a 4 (quatro) anos em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano (ou pena mínima superior a 1 (um) ano e multa prevista de forma alternativa, conforme decisão do STF), abrangidos ou não pela lei nº 9.099/95, desde que o acusado preencha certas exigências legais, quais sejam: (i) a pena mínima abstrata não superior a um ano; (ii) seja o acusado primário; (iii) que o acusado não esteja sendo processado por outro crime; e (iv) que estejam presentes outras condições do *sursis* conforme o artigo 77 do Código Penal.

Portanto, a suspensão do processo nada mais é do que uma alternativa à jurisdição penal, ou seja, uma despenalização, sem que haja exclusão do caráter ilícito do fato, evitando-se a aplicação da pena (JESUS, 2009, p. 117).

Além dos requisitos genéricos, a lei exigiu a reparação do dano como causa essencial para a extinção da punibilidade da pena e ampliou o prazo máximo da pena para concessão do *sursis*: o Código Penal dispõe a pena máxima de dois anos, enquanto a Lei de Crimes Ambientais prevê três anos de pena máxima (artigo 16).

Para Luiz Flávio Gomes (1995, p. 132), o objetivo do *sursis* é :

Evitar a aplicação da pena de curta duração, reparação dos danos, desburocratizar a Justiça, etc. De todas a mais marcante é a seguinte: acima de tudo, o escopo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo. Como consequência, acaba evitando também a estigmatização que traz a sentença condenatória. O processo em si já é penoso para o acusado. Participar dos seus rituais (a citação em sua casa, o interrogatório, oitiva de testemunhas, etc.) configura um gravame incomensurável.

Outro instituto previsto no artigo 27 da Lei nº 9.605/98 é o da transação penal, com observância da Lei nº 9.099/95 e desde que haja prévia composição do dano civil ambiental, exceto se houver comprovada impossibilidade de composição do dano (artigo 28).

O instituto da transação penal consiste em um acordo celebrado entre o representando do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa da liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Amparado pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade limitada, consiste na faculdade do órgão acusatório dispor da ação penal, ou seja, não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto.

Note-se que não há a necessidade da efetiva reparação do dano ambiental, mas apenas a sua composição. Conforme bem explicita Cezar Roberto Bittencourt (apud MILARÉ, 2001, p. 553):

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação, e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei 9.605/98, ao condicionar a transação à *prévia composição do dano ambiental*. Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá transigir quanto à sanção criminal. A forma de executar a composição poderá, inclusive, ser objeto da própria composição, através de cláusulas a serem cumpridas. Ou alguém, ousaria afirmar, por exemplo, que a transação somente poderá acontecer depois que o infrator tiver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores?

Somente em casos excepcionais, em que realmente se inviabiliza a composição do dano ambiental como, por exemplo, quando o prejuízo for irreparável, é que a transação penal poderá efetivar-se sem a prévia composição do dano.

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da lei nº 9.099/95, aplica-se também aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, conforme previsão do artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais, com algumas modificações constantes dos incisos I a IV, que se referem basicamente à necessidade de prévia reparação do dano ambiental.

Observa-se, assim, que há uma aparente contradição no objetivo da tutela penal do ambiente em detrimento da utilização de normas penais em branco para proporcionar maior proteção ao meio bem como em relação às penas cominadas na norma e os critérios utilizados no processo penal ambiental mais flexibilizados, visando a transação penal e a suspensão condicional da pena.

À medida que os procedimentos do processo penal são flexibilizados pela Lei de Crimes Ambientais, insurge a sensação de que a referida norma apenas existe como meio de coação/coerção, visto suas capitulações são bastante rígidas, admitindo-se a flexibilização de princípios de Direito Penal para conferir uma maior proteção, contudo, enquanto flexibiliza os procedimentos do processo penal retira a rigidez e a certeza da punição, permitindo a viabilizando o acordo para grande parte dos crimes previstos na norma.

3.5. Norma Penal em branco e a flexibilização de conceitos como agressão aos princípios de Direito Penal

Outro problema amplamente discutido pelos doutrinadores são as inúmeras normas penais em branco. Norma penal em branco é aquela que faz previsão da sanção, mas necessita de complemento quanto à descrição da conduta, o que fica a cargo de outra norma¹⁰². Ocorre que o comportamento proibido não deve ser enunciado de forma vaga, e deve evitar a remissão a outras regras do ordenamento jurídico. Caso ocorra, tem-se ferido o princípio da legalidade, o princípio da separação dos poderes, e o princípio da taxatividade, garantidos constitucionalmente, causando grande insegurança jurídica. Para melhor elucidar a questão, anotam-se abaixo alguns artigos da referida norma:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

(...)

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

¹⁰² “As normas penais podem ser completas e incompletas. Completas são as que definem o delito de maneira precisa e determinada, não necessitando de nenhum complemento. Ex.: Pedro, dolosamente, mata José. O fato se enquadra imediatamente no art. 121, caput, do CP, que descreve o crime de homicídio doloso. Leis penais incompletas, também denominadas “cegas”, “abertas” ou normas penais em branco, são disposições incriminadoras cuja sanção é certa e precisa, permanecendo indeterminado o seu conteúdo. Este é completado por um ato normativo, de origem legislativa ou administrativa, em geral de natureza extrapenal, que passa a integrá-lo. Ex.: nos termos do art. 168-A do CP, que define a apropriação indébita previdenciária, constitui delito o fato de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal” (ou convencional; *italico nosso*). Qual é o prazo? A norma não o menciona, cumprindo buscá-lo na Lei de Custeio da Previdência Social (arts. 30, I, “b”, V e 31). A sanção vem determinada, ao passo que a definição legal do crime é incompleta, condicionada a dispositivos extrapenais. De modo que, nesses casos, a adequação típica depende do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais etc.). A pena é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a ser emitida no futuro” (JESUS, 2001).

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Em local algum da norma está indicado o quê são *espécimes raras* ou *ameaçadas de extinção*, nem estão definidos os *métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa*. (art. 29, § 4º, I e VI). No mesmo sentido, não está definido o quê são *explosivos* e quais *substâncias tóxicas* são proibidas (art. 35, I e II). Além disso, não há definição do quê seja uma *área de preservação permanente (APP)* (art. 38). Portanto, como saber o que é crime ambiental?

Ao tecer críticas à Lei nº 9.605/98, Édís Milaré e Paulo José Costa Jr. (2002, p. 35) indicam que “*a primeira delas é o excessivo número de normas penais em branco, em que o preceito lacunoso terá que buscar complementação em outros dispositivos legais, inclusive de natureza extrapenal*”.

Do mesmo modo, Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 41)

É verdade que a norma penal em branco causaria uma insegurança enorme, pois se estaria outorgando poderes inconcebíveis ao administrador. Este, por sua vez, poderia criar verdadeiros tipos penais, contrariando o princípio da legalidade ou da reserva legal e o princípio do *nullum crimen sine previa lege*. Somente a lei poderia criar tipos penais. No nosso entender, seria inadmissível deixar que mero ato administrativo crie tipos penais, que poderiam ser verdadeiros monstros.

Para a correta compreensão da norma, deveria estar expresso que as espécies raras ou ameaçadas de extinção são aquelas editadas anualmente em lista do IBAMA, por exemplo. Isto porque, quando se fala em crime, fala-se também na suspensão de direitos indisponíveis – como a liberdade – e, portanto, não pode haver dúvidas quanto à prescrição da Lei e a tipificação da conduta.

Neste caso, a eficácia limitada da norma, compromete a compreensão de conceitos extremamente importantes e cada vez mais imprecisos, diante dos riscos e das incertezas científicas presentes na sociedade pós-moderna.

Pode-se entender que a Lei de Crimes Ambientais é um meio pelo qual se coage (pessoas físicas e jurídicas) com a ameaça de aplicação de penalidades restritivas de direito e liberdade (neste último caso, somente para a pessoa física) objetivando o cumprimento de

medidas pleiteadas na esfera civil (remediação do dano). Esta Lei só existe, porque a legislação ambiental na esfera civil e administrativa (que são extremamente avançadas e rígidas) não dão conta de proteger o meio ambiente e a coletividade.

Seria necessária, de fato, a existência de tantas normas extremamente rígidas para a efetiva proteção ambiental? Será que não são os procedimentos que não dão conta de atender a aplicação das penas ao invés de tratarmos somente das normas/conduitas infracionais?

Nesses termos, para que fosse possível a aplicação de pena utilizando-se a Lei de Crimes Ambientais, alguns doutrinadores optaram por flexibilizar o entendimento da norma.

Para Ada Pellegrini Grinover (2004), muito embora as leis possam apresentar lacunas, o ordenamento jurídico não. Portanto, através da analogia¹⁰³ e dos princípios gerais do direito, entende ser possível a resolução dos problemas apresentados pela Lei de Crimes Ambientais, visto que sempre haverá, ainda que latente e inexpressa, uma regra para disciplinar cada possível situação ou conflito.

Do mesmo modo, Sanctis (1999, p. 94-97) considera que:

O direito penal moderno ressalta a importância do aspecto de prevenção das normas repressoras, não mais sendo um critério secundário como era encarado pelo direito criminal clássico. (...) é a ampliação ou mesmo a criação de novos tipos, mormente no que toca ao Meio Ambiente, às substâncias entorpecentes, à criminalidade organizada e aos delitos que protegem o sistema financeiro e à economia.

(...)

Busca-se, então, instrumentalizar o direito penal com meios que tornem possível a repressão de novos delitos, inclusive os chamados de perigo, também cometidos pelas Pessoas Jurídicas, tendo em vista a facilidade que a sua complexidade e estrutura fornecem.

(...)

Não cabe, assim, ao juiz somente a tarefa de verificar a conformidade formal da ação com o tipo penal, mas se com aquela ação podia o sujeito ativo ter provocado potencialmente um grave perigo. Não se trata de demonstrar a ocorrência do perigo, presumida pelo legislador, mas, apenas, de verificar a relevância causal da conduta, em face do bem jurídico tutelado.

(...)

Ideal seria poder delimitar e definir o bem jurídico coletivo, pois mais fácil a possibilidade de verificar o grau de perigo, ou seja, o risco que ele corre com a realização da conduta típica.

¹⁰³ Analogia consiste em resolver casos não previstos em lei, mediante a utilização de regra jurídica relativa a hipótese semelhante. O método analógico fundamenta-se da ideia de que, num ordenamento jurídico, a coerência leva à formulação de regras idênticas onde se identifica a identidade da razão jurídica: *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. Quando a analogia não permite a solução do problema, deve-se recorrer aos princípios gerais do direito, que compreendem não apenas os princípios decorrentes do próprio ordenamento jurídico, como ainda aqueles que o informam e lhe são anteriores e transcendentais (GRINOVER, 2004, p. 102/103).

Mas, o direito penal ainda não encontrou a perfeita solução para a prevenção dos delitos, a não ser com o estabelecimento de alguns tipos de perigo, concreto ou abstrato.

Ainda, Paulo José da Costa Junior e Édis Milaré (2002, p. 22) aludem que a responsabilidade penal não pode ser definida a partir de conceitos tradicionais de culpabilidade, tendo em vista a importância e relevância da proteção ambiental.

No mesmo sentido, Fernando Capez (2004, p. 141-142) apresenta o entendimento que, se foi vontade do Legislador Constituinte que os bens jurídicos relevantes, como o meio ambiente, sejam protegidos contra agressões praticadas por entidades coletivas não há de se negar tal possibilidade *“ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a Revolução Francesa de 1789”*. Para ele a sociedade moderna precisa encontrar mecanismos de defesa contra agressões que se expandem e se modificam dia a dia. Finaliza argumentando: *“Assim é o finalismo, o funcionalismo e outras teorias do Direito Penal que devem adaptar-se à superior vontade constitucional e não o contrário”*.

Entretanto, outra parte da doutrina entende que determinadas questões e critérios tratados na norma não podem ser analógicos, pois além de contrariar o princípio da legalidade e, por consequência, o Estado Democrático de Direito, estaria ferindo o bom senso:

O Código Penal, que se aplica subsidiariamente (art. 79), estabelece o critério de dias-multas, que nos crimes ambientais teria como base um dia de faturamento, o percentual do patrimônio líquido ou o capital social da empresa, possibilitando o efetivo ressarcimento do dano ou da vantagem obtida pelo crime e abandonando-se os critérios do art. 18 do CP. **Se a lei não distinguiu, caberá à magistratura, sustentada nos princípios gerais do Direito e da Justiça, diuturnamente, a construção deste critério para aplicação da sanção de multa, sopesando valores para evitar a quebra da empresa e consequências na comunidade que ela integra, como desemprego.** É dever do juiz, ao aplicar a lei fazer Justiça, para tanto necessita buscar bases salomônicas de equilíbrio para suas decisões, pois *não conhece o Direito quem só conhece o Direito* (SEGUIN e CARRERA, 1999, p. 108). **(grifo nosso)**

Neste sentido, não se pode ter a pretensão de ampliar a prevenção da proteção ambiental, por meio de dispositivos que são contrários aos princípios constitucionais e que trazem tamanha insegurança à ordem jurídica instaurada e conhecida.

Decerto, a sociedade do risco anseia que o Direito Penal se ocupe do mal da modernidade: a insegurança. Ocorre que, o Direito penal não pode a nenhum título e sob nenhum pretexto abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais.

A priori, a partir do contrato social de Rousseau, a sociedade colocou à disposição do Estado meios de regulação e intervenção, estabelecendo, entretanto, alguns limites em que só se legitima a criminalização de uma conduta se esta apresentar-se absolutamente necessária para a proteção de determinado bem. Portanto, a pena – como medida de intervenção estatal mais grave, só se justifica quando um meio menos agressivo não foi suficiente para lidar com o caso. Neste sentido, o Direito Penal acaba sendo idealizado como um instrumento de organização social e pretensa administração dos riscos, o que se contrapõe a premissa clássica de um direito penal como último recurso para a contenção de conflitos em uma sociedade (MACHADO, 2005).

Com esta nova postura do Direito Penal Ambiental, o princípio basilar de que o direito penal é *ultima ratio*, dá lugar a um Direito Penal visto como *sola ratio* ou *prima ratio* (HASSEMER, 1993, p. 49-50). Além disso, como os bens jurídicos são contemporâneos e acabam por exigir uma maior rigidez, as estruturas do processo penal passam a ser flexibilizadas.

Diante das questões analisadas quanto aos efeitos da Lei nº 9.605/98, como aplicar as penas expressas na parte geral da lei às pessoas jurídicas? Como fazer a integração da parte geral à parte especial? Como fazer a dosimetria da pena? Sob este aspecto, o legislador não estaria conferindo poderes demasiados ao juiz, que de forma discricionária estaria aplicando as penas da parte geral à parte especial? Não estaríamos na contramão de importantes pressupostos como a teoria da separação dos poderes de Montesquieu? Como seriam atendidos os princípios gerais da legalidade e da legalidade da aplicação das penas? Como garantir que não haja excessos por parte do judiciário, que muitas vezes acaba por determinar o fechamento de empresas, seja pela liquidação forçada, seja por penas de multas estratosféricas, ocasionando problemas sociais maiores como o desemprego, não recolhimento de impostos, etc.? Não se estaria criando a pena de morte para a pessoa jurídica – o que é vedado por nossa Constituição às pessoas físicas? O mesmo poderia ser adotado à pessoa jurídica de direito público, uma vez que a definição de poluidor é ampla?

Decerto, não se tem resposta a todos esses questionamentos, apenas, sabe-se que por impulso do Estado Social se incrementou quantitativamente a legislação penal - muito além do que era necessário para a tutela dos novos bens jurídicos, como também transformou o sistema de

sanções, em que o eixo deixa de ser a pessoa considerada em sua individualidade, para recair sobre as expectativas sociais, universais (bens supraindividuais). Tanto que desde 1988, formaram-se 700 novos crimes, sendo que somente um quarto destas infrações se sujeita às penas privativas de liberdade.

Diante deste cenário, Viera e Moares (2012) questionam: *será que precisávamos criminalizar tanto? Não seria o caso de uma adequada ponderação de interesses para garantir às infrações mais graves a aplicação efetiva da pena privativa de liberdade?*

E complementam com a preleção de algumas distorções:

enquanto crimes como molestar cetáceos, soltar balões e falsificar medicamentos possuem elevada proteção penal, crimes graves como o cárcere privado, o homicídio, o abuso de autoridade, a prevaricação e a corrupção não possuem penas compatíveis com os bens tutelados.

É evidente que o sistema de penas deve ser construído de modo a obedecer ao escalonamento de valores historicamente construídos pela sociedade, visando a proporcionalidade entre o crime e a pena. Mas é imperioso constatar que o direito penal cumpre uma função ética e social, protegendo valores fundamentais para a subsistência da vida em sociedade. Na medida em que o Estado se torna omissivo ou mesmo injusto, dando tratamento díspar a situações assemelhadas, acaba por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores que pretende tutelar.

Em vez de se legitimar socialmente, o direito penal como hoje é concebido afeta a crença na justiça penal. Ele propicia que a sociedade deixe de respeitar tais valores, gerando um círculo vicioso. Em pouco tempo, a desilusão com a incerteza de um direito justo gera clamores por uma nova lei penal.

Portanto, nota-se a inversão de valores no Direito Penal, onde a garantia da vida individual apresenta um menor valor em detrimento das questões e inseguranças trazidas pela alta modernidade.

Por fim, vale colacionar as palavras de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2002, p. 34-35) sobre o tema:

ao longo do século XX, mas particularmente depois da Segunda Guerra Mundial, acreditou-se que seria possível conter ou controlar (“combater”) os ratos com o elefante (com o direito penal tradicional), desde que alguma mobilidade *extra* lhe fosse dada. O legislador, assim, começou a sua *deformação*, colocando algumas rodas mecânicas nas suas patas (leia-se: para fazer frente à criminalidade moderna, começou a transformar o Direito penal tradicional flexibilizando garantias, espiritualizando o conceito de bem jurídico, esvaziando o princípio da ofensividade – mediante a construção de tipos de perigo abstrato -, eliminando grande parcela da garantia da legalidade etc.).

Logo percebeu-se que a velocidade do elefante, mesmo já deformado, ainda assim, era incompatível com a rapidez da criminalidade. O processo de motorização e, depois, de

turbinação de suas patas deu-se nas três últimas décadas do Século XX: amplo processo de criminalização, modificação constante do Código Penal, aprovação massiva de leis especiais, incremento dos tipos de perigo abstrato, agravamento de penas, novos tipos penais, flexibilização de praticamente todas as garantias penais e processuais, corte de direitos e garantias fundamentais, flexibilização da prisão cautelar, proibição do direito de apelar, tutela prioritária de bens jurídicos supraindividuais (saúde pública, consumidor, segurança viária etc.), antecipação da tutela penal, admissão da transação penal, prêmios para o colaborador da Justiça, *plea bargaining* etc. Conseqüência: O elefante (o Direito penal tradicional) tornou-se irreconhecível.

Tudo que a “intelligentsia” européia, norte-americana ou mesmo nacional aventou para “combater” a criminalidade aqui se adotou (particularmente nos anos 90). São mais de cem leis só na esfera criminal.

(...)

E foi com esse formato que o Direito penal chegou na era da globalização: hipertrofiado, confuso, caótico, simbólico, disfuncional, instrumentalizado, prevencionista exacerbado, descodificado, administrativizado etc.

Portanto, diante da insegurança, a sociedade do risco flexibilizou princípios que com muita luta e reivindicação dos movimentos sociais foram garantidos para Todos em nossa Constituição Republicana, possibilitando a aplicação do Direito Penal à seara ambiental. Isto faz com que o Direito Penal se torne simbólico, porque não se presta a punir efetivamente, uma vez que todas as punições na prática são penas administrativas – seja pelo menor potencial ofensivo, seja pela possibilidade de transação ou, seja pela impossibilidade de aplicação de outro tipo de pena, principalmente às pessoas jurídicas.

A Lei de Crimes Ambientais foi aprovada com o intuito de melhor proteger o meio ambiente brasileiro. De fato, podem-se considerar as normas ambientais brasileiras como inovadoras, no entanto, vários de seus aspectos não são implementados. Diante disto, percebe-se uma não efetividade da norma editada, já que apresenta inúmeros problemas e dificuldades de implementação.

4. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS

Para uma melhor análise das questões até o momento levantadas e objetivando corroborar com os questionamentos formulados, foi realizada pesquisa qualitativa e quantitativa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - Tribunal da União competente para julgar casos em que há dispositivos constitucionais envolvidos como instância máxima do Poder Judiciário¹⁰⁴. Deste modo, optou-se por utilizar o termo “crime ambiental” nas buscas de

¹⁰⁴ O artigo 102 da CF/88 determina o seguinte: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogada).
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- k) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- m) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- n) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- o) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- p) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- q) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, tendo sido encontrado quarenta e quatro decisões proferidas nos últimos doze anos¹⁰⁵.

Dentre os julgados que lá chegaram verifica-se uma maior demanda de Habeas Corpus¹⁰⁶, com vinte e duas ocorrências e quatro decisões em Recurso Ordinário em Habeas Corpus¹⁰⁷. Dez casos de Recurso Extraordinário¹⁰⁸; três casos de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁰⁹ (ADIN) e de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento¹¹⁰. Empatados com apenas uma demanda estão a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹¹¹ e uma Ação Penal.

A origem dessas demandas está concentrada na região Sudeste, com vinte casos, mais especificamente o Estado de São Paulo com quatorze. Minas Gerais conta com três casos, Espírito Santo dois e Rio de Janeiro com um caso. Encontramos nove demandas da região Sul do país, seis em Santa Catarina, duas pelo Estado do Rio Grande do Sul e uma no Paraná. O Centro Oeste registrou quatro questões originárias do Distrito Federal e duas provenientes do Estado de Mato Grosso. O Nordeste apresentou uma demanda do Estado da Bahia, uma no Rio Grande do Norte e

¹⁰⁵ Referida pesquisa teve início no segundo semestre de 2009, sendo atualizada em novembro de 2012.

¹⁰⁶ Habeas Corpus (HC) é uma medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o Habeas corpus é preventivo.

¹⁰⁷ O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) é um recurso a ser proposto ao Supremo Tribunal Federal (STF), quando o pedido for negado em Tribunais Superiores.

¹⁰⁸ Recurso extraordinário (RE) é o meio pelo qual se impugna perante o Supremo Tribunal Federal (STF) uma decisão judicial proferida por um tribunal estadual ou federal, ou por uma Turma recursal de um juizado especial, sob a alegação de contrariedade direta e frontal ao sistema normativo estabelecido na Constituição da República.

¹⁰⁹ Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

¹¹⁰ Agravo Regimental é o recurso interposto contra decisão do relator do processo no Tribunal de Justiça. Atualmente, chama-se agravo retido ou inominado. O nome regimental deve-se ao fato de ter sido previsto no regimento interno do Tribunal. Agravo de Instrumento é um recurso previsto no Código de Processo Civil que busca a reforma de uma decisão interlocutória de um juiz. As decisões de um juiz, no processo civil, são divididas em: despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e sentenças. Os despachos de mero expediente são utilizados apenas para impulsionar o processo, sem qualquer carga decisória em seu conteúdo (ex. despacho determinando envio do processo ao contador para cálculos ou determinando a citação do réu). Já a sentença é a decisão do juiz que põe fim ao processo. Após sua publicação, o magistrado encerra sua função sobre aquele feito. Todavia, no meio do processo, há decisões sobre questões incidentes (pendentes). Elas são as decisões interlocutórias que servem para decidir questões levantadas pelas partes durante o curso do processo, antes da sentença.

¹¹¹ Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição. Foi instituída em 1988, pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99. Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988.

uma do Estado de Pernambuco. O Norte, por sua vez, apresentou cinco julgados por Tocantins e um pelo Pará.

Mais surpreendente que esse pequeno número de demandas que chegaram ao Supremo, é a identificação de que, na maioria delas não há discussão de mérito¹¹² em relação ao objeto, ou seja, não há aprofundamento e discussão quanto ao conteúdo da ação.

4.1. Primeira decisão proferida pelo STF

A primeira decisão proferida pelo citado Tribunal foi em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 2.083 - 8 do Distrito Federal de 03/08/2000, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Verde (PV), questionando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1874-15 de 2000¹¹³. Referida Medida Provisória acrescentou o artigo 79 – A à Lei nº 9.605/98¹¹⁴, prevendo a celebração de um termo de compromisso¹¹⁵ entre os órgãos do SISNAMA e as pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras de empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998. Por meio da aludida Medida Provisória, era possível suspender a aplicação de sanções administrativas aos infratores que

¹¹² Mérito é o que diz respeito ao pedido, ao conteúdo da ação. A defesa de mérito é aquela em que o réu ataca os fatos que constituíram o direito do autor. Não diz respeito às formalidades processuais, mas ao conteúdo do direito que o autor afirma ser titular.

¹¹³ Medida Provisória (MP) é um ato unipessoal do presidente da República, com força de lei, que será editada somente em caso de relevância e urgência. As medidas provisórias vigorarão por sessenta dias, prorrogáveis por igual período. Após este prazo, o Congresso Nacional deverá aprová-las, convertendo-as em lei, caso contrário a medida provisória perderá sua eficácia.

¹¹⁴ Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

¹¹⁵ O compromisso de ajustamento de conduta, também conhecido como termo de ajuste de conduta (TAC), foi criado pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90). Hoje está presente no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, com as alterações da Lei nº 8.078/90). Para Hugo Nigro Mazzilli (1999, p. 295), “podemos conceituar o termo de ajuste de conduta como um instituto jurídico que soluciona conflitos metaindividuais, firmado por algum ou alguns dos órgãos públicos legitimados para ajuizar ação civil pública e pelo investigado (empregador), no qual se estatui, de forma voluntária, o modo, lugar e prazo em que o inquirido deve adequar sua conduta aos preceitos normativos, mediante cominação, sem que para tanto, a priori, necessite de provocação do Poder Judiciário, com vistas à natureza jurídica de título executivo extrajudicial”.

operavam sem a devida licença ambiental - sobretudo multas e suspensão de atividades previstas na Lei nº 9.605/98 – através da celebração de um termo de compromisso, concedendo-se até seis anos para sua regularização¹¹⁶. Sustentavam, assim, ofensa ao artigo 225 da Constituição Federal, tendo em vista a renúncia do Poder Executivo ao poder-dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Do mesmo modo, entendem que há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reserva legal¹¹⁷. O Presidente da República à época – Sr. Fernando Henrique Cardoso – indicou que o objetivo desta Medida Provisória era criar um mecanismo de transição para que os empreendimentos pudessem se adequar a nova realidade, uma vez que a norma não previu cláusulas de transição para os empreendimentos se ajustarem. Entendia o Termo de Compromisso como um instrumento que possibilitaria ao empreendedor estabelecer cronograma para o cumprimento de etapas de adequação do seu empreendimento aos novos padrões ambientais ora exigidos, sujeitando-se no caso de descumprimento, às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais e, portanto, não se tratando de anistia aos poluidores. A decisão proferida foi no sentido de que a alegação de renúncia pelo Estado do seu poder-dever, enquanto representante da sociedade na defesa e preservação do ambiente, carece de sentido lógico. Além disso, havendo a necessidade de um sistema de transição, razoável a celebração de Termo de Compromisso para os empreendimentos existentes antes da Lei, não podendo, contudo, converter a medida em um “cheque em branco” à Administração, para se perdoar infrações mais graves. Mesmo porque, o TAC não pode se dispor ao critério e interesse dos contratantes, sendo os interesses indisponíveis e inegociáveis, cabendo apenas ao Poder Público, titular do direito transindividual, reconhecer a obrigação assumida pelo causador do dano, tomando-a a termo e conferindo-lhe efeitos legais.

4.2. Reconhecimento do Princípio da Insignificância

Uma das poucas discussões de mérito nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) apresenta-se na Ação Penal (AP 439/SP), que foi remetida ao STF devido ao

¹¹⁶ O prazo máximo fixado, inicialmente, para a vigência do compromisso era de cinco anos, prorrogável por igual período. Posteriormente, tal prazo foi reduzido para três anos, também prorrogável por igual período, conforme disposto no inciso II do § 1º, do artigo 79-A da Medida Provisória nº 2.163 -40 de 26 de julho de 2001.

¹¹⁷ O princípio da reserva legal assegura que “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, disposto no Inciso II, artigo 5º, CF/88.

oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Deputado Federal à época, Clodovil Hernandes¹¹⁸ (PR/SP), por infração ao artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais. Porém, após serem analisados os autos, os ministros do Supremo Tribunal Federal acordaram pela absolvição do réu, por considerarem o ato insignificante em razão do bem protegido.

O caso consiste em denúncia oferecida em 09 de outubro de 2003, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Justiça Estadual, contra Clodovil Hernandes, o qual por meio de terraplanagem, desmatou vegetação capoeira em estágio inicial e construiu uma estrada calçada em área de Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar, objetivando melhorar o acesso à sua residência em Ubatuba/SP. De acordo com laudo pericial, a área afetada foi de 0,0652 hectares, com custo de recuperação orçado à época de aproximadamente R\$ 130,00 – cento e trinta reais - (R\$ 2.000,00 por hectare).

O réu, apesar de citado e intimado, não atendeu ao chamamento judicial, sendo decretada a revelia em 09 de março de 2006. Houve audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual, no entanto, em virtude da investidura do réu no cargo de Deputado Federal, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal. Ou seja, trata-se de caso que não configura recurso ao STF, mas apenas a apreciação por este órgão tendo em vista tratar-se de ação instaurada contra Deputado Federal.

Muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, houve o entendimento de que a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença penal condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.

O relator, o Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto, indicou que o direito penal não deve se ocupar de bagatelas, ressaltando o princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal. Desse modo, *a circunstância de ter-se como bem protegido o meio ambiente não é de molde a afastar esse entendimento*. Por conta disso, entendeu que o fato apurado não

¹¹⁸ Clodovil Hernandes (Elisiário, 17 de junho de 1937 - Brasília, 17 de março de 2009) foi estilista, ator, apresentador de televisão e político brasileiro. Tornou-se o terceiro Deputado Federal mais votado do país, com 493.951 votos ou 2.43% dos votos válidos.

consubstancia tipicidade suficiente para levar à condenação penal, votando pela absolvição do paciente¹¹⁹.

Além disso, no voto, o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

Como se pode constatar, a norma penal protege o valor fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado pelo art. 225 da Constituição da República.

A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio, etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3ª geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como *ultima ratio*, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade.

(...)

As circunstâncias do caso concreto levam-me a crer que a área alterada pelo réu foi de pequena extensão, não constituindo fato relevante para o Direito Penal.

No caso, portanto, há que se realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do processo penal.

Desse modo, o entendimento do Ministro foi de que, muito embora o direito ao meio ambiente é erigido à direito fundamental, com a mesma proteção do direito à vida, o Direito Penal não deve se ocupar de pequenos danos, mas tão somente de danos efetivos, sendo este instrumento utilizado somente após o insucesso nas esferas civil e administrativa para a reparação do dano e recuperação do meio ambiente.

De fato, o próprio STF reconheceu a intervenção mínima do poder público para a proteção penal do meio ambiente. Neste mesmo sentido, vale citar decisão proferida pelo Ministro

¹¹⁹ A pessoa cuja liberdade é protegida no *habeas corpus* tem o nome de paciente. Apenas a pessoa natural pode ser paciente em *habeas corpus*. As pessoas jurídicas, apesar de poderem ser responsabilizadas criminalmente, devem se valer do Mandado de Segurança, que também é um remédio constitucional, mas que visa preservar outros direitos ameaçados de coação não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Celso de Mello em outro caso semelhante, que afirmou o princípio da insignificância se sobrepor a materialidade da tipicidade penal, desconsiderando a relevância da conduta:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (84412 SP , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Portanto, no caso indicado, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade julgou improcedente a ação, tendo em vista a insignificância do delito e o direito penal de prestar a *ultima ratio*, absolvendo o então Deputado Clodovil Hernandes.

Outra decisão, no entanto, que negou o princípio da insignificância é a proferida no Habeas Corpus 86.249-7 de São Paulo, diante da prática do delito descrito no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Em 28 de maio de 2003 o paciente foi flagrado por fiscais do IBAMA com grande quantidade de camarão branco, quando atracava no Porto de São Sebastião/SP. Os camarões

foram pescados pelo sistema de parelhas¹²⁰ e o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a pesca ter se dado no período de defeso, ou seja, durante o período de reprodução da espécie, e, portanto, em desacordo com a legislação ambiental. A defesa alegou que a quantidade de pescado – 90 Kg – é insignificante em relação ao restante do pescado e que a suposta pesca teria ocorrido a três dias do final do período reprodutivo.

No voto, o Ministro Carlos Ayres Brito indicou que não há como acolher tal fundamento, uma vez que não restou comprovada a atipicidade. Anote-se:

Com efeito, não é de se acolher o fundamento de insignificância da conduta. Isto porque, para o trancamento da ação penal por este motivo (ausência de tipicidade), deve a atipicidade do fato ser evidenciada de pronto. Noutros termos, apesar de noventa quilos de camarão não me parecer uma quantidade insignificante, entendo um tipo de aprofundamento analítico a ser oportunizado no curso da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Já no tocante à ausência de prova da autoria e da materialidade do delito, o que se vê é que a denúncia está escorada no auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA, bem como nos “Autos Referentes á apreensão de camarões pela ESEC TUPINAMBÁS durante o defeso de 2003.”

Ou seja, a questão de prova para a caracterização da insignificância deverá ser feita no curso da instrução processual¹²¹ e não em sede de Habeas Corpus, que nada mais é do que um remédio constitucional de urgência, e tão somente, para garantia da liberdade individual. Desse modo, o Habeas Corpus foi indeferido, restando a análise quanto a insignificância para o curso da ação penal.

4.3. Conflitos normativos na Lei

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade – pela própria natureza da ação, também discutiram algumas questões relacionadas ao mérito, ou seja, ao conteúdo da ação, muito embora versem sobre a validade ou não de determinada legislação, e da competência do ente que a

¹²⁰ O arrasto de parelha consiste em um sistema de pesca que utiliza uma grande rede de formato cônico arrastada por duas embarcações geralmente idênticas. A boca da rede é mantida aberta pela distância entre as duas embarcações, com o recolhimento e lançamento da rede sendo realizados por uma embarcação. Esta modalidade de arrasto se caracteriza pela maior eficiência em profundidades de até 60 m, além da grande dimensão das redes empregadas.

¹²¹ Fase do processo para apresentação de todas as provas, oitiva de testemunhas, realização de perícia, etc. Após a fase de instrução processual, iniciará a fase de saneamento do processo, com a conclusão e proferimento da sentença.

instituiu. A ADIN nº 3.460 de 31/08/2005, alega inconstitucionalidade da lei que instituiu o Programa de Inspeção e Manutenção Veicular no âmbito do Distrito Federal, violando o disposto no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988. Referida ação foi julgada improcedente sob o entendimento de que o Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ambiental, de acordo com o artigo 23, inciso VI da CF/88.

A ADIN nº 1.856 de 26/05/2011, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), discute a inconstitucionalidade da legislação do estado do Rio de Janeiro (Lei Fluminense nº 2.895/98), que permite a exposição e competição entre aves, a conhecida briga ou rinha de galos.

Para a Procuradoria Geral da República, a lei estadual afrontou o artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, “*nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades*”. A lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de brigas de galos) em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

Nesta esteia, para o Ministro Celso de Mello, a norma questionada está em situação de conflito ostensivo com a Constituição Federal, que veda a prática de crueldade contra animais. Durante a votação foi mencionado que este é o quarto caso similar apreciado pela Corte. Observou que a lei fluminense é idêntica à lei catarinense declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo no exame da ADIN nº 2.514 sobre a farra do boi. Indicou que “*a jurisprudência do Supremo mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República*”.

O Ministro Ayres Britto ainda afirmou que a Constituição repele a execução de animais, sob o prazer mórbido.

Esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte (...) Os galos são seres vivos. Da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo, então não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática.

Por fim, destacou que a Constituição Federal protege todos os animais sem discriminação de espécie ou de categoria.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio analisou a lei distrital e indicou que ela apresenta vício formal para sua validade, uma vez que a discussão da referida matéria dever-se-ia em âmbito federal e não por uma lei distrital, local.

O Ministro Cezar Peluso afirmou que a questão não está apenas proibida pelo artigo 225.

Ela ofende também a dignidade da pessoa humana porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”, disse.

(...)

a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofende, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano.

Portanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”. Outras normas provenientes de estados e municípios que autorizam a prática de crueldade contra os animais têm sido veementemente declaradas inconstitucionais pelo Supremo.

A ADIN nº 2.714 de treze de março de dois mil e três, proposta pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI alega a inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 03 de 16 de março de 1988 e da Instrução Normativa do IBAMA nº 19 de 05 de novembro de 2001, que estabelecem que os participantes de Mutirões Ambientais, indicados por entidades civis ambientalistas ou afins, devidamente treinados e credenciados pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, passam a ser denominados Agentes Ambientais Voluntários.

Neste sentido, o CONAMA previu a possibilidade de entidades civis com finalidades ambientalistas participarem na fiscalização de reservas ecológicas, públicas ou privadas, unidades de conservação e demais áreas protegidas, através de mutirões ambientais, cujos integrantes devem receber treinamento específico e credenciado da autoridade ambiental competente, nesse caso o IBAMA. Ou seja, a competência de reter instrumentos ou produtos relacionados à infração ambiental não se exerce de forma autônoma pelos agentes ambientais, mas apenas sob a

supervisão e tutela do próprio IBAMA, este sim, detentor do poder de polícia. Não se vislumbrou a concessão do poder de polícia a agentes privados, caracterizando a Resolução de caráter regulamentar, não havendo violação à Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de norma de caráter secundário e, portanto, incabível declará-la inconstitucional, não conhecendo da ação¹²², ante a natureza dos atos atacados.

Vale indicar que a tutela legislativa ambiental (em sentido amplo) abarca não apenas a legislação ambiental em sentido estrito, mas também as Medidas Provisórias e Resoluções do CONAMA, editadas como sucedâneas de leis, distorção existente na realidade brasileira. De fato, as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA - têm preenchido o vácuo de leis específicas na área ambiental, com o intuito de saná-las em suas incongruências e defasagens, como também nas lacunas existentes. No entanto alguns autores, como Paulo de Bessa Antunes, apresentam entendimento controverso, principalmente no que diz respeito à competência normativa do CONAMA¹²³.

¹²² Fredie Didier (2005, p. 24-25). ensina que: “*toda postulação se sujeita a um duplo exame pelo magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. (...) No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele ‘em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente’*”. Assim, antes de o Estado dar a solução ao litígio, faz-se necessário o preenchimento das condições da ação que são requisitos de viabilidade ou provimento jurisdicional. São eles: (i) Legitimidade *Ad Causam*: Só poderá pleitear uma ação quem for parte legítima, ou seja, quem for titular de um direito poderá ir a juízo defendê-lo. Esta condição é derivada do art. 6.º do Código de Processo Civil; (ii) Possibilidade Jurídica do Pedido: O pedido deverá preencher os requisitos em conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, é necessário que o pedido seja juridicamente possível. Um exemplo de impossibilidade jurídica do pedido é a ação de usucapião de bens públicos. Neste caso, quem pleitear essa ação terá sua inicial indeferida pela impossibilidade jurídica do pedido; (iii) Interesse de Agir: Há um binômio que integra o interesse de agir: necessidade e adequação. Só existirá o interesse de agir quando houver a necessidade de se ingressar com uma ação para pleitear o que se deseja e quando houver adequação da ação (própria para o pedido).

¹²³ De acordo com o art. 7º do Decreto nº 88.351/83, compete ao CONAMA:

I - assessorar, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, o Presidente da República, na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - estabelecer com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos a entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

V - decidir, em grau de recurso, como último instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

VI - autorizar acordos e homologar transação entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;

É oportuno esclarecer que, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - cujas diretrizes ficaram de ser formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que tange a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Assim, dentre as diferentes atribuições do CONAMA, não se encontra, pelo menos diretamente, a de regulamentar lei. O Poder Regulamentar é da competência do Presidente da República, à luz do disposto no artigo 84, IV da Constituição Federal de 1988¹²⁴.

Corroborando com o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro (1996, p. 74-75) define Resolução do seguinte modo:

Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há, ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. , 11 e 37, caput, da Constituição).

VII - determinar, mediante representação da SEMA, com a audiência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - estabelecer normas e padrões nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a auditoria dos ministérios competentes;

IX - estabelecer, com base em estudos da SEMA, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X - estabelecer normas gerais relativas às Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

XI - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XII - aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do CONAMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA, levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

Além disso, o art. 48. dispõe que: O CONAMA, nos limites de sua competência, poderá baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

¹²⁴ CF/88 - Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre os atos normativos, Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 579), citando Miguel Reale complementa:

Segundo a lição de Miguel Reale (1980, p. 12-14), pode-se dividir os atos normativos em originários e derivados. “Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo”; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados têm por objetivo a “explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da praxis”, o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento. Acrescenta o mesmo autor que “os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originalidade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites de sua vigência e eficácia, ao passo que os demais atos normativos explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade (grifos do original).

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (2003, p. 212):

Comparando-se estas várias fórmulas verifica-se que: o decreto aparta-se de qualquer outra, por ser fórmula privativa dos atos de Chefe de Executivo no exercício de suas competências específicas. A instrução distancia-se da circular e da ordem de serviço porque, ao contrário destas últimas, veicula regras abstratas. A circular e a ordem de serviço servem para expedição de regras concretas, embora gerais, e correspondem a fórmulas utilizadas alternativamente. O aviso funciona, às vezes, como ofício entre autoridades de alto escalão enquanto em outros casos equivale às instruções. A portaria tem alcance muito impreciso e, bem por isso, por meio dela, são expedidas ora regras gerais e abstratas, ora decisões concretas e individuais, motivo por que em certos casos desempenham função equivalente à das instruções e das ordens de serviços e circulares. Em outras hipóteses, contudo, veiculam atos que não se expressariam por estas fórmulas, como é o caso da abertura de inquéritos, sindicância ou processo administrativo. As demais figuras mencionadas são perfeitamente distintas e inconfundíveis com quaisquer outras (resoluções, alvarás, pareceres e ofícios).

Nossos tribunais, ainda têm decidido, seguidamente, que as Resoluções devem se ater aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Do mesmo modo, as Resoluções CONAMA, como qualquer outra Resolução, devem se ater estritamente aos seus limites, não merecendo qualquer outro tratamento diferenciado. Anote-se:

Administrativo - retribuição adicional variável (RAV): artigo 52 da lei nº 7711, de 22 dez 88 - técnico do tesouro nacional (TTN) - limite máximo fixado pelo art. 82 da MP nº 831/95 - percentual diferenciado para a categoria de auditor fiscal do tesouro nacional (AFTN) e técnico do tesouro nacional (TTN): isonomia inexistente - artigo 62 do

decreto-lei nº 2.225/85, de 10 jan 85: disposição transitória de eficácia restrita às transposições - regulamentação da RAV: a admitir-se sua legalidade, a estipulação do percentual para o pagamento da RAV é ato discricionário - resolução CRAV/n-º 01/95, de 12 jun 95: ilegalidade - redutibilidade remuneratória não caracterizada - percentual devido: artigo 14 do decreto nº 96.667/89 - preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ilegitimidade passiva do secretário da receita federal. Rejeitadas - segurança denegada.

(...)

9. A Resolução CRAV/N2 01/95, além de ser expedida por um “órgão” legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto n.º 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da BAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o “teto máximo” para o TTN, mantendo-o para o AFTN). (TRF da 1º Região. AIVIS. 01000001776. 2º Turma. DJII: 03/08/1998 pg.380 Relator(a) Juiz Luciano Tolentino Amaral. (Grifo nosso)

Administrativo. Progressão Funcional. Professor Adjunto. Efeitos a Partir da Implementação das Condições para a Progressão. Norma Regulamentadora que Restringe Direitos. Do fato de não ser automática, a progressão, apenas decorre a necessidade de que seja requerida, o que não impede que surja, o direito a ela, na data em que implementados os requisitos, ainda que outro seja o momento do requerimento. O Decreto n.º 94.664/87, em seu art. 16, parag. 1º, prevê, como requisito para a progressão funcional horizontal, o cumprimento do interstício de dois anos no mesmo nível, com o mínimo de trinta pontos na avaliação de desempenho. A previsão temporal ali contida é inerente a uma avaliação de desempenho, a qual verifica o conteúdo das atividades do profissional durante aquele específico período, conferindo e certificando se o avaliado preenche a outra condição que o habilita à progressão - o desempenho. **O poder regulamentar não é discricionário, vinculando-se, isto sim, às normas que estabelecem os limites da delegação,** O art. 14, da resolução n.º 49/90, do Conselho de Ensino e Pesquisa da UFPR, ao estabelecer que os efeitos da progressão funcional somente serão contados a partir do protocolo do requerimento, **restringe indevidamente o direito do administrado, fixando condição que não existe na norma competente.** (TRF da 4º Região. A MS 48030. 3º Turma. DJU:27/09/2000, p. 173, Relator Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha) (Grifo nosso)

Conselhos Profissionais. Poder Regulamentar. 1. Os Conselhos Federais incumbidos de fiscalizar o exercício profissional de seus associados, nas áreas de suas respectivas atuações, podem baixar resoluções que melhor viabilizem suas atividades, limitadas, porem, as leis que os criaram e lhes outorgaram essa competência. **2. O art-1 da Resolução 496/79, do Conselho Federal de Contabilidade, que restringiu o exercício de serviços técnicos contábeis prestados por pessoas jurídicas, as sociedades compostas apenas por profissionais de outras profissões liberais consideradas afins por ele, não pode prevalecer, porque ampliou restrição inexistente no art-15 do Decreto-Lei 9.295. de 27.5.46.** 3. Merecem interpretação restritíssima as normas infra-constitucionais que criam restrições as liberdades consagradas na Constituição Federal, como e o do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art-5, inc 13). 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.” (TRF da 4º Região. A MS. Processo: 8904176484. 1º Turma. DJU:23/10/1991 pg.: 26363 Relator Juiz Hadad Vianna. (Grifo nosso)

Portanto, diante do acima exposto, qualquer limitação, restrição, imposição de obrigação, proibição e/ou aplicação de penalidade que não esteja previamente prevista em lei e imposta por uma Resolução, seja ela emanada do CONAMA ou não, se trata de afronta a princípios constitucionais, perdendo assim, sua validade.

No caso em específico da ADIN nº 2.714 de 2003, muito embora, por maioria dos votos, os Ministros entenderam que o CONAMA tem competência institucional para deliberar sobre normas e padrões compatíveis, fala-se de fiscalização, atividade privativa do Estado. Tanto que os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, de forma divergente, entenderam não ser possível

deixar de reconhecer que o IBAMA e o CONAMA se substituíram ao Congresso Nacional, à margem da Lei Máxima, a qual, em relação àqueles que exercem atividades de fiscalização exige, inclusive, estabilidade maior: a condição de servidor público regido por estatuto próprio. 99

(....)

estamos diante de um ato normativo abstrato, autônomo e baixado por quem não poderia fazê-lo, ou seja, pelo IBAMA e pelo CONAMA.

Entretanto, a ementa¹²⁵ da decisão traz que

é incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional.

4.4. Revolvimento de provas

No tocante as decisões proferidas nos Agravos Regimentais dos Recursos Extraordinários, os Ministros alegam que estes não são o meio adequado ao revolvimento de provas, uma vez que não preenchem os requisitos do inciso III do artigo 102 da Constituição

¹²⁵ Ementa é um termo aplicado de modo geral, para indicar toda espécie de apontamento ou anotação tomada para lembrança, a fim de que, por aí, se produza depois o documento escrito, a fim de que se faça ou se execute o ato nela lembrado. Em Direito, a ementa do acórdão resume com palavras-chave o tema discutido e apresenta o dispositivo do julgado.

Federal, sobre o prequestionamento da matéria¹²⁶, tornando referido recurso meramente protelatório. Isto porque, além da competência originária, o STF também possui competência recursal ordinária (CF/88 art. 102, II) e extraordinária (CF/88 art. 102, III). O recurso extraordinário está inserido no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, através do questionamento de uma parte interessada, em um caso concreto que envolva matéria constitucional e que já houve questionamento nos juízos inferiores. Para que seja possível a impetração de recurso extraordinário, há a necessidade de alguns requisitos, que são: (i) prequestionamento em outro órgão, com a controvérsia encaminhada na petição; (ii) a ofensa direta e frontal à Constituição; (iii) repercussão geral das questões constitucionais, ou seja, somente nos casos em que são discutidas questões de cunho social e econômico. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário é meio impróprio a guindar-se ao Supremo Tribunal Federal o exame de desfecho de lide ocorrido à luz de normas estritamente legais. (268443 BA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/12/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00063 EMENT VOL-02028-11 PP-02266)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. (829303 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012)

¹²⁶ Para Nelson Nery Junior (2004, p. 286): “*diz se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*”. O prequestionamento decorre da parte haver sustentado, previamente, uma questão, ou seja, informando, noticiando, declinando expressamente na inicial, em contestação, ou em grau recursal, o dispositivo legal ou constitucional, que poderá, eventualmente ser violando, na decisão final.

Portanto, para o conhecimento do Recurso Extraordinário e seu segmento, é necessário já ter suscitado a afronta à Constituição Federal no curso do processo, não cabendo inovar em sede de recurso ao STF. A matéria deverá ter sido discutida pelas partes e ponderada pelo juiz. Sem o cumprimento deste requisito não há como falar em interposição de Recurso Extraordinário. Inclusive, vale indicar que o Superior Tribunal de Justiça, considera prequestionada a matéria apenas nas questões apreciadas pela decisão recorrida, independente das partes tê-las suscitado.

4.5. Prisão Preventiva como excepcional

Quanto ao Embargo de Declaração em Recurso Extraordinário, convertido em Agravo Regimental, que versa sobre o dano ambiental decorrente do rompimento de barragem de resíduo da Indústria Cataguases de Papel Ltda., alegando a existência de erros materiais e omissão na decisão proferida, o Supremo acordou que a decisão do Tribunal se deu em base da legislação infraconstitucional, e por esta razão o exame não se presta ao recurso extraordinário, não ensejando campo ao acesso do STF. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do proferido no acórdão recorrido seria necessário o reexame dos fatos e das provas que envolvem a matéria, inadmissível em recurso extraordinário, incidindo, portanto, a Súmula 279 do STF¹²⁷. Já que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, restringindo-se à análise quanto à violação direta da ordem constitucional. Por essas razões foi negado provimento ao Agravo Regimental.

Esse caso versa sobre o acidente ambiental ocorrido em 29 de março de 2003, quando um reservatório utilizado para receber os resíduos da queima de madeira da Indústria de Papel Cataguases, em Cataguases/MG, na Zona da Mata mineira, rompeu, provocando um acidente ambiental de grandes proporções. Mais de 1,4 bilhão de litros de resíduos vazou e atingiu a zona rural da cidade - onde viviam cerca de 70 mil habitantes - afetando os Rios Pomba e Paraíba do Sul. Isso comprometeu e suspendeu o abastecimento de água em cidades dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Diante dos fatos, a Polícia Federal de Campos abriu inquérito para

¹²⁷ A Súmula 279/STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

apuração da responsabilidade pelo crime ambiental cometido¹²⁸, tendo sido, posteriormente, decretada a prisão preventiva dos empresários envolvidos, pelo juiz da 1ª. Vara Federal de Campos/RJ. A prisão preventiva dos sócios e administradores Félix Luís Santana Arencibia e João Gregório do Bem foi decretada tendo em vista que (i) a empresa estaria operando normalmente mesmo com o risco de um novo despejo de rejeitos calculado em 700 mil litros; (ii) a possibilidade de fuga dos dois diretores e o; (iii) clamor popular.

Importante citar que a prisão preventiva só é decretada como medida assecuratória. Sobre a questão, vale destacar os seguintes precedentes:

PRISÃO PREVENTIVA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU, NO CASO, A PRISÃO CAUTELAR - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA ACUSADA - POSSIBILIDADE, MESMO ASSIM, DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL - RECURSO IMPROVIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR FINALIDADE PUNIR, ANTECIPADAMENTE, O INDICIADO OU O RÉU^{312CPP}. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA. - Revela-se legítima a prisão preventiva, se a decisão, que a decreta, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade da suposta autora do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA RÉ. - A mera condição de

¹²⁸ Além do inquérito policial, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) multou a Florestal Cataguazes em R\$ 50 milhões. De acordo com o IBAMA, a multa não foi paga e, com as correções, chega hoje a mais de R\$ 109,5 milhões. No tocante à responsabilidade civil, a Empresa Cataguazes Papel Ltda foi condenada a prestar indenização em dinheiro ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe o art. 3º da lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva - garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)- não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão que ordena a privação cautelar da liberdade individual encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal. Precedentes. CPP312 (81395 TO , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 15-08-2003 PP-00030 EMENT VOL-02119-01 PP-00051)

PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DE LEGITIMAÇÃO - DECISÃO QUE SE AJUSTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. - A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes312CPP. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. - A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes, a sua espontânea apresentação à autoridade pública (RT 533/437) e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva - garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)- não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão, que ordena a privação cautelar da liberdade individual, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal e que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito frustrará a consecução daqueles Precedentes .CPP312 (74666 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 11-10-2002 PP-00034 EMENT VOL-02086-01 PP-00167)

Portanto, a prisão preventiva só se justifica se for imprescindível ao Estado a adoção dessa medida de caráter extraordinário.

Decisão neste sentido, também foi proferida no Habeas Corpus 86.645-0 de São Paulo, impetrado em favor de Liberato Batista, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou ordem de habeas corpus em denúncia de prática de crime contra o meio ambiente e, formação de quadrilha e adulteração de combustível. O

entendimento foi de que: a ordem pública e econômica poderiam ficar abaladas com continuidade das práticas do paciente, que, ao que parecia, fazia parte de quadrilha organizada, utilizando a faixa da empresa de transporte rodoviários, para adulterar combustíveis, lesando o mercado, os consumidores e o meio ambiente. O Supremo Tribunal Federal denegou a ordem e decidiu pela prisão preventiva do acusado.

De forma diversa, no Habeas Corpus 92.308-9 do Rio Grande do Sul o STF deferiu o pedido, muito embora tenha indicado que a prisão preventiva deve ser apenas em caráter excepcional. Neste caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ingressou com ação de remoção de ilícito contra a UTRESA - União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental, expondo que a entidade teria sido responsável pela mortandade de peixes no Rio dos Sinos devido à violação das normas de proteção ambiental e do próprio empreendimento. Requereu o afastamento de toda a Diretoria Técnica do Empreendimento, com determinação de não fazer e a realização de outras providências de ordem administrativa. Ressaltou, também, a existência de várias denúncias de ilícitos ambientais praticados pela UTRESA. Ante a possibilidade de risco ao meio ambiente, pleiteou (i) a concessão da tutela indispensável à cessação da prática ilícita; (ii) a nomeação de gestor ambiental, cujo ônus seria suportado pelo empreendimento e não pelos cofres públicos; (iii) a realização de auditoria ambiental e; (iv) o afastamento de Luiz Ruppenthal, diretor técnico, que não se mostrava colaborador, obstruindo provas, e por isso veio a ter a prisão preventiva requerida. O Juízo, ao decretar a custódia do paciente para garantia da ordem pública, acentuou que o mesmo seria responsável por organização altamente estruturada, que conseguiu ocultar os ilícitos por muito tempo, especializando-se na prática de crimes ambientais, lesando a Administração e Erário Públicos. Ressaltou que as condições pessoais do acusado - primariedade, atividade lícita e residência fixa - não são razões suficientes para afastar a prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal¹²⁹. Anotou que a necessidade de garantia da ordem pública encontrava-se configurada pela habitualidade e continuidade das condutas criminosas, na rede clandestina de descarga de poluentes diretamente nos arroios que desembocam no Rio dos Sinos. Salientou também que se impunha a custódia para assegurar a

¹²⁹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Alterado pela L-012.403-2011)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Acrescentado pela L-012.403-2011)

investigação e a aplicação da lei penal, ante a intenção do agente de destruir provas e recursos naturais, bem assim a intenção de viagem ao exterior, para participação em curso ou encontro. Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi indeferido, tendo em vista o entendimento de que estaria devidamente fundamentado o decreto de prisão. Considerando que a prisão preventiva é sempre excepcional, decorrendo do princípio da não-culpabilidade, é completamente descabido a perda do direito de ir e vir para apuração e conclusão do processo criminal. Desse modo, após dois anos, foi deferido a medida acauteladora para relaxamento da prisão do paciente, decretada no Processo nº 095/2.06.0002839-4.¹³⁰

Neste sentido, vale citar decisão do TJ de São Paulo:

Habeas corpus. Paciente preso em flagrante furtando madeira e denunciado por infração dos arts. 288, 155, § 4.º, II e IV (tentativa), e 330, todos do Código Penal, e art. 51 da lei 9.605/98. Comprovação nos autos de que se trata de foragido do Estado do Paraná, acusado basicamente dos mesmos delitos. Não configuração de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 288155 § 4.º III V 330 Código Penal 519.605 (13561620128260000 SP 0001356-16.2012.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/02/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CP, ART. 312, § 1º. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CPP, ART. 312. CONCESSÃO DA ORDEM.CP312§ 1º.CPP3121. Para a decretação da prisão preventiva, medida cautelar de caráter excepcional, faz-se necessária a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. 2. Ordem concedida, configurado que se acha o constrangimento ilegal, para conceder liberdade provisória ao paciente, determinando que a autoridade impetrada expeça o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (13480 BA 0013480-60.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 26/06/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.166 de 06/07/2012)

¹³⁰ Antes do deferimento do HC pelo STF, foi intentada medida cautelar ante o Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a ausência de justa causa para a decretação da custódia cautelar, que teve como fundamento a possibilidade de o réu fugir e obstruir a instrução processual, suposições não alicerçadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Noticiaram o fato de a esposa do paciente encontrar-se em estado terminal - câncer no ovário com metástase em cavidade peritoneal - e a circunstância de a prisão impossibilitar que o paciente a acompanhe neste momento final. Posteriormente, juntaram atestado médico e em nova petição, ratificaram o constrangimento a que está submetido o paciente, em decorrência do ato de prisão carente de fundamentação legal, reiteraram o pedido de concessão de medida acauteladora e comunicam o falecimento da esposa. O ministro Nilson Naves, relator do Habeas Corpus nº 77.292/RS, formalizado no Superior Tribunal de Justiça, informa encontrar-se o processo devidamente instruído, com parecer emitido pelo Ministério Público Federal. No entanto, em virtude de serem distribuídos, em média, "trinta habeas corpus por dia", afirma que o Tribunal está "*com cerca de mil e duzentos processos em fase de apreciação, entre eles, o aqui mencionado*". (92308 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2007, Data de Publicação: DJe-128 DIVULG 22/10/2007 PUBLIC 23/10/2007 DJ 23/10/2007 PP-00029)

A Constituição Federal previu expressamente a liberdade física do indivíduo como um dos dogmas do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que a mesma possa até ser restringida, mas apenas e tão somente de forma excepcional, uma vez que é regra em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelece o artigo 5º, LXI da CF/88 que "(...) *ninguem será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)*".

Desse modo, a prisão cautelar, por ser medida extraordinária, deve ser subordinada a parâmetros de legalidade estrita, ou seja, devem ser explicitados motivos concretos e específicos, prejudiciais ao regular andamento do processo, pois o seu objetivo é atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal.

No caso da prisão preventiva é necessário a demonstração de (i) prova da materialidade; (ii) indícios suficientes de autoria e; (iii) uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: (a) garantia da ordem pública, (b) garantia da ordem econômica, (c) conveniência da instrução criminal, (d) assegurar a aplicação da lei penal.

Recentemente o Código de Processo Penal sofreu alteração com a edição da Lei nº 12.403/2011, conferindo caráter ainda mais excepcional à prisão preventiva. Corroborando, este entendimento, o parágrafo único do artigo 282, caput e §4º do mesmo dispositivo legal estabelece que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante¹³¹, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Ainda, o artigo 319 estabelece que "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*".

Portanto, se antes da Lei nº 12.403/2011 a prisão cautelar já assumia caráter excepcional, agora, pode-se dizer que sua decretação é "excepcionalíssima", visto que, em primeiro lugar, devem ser utilizadas medidas cautelares alternativas à prisão. Em segundo, na hipótese de descumprimento destas, deverá ocorrer, primeiramente, a substituição de uma medida por outra, ou então a cumulação de medidas e, apenas em terceiro e último caso, é que se pode decretar a prisão preventiva.

¹³¹ Querelante é o autor da queixa-crime, isto é, da ação penal privada ou da ação penal privada subsidiária da pública.

Ademais, de acordo com o art. 7 da Lei nº 9.605/98 as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. As hipóteses de aplicabilidade da substituição da pena (i) nos casos de crime culposo quando a pena aplicada for inferior a quatro anos, e (ii) quando a culpabilidade, os antecedentes e a conduta do condenado o justifiquem. Vale dizer, portanto, que raros são os casos em que as penas, para efeito de crime ambiental, superam quatro anos.

4.6. Desconsideração da personalidade jurídica

Por fim, a lei determina que nos casos em que a pessoa jurídica não for capaz de ressarcir a todos os prejuízos causados às pessoas e à qualidade do meio ambiente, se aplique a despersonalização da pessoa jurídica para a efetivação, no que for possível, da indenização devida. Este pedido é formulado em muitas ações, mas constantemente negado pelos juízes e tribunais, salvo se houver comprovação de fortes indícios de insolvência.

Neste sentido, veja entendimento do STJ abaixo:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A coparticipação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP- 564960, STJ - 5ª Turma, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 13/06/2005).

Independentemente da teoria adotada quanto à natureza da pessoa jurídica, sua personalidade é distinta de seus membros, com patrimônio próprio e vida independente de seus integrantes. Objetiva-se assim, em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica para o alcance da responsabilidade na pessoa de seus sócios. Importante frisar que o artigo 4º da Lei, não visa anular ou abolir a personalidade jurídica da empresa, mas apenas torná-la ineficaz para certos atos e que, em caso de insolvência e ausência de patrimônio, obrigará os sócios a responder pelos danos causados. Diferentemente, o artigo 24 trata da decretação de sua liquidação forçada, representando a *morte civil* da empresa.

4.7. Competência para julgamento da ação

Os Recursos Extraordinários versam sobre os entes competentes para julgamento da ação ambiental: Justiça Federal ou Justiça Estadual. Em regra para as questões ambientais, a competência é a do local do dano. Ocorre, porém, que a maioria dessas questões é de amplitude regional ou nacional. Neste caso, a ação poderá ser proposta no foro da capital do Estado ou no foro do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil para o caso de

competência concorrente. Ademais, é necessário analisar o objeto a ser tratado, pois caso esteja presente uma causa que determine a competência da Justiça Federal, a ação deverá ser proposta na Vara Federal que tiver jurisdição sobre a área que sofreu o dano¹³². Caso contrário, a competência será da Justiça comum.

Portanto, se a discussão não tratando de bem da União, nem interesse direto e específico do aludido ente, a competência para julgar o crime que estava em causa é da Justiça estadual comum. Ainda que a discussão verse sobre auto de infração expedido pelo IBAMA, entende-se que a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo órgão federal configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição.

Para o ministro Gilmar Mendes, para que se configure a competência da Justiça Federal é necessário que haja interesse direto e específico da União ou que o crime tenha ocorrido em detrimento de bem, serviço ou interesse dela. Apesar de a questão envolver o poder de polícia do IBAMA, o direito violado é da coletividade e, portanto, o interesse da União é genérico.

Assim, a circunstância de ter o IBAMA autuado uma pessoa física ou jurídica, em virtude da prática de determinada infração ambiental, como por exemplo o transporte ou recebimento de espécies de madeiras sem autorização da autoridade competente, não implica, por si só, a competência da Justiça Federal, isso porque tal circunstância não traduz prejuízo a interesse direto, particular e específico da União. Diferente seria se a madeira apreendida fosse originária de uma unidade de conservação federal ou do interior de terra indígena. Neste sentido, o fato da devastação ocorrer em uma propriedade particular, em área de preservação permanente, não vem sendo considerado motivo suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Nesses casos, embora o auto de infração tenha sido lavrado pelo IBAMA, no exercício de sua função fiscalizadora, prevalece a orientação de que o interesse federal afetado é genérico, mediato e secundário. Nessa linha se firmou a posição das duas Turmas do STF: REs 166.943, de 04/09/1995; 300.244, de 19/12/2001; 349.191, de 07/03/2003; 420.289, de 05/04/2004; e 476.482, de 29/06/2006.

Isto porque, a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal apenas para os casos em que o interesse ou serviço público federal é atingido de maneira direta,

¹³² art. 109, I, CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

específica e primária. O fato da Floresta Amazônica ser patrimônio nacional não significa que seja também um bem da União, cujo rol se encontra discriminado no art. 20 da CF/88. Caso tal raciocínio fosse admitido como correto, o entendimento contrário, todo e qualquer delito ambiental ocorrido na região abrangida pela Floresta Amazônica, pelo Pantanal Mato-Grossense ou pela Mata Atlântica deveria ser julgado pela Justiça Federal, mesmo sendo remoto, indireto e genérico o interesse da União afetado, esta posição colide com a orientação jurisprudencial e doutrinária que levou ao cancelamento da Súmula 91 do STJ¹³³.

A origem primária dessa discussão é o sistema federativo brasileiro e a tutela ambiental que, em regra, é compartilhada entre os níveis federativos através do sistema de competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI a IX) e do sistema de competência administrativa comum (CF, art. 23, III, VI e VII), com reduzido espaço para a competência privativa.

No sistema da competência concorrente cabe à União Federal a edição de normas gerais, denominadas normas gerais federais, cujas características e abrangência são controvertidas. Aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência de suplementar a legislação federal, através do detalhamento da norma geral federal para atender às suas peculiaridades¹³⁴.

Por sua vez, os Municípios, que não foram incluídos no âmbito do art. 24 da Constituição Federal, têm, nos termos do art. 30, afora a competência privativa (inciso I), a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (inciso II), com base no interesse local, critério que informa sua atividade legislativa.

Convém observar ainda que, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para, no exercício da competência legislativa suplementar, dispor de forma diversa da legislação federal ambiental, desde que observado o patamar mínimo nacional de proteção ambiental por ela estabelecido.

¹³³ STJ Súmula nº 91- 21/10/1993 - DJ 26.10.1993 - *Cancelada em 08/11/2000* - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

¹³⁴ No que tange à competência concorrente, Paulo Affonso Leme Machado (1995, p. 31) resume: *Com o advento da Constituição Federal de 1988 estamos diante de campos legislativos diversos — o da generalidade, o da peculiaridade e o da localidade: interesse geral, interesse peculiar, interesse local, os campos respectivos da atuação legislativa da União, dos estados e dos Municípios.*

Neste sentido, as normas ambientais estaduais e municipais – desde que emanadas por órgãos competentes - podem ser mais restritivas, e no caso devem prevalecer sobre a norma federal no âmbito do respectivo Estado e Município. Os precedentes em face da Constituição atual orientam-se neste sentido (ADIN nº 334-4/PR e RE 286789/RS), contudo, não se admite a vedação da atividade (REsp nº 29.299-6/RS). Certamente, este é um dos pontos mais conflituosos e discutidos em nossos Tribunais.

4.8. Ausência de individualização das condutas

De fato, este sistema tem a vantagem de propiciar uma tutela ambiental compartilhada, mais abrangente. Entretanto, ambos os sistemas de competência acabam se tornando fontes de conflitos normativos, resultando, muitas vezes em políticas e planos descoordenados, além de atos de polícia superpostos, ocasionando prejuízo à eficiência, economicidade e agilidade da tutela ambiental.

Importante citar ainda o indeferimento de alguns Habeas Corpus e Recursos Extraordinários tendo em vista a denúncia ter sido formulada de forma genérica não sendo individualizada as conduta dos pacientes. Tal denúncia viola as garantias constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência, configurando ofensa reflexa à Constituição Federal. Tanto que a denúncia, obrigatoriamente, deve indicar a conduta individualizada dos acusados. A ausência desse requisito viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. Como consequência, há a inépcia da peça processual¹³⁵.

Pode-se dizer que esta problemática enseja em muitos casos a absolvição de verdadeiros responsáveis por crimes ambientais. Talvez a dificuldade do Ministério Público em determinar e individualizar as condutas e ações de cada um dos envolvidos, ou até mesmo, o despreparo para lidar com questões técnicas, acaba tornando sem efeito muitas ações propostas,

¹³⁵ Inépcia da petição inicial é quando a peça é considerada não apta a produzir efeitos jurídicos, por vícios que a tornam confusa, contraditória, absurda, incoerente; ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, não se apoiar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado. A inépcia enseja a preclusão e proíbe-se de levar adiante a ação.

em que o judiciário acaba decidindo pela não condenação do réu, para não infringir regras constitucionais.

Neste sentido, podem-se citar os pacientes no HC 85.190-8 de Santa Catarina que foram denunciados pela prática de quatro ações tipificadas nos arts. 38, 39, 45 e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, incidindo, ainda, a causa especial de aumento de pena do art. 53, II, 'c', do mesmo diploma, e o art. 69 do Código Penal, mas de uma forma confusa, vaga, e genérica, sem descrever a participação real e efetiva de cada um deles na concretização dos fatos, e nem em quais dispositivos legais cada fato se subsumiria. Tais imputações realizadas em bloco e de forma massificada tornam inepta a denúncia, e conseqüentemente, nulo o processo. Isto porque, são imprescindíveis na peça acusatória a individualização dos comportamentos dos pacientes, indicando quais as reais e efetivas contribuições de cada um para a concretização dos crimes pelos quais estão sendo processados, para que não lhes sejam dificultado ou mesmo impossibilitado a defesa.

Mera presunção de culpa, decorrente unicamente de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal, pois a submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Do contrário, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia, conforme destacou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus 79.399, no STF.

Mesmo porque, em precedentes sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, a Corte decidiu ser inepta denúncia genérica que não especifique, de forma individualizada, a conduta do administrador (RHC 85.658, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 12.08.2005). Em outro caso, examinando problemas referentes à inadmissibilidade de denúncia genérica, a Corte também entendeu que “denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (HC 84.409, rel. para o acórdão min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.08.2005).

Ainda, neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUITA DE CADA UM DOS ACUSADOS. I - O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do

delito. (Precedentes). II - Não é, em princípio, indispensável a descrição pormenorizada de cada conduta delitiva no caso de imputação de crime societário. A exigência legal é, aí, mitigada. (Precedentes). III - In casu, para a constatação da tese de ausência de indícios mínimos a indicar a participação dos recorrentes na conduta delituosa narrada na exordial acusatória, far-se-ia indispensável o cotejo minucioso de matéria fático probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). Recurso desprovido. (16451 SC 2004/0112516-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/11/2004 p. 208)

No entanto, para o Ministro Joaquim Barbosa, no caso do HC 85.190-8 de Santa Catarina, acima citado, entende-se que, se, por um lado, a legislação criminal ambiental em questão (Lei 9.605/1998, art. 2º) prevê expressa responsabilização de administradores de empresas cujas atividades tenham sido associadas a crime ambiental, por outro lado, a denúncia em questão, ainda que de forma sucinta, determina a conduta específica dos administradores da sociedade, explicitando que estes teriam ordenado à derrubada de árvores.

4.9. Improcedente do Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal

Outro ponto a se observar é em relação ao entendimento majoritário proferido nos HC 92.921-4; HC 93.291-6; HC 89.735; HC 94.842; HC 88.747, dentre outros, de que o trancamento da ação penal por meio do *Habeas Corpus* é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando (i) o fato narrado evidentemente não constituir crime; (ii) estiver extinta a punibilidade; (iii) for manifesta a ilegitimidade de parte ou; (iv) faltar condição exigida pela lei para o exercício de ação penal.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA COACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-

se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como corré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvoconduto para que o agente volte a poluir. VI - **O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.** VII - Ordem denegada. (92921 BA , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185) (grifo nosso)

Além disso, sua concessão só se justifica se houver indícios de violação da liberdade de locomoção, ainda que indireta. Ademais, a maioria das decisões ainda trata que o HC não é via para análise aprofundada de matéria fático-probatória, tampouco para revisão de provas. O exame aprofundado de provas deve ser realizado em sede de processo de conhecimento. Anote-se:

Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Lei nº 9.605/98. "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental". Exclusão de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Ausência de materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 9.6051. **A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.** 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime. 3. Dessa forma, o fato de o paciente haver firmado "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental" e noticiado processo administrativo em curso consubstanciam circunstâncias insuficientes para, de plano, excluir a tipicidade da conduta imputada ao réu. 4. De igual maneira, a ausência de laudo pericial não é suficiente para trancar a ação penal que assenta a materialidade do evento em outros elementos de prova. 5. No caso concreto, as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dano ambiental, demandando **exame aprofundado de provas, devem ser analisadas em sua sede própria: a sentença no processo de conhecimento.** 6. Habeas corpus denegado. (86361 SP , Relator: MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00400) (grifo nosso)

4.10. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Outro fato curioso a se mencionar é o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC 92.921-4, que versa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

a questão vestibular suscitada pelo *Parquet*, interessadamente, reflete a perplexidade de nosso sistema penal que ainda não está plenamente aparelhado para reconhecer a responsabilidade penal de pessoa jurídica.

Com efeito, conquanto tenha o art. 225, 3, da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal.

Apenas para exemplificar, menciono que o art. 59 do Código Penal, inserido em sua Parte Geral, enuncia como primeiro dado a ser considerado na dosimetria da pena a “culpabilidade” do agente, elemento de natureza inequivocadamente subjetiva, inaplicável à pessoa jurídica.

Isto porque, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, qualificando a adoção do chamado sistema de dupla imputação¹³⁶.

Vale a pena mencionar a decisão proferida em sede de primeira instância sobre a questão da responsabilidade da pessoa física e jurídica diante da prática de crime ambiental e a dificuldade na responsabilização diante da legislação existente:

(...) Com relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ATERRO MANTOVANI S/C LTDA., resta claro que esta empresa causou dano ao meio ambiente, contudo, não há como sustentar um decreto condenatório, ao contrário do que pretende o Ministério Público, senão vejamos:

É cediço que a Constituição Federal consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu artigo 225, §3º, como bem salientado pelo D. representante do Ministério Público; porém, para que seja aplicada uma sanção penal, quer uma pessoa física, quer uma pessoa jurídica, deve-se observar, antes de tudo, o tão decantado princípio constitucional da legalidade (“*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”)

Ocorre que, na Lei 9.605/98, o legislador enunciou, em sua parte geral, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e as possíveis penas, sem, contudo, prescrever os crimes em cuja prática elas possam incidir, e suas respectivas penas.

Assim, conforme acima asseverado, na parte geral da referida lei estão as penas possíveis, no entanto, na parte especial, que define os crimes, não foi cominada pena para as empresas.

¹³⁶ Para Salomão Schecaira (2003a, p. 148) “*Sistema de dupla imputação’ é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que contribuírem para a consecução do ato.(...) Nosso legislador deixou clara a intenção de a persecução penal atingir a todos os entes, quer individuais, quer coletivos, envolvidos no delito ecológico*”.

Destarte, condenar uma pessoa jurídica com base na Lei Ambiental é ir de encontro ao princípio da legalidade, o que, em hipótese alguma, pode ser admitido.

Conforme o ensinamento do mestre José Frederico Marques, esse princípio “tem significado político e jurídico: no primeiro caso, é garantia constitucional dos direitos do homem, e, no segundo, fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo prévia da conduta punível e determinação da *sanctio jûris* aplicável” (curso de direito penal, v.1, p. 132 e 133).

(...)

Assim, em não havendo discriminação taxativa do rol de crimes passíveis de serem cometidos por pessoa jurídica, também não sabendo qual seria a pena cominada para determinado crime, consoante determina o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º, do Código Penal (princípio da legalidade), impossível a responsabilização criminal do Aterro Mantovani S/C LTDA.

A decisão acima foi proferida em sede da Ação Penal nº 296.01.2005.004255-6, quando em 13/06/2001 o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o Sr. Valdemar Mantovani e o Aterro Mantovani pela prática de crime ambiental. O Aterro Mantovani iniciou suas operações em 1974, recebendo resíduos industriais e resíduos comuns de diversas empresas, em sua maioria situadas no Estado de São Paulo. Em 1987, após treze anos de operação, o Aterro Mantovani teve suas atividades encerradas pela CETESB, em razão da comprovação das denúncias anteriormente realizadas pelos moradores das propriedades vizinhas que apontavam à inadequada destinação final aos resíduos. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1988, propôs Ação Civil Pública¹³⁷ em face das sociedades Aterro Industrial Mantovani S/C Ltda. e CETRIN – Central Técnica de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Ltda., com a finalidade de obrigá-las ao pagamento de indenização e a recomposição dos danos ambientais causados a área. Em 1995 foi proferida sentença condenando as empresas Aterro Mantovani e CETRIN, de propriedade do Sr. Valdemar Mantovani, a pagarem indenização no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), custo estimado para a recuperação da área afetada pelo descarte irregular dos resíduos. Entretanto, por impossibilidade financeira, diante do alto valor envolvido, a sentença não foi cumprida. Em 13/06/2001 o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o Sr. Valdemar Mantovani e o Aterro Mantovani pela prática de crime ambiental, restando ambos absolvidos por sentença prolatada em 12/05/2004. A absolvição do réu baseou-se

¹³⁷ Ação Civil Pública: instrumento judicial instituído pela Lei nº 7.437/85 para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim entendidos, aqueles que extrapolam os interesses meramente individuais; como principais exemplos, cita-se o meio ambiente, a moralidade administrativa, o patrimônio público, artístico, paisagístico, arqueológico etc. Pode ser utilizada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos Públicos, bem como por associações ou entidades civis regularmente constituídas há mais de um ano, desde que preenchidos outros requisitos legais.

na inexistência de prova suficiente para sua condenação, visto que ao longo do processo não restou comprovada sua responsabilidade pelos danos ambientais causados à área. A absolvição da pessoa jurídica, Aterro Mantovani, deu-se com base no princípio da legalidade, haja vista, a inexistência de lei estipulando quais as penas aplicáveis às pessoas jurídicas condenadas pela prática de crime.

Conforme entendimento do Magistrado responsável pela sentença absolutória, a mera menção genérica quanto à possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental feita pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.605/98 não possibilita a aplicação efetiva da reprimenda penal, face à afronta ao princípio constitucional da legalidade. Importante ressaltar que tal entendimento não é pacífico, havendo forte entendimento contrário em doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido também há entendimentos em nossos Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 1.0155.02.000841-5/001 - COMARCA DE CAXAMBU - APELANTE(S): ASSOC EDUCACIONAL MISSIONÁRIA EVANGÉLICA CAXAMBU - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MÁRCIA MILANEZ - Data do Acórdão 16/11/2004 – Publicação 19/11/2004
Apelação Criminal - Crimes Ambientais - Preliminar - Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - Inadequação entre Natureza Jurídica e Sanção Privativa de Liberdade - Inexistência de Regras Específicas Compatíveis com o ente Coletivo - Inviabilidade de Sancionamento - Recurso Conhecido e, Levantando Preliminar, Anulado o Processo "ab initio".

Apesar da existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apontando a inconstitucionalidade da punição criminal das pessoas jurídicas, verdade é que até o momento não houve qualquer manifestação do STF nesse sentido, sendo, portanto plenamente vigentes e aplicáveis tais dispositivos.

Assim, a despeito dos comentários acima elencados, ressalta-se que para o perfazimento do ilícito penal à lei, diferentemente do que ocorre na seara cível, exige a presença da vontade, manifesta pelo elemento volitivo dolo ou normativo culpa.

Portanto, para a configuração do crime ambiental é imprescindível à vontade, juntamente com todos os demais requisitos legais que compõem o crime e possibilitam a aplicação de pena, a saber: tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e ausência de causa extintiva de punibilidade.

4.11. CoResponsabilidade penal da pessoa física

Vale colacionar ainda, um dos poucos *Habeas Corpus* concedidos (HC 83.554-6) em razão da ausência de relação de causalidade entre o fato imputado e o agente criminoso. Neste caso, o paciente denunciado era o Presidente da Petrobras, incurso no art. 54 da Lei nº 9.605/98, diante de vazamento ocorrido na refinaria da REPAR de aproximadamente 4 milhões de óleo cru, poluindo os Rios Barigui e Iguaçu, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora. O paciente alegou, em suma, que a denúncia imputava a prática de crime omissivo impróprio, uma vez que é humanamente impossível que o paciente fiscalizasse a conduta funcional de cada funcionário da Petrobrás. Neste caso, o ministro Gilmar Mendes entendeu que não há um elemento consistente para vincular o paciente ao vazamento de óleo, caso contrário, sempre que houvesse um vazamento de petróleo em razão de atos da Petrobras, o seu presidente inevitavelmente seria responsabilizado em termos criminais, o que seria um exagero. O Ministro ainda ressaltou que a atuação institucional de uma autoridade que dirige uma instituição como a Petrobrás dá-se em um contexto de notório risco e que um dos problemas fundamentais da sociedade de risco é a “assinalagmaticidade do risco”. No entanto, este não é o entendimento desta Corte que em outras decisões, entendeu por responsabilizar penalmente seus dirigentes. Anote-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA COACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - **Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.** II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como corré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que

também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvoconduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada. (92921 BA , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185) **(grifo nosso)**

Portanto, o Ministro Ricardo Lewandowisk chama a atenção indicando que o sistema penal não está plenamente aparelhado para reconhecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, muito embora a Constituição Federal tenha feito expressa menção à sua possibilidade. Complementando a sua explanação, o Ministro cita as palavras de Luiz Régis Prado (2001, p. 37-38):

(...) em nosso país (...) o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la completamente.

(...)

Não há como, em termos lógico-jurídicos, romper principio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores ele um subsistema ou um microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, **inclusive com regras processuais próprias" (grifo nosso)**

4.12. Considerações Finais

Verifica-se, portanto, a existência de pouquíssimas decisões na corte superior brasileira, principalmente no tocante ao mérito, pois a única ação que de fato enfrentou o mérito foi a Ação Penal nº 439 de São Paulo, mas que chegou ao Supremo em razão do foro privilegiado. Além desta ação, o Habeas Corpus 86.249-7 que trata da pesca dos camarões, não acatando o princípio da insignificância para a decretação da liberdade, enfrenta muito pouco a discussão ambiental, justamente por se tratar de Habeas Corpus e a discussão versar sobre a liberdade ou não do indivíduo. De forma semelhante, tem-se as quatro ADIN`s que de forma superficial

analisaram questões centrais da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que o mérito dessas ações é a discussão quanto a constitucionalidade ou não de determinada norma. As demais questões tratam de temas técnicos, cujas soluções/decisões também são absolutamente tecnocratas, sendo analisado apenas afronta aos princípios constitucionais e à ordem jurídica de nosso estado democrático de Direito. Portanto, até o momento, não vislumbramos a análise de mérito no tocante a Lei de Crimes Ambientais. Acredita-se que tal fato se deve a recente edição da norma - com apenas quinze anos, e as demandas demorarem tempo superior para serem julgadas pelo STF. Diante disso, é justificável que apenas decisões que versem sobre conflito de competência e liberdade individual – em sede de *Habeas Corpus*, terem sido mais expressivas, uma vez que tratam de matérias questionadas em sede de preliminares ou em caráter de urgência.

Isto faz com que os principais questionamentos da Lei de Crimes Ambientais ainda não tenham sido debatidos e enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo lacunas e questionamentos quanto à aplicação e existência da norma, principalmente no tocante à responsabilidade da pessoa jurídica. Ademais, a ausência de entendimento da Corte Superior enseja diferentes julgados e diferentes entendimentos em relação à mesma matéria, nos diversos tribunais de nosso país.

5. ENTENDIMENTO DOS OPERADORES DO DIREITO

Corroborando com a pesquisa bibliográfica, a pesquisa de campo se fez necessária para tentar responder anseios e questionamentos ainda presentes, uma vez que as análises jurisprudenciais não foram suficientes.

Deste modo, através de entrevistas com juízes, promotores e operadores do direito brasileiro, buscou-se entender e identificar as dificuldades, problemas, vantagens e os ganhos da legislação ambiental brasileira, mais especificamente no tocante a Lei de Crimes Ambientais e eventualmente sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Tendo em vista a inexpressiva discussão de mérito das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, restam dúvidas se a Lei de Crimes Ambientais foi bem elaborada. Neste sentido, qual o parâmetro para punição dos envolvidos, ou mesmo para considerar um crime insignificante – como na maioria dos casos aplicados à Lei de Crimes Ambientais? Pode-se dizer que as incertezas justificam a punição de condutas para proteção do Meio Ambiente? Com a criminalização do Direito Ambiental, verifica-se a transformação do ilícito administrativo em ilícito penal¹³⁸. O entendimento social em vigor é que a melhor proteção de alguns bens jurídicos típicos das *sociedades de risco* – incluindo o meio ambiente – seria através do Direito Penal Ambiental com a tipificação de ilícito de perigo abstrato¹³⁹. Mas, será de fato?

Diante da análise das decisões descritas no tópico anterior, observa-se que as sanções aplicadas pelas condutas ofensivas ao meio ambiente, na prática, não passam de sanções de natureza administrativa como multas, proibições e restrições. Além disso, observa-se a utilização do processo penal como uma forma de coerção para o atingimento de um fim: a proteção ambiental. No entanto, a referida proteção não restou efetivamente e integralmente demonstrada,

¹³⁸ Neste sentido “a proliferação indiscriminada dos ilícitos administrativos com a etiqueta de ilícitos penais ou, em outras palavras, a criminalização de conduta escassa (ou nenhuma) ofensividade (isso é o que ocorreu abundantemente na lei ambiental – Lei nº 9.605/98), indubitavelmente continua sendo uma preocupação proeminente da política criminal que, nesse assunto, nunca seguiu uma direção única” (GOMES e BIANCHINI, 2002, p. 48).

¹³⁹ Os crimes de perigo abstrato são entendidos como uma técnica do legislador para tipificar condutas objetivando a proteção antecipada de bens jurídicos. Tal antecipação seria justificada diante do surgimento de novos riscos, cujas consequências, seriam irremediáveis. Ocorre que, a ênfase em torno da função garantista do bem jurídico não deve ser exagerada, caso contrário, teríamos a desconfiguração do Direito Penal.

sendo o processo penal, muitas vezes, utilizado de forma desigual, isto se analisarmos o HC 83.554-6 concedido ao Presidente da Petrobras no caso de contaminação causado na REPAR e o HC 92.308-9 concedido após dois anos de prisão preventiva de um dos diretores da UTRESA conforme narrado.

Portanto, a formulação das questões aos operadores do direito, buscando o entendimento de cada um frente à realidade imposta, se faz de suma importância. Neste sentido, com base nas análises já formuladas é possível identificar se: (i) o judiciário enfrenta a questão ou tem medo de enfrentá-la; (ii) esse enfrentamento responde aos anseios sociais; (iii) quais as tensões e contradições - “os meios são bons, mas os fins.....” ou “os fins são bons, mas os meios”; (iv) existe de fato algum ganho ou apenas a aplicação de normas penais para a proteção ambiental.

Nas entrevistas, o seguinte questionamento foi realizado às pessoas que trabalham na área¹⁴⁰:

- 1) A seu ver, existe alguma dificuldade jurídica na aplicação de normas ambientais, como a Lei nº 6.938/81 (que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)?
- 2) Quais seriam as principais dificuldades enfrentadas?
- 3) No tocante ao disposto na norma, você entende possível a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal?
- 4) Como o judiciário consegue trabalhar com a lógica jurídica e o *clamour* social: o judiciário enfrenta a questão ou tem medo de enfrentá-la? Esse enfrentamento responde aos anseios sociais?

Infelizmente, pouco foi o retorno das questões formuladas. Talvez pela especificidade do tema ou ainda pela dificuldade de análise e em debatê-las¹⁴¹.

¹⁴⁰ Dentre os nomes suscitados foram Fernando Rei (ex-diretor da CETESB); Paulo Affonso Leme Machado (Pós-Doc em Direito Ambiental e professor da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)); Paulo de Bessa Antunes (Doutor em Direito, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Procurador da República); Eliezer Rizzo (Livre Docente em Instituições Políticas Brasileiras e Professor Universitário); Tiago Zarif (promotor de Justiça e Professor de Direito Penal); Renato Topan (Delegado de Polícia e mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP); Carlos Joly (Pós-Doc pela Universität Bern e Professor Titular em Ecologia Vegetal na UNICAMP); Andrea Struchel (advogada, mestre em urbanismo, assessora da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Campinas/SP); Representante do Greenpeace; Representante da S.O.S. Mata Atlântica; Representante do Plante Verde; Dr. Nelson Bugalho (Promotor de Justiça/SP, Professor de Direito Penal e Direito Ambiental, Vice-Presidente da CETESB); Representante do CONDEMA de Campinas/SP; Ex-Deputado Fábio Feldmann; Prof. Eduardo Papamanoli Ribeiro (Advogado, Professor Universitário e Presidente do núcleo de Pesquisa Jurídica da OAB – Campinas); Eliane Simões (Bióloga e gestora do núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar); Rodrigo Salles (advogado, doutor pela Universidade de South Whales, em Sydney, Austrália, em possíveis aplicações de sistemas de trocas de emissões internacionais no Brasil).

Dentre as respostas obtidas, vale citar, os comentários do Professor Fernando Rei¹⁴², que indicou que:

A Lei nº 6.938/81 continua a ser uma legislação principal pendente de aplicação. São alguns os instrumentos da Política que ainda não aplicados pelos órgãos ambientais em todo o país. A própria fragilidade do SISNAMA revela a não realização de ações integradas entre União, Estados e Municípios. Apesar dos seus 30 anos, ela continua a ser muito moderna. A Lei de Crimes igualmente trouxe para o direito brasileiro novidades ainda não bem absorvidas pela sociedade e pelo operador do Direito. Por que isso acontece? Em minha opinião porque o legislador não está em sintonia com a realidade da estrutura do poder público, nem com os valores sociais reclamados. Ele está preocupado em aprovar uma lei moderna. Neste País não se muda realidade social ou estrutura de governo por força de lei.

O descompasso entre a visão do legislativo e a realidade das coisas. Os órgãos públicos em sua grande maioria não respondem com organização e muito menos com eficiência e eficácia às modificações introduzidas pela Lei. A legislação ambiental busca antecipar-se à consolidação dos valores sociais, até mesmo para atuar preventivamente e adiantar respostas. Entretanto, a sociedade e o poder público não estão engajados nessa antecipação, tudo ainda é *pós-fato consumado*.

No tocante ao disposto na norma, entende possível a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal. Há trabalhos que justificam a possibilidade. Adequada? Não me parece. A tramitação bem conduzida da responsabilização administrativa e civil dos responsáveis pelo que viria a ser o crime ambiental parece-me suficiente. A responsabilidade penal da pessoa jurídica me parece um "processo de exceção", por mais dinâmico que possa ser.

A resposta para a sociedade que o Poder Judiciário deve apresentar diante do clamor social é a de um julgamento eficaz e célere, num processo regido por normas modernas e compatíveis com nossos tempos, ou seja, da lógica jurídica aplicada com o devido conhecimento da materialidade técnica e científica dos problemas ambientais e com a visão do interesse público, coletivo, prevalecendo sobre os interesses individuais.”

¹⁴¹ Dentre aqueles contatados, que não puderam contribuir com a pesquisa, podemos citar: o Prof. Eliezer Rizzo declinou e indicou um colega (Prof. Eduardo Ribeiro - Mackenzie) para responder ao questionamento. O Prof. Paulo Affonso convidou a pesquisadora para debater este tema com seus alunos de mestrado e doutorado, o que até o momento não ocorreu. O Professor Celso Fiorillo indicou que poderia encontrar as respostas a esses questionamentos em seu livro. O mesmo ocorreu com o representante do Greenpeace que indicou que as respostas as questões formuladas poderiam ser encontradas no site da organização. Mesmo quando questionado se tratar de um trabalho de doutoramento, a ONG indicou que estaria repassando o questionamento, mas até o momento sem qualquer retorno. Os demais consultados não retornaram ao questionamento.

¹⁴² Possui graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de São Paulo (1982), mestrado em Direito Comunitário pela Universidade de Coimbra (1986), doutorado em Direitos Fundamentais - Universidad Complutense de Madrid (1993), é doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1998) e doutor em Direito do Estado/Direito Ambiental - Universidad de Alicante (1994). Atualmente é Professor Titular de Direito Ambiental da Fundação Armando Álvares Penteado e Professor Assistente Doutor no Programa de Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS. Membro do Conselho Editorial da Revista Interfacehs (ISSN 1980-0894), da Revista de Direitos Difusos (ISSN 1517-9192) e da Revista Brasileira de Bioenergia (ISSN 1677-3926). É Diretor-Científico da Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente - SBDIMA. Tem experiência na área do Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: desenvolvimento sustentável, direito internacional do meio ambiente, políticas públicas, gestão ambiental e mudanças climáticas. Foi por duas vezes Diretor-Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Portanto, para o Professor, a Lei de Crimes Ambientais padece da falta de real aplicação. Talvez pelo fato, do legislador não estar em sintonia com a realidade da estrutura do poder público, nem com os valores sociais reclamados. Para ele, muitas vezes o legislador está preocupado em aprovar uma lei moderna, que a realidade social ou estrutura de governo não estão adaptadas e/ou preparados para recepção-la. No caso da Lei de Crimes Ambientais, sua aprovação em caráter de urgência, se deu muito mais como resposta governamental a questionamentos internacionais, do que efetivamente por uma necessidade reconhecida pela sociedade brasileira. Neste sentido, entende que haveria necessidade de uma mudança de comportamento social para adoção de medidas e posturas preventivas, antecipando-se aos problemas existentes. Além disso, entende que a responsabilização administrativa e civil pelos danos ambientais já seriam suficientes para a reparação ambiental, bem como para a prevenção das questões, isto porque a responsabilidade penal da pessoa jurídica deveria ser utilizada de forma excepcional.

Para alguns autores, inclusive, há indicação de que mesmo nas demais esferas do direito há excesso nos dispositivos que conferem proteção ao meio ambiente. Antonio Fernando Pinheiro Pedro (2008)¹⁴³ faz a seguinte observação:

Imagine a situação: você está calmamente dirigindo na sua cidade e recebe aquela fechada colossal de um mau motorista. Para não atropelar uma criança que brincava no meio da rua, no reflexo, você joga seu carro pra cima de um canteiro, com arbustos pertencentes a uma vegetação local de especial preservação. Você teve sorte, ninguém se machucou e os danos ao veículo foram imperceptíveis. Algumas plantas ficaram destruídas e precisarão ser substituídas, mas, afinal, o que isto significa perto da tragédia que poderia ter ocorrido?

Para seu azar, passava por ali um agente ambiental que viu tudo e, utilizando-se de abusivos dispositivos do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, lavrou Auto de Infração Ambiental com Pena de Multa Simples no valor de R\$ 5.000,00, além de ter apreendido seu veículo, pois utilizado na destruição de algumas mudas do arbusto.

Você, pessoa esclarecida e com acesso a advogados, resolve entrar com uma Defesa Administrativa para cancelar a multa e reaver seu veículo. Ao final do processo administrativo, o órgão ambiental anulará ou confirmará o auto de infração. Caso seja anulado, não comemore, pois, de acordo com o artigo 129 do polêmico Decreto, a autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA, o que prolongará ainda mais sua ansiedade para se ver livre desse pesadelo!

Agora, se o auto de infração for confirmado, comece a rezar! Você será obrigado a pagar a multa. Isso não é o pior. Após o pagamento da multa, provavelmente você perguntará ao representante do órgão ambiental: “Onde posso retirar meu carro?”

Pois bem, você ficará sem resposta. A essa altura do campeonato seu carro já deve ter sido leiloado, doado ou destruído. Isso mesmo! Acredite se quiser, o artigo 134 do

¹⁴³ Disponível em < http://dazibao.com.br/boletim/0017/opiniaio_fernando.htm>. Acesso em 25.01.2013.

Decreto 6.514/2008 prevê pena de perdimento ao veículo utilizado na infração ambiental, caso o auto de infração seja confirmado no procedimento administrativo. Você nunca mais terá seu veículo de volta e não receberá indenização por isso.

Diante desses comentários, é possível notar que as normas de proteção ambiental - além da Lei Crimes Ambientais - também seguem o mesmo excesso, a mesma confusão e a mesma ausência de parâmetros que acaba violando a legalidade constitucional.

O Dr. Paulo de Bessa Antunes¹⁴⁴ acredita que:

A Lei nº 6.938/81 é uma lei quadro cujo objetivo central é o estabelecimento de uma coordenação administrativa entre entes federativos e a definição de alguns instrumentos que necessitarão de leis próprias para implantação. A questão da implementação da PNMA tem a ver com pacto federativo e distribuição de recursos financeiros. Quanto a lei nº 9.605/98, ela tem sido aplicada pelas autoridades, sobretudo em caso de natureza não industrial, pois mais simples para a constatação dos ilícitos. As dificuldades em relação à lei nº 9.605 está relacionada com o problema da subjetivação do crime. Demonstrar uma "vontade criminosa" em matéria ambiental é muito difícil.

Indicou ainda, que entende possível a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal, existindo muitas decisões judiciais nesse sentido. Entretanto não se manifestou o quanto ser ou não favorável à adoção da responsabilidade penal na defesa dos interesses ambientais. Por fim, acredita que *clamor social* não é critério para aplicação do direito, havendo que se distinguir entre a indignação social legítima e a produzida pela imprensa.

Vale colacionar ainda, a entrevista com o Dr. Renato Topan¹⁴⁵, que fez as seguintes observações:

Bom, peço um tempo para refletir sobre as questões, mas posso adiantar que a criminalização de condutas, antes tratadas exclusivamente por outros ramos do direito (adm e civil) é uma tendência da sociedade que se chama de risco, sendo que a questão (exploração) ambiental está intimamente ligada a isso. Em consequência temos a expansão do direito penal, justamente pelo poder simbólico que representa e também pela pouca eficiência dos instrumentos não penais, ou melhor dos órgãos responsáveis por isso.

¹⁴⁴ Possui graduação em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1979), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1982) e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1997). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental.

¹⁴⁵ Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Mestre em Direito do Estado, com ênfase em Direito Ambiental pela PUC-SP. Professor de graduação e pós graduação.

Todavia, os órgãos de justiça criminal não têm suportado tal carga, gerando nova frustração de expectativas sociais. Um esforço para superação é a criação de órgãos específicos para questões ambientais – Polícia Civil – cria novo departamento – DPPC Departamento de Polícia e Proteção da Cidadania, com uma divisão específica para crimes ambientais, além da expansão de delegacias especializadas por diversas seccionais.

O Instituto de Criminalística – IC também tem se desenvolvido nesse sentido, buscando aprimorar técnicas de apuração de danos ambientais.

Estamos investindo em uma nova roupagem no inquérito policial (vide artigo), sendo que em sua maioria tem se buscado a quantificação do dano ambiental na fase ante processual.

Sob outro ângulo, ao mesmo tempo que se criminalizou e sistematizou condutas lesivas na lei ambiental de 98, seu enfoque foi também sobre a despenalização com referências expressas à L. 9099-95, com nítido caráter reparador. Diante disso buscamos criar doutrina reparadora ainda no inquérito policial, inclusive com termos de composição preliminar.

Neste sentido, é oportuno indicar a percepção de que os órgãos de justiça criminal não têm suportado a demanda que o direito ambiental traz, corroborando com o entendimento do Professor Fernando Rei de que o legislador brasileiro, ao editar e aprovar normas, não está preocupado em analisar a estrutura necessária para aplicação da normativa ao se fazer cumprir a lei, gerando nova frustração de expectativas sociais sob o jargão de que “no Brasil lei não pega”, reforçando o “jeitinho brasileiro” para se burlar a aplicação de normas pelo próprio sistema diante das dificuldades operacionais e práticas. Esta percepção, inclusive, se faz presente em outras esferas do direito. No caso da Lei de Crimes Ambientais, não basta apenas a existência de normas rígidas, mas sim a garantia do seu cumprimento através de políticas públicas e fiscalização, sem a qual as mesmas se tornam inócuas.

Neste mesmo sentido, Roberto DaMatta (1984, p. 95-98) analisa a reação do brasileiro diante de uma norma geral que vale para todos através da “utilização do sistema social”: de um lado, o indivíduo está sujeito às leis universais; do outro, o indivíduo como sujeito das relações sociais se utiliza do sistema para que nada se modifique, desmoralizando a lei. Para o autor, a possibilidade de gradação entre a lei e o “tipo” de pessoa com que ela se relaciona, confere uma curvatura à norma que *“impede sua aplicabilidade universal que tanto clamamos e reclamamos”*. Corroborando com este entendimento, Sergio Buarque de Holanda (1978, p. 113) acredita que no Brasil a personalidade individual dificilmente suporta ser comandada por um sistema exigente e disciplinador, uma vez que os valores da sociedade brasileira figuram-se no recinto doméstico, onde o cada indivíduo *“afirma-se ante os seus semelhantes indiferente à lei geral, onde esta lei*

contrarie suas afinidades emotivas”¹⁴⁶. Deste modo, entre o permitido e o proibido, sempre haverá o “jeitinho brasileiro”. Muito embora, tal discussão tenha apenas a pretensão de apresentar a problemática, não há como desconsiderá-la da exegese da sociedade brasileira e de seu sistema normativo.

Por fim, o Dr. Rodrigo Salles¹⁴⁷ considerou as perguntas de extrema importância, e difíceis de responder de forma objetiva.

Acho que a questão do nível de atendimento da legislação ambiental no Brasil reflete, de alguma maneira, uma questão cultural e estrutural da sociedade brasileira. Temos uma tradição de baixo nível de cumprimento da legislação em várias áreas do Direito, sem prejuízo de algumas exceções de tempos em tempos. Essa situação muitas vezes reflete um distanciamento entre objetivos legais às vezes ambiciosos e a realidade sócio econômica do país, incluindo a estrutura do Judiciário. Mesmo assim, numa mesma região é possível encontrar exemplos de total descaso a lei e, ao mesmo tempo, exemplos de cumprimento exemplar, seja de forma voluntária ou por meio da atuação de determinados juízes ou tribunais. Veja, por exemplo, o que acontece com o julgamento do “mensalão” pelo STF, e ao mesmo tempo a existência de inúmeros casos de corrupção que não são apurados ou que passam impunes mesmo após sua judicialização. Acho que essa falta de consistência talvez se reflita também nas questões ambientais, inclusive quanto a aplicação da Lei de Crimes Ambientais. (...) Minha sensação é que, de maneira geral, o nível de cumprimento a lei aqui (na Austrália) é maior do que no Brasil, em razão das peculiaridades do Brasil acima indicadas (e da maior complexidade da sociedade brasileira em razão do tamanho e diversidade da população), mas isso é apenas uma intuição, não considere como uma informação válida para sua pesquisa.

Assim, mais uma vez nota-se a sensação de que a questão cultural e estrutural da sociedade brasileira interfere no cumprimento das normas.

Talvez a pesquisa de campo não tenha contribuído para o equacionamento das dúvidas surgidas com as análises jurisprudenciais, pelo contrário, trouxe outros questionamentos que corroboram com outros já formulados neste mesmo trabalho e que talvez fosse necessário outro projeto de pesquisa para tentar equacioná-los.

¹⁴⁶ A análise de tais questões, de fato, é de extrema importância, que deverá, inclusive, ser melhor investigada, por não fazer parte do objeto central desta pesquisa.

¹⁴⁷ Rodrigo Salles é Graduado em direito pela faculdade de direito da Universidade de São Paulo (1988), com mestrado em Direito Ambiental pela Vermont Law School (1995), nos Estados Unidos, e doutorando, pela Universidade de South Whales, em Sydney, Austrália, em possíveis aplicações de sistemas de trocas de emissões (“Emission Trade Schemes”) internacionais no Brasil. Especialista na integração de mercados ambientais com a legislação de mudanças climáticas e sustentabilidade.

Será que a dificuldade de aplicação das normas no Brasil, mais especificamente a Lei de Crimes Ambientais, se dá pela aplicação de normas equivocadas para a realidade do país? Ou será que a não observância às normas ambientais, ou mesmo a falta de consciência ecológica se deve às relações sociais em âmbito *doméstico* para a aplicação das leis? Será que existe alguma influência deste pensamento para a aceitação de projetos de cobrança pelo uso racional de bens ambientais, tais como, as cobranças pelo uso da água e a taxa do lixo em São Paulo? O mesmo vale para a destruição de ecossistemas, como por exemplo, a Amazônia, levando-se em conta que a pecuária e a agricultura são vistos pelo *imaginário coletivo* como mais importantes e lucrativos que a proteção e manutenção da biodiversidade? Muito embora algumas pesquisas de opinião realizadas no período anterior à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92 - revelaram que: 31% dos brasileiros (sem que houvesse nenhuma campanha de educação ambiental) dispõem-se a separar o lixo de sua casa para serem reaproveitados; 52% concordaram que todos deveriam pagar uma taxa que seria usada no combate à poluição; e 50% expressaram "muito" interesse por ecologia contra 13% com "pouco" interesse. Em 1987, outra pesquisa mostrou que 72,6% dos paulistanos concordaram em reduzir o crescimento econômico para proteger o meio ambiente (Dados apresentados pelo Cesop, 1993) (HOGAN, 2000, p. 86-87). Desse modo, há uma dissociação enorme entre as respostas obtidas nestas pesquisas e a atual relação percebida que o Brasileiro tem com a lei.

Na prática o que se vê, muitas vezes, são empreendimentos sem qualquer licenciamento ambiental e/ou análise prévia, já em execução de suas obras e após sua conclusão, a demanda pela realização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para concessão da Licença Ambiental para sua operação. O que nos chama atenção é que muitas vezes o judiciário aceita e concede o acordo, legitimando o “jeitinho brasileiro” para operação de empreendimentos. Neste sentido, vale citar a decisão proferida pelo Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região em Porto Alegre, no caso de Barra Grande, suspendendo os efeitos da decisão de um Juiz Federal de Florianópolis, que atendendo ao pedido de uma associação de ONGs, havia suspenso as atividades de supressão de vegetação para o enchimento do lago da hidrelétrica de Barra Grande. O argumento principal utilizado pelo Desembargador para suspender imediatamente a liminar, é que a 3ª Vara Federal de Florianópolis não tem competência para decidir questões acerca da floresta de Araucárias em estado avançado

de regeneração que será suprimida, pois a mesma está situada nos municípios de Campo Belo do Sul, Cerro Negro e Anita Garibaldi, que são jurisdicionados pela Vara Federal de Lages/SC.

A liminar foi emitida por Autoridade Judiciária sem legitimidade, porque titular de juízo absolutamente incompetente, o que ofende a ordem jurídica” escreveu o Desembargador, corroborando o entendimento já manifestado à imprensa pelo Procurador da República em Lages, Nazareno Jorgealém Wolff. O magistrado entendeu ainda que as compensações ambientais estão adequadamente estipuladas, e que o procedimento está sendo conduzido pela administração ambiental de forma responsável e equilibrada, com o assentimento e participação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República¹⁴⁸.

Neste caso, o processo de licenciamento ambiental teve início em 1998, com a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ao IBAMA para análise. A Licença Ambiental Prévia foi concedida em 1999 e, a Licença de Instalação em 2001. Segundo o EIA/RIMA iriam ser desmatadas áreas com “*pequenas culturas, capoeiras ciliares e campos com arvoredos esparsos*”. A concessão de uso do curso d’água foi outorgada em abril de 2001 pelo DNAEE ao consórcio denominado Grupo de Empresas Associadas Barra Grande – GEAB, e em 2002 a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizou o repasse da concessão para o consórcio denominado BAESA - Energética Barra Grande S.A. (que tem a participação da Alcoa, da Companhia Brasileira de Alumínio, da Camargo Corrêa, e do Bradesco). Em 2003, quando a barragem já estava pronta, a BAESA solicitou o desmatamento da área a ser alagada. Neste momento, o IBAMA solicitou um novo inventário da área que, de forma surpreendente, identificou 6.000 ha cobertos por florestas primárias e por matas em diversos estágios de regeneração, entre elas a araucária gigante, espécie em extinção¹⁴⁹. Ao todo seria inundada uma área de aproximadamente 9.300 ha, sendo 5.600 ha de mata.

Em 2004 o Ministério Público entrou com uma Ação Civil Pública na Justiça Federal de Florianópolis, que concedeu liminar suspendendo a licença e o desmatamento, que já havia começado. Após dez dias, a liminar foi cassada pelo Tribunal Regional Federal. Em dezembro de 2004, o Tribunal Regional reviu a decisão e voltou a proibir o desmatamento. Nesse mesmo mês,

¹⁴⁸ Trecho disponível em < <http://www2.prsc.mpf.gov.br/conteudo/servicos/noticias-ascom/ultimas-noticias-antiores/2004/nov/justica-federal-revoga-decisao-que-embargava-obras-da-hidreletrica-de-barra-grande-lages> >. Acesso em 19.12.2012.

¹⁴⁹ Dentre as espécies em extinção estavam a bromélia *Dyckia distachya*, típica das corredeiras dos rios Uruguai e Pelotas e o “Pinheiro do Paraná”.

uma nova liminar suspendeu a anterior, autorizando novamente o desmatamento¹⁵⁰. O IBAMA instaurou sindicância para apurar responsabilidades e punir servidores envolvidos na aprovação do processo de licenciamento de Barra Grande. A questão era: uma barragem de 180 metros de altura e 670 metros de extensão já havia sido construída e o desmatamento da floresta de araucária já havia sido iniciado. O IBAMA aplicou uma multa de R\$ 10 milhões à empresa Engevix Engenharia Ltda., responsável pelo EIA/RIMA, por irregularidades no processo de licenciamento ambiental para a construção da Usina Hidrelétrica Barra Grande, que está contestando judicialmente. A sindicância realizada pelo IBAMA confirmou as irregularidades praticadas pela Engevix que, segundo o órgão, teria omitido a extensão do impacto ambiental da obra e a supressão de cerca de 5,6 mil hectares de Mata Atlântica com florestas de araucária primária ou em estado de avançada regeneração. O IBAMA também decidiu cassar o registro da Engevix no Cadastro Técnico Federal - CTF, o que impediria a empresa de realizar estudos ambientais para novos empreendimentos no Brasil, no entanto, a empresa recorreu dessa decisão. O IBAMA ainda comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade penal dos agentes públicos e empreendedores privados que causaram o dano ambiental. Porém, estas punições e ações judiciais, além de não evitar o desmatamento, não produziram efeitos práticos, uma vez que ninguém ainda foi efetivamente punido e a empresa continua elaborando estudos dessa natureza para outros empreendimentos, como é o caso dos projetos em curso de uma nova usina no rio Paraná, junto ao Parque Nacional de Iguazu e da ampliação da usina de Tucuruí.

Durante todo o período, as entidades ambientalistas denunciaram o desmatamento. A questão central, segundo a ONG Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí foi a omissão, no Estudo de Impacto Ambiental e dos técnicos do IBAMA que vistoriaram a

¹⁵⁰ “A licença prévia foi dada como se fosse o caso de uma mata sem importância quando, na verdade, é um patrimônio ambiental” diz a jornalista Miriam Leitão do Jornal O Globo (24/11/2004), que completa lembrando a afirmação da Ministra Dilma Roussef, então das Minas e Energia: “Alguém se omitiu. Esse é um caso de falência institucional. Ninguém viu que tinha 25% de floresta primária? Como é possível?” A Baesa exime-se de qualquer culpa: “Nós ganhamos uma licitação que já tinha uma licença ambiental prévia. O inventário do licenciamento prévio não acusou a existência dessa vegetação. Construímos a obra e só então fomos verificar a cobertura florestal que teria que ser suprimida. Aí o Ibama não deu a licença. Acionamos o presidente do Ibama na Justiça e foi quando apareceram os problemas”(http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/4146325.stm, 05/01/2004). José Dirceu, então ministro-chefe da Casa Civil, intermediou uma solução: a assinatura de um termo de ajustamento de conduta que obrigava a BAESA a fazer um gasto a mais de R\$ 25 milhões a ser pago em uma série de obrigações que temos que cumprir.

área, e mais de 60 km² de florestas da Mata Atlântica foram declaradas como inexistentes, e o empreendimento, por consequência, autorizado¹⁵¹.

Como solução para o problema já consumado, foi proposto a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para compensação dos eventuais danos ambientais. Mas será que é possível tal compensação? Será que princípios básicos da transação ambiental não estão sendo suplantados, como a natureza dos interesses que são indisponíveis? Será que pelo simples fato de um empreendimento já estar edificado, com dispêndio considerável de recursos financeiros é motivo o suficiente que justifique a permanência do mesmo mediante um acordo?

De uma maneira simplista talvez, e sem grande aprofundamento, decisões como esta incentivam práticas predatórias em relação ao meio ambiente. Afinal de contas, qual o prejuízo ao empreendedor? As sanções de demolição, interdição, proibição de contratar ou mesmo as restritivas de liberdade – prisão – não são aplicadas. Apenas a penalidade de multa é imposta como sanção à prática de verdadeiros crimes ambientais. O que mais chama atenção é que este caso teve repercussão na mídia, bem como a participação e envolvimento dos movimentos sociais. No entanto, este *clamour social* não foi percebido e/ou entendido pelo judiciário como relevante para o proferimento de uma decisão favorável a proteção ambiental e contra os interesses econômicos da sociedade brasileira. Será que todas as relações, sejam emocionais, ou cívicas, estão tendendo a ser tratadas pela lógica da economia de mercado? De acordo com Michael

¹⁵¹ De acordo Zoraide Amarante Itapura de Miranda, diversas ONGs ambientalistas, como a Federação de Entidades Ecologistas Catarinenses e a Rede Nacional da Mata Atlântica foram responsáveis pela ação civil pública que o MP impetrou em 2004 na Justiça Federal de Florianópolis, buscando reverter o processo e sustar a licença. Em seu recurso, as ONGs mostraram estudos comprovando que mais de 70% da área a ser inundada era composta por florestas de "alta significância ambiental". Em março de 2005, nova tentativa das entidades ambientalistas de impedir a emissão da licença de operação da usina se deu com a realização de um protesto no centro de Porto Alegre em frente a uma agência do Banco Bradesco. O ato foi coordenado pelo Movimento SOS Rio Uruguai, formado por estudantes e professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e entidades ambientalistas, como o Núcleo Amigos da Terra/Brasil, Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí (Apremavi) e Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan). Durante o ato, foi realizada uma pesquisa com a população para avaliar o seu conhecimento sobre o impacto ambiental da usina de Barra Grande e seu posicionamento sobre a mesma. Também foi entregue uma carta de protesto ao Grupo Bradesco, que é acionista em hidrelétricas como Barra Grande, Foz do Chapecó e Campos Novos, questionando sua participação em tais empreendimentos, através da Companhia de Investimentos Bradespar S.A. e da CPFL Energia que, por sua vez, tem participação acionária de 26% no grupo BAESA, responsável pela hidrelétrica de Barra Grande. Assinam a carta o Movimento SOS Rio Uruguai, o Núcleo Amigos da Terra do Brasil, a Apremavi, a Agapan, o Movimento dos Atingidos por Barragens e o Greenpeace. Para maiores informações: <http://www.apremavi.com.br/dossie/pbarragrande.htm>, 20/10/05.

Sandel (2012) será que estamos em um processo de transformação de uma economia de mercado para uma sociedade de mercado¹⁵²¹⁵³?

¹⁵² Para o autor Michael Sandel uma sociedade de mercado, em resumo, é uma sociedade em que todas as relações humanas tendem a ser mediadas apenas pelo seu aspecto econômico.

¹⁵³ Referida discussão foi apresentada na Revista Veja, Edição 2296, ano 45 n° 47 de 21 de novembro de 2011, reportagem de capa de Jonas Rossi e Guilherme Rosa sobre “A venda da virgindade e o livre mercado do pensamento”.

CONCLUSÃO

Desde o advento da primeira Revolução Industrial descortina-se um processo de devastação dos bens ambientais sem precedentes na História Mundial. Muito embora este processo tenha ocorrido tardiamente no Brasil, o histórico de exploração de bens ambientais em larga escala data do seu descobrimento.

O capitalismo se desenvolveu neste cenário, caracterizado por uma economia de mercado em que quanto maior for o consumo, maior será a produção e, por consequência, o lucro. Questionamentos de como impor restrições à utilização de recursos naturais sem colocar em risco o modelo econômico do capital passam a ser constantes e a preservação ambiental se coloca como insolúvel dentro deste modo de produção. Somam-se a essas incertezas, as discussões apresentadas pela sociologia, de que vivemos em uma sociedade do risco, prognosticando o fim da sociedade industrial e a sua substituição por uma sociedade extremamente tecnológica, massificada e globalizada, repercutindo em novos riscos, ainda mais complexos.

Nesse novo paradigma, a ação humana revela-se capaz de produzir riscos globais, passíveis de serem causados em lugar e em tempo amplamente distanciados da ação, como por exemplo, a poluição transfronteiriça e a contaminação causada pela disposição inadequada de resíduos que normalmente é percebida anos mais tarde, muitas vezes, até mesmo quando do encerramento da atividade responsável pelo dano.

A imponderabilidade desses novos riscos traz a impossibilidade de racionalizar as incertezas, e acaba por abalar substancialmente a segurança até então conhecida. Quando esses riscos passam a não serem mais passíveis de previsão e/ou calculados, acabam por evidenciar a falha do sistema e causam insegurança. Desse processo, decorrem questionamentos à ciência, às instituições de controle e aos mecanismos de segurança que se mostraram ineficientes na proteção da sociedade. Esses fatores aliados à globalização, à complexidade dos assuntos e ao dinamismo social, acabam por elevar o nível de insegurança.

Neste contexto, a sociedade foi levada a buscar novos mecanismos de controle, mediante uma mudança da racionalidade punitiva do direito e, especialmente do Direito Penal, para que funcione como meio de defesa social através da criminalização de condutas. A reflexividade da modernidade gera, além de uma crise cultural, uma crise institucional dos

sistemas da sociedade pós-moderna. E por consequência, traz à discussão o papel do direito penal na atualidade, e na medida, em que deixa de ser um direito garantidor da liberdade individual, para atuar na gestão do risco através de uma adaptação do aparelho punitivo do Estado, para intervir em determinados setores da sociedade entendidos como ameaçados e desprotegidos, buscando uma maior garantia ao risco socialmente identificado.

A questão da proteção penal do meio ambiente foi tema de discussões internacionais: vários países optaram por adotá-la, em uma tentativa de conter o risco e aumentar a proteção a tais eventos tão nefastos. A criação de uma proteção penal ambiental pela França fomentou a legislação penal ambiental de vários países como a Rússia, o Canadá e, inclusive, o Brasil.

A Alemanha optou por não adotar a responsabilidade penal para a proteção ambiental, mas tão somente “administrativizar” sua proteção, com normas de cunho essencialmente administrativas. Países como Itália, Grécia e Espanha seguiram a mesma premissa.

De um modo geral, as conferências internacionais estimularam o debate e fomentaram a proteção ambiental, seja por razão de interesses econômicos ou de cunho estritamente ambiental. Tanto que, na conferência de Estocolmo houve a proposta dos países mais ricos em frear o crescimento e desenvolvimento mundial dos demais países, a fim de ampliar a proteção ambiental em âmbito mundial. Referida proposta, além de rechaçada por diversos países, inclusive o Brasil, ensejou questionamentos no sentido de que o pretenso limitador ao desenvolvimento abarcava interesses de supremacia econômica e política, em detrimento da efetiva proteção ambiental.

O Brasil, por sua vez, enfrentava problemas maiores no desafio da preservação ambiental: o fato é que nosso país se transformou de uma sociedade agrária, exploratória e mercantilista para uma sociedade considerada avançada em se tratando de “Terceiro Mundo”. No entanto, a sociedade, seus usos e costumes não acompanharam esta evolução. Arelado a este fato, a formação do Estado Brasileiro teve seu processo democrático interrompido e sufocado pela ditadura militar. Somente a partir da década de 1980 houve a retomada deste processo de redemocratização do país.

Desse modo, todas essas tensões refletem e influenciam diretamente a regulação da economia, a política e a formulação de normas, coercitivas (normas-regras) e diretivas (normas-princípios) para o Brasil.

A história brasileira de exploração e degradação ambiental, de alguns desastres como a tragédia da Vila Socó em Cubatão, o desmatamento desenfreado da Amazônia e da Mata Atlântica e o próprio assassinato de Chico Mendes, contribuíram e muito para a realidade do ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, as leis brasileiras representam a vontade da sociedade expressa por algumas pessoas, ambientalistas ou não, que muitas vezes vieram das subpolíticas híbridas e que conseguiram sua inserção no campo político e normativo do país.

Observa-se algumas normas que ensejam verdadeiras mudanças de paradigma, como a Política Nacional do Meio Ambiente, o Capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais.

O Brasil por influência direta ou indireta dos países conhecidos como industrializados, também optou pela edição de uma lei penal para proteção ambiental. Diante da doutrina analisada quanto aos efeitos da Lei nº 9.605/98, podem-se indicar alguns pontos que apresentam problemas para a aplicação da norma. Inicialmente, a lei de crimes ambientais transgride princípios constitucionais penais, sendo por demais criminalizadora, utilizando-se de conceitos amplos e indeterminados, com impropriedades técnicas, recorrendo excessivamente à esfera administrativa através das normas penais em branco. Além disso, há dificuldade na tipificação das infrações, com remissões constantes a resoluções, leis e documentos técnicos. Tanto que, é possível identificar na norma inúmeras tipificações de mera conduta e a tutela do perigo abstrato.

Ademais, faltam previsões processuais penais na Lei nº 9.605/98, sendo o tema tratado em apenas três artigos (artigos 26 a 28). Tal fato não seria um problema se a lei tratasse apenas de crimes relativos a pessoas físicas, no entanto, com a inclusão da figura da pessoa jurídica, acabou por trazer uma enorme dificuldade na aplicação e na própria validade da norma. Se não bastasse, são utilizados critérios de flexibilização na interpretação de certas categorias e regras para possibilitar sua real aplicação, responsabilizando a pessoa penal por analogia aos princípios aplicados à pessoa física. Tal flexibilização apresenta-se como um total desvirtuamento dos princípios norteadores do Direito e Direito Penal garantidos constitucionalmente.

Outra questão neste sentido, é que a maioria dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98 são passíveis de transação nos juizados especiais criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo. Neste sentido, a negociação para transação penal transformou o processo penal em um instrumento de barganha, em que o Estado se retira das relações sociais, banalizando o direito penal.

Além disso, há uma inadequação da natureza das penas aplicadas aos entes coletivos (pessoas jurídicas), desrespeitando o princípio da legalidade. Para o ente jurídico de direito público a questão se agrava ainda mais, uma vez que, teoricamente o Poder Público poderá ser responsabilizado por eventual dano ambiental que vier a cometer, no entanto, não pode o Estado ser considerado delinquente e guardião da lei, ao mesmo tempo. Reconhecer sua responsabilidade seria incoerente e perigoso, mas não reconhecer ir-se-á contra o princípio da igualdade. Além disso, ao Estado pagar uma penalidade que reverte para ele mesmo, não pode ser considerado sanção penal. O mesmo vale para as penas de serviços à comunidade e as penas restritivas de direito que esbarram nos princípios de direito administrativo da continuidade e da eficiência.

Por fim, não foi disciplinada a citação em nome da pessoa jurídica de direito privado, uma vez que o representante jurídico – responsável por recebê-la de acordo com a legislação – possa ter interesses diversos da empresa.

Ocorre que, ao invés de conferir maior segurança social e proteção ambiental, referida norma representou uma verdadeira insegurança ao mundo jurídico, invertendo a ordem já admitida e contrariando um sistema de garantias já instituído.

Além de reunir tais delitos de modo confuso e sem muita técnica, a Lei de Crimes Ambientais tratou de criminalizar as condutas e responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas, sejam elas autoras, coautoras ou partícipes, com penas de reclusão, detenção e multa.

No entanto, com o advento de pretensa garantia, sobreveio uma repulsa por parte dos doutrinadores, por entenderem que ela contraria todo o sistema lógico jurídico já instituído e consagrado, além de apresentar dificuldade em sua aplicação, por conta de seus dispositivos.

Certamente, a preocupação do legislador constituinte de 1988, foi com o crescente índice de criminalidade na área de Direito Penal Econômico, instituindo a responsabilidade penal do meio ambiente e incluindo como responsável, além da pessoa física, a pessoa jurídica, nos termos do artigo 225. Logo, iniciaram-se acirradas discussões doutrinárias a respeito da constitucionalidade desse diploma legal. Entretanto, a clareza do § 3º do art. 225 não autorizara qualquer controvérsia em relação ao tema.

A única controvérsia possível quanto à responsabilização da pessoa jurídica diz respeito à inadequação da norma que se omitiu e não indicou de forma individualizada as penas às pessoas jurídicas na disposição dos tipos penais. Desse modo, de acordo com os preceitos clássicos do direito penal, não é possível aplicar uma pena sem uma cominação legal a ela

previamente definida. Isto porque não pode haver dúvidas quanto à prescrição legal e a tipificação da conduta, tendo em vista garantias constitucionais da legalidade.

Ocorre que, como solução para responsabilização da pessoa jurídica, alguns doutrinadores criaram mecanismos, que por analogia e considerando os princípios gerais do direito seria possível a aplicação da referida norma.

No entanto, apesar do risco amplamente alardeado, paradoxalmente, nossa sociedade nunca foi tão segura¹⁵⁴. Será que a insegurança é tanta que faz com que os limites para essa segurança sejam elásticos? Qual o limite do limite?

Neste sentido, o quê é o crime, senão uma criação política de conceitos socialmente construídos do quê é moral e ético? Todo o arcabouço jurídico de um país, nada mais é do que uma construção cultural, social e política, definida e criada através de conflitos instalados, percebidos e reconhecidos como tal. Desse modo, sob o pretexto da moral e da ética, o Estado prescreve algumas condutas como proibidas, almejando a coexistência do homem com a natureza. O problema é que a criação política desse discurso passou a ser legitimada pelo judiciário, que possui a missão de controlar o exercício punitivo do Estado.

Após analisar a Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação prática no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a norma pouco contribuiu para a proteção ambiental. Referida norma é utilizada, na maioria das vezes, como medida coercitiva para a proteção ambiental que poderia ocorrer com os mecanismos já existentes nas normas de Direito Administrativo e Civil. Além de decisões que não trazem uniformidade para as discussões de mérito, percebe-se a utilização de mecanismos processuais para a procrastinação do fim almejado. Observa-se ainda, que o “jeitinho brasileiro” também prevalece em decisões bastante controversas, que deveriam instrumentalizar penas previstas na norma, mas pouco adotadas, como o caso do pedido de demolição de Barra Grande e suspensão imediata de toda e qualquer atividade no local – o que não foi feito. Decisões como esta – de continuidade das obras e operação do empreendimento, muito embora fosse identificado como fraude e prática de crime ambiental, com a extinção de espécies - incentivam práticas predatórias em relação ao meio ambiente, pois qual foi o prejuízo ao empreendedor? Apenas a penalidade de multa, que possui caráter eminentemente administrativo.

¹⁵⁴ Para aprofundamento desta questão pesquisar em Cornelius Prittwitz (1993) e Paulo de Sousa Mendes (2000)

Muito embora a Lei de Crimes Ambientais tenha sido aprovada há quinze anos, a sensação é de que sua existência é simbólica. As penas aplicadas - quando aplicadas, pois na maioria dos casos há a transação penal - são apenas para as pessoas físicas. A prisão efetiva daquele quem praticou crime ambiental somente ocorre em sede de prisão preventiva e na maioria das vezes se dá de forma abusiva e desproporcional. As penas aplicadas são quase que exclusivamente as mesmas penas aplicadas no Processo Administrativo e na responsabilidade civil. Pode-se concluir que não há avanço prático trazido pela criminalização das condutas, mesmo porque não há uma celeridade processual em relação ao processo administrativo. Há somente coação em relação à moral da pessoa física que responde pela pessoa jurídica.

Verifica-se ainda, que os altos índices de desmatamento na Amazônia Legal - razão primordial para aprovação da lei penal ambiental no Brasil - apenas diminuíram quatorze anos após a sua edição, demonstrando que não houve nenhuma relação imediata e efetiva de controle do desmatamento com a aprovação da norma. Possivelmente, a redução desses índices se deu muito mais pela ampliação da fiscalização, melhor aparato do Estado e maior educação ambiental da população.

Desse modo, insurgem questionamentos quanto à necessidade de criminalização de tais condutas, bem como se é necessária a proteção penal do meio ambiente. Reações de criminalização da conduta como esta, apenas fazem com que o direito e o direito penal percam legitimidade e se tornem simbólicos.

Isto tem ocorrido não só com o direito ambiental. Esta percepção, inclusive, se faz presente em outras esferas do direito, como a Lei Seca, em que diante do insucesso do consumo mínimo de álcool, se aumentou a restrição proibindo todo e qualquer consumo de álcool àquele que dirige. A Lei previa como conduta proibida dirigir com mais de 6 dg/L de álcool no sangue. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ havia decidido que o bafômetro e o exame de sangue eram imprescindíveis para a comprovação da prática de crime. Como a nossa Constituição prevê que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, a grande maioria dos condutores se recusava a realizar tais exames. Assim, a nova lei dispõe ser crime "*conduzir veículo automóvel com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa*", bastando que vídeos, relatos, testemunhas e outras provas comprovem a alteração na capacidade psicomotora do indivíduo. A recusa da prova por bafômetro não impedirá o processo criminal, mas a condenação ainda dependerá da subjetividade na interpretação de

nossos Tribunais, pois para que haja crime é necessário que fique demonstrado que o indivíduo teve sua capacidade alterada. Portanto, se não houver fiscalização para o cumprimento da norma, será mais uma lei extremamente rígida sem qualquer eficácia, uma vez que há o descumprimento da maioria tendo em vista, ou a inexistência da fiscalização ou mecanismos legais que garantam o seu não cumprimento. Como no caso da Lei de Crimes Ambientais, não basta apenas a existência de normas rígidas, mas sim a garantia do seu cumprimento através de políticas públicas e fiscalização, sem as quais as mesmas se tornam inócuas.

Importante indicar ainda, a percepção de que os órgãos de justiça criminal não têm suportado a atual demanda, seja pelo direito ambiental, seja por outros direitos que demandam referida proteção. Neste sentido, o legislador brasileiro, ao editar e aprovar normas, não está preocupado em analisar a estrutura necessária para aplicação da normativa ao se fazer cumprir a lei, gerando nova frustração de expectativas sociais sob o jargão de que no Brasil “lei não pega”, reforçando o “jeitinho brasileiro” para se burlar a aplicação de normas pelo próprio sistema diante das dificuldades operacionais e práticas.

Ademais, vale mencionar que há necessidade de maior especialização para a edição de normas, principalmente normas que tratam de assuntos tão específicos, como o direito ambiental. Sabe-se que a Lei de Crimes Ambientais no Brasil teve sua aprovação em caráter de urgência, muito mais como resposta governamental a questionamentos internacionais, do que efetivamente por uma necessidade entendida e reconhecida pela sociedade brasileira. Até então, o reconhecimento era para a edição de um código ambiental, como se tem nas demais esferas do direito civil, tributário, penal, etc. Além disso, não houve a participação dos ecólogos, biólogos, sociólogos e demais *experts*, além dos juristas, proporcionando um debate multidisciplinar à matéria. Por fim, ainda que houvesse tal discussão prévia, após a apresentação do Projeto de Lei, a discussão viria para a esfera pública, onde políticos travam discussões embasadas, muitas vezes, em interesses econômicos. Após a aprovação cabe ainda o veto presidencial, que pode trazer alterações substanciais à proposta inicial. Desse modo, a preocupação ambiental acaba ficando renegada a último plano.

Decerto, a relação entre a ciência e o direito ambiental não é simples, trazendo a tona questões de formulação e implantação de políticas de proteção ambiental sobre o que deve ser feito, onde se basear e como deve ser tratado. Talvez, a eficiência na aplicação das normas não

esteja na rigidez de suas sanções e imposições, mas sim na sabedoria da moderação das condutas previstas e na modulação de penas exequíveis e que tragam ganho social e ambiental.

Talvez seja um exemplo de aplicação de penas mais coerentes aquela da Lei nº 8.884/94 alterada pela Lei nº 12.529 de 30.11.2011, que trata sobre Defesa de Concorrência pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, estipulando penas de acordo com o faturamento bruto da empresa e determinando que sua condenação seja publicada na mídia, dando ampla divulgação da prática ilícita à sociedade:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, **multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa**, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

- V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;
- VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
- VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. (**grifo nosso**)

Da mesma forma, a aplicação da multa levando-se em conta o faturamento bruto da empresa e não valores prefixados na norma, no caso de prática de dano ambiental, pareceria ser mais eficiente, com a aplicação de penalidades que efetivamente impactem financeiramente a sociedade empresarial. Isto porque, a imposição de cinquenta milhões de reais à Petrobras talvez não cause nenhum impacto financeiro diante da ocorrência de danos ambientais, no entanto, para uma empresa de pequeno ou médio porte, implicaria necessariamente na decretação de sua insolvência. Além disso, a obrigação de anunciar nos meios de comunicação sua condenação traz grande constrangimento social, além de dar conhecimento à população de eventuais práticas inadequadas e de suas consequências, sendo muito mais efetiva do que a aplicação da responsabilidade penal na esfera ambiental.

Outra pena possível seria, quando de reincidência, o confisco da atividade, conforme hoje ocorre na Alemanha.

Recentemente, uma decisão proferida nos autos do Processo nº 0022200-28.2007.5.15.0126, que o Ministério Público do Trabalho moveu contra as empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A. no caso de contaminação dos trabalhadores da unidade de Paulínia/SP, conhecido como contaminação no Recanto dos Pássaros, de modo exemplar e único condenou as empresas, sem discutir o mérito da ação, a conferir ampla divulgação à notícia em horário nobre nos canais de televisão de maior audiência, em duas oportunidades, quanto ao teor da sentença. Anote-se:

“Isto posto, decido:

1) apreciando o PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPOASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO “BARÃO DE MAUÁ” DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESQ – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e réis SHELL BRASIL LTDA. E BASF S.A.:

a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores;

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37);

b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$ 1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente,

b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126, em que são autores a ATESEQ – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e rés as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença.

As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.” (grifo nosso)

Se o objetivo da divulgação foi o amplo conhecimento do proferimento a todos os possíveis envolvidos no caso, ou como medida de aplicação de pena, não há como precisar, mas acredita-se que com medidas como esta, se proporcionará, além da aplicação de uma pena que insurgirá na moral da pessoa jurídica, educação ambiental e, porque não, far-se-á com que a população passe a escolher os produtos e as empresas pelas suas práticas.

No entanto, para que isso seja possível, algumas outras alterações são necessárias para restrição e melhor definição dos tipos penais. Impensável uma norma penal que não dê parâmetros mínimos do que é entendido por poluição, considerando que seria em “níveis tais que cause ou possa causar danos ao meio ambiente” (art. 54 da Lei nº 9.605/98). Neste sentido, ao forçar a aceleração de um veículo a álcool em dia de inverno para que o motor quente e possibilite a locomoção é considerado crime pela Lei nº 9.605/98, uma vez que haveria o lançamento de um maior número de partículas poluidoras na atmosfera, exacerbando “os níveis tais” previstos. Vale lembrar que em todos os países em que a responsabilidade penal foi adotada houve uma ampla reformulação do arcabouço jurídico, para que a nova normativa pudesse ser recepcionada com todas as suas especificidades. Este não foi o caso do Brasil.

Para o Estado, parece mais fácil instituir um direito penal simbólico, com leis absurdas e penas aviltantes, que funciona como um “cala boca” do que efetivamente combater a causa do problema.

De fato, é inegável o potencial simbólico do direito penal frente a outras áreas do direito. Entretanto, o direito penal não deve atuar no combate a “novos riscos”, se para isso tiver que negar princípios e regras que pautam e legitimam sua aplicação. O Direito penal deve permanecer reduzido à proteção dos bens jurídicos individuais considerados essenciais à coexistência do homem em sociedade, fazendo-se valer os princípios da legalidade e da *ultima ratio*.

Isto porque, a curto ou em longo prazo, a falta de sensibilidade dos limites do aparato penal e a ausência de racionalização das demandas sociais acarretam na perda de credibilidade do Estado e do Direito, aumentando a insegurança.

Como bem colocado por Beck (1999b, p. 20-21)

“o horizonte se obscurece à medida que os riscos crescem. Pois os riscos nos dizem o que não deve ser feito, mas não o que se deve evitar. Alguém que considera o mundo como um risco vai finalmente se tornar incapaz de agir. O ponto que se destaca aqui é que, por fim, a expansão e a intensificação da intenção do controle terminam produzindo o oposto”.

Ou seja, a rigidez normativa não é solução para o controle dos riscos, podendo até mesmo exacerbá-los, criando-se uma maior insegurança frente ao novo poder, quase ilimitado, do Estado. O direito penal simbólico acaba sendo uma “declaração” perigosa de um aparente controle dos riscos, entretanto, na prática, os riscos produzidos pela sociedade pós-moderna acabam não sendo atribuídos a ninguém, aumentam a insegurança e a necessidade de maior controle.

Por fim, a norma penal no Brasil não está em consonância com a própria intenção do Direito Penal, já que se mostra, em muitos pontos, afrontosa aos princípios basilares do próprio Direito Penal e da Constituição Federal. Além disso, do modo como está redigida, não traz avanços na proteção ambiental. Este fim poderia muito bem ser atingido com um melhor controle nas esferas administrativa e civil. Pois, não é o fato de se ter uma norma específica dentro do ordenamento jurídico para disciplinar referido assunto, que significa a efetiva proteção do bem jurídico. O fortalecimento dos instrumentos é que se faz essencial para a ampliação da proteção. Além disso, uma resposta precisa e ágil do sistema judiciário é imprescindível para o fortalecimento desta proteção. Talvez aqui, tenhamos que utilizar o exemplo da Inglaterra ao adotar o princípio da ubiquidade.

A lei como foi redigida carece de efetividade jurídica, já que sua eficácia não é plena, sempre demandando outras normas complementares para o seu integral entendimento, bem como seus dispositivos apresentam limitações frente a princípios e dispositivos constitucionais.

Portanto, para a efetiva proteção do meio ambiente entende-se não ser necessária a adoção de uma lei penal, mas tão somente aprimorar os mecanismos de direito administrativo e civil, utilizando-se de penas mais severas com as adotadas pelo CADE e por países como Alemanha, que criaram um direito administrativo quase penal.

REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

- ACOT, Pascal. *História da Ecologia*. 2 ed Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990.
- ACSELRAD, Henri (org.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do A.; BEZERRA, Gustavo das N. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALMEIDA, Ribeiro de (coord.) In *Planejamento Ambiental: Caminho para participação popular e gestão ambiental para o nosso futuro comum, uma necessidade, um desafio*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1993.
- ALVES FILHO, Ivan. *Brasil 500 anos em documentos*. 2ª Ed., Mauad.1999.
- ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. *Por uma Sociologia dos Conflitos ambientais no Brasil*. Encontro do Grupo de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Clacso, Rio de Janeiro: 2000.
- _____. (2002a) Para uma sociologia dos conflitos ambientais. In: *Ecologia política: natureza, sociedad y utopia*. Buenos Aires: CLACSO/FAPERJ/Asdi, 2002.
- _____. (2002b) Ciências Sociais e Meio Ambiente no Brasil: um balanço bibliográfico. *BIB – Revista Brasileira de Informações Bibliográficas em Ciências Sociais*, ANPOCS. Nº 53, p. 35-78, 1º semestre de 2002.
- AMADO, Janaina; FIGUEIREDO, Luiz Carlos. *Brasil 1500 - Quarenta Documentos*. Imprensa Oficial. Brasília: Editora UnB, 2001.
- ANDRADA, Bonifácio et al. *Projeto de Lei nº 4.764, de 1998*. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 23 mar. 1999, p. 11.087, c.2.
- ANTON, Donald K. *Australian Environmental Law: A Federal Overview*. ANU College of Law, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- _____. *Direito Ambiental*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2004.
- _____. *Federalismo e competências ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Comentários ao Decreto nº 6.514/2008 (infrações administrativas contra o meio ambiente)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente PNMA – Comentários à Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz. *Registros sobre as Propostas de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira*. 2003. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/consolidacao_leis/registros.pdf> Acesso em: 19.01.2012.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo. *Societas Delinquere Potest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina*. In GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Coleção de Temas Atuais de Direito Criminal – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Do Direito Ambiental - Reflexões Sobre seu Sentido e Aplicação*. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 19, p. 53/66. São Paulo: Ed. RT, 2000.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. *Ação Penal e Processo na Lei Ambiental*, In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BARBATO JUNIOR, Roberto. *Direito penal moderno: a falácia da hiperpunitividade e os discursos midiáticos*. Monografia apresentada ao curso de Direito METROCAMP. Campinas, SP, 2008.

BARRY, John. (1999a) *Environment and Social Theory*. London and New York: Routledge. 1999.

_____. (1999b) *Rethinking Green Politics*. London: Sage, 1999.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BECK, Ulrich. *The Anthropological Shock: Chernobyl and The Contours of Risk Society*. *Berkeley Journal of Sociology*, Vol 32, p. 153-165, 1987.

_____. *Ecological Enlightenment. Essays on the Politics of the Risk Society*. New Jersey: Humanities Press, 1995.

_____. (1999a) *Risk Society Towards a New modernity*. London: SAGE Publications. Thousand Oaks. New Delhi, 1999.

_____. (1999b) *O que é globalização? : Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- BELTRÃO, A. F. G. *Aspectos jurídicos do estudo de impacto ambiental (EIA)*. São Paulo: MP Editora, 1997
- BENJAMIN, Antônio H.. *Dano Ambiental, Prevenção e Reparação - Biblioteca de Direito Ambiental - Vol. 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BENTON, Ted e REDCLIFT, Michael. Introduction. In: Michael Redclift and Ted Benton (eds.) *Social Theory and the Global Environment*. London and New York: Routledge, 1994.
- BIANCHI, Álvaro. *Retorno a Gramsci: para uma crítica das teorias contemporâneas da sociedade civil*. XII Congresso Nacional dos Sociólogos. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 01 a 04 de abril de 2002.
- BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das Normas Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pos-Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª edição. Trad. Maria Celeste C.L. dos Santos. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.
- BORGES, Hermenegildo Ferreira. *Retórica, Direito e Democracia - Sobre a Natureza e Função da Retórica Jurídica*. Dissertação de Mestrado. Boletim do Ministério da Justiça, nº 418, Lisboa, 1992. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/borges-ferreira-retorica-direito-democracia.html>>. Acesso em: 10.10.2012.
- BONINE, John E.; MCGARITY, Thomas O.. *The law of environmental protection: cases, legislation, policies*. West Pub., 1992.
- BOSQUET, Michel e GORZ, André. *Ecologie et Politique*. Seuil, 1978.
- BRAGA, Tânia Moreira. Risco e conflito ambiental sob o signo da (mono) indústria: um estudo sobre políticas ambientais na bacia do Rio Piracicaba, Minas Gerais, In: TORRES, Haroldo e COSTA, Heloisa (orgs.), *População e meio ambiente*, São Paulo: Senac, 2000.
- BRASIL, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972, Volume I e II*. DF, 1971.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 57, de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso setembro 2009.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 fev. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada em 13 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado em 31 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Presidência. Anteprojeto de lei de consolidação da legislação ambiental brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, 15 out. 1997. Seção 1, p. 23.347–23.362.

BRASIL. Presidência da República. Anteprojeto de lei da consolidação das leis federais do meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1992. Seção 1, Suplemento, 28 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Consolidação da legislação federal; relatório/memória. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>

BREDARIOL, Celso Simões. *O Aprendizado da negociação em Conflitos Ambientais*. II Encontro da ANPPAS, 2004. Disponível <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT17/gt17_celso_bredariol.pdf> Acesso em 10.03.2012.

BUENO, Eduardo. *Brasil: Terra à vista! A aventura ilustrada do descobrimento*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2000.

BURSZTYN, Marcel (coord.). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. 1º Edição. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

BUTTEL, Frederick H. *New Directions in Environmental Sociology*. Ann. Rev. Sociol, 1987.

_____. Environmental and Resource Sociology: Theoretical Issues and Opportunities for Synthesis. *Rural Sociology*, 61(1), pp. 56-76, 1996.

_____. Sociologia Ambiental, Qualidade Ambiental e Qualidade de Vida: algumas observações teóricas. In: HERCULANO, S; PORTO, M.; FREITAS, C. (org) *Qualidade de Vida & Riscos Ambientais*. Niterói: Eduf, 2000.

CAHN, Matthew Alan. *Environmental Deceptions. The Tension between liberalism and Environmental Policymaking in the United States*. State University of New York Press, 1995.

CALLON, Michel. Struggles and Negotiations to Define What is Problematic and What is Not: The Socio-logic of Translation. In: *The Social Process of Scientific Investigation*, edited by Karin D. Knorr. Dordrech, p. 197-221, 1980.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito Penal: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial - Vol. 4*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Ruth Corrêa Leite. Duas Faces de uma Experiência In: *Novos Estudos CEBRAP*, vol. 2, p. 53-58, São Paulo, 1982.

CARNEIRO, Herbert José de Almeida. *Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Nova Lima, 2008.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Contribuição para um código ambiental, In *Legislação ambiental brasileira*. São Paulo: editora de direito, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica (Você conhece?)*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CATTON, Willian R. Jr. e DUNLAP, Riley E. *A New Ecological Paradigm for a PostExhuberant Sociology*, American Behavioral Scientist, 24:1, 1980.

CMMAD. Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1987.

COHEN, M. J. Environmental Sociology, Social Theory, and Risk: An Introductory Discussion. In: M. J. Cohen (ed.) *Risk in The Modern Age*. Great Britan: Macmillan Press, 2000.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global*. O Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

COTTERRELL, Roger. *The Sociology of Law: An Introduction*. London: Butterworths /Oxford University Press, 1991.

CRETELA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª Ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil?* 11ª Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: Vínculos com o Futuro*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto, DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

DIAS, Maurício. *Atoleiro Brasil*. Revista Carta Capital de 8 de Março de 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Pressupostos Processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOBSON, Andrew. *Green Political Thought*, London, unwin Hyman, pp. 7-10, 1990.

DORST, Jean. *Antes que a Natureza Morra*. 5ª ed, São Paulo: Editora Afiliada, 1995.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva no direito brasileiro) In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 11, São Paulo, 1995.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DROBENKO, Bernard. *Structures intercommunales et environnement: Colloque de Tulle, 27 févr. 2003* Volume 14 de Les cahiers du CRIDEAU. Presses universitaires de Limoges, 2006.

DRYZEK, John S. *The Politics of The Earth: Environmental Discourses*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

DUNLAP, Riley E. The evolution of environmental sociology: a brief history an assessment of American experience. In: Redclift, M. and Woodgate (Editors). *The International Handbook of Environmental Sociology*. Cheltenham. UK. Northampton, 1997.

DUPUY, Jean-Pierre. *Introdução à Crítica da Ecologia Política*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1980.

ECKERSLEY, Robyn. *Environmentalism and political theory*. London: UCL Press, 1995.

EDER, Klaus. *The Social Construction of Nature*. California: Sages Publications, 1988.

EVERS, Tilman. De Costas para o Estado, Longe do Parlamento In: *Novos Estudos CEBRAP*, Vol. 2, nº 1, p. 25-39. São Paulo: Abril, 1983.

EWALD, François. *Foucault a Norma e o Direito*. 1ª ed. Lisboa: Ed. Veja, 1993.

FARIAS, Paulo José L. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1999.

FERREIRA, Leila; VIOLA, Eduardo. *Incertezas de Sustentabilidade na Globalização*. Campinas: Ed. Unicamp. 1998.

FERREIRA, Leila. *A Questão Ambiental. Sustentabilidade e Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Editora Boitempo. 2003.

FERREIRA, Leila; FERREIRA, Lúcia. Águas Revoltas: Um Balanço provisório da Sociologia Ambiental no Brasil. ANPOCS. BIB. *Revista Brasileira de Informações Bibliográficas*. N. 54, São Paulo: EDUSC, 2002.

FERREIRA, Lúcia C. Conflitos sociais contemporâneos: considerações sobre o ambientalismo brasileiro In *Ambiente & Sociedade*. Ano II, no. 5. Campinas: Ed. Unicamp, 1999.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FLORIANI, Dimas. *Conhecimento, meio Ambiente & Globalização*. Curitiba: Juruá editora, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. A Nova parte geral*, 11. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo: EDUC, 1995.

_____. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 10ª ed. Rio de Janeiro, Graal, 1992.

_____. (2000a) *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Colégio de France (1975-1976). São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

_____. (2000b) *Um dialogo sobre el poder*. Madrid: Alianza Ed., 2000.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. *Estratégia, Poder-Saber*. In: *Ditos & Escritos IV*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FREITAS, Mariana. O Meio Ambiente nas Constituições Estaduais Brasileiras. *Revista de Direito Ambiental*, nº 29, p. 72-82. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FREITAS, Vladimir P. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. *A constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2ª edição revisada, São Paulo: Ed. RT, 2002.

FREITAS, Vladimir P.; FREITAS, Gilberto P. *Crimes Contra a Natureza, (De Acordo com a Lei 9605/98)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FROTA, Ivaldo. O setor elétrico e seus conflitos: os novos e os velho desafios, In: BURSZTYN, Marcel (org.), *A Difícil Sustentabilidade – Política energética e conflitos ambientais*, Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2001.

FUNTOWICZI, S.; RAVETZII, J.. *Post-Normal Science*. London, 2003.

FUKS, Mário. Do discurso ao recurso: uma análise da proteção judicial ao meio ambiente do Rio de Janeiro. In: Ferreira, Leila da Costa e Viola, Eduardo (Org.) *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. Campinas: UNICAMP, 1996.

FUKS, Mário. *Arenas de ação e debate público: conflitos ambientais e emergência do meio ambiente enquanto problema social no Rio de Janeiro*, v. 41, n.1. Dados, 1998.

GIDENS, Anthony. *As conseqüências da Modernidade*. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GIRAUDEL, Catherine. *La protection conventionnelle des espaces naturels: Étude de droit comparé*. Limoges: PULIM, 2000.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1990.

GOLDBLATT, David. *Social Theory and The Environment*. Cambridge: Polity Press, 1996.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Coleção de Temas Atuais de Direito Criminal – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flavio. *Suspensão Condicional do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Responsabilidade “Penal” da Pessoa Jurídica*. 2007. Disponível em <<http://blogdofg.com.br.24setembro.2007>>. Acesso em: 19.01.2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOULDSON, Andrew; MURPHY, Joseph. Ecological Modernisation: Restructuring Industrial Economies. In: Michael Jacobs (ed) *Greening the Millennium? The New Politics of the Environment*. EUA: Blackwell Publishers, 1997.

_____. *Regulatory Realities: The Implementation and Impact of Industrial Environmental Regulation*, London: Earthscan, 1998.

GRAMLING, Robert; FREUNDEBURG, William. Environmental sociology: toward a paradigm for the 21st century. *Sociological Spectrum*, v. 16, p. 347-370, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, In: *Revista de Direito Ambiental* Vol. 35, p. 09-25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GROS, Frédéric (Org.). *Foucault a coragem da verdade*. São Paulo: Párabola editorial, 2004.

GUIVANT, J. (1998a) A trajetória da análise de risco. Da periferia ao centro da teoria social. In: *BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais* N° 46. Rio de Janeiro, 1998.

GUIVANT, J. (1998b) Conflitos e Negociações nas Políticas de controle ambiental: o caso da suinocultura em Santa Catarina, In: *Ambiente e Sociedade* Ano I, N° 2. Florianópolis, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *New social movements*. New York: Telos, 1981.

HAJER, Maarten. *The Politics of Environmental Discourse: Ecological Modernization and Policy Process*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

HANNIGAN, John .A. *Environmental sociology: a social constructionist perspective*. London and New York: Routledge, 1995.

HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons*. Science, 1968.

HASSEMER, Winfried. *Três temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

_____. *Prespectivas del Derecho penal futuro*. 1997. Disponível em <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/viewFile/12/12>>. Acesso em 13.09.2012.

HOGAN, Daniel; VIEIRA, Paulo Freire (org). *Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável*. Campinas: Ed. Unicamp, 1992.

HOGAN, Daniel. População e Meio Ambiente. *Texto NEPO n.º 16*, NEPO-UNICAMP, 1989.

_____. Redistribuição da População e Meio Ambiente: São Paulo e Centro-Oeste. *Texto NEPO n.º 36*, NEPO-UNICAMP, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1978.

HUBER, Joseph. Towards Industrial Ecology: Sustainable Development as a Concept of Ecological Modernization. *Journal of Environmental Policy & Planning*, v. 2, n. 4, p. 269-285, 2000.

IBAMA. Ministério do Meio Ambiente. *A Lei da Natureza*. 1998. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/leiamambiental/lei.pdf>>. Acesso em 12.01.2012.

ILLICH, Ivan. *A Convivencialidade*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1976.

JÄNICKE, Martin. *Failure State*. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 1990.

JACOBS, Michel. *La economía verde – Medio ambiente, desarrollo sostenible y la política del futuro*. Barcelona: Icaria, 1996.

JESCHECK, Hans-Heirich. *Tratado de Derecho Penal, Parte General*. Traducción de José Luis Sa Maneiego Manzanares. 4. ed.corregida e ampl .Comares: Granada, 1993.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos*. 2001. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/2286/normas-penais-em-branco-tipos-abertos-e-elementos-normativos>>. Acesso em 31.01.2012.

_____. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KAMIENICKI, Sheldon. *Environmental Politics in the international arena*. State University of New York Press. 1993.

KAROL, Eduardo. *Território e Territorialidade da Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional – estudo sobre território e organização não-governamental*. Dissertação (mestrado) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2000.

KAZAZIAN, Thierry. *Haverá a idade das coisas leves*. São Paulo: Senac, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LANGHELLE, Oluf. *Sustainable Development: Exploring the Ethics of Our Common Future*. Internatinal Political Science Review, Vol. 20, No. 2, p. 129-149, 1999.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminologia critica*. México: Siglo XXI editores, 1992.

LASH, Scott, SZERSZYNSKI, Bronislaw & WYNNE, Brian. Introduction: Ecology, Realism and The Social Sciences. In: Scott Lash, Bronislaw Szerszynski, Brian Wynne (eds) *Risk, Environment & Modernity: Towards a New Ecology*. London: Sage publications, 1996.

LEIS, Hector (org) *Ecologia e Política Mundial*. Rio de janeiro: Vozes, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT. 2000.

LENZI, Cristiano Luis. *A Sociologia sob o Signo Ecológico: um estudo sobre modernização ecológica, desenvolvimento sustentável e a teoria da sociedade do risco*. Tese de doutoramento. Unicamp. 2003.

LEUZINGER, Márcia D. *Meio Ambiente – Propriedade e Repartição Constitucional de Competências*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. (2010a) *Introdução Crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. (2010b) *A instrumentalidade garantista do processo penal*. 200-? Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B34561569-847D-4B51-A3BD-B1379C4CD2C6%7D_022.pdf> Acesso em: janeiro, 2010.

LOURENÇO, Frederico. *Poder e Norma – Michael Foucault e a aplicação do direito*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009.

LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. 1ª Edição, Editora Intrínseca, 2006.

LUISI, Luiz. Nota sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. In PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Marta Rodriguez de A. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

_____. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MACNAGHTEN, P. ; URRY, John. *Contested Natures*. London: SAGE, 1998.

MARCONDES, Sandra. *Brasil, amor à primeira vista!* 1ª edição. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2005.

MARTELL, Luke. *Ecology and Society: An Introduction*. Amherst: University of Massachusetts Press, 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MCCORMICK, John. *Rumo ao paraíso*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENEZES, Paulo. O Direito do Ambiente na Era de Risco: Perspectivas de Mudança sob a Ótica Emancipatória. *Revista de Direito Ambiental*, nº 32, p. 123-144. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édís; COSTA Jr., Paulo José. *Direito Penal Ambiental Comentários a Lei nº 9.605/98*. Campinas: Ed. Millennium, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. *Código penal interpretado*. 6ª ed. 3ª. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MOL, Arthur. *The Refinement of production. Ecological modernization and the chemical industry*. Utrecht: Van Arkel, 1995.

MOL, A. J.; LAUBER, Volkmar; LIEFFERINK, Duncan. *The Voluntary Approach to Environmental Policy*. New York: Oxford University Press, 2000.

MOLINIER, Joël. *Les influences de la construction européenne sur le droit français: actes de la Journée du 7 février 2006 organisé par l'ADOC, association des doctorants en droit et science politique*. Presses de l'Université des sciences sociales de Toulouse, 2007.

MONEDIAIRE, Gerard.

. Limoges: PULIM, 1993.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade do Risco*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

MORAES, Mauricio Z. *Crimes Contra o Meio Ambiente In Legislação Complementar Interpretada*. São Paulo: RT, 2002.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MÜLLER, Reinhard. *Interview with Federal Constitutional Court Vice President, Justice, Professor Winfried Hassemer. "The State is no longer the Leviathan"*. German Law Journal 603-607, 2004. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com/index.php?pageID=11&artID=436>> Acesso em 10.01.2012.

MURPHY, Joseph. *Ecological Modernisation: The Environment and the Transformation of Society*, OCEES, Research Paper no. 20. 2001. Disponível em <<http://www.mansfield.ox.ac.uk/ocees/pages/pubs%20PDF%20files/RP20.pdf>> Acesso em 09.10.2012.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1977.

NEDER, Ricardo Toledo. *Crise Socioambiental – Estado e Sociedade Civil no Brasil (1982-1998)*. São Paulo: Annablume, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NOBRE, Marcos. *Desenvolvimento Sustentável: A institucionalização de um conceito*. Brasília: Edições IBAMA, 2002.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8ª edição ver. atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

O'HARA, R.R. *The anarchist's guide to ecological theory. Or, we don't need no stinkin' laws*. *Oikos* 110:390-393. 2005.

OPHULS, Willian. *Ecology and the Politics of Scarcity Prologue to a political theory of the steady state*. San Francisco: W.H. Freeman and Company, 1977.

OST, Façois. *A Natureza à Margem da Lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHECO, Regina Silvia; LOUREIRO, Maria Rita; FINGERMANN, Henrique; MACDOWELL, Helena Kerr do Amaral e Silvia. Atores e conflitos em questões ambientais urbanas. In: *Espaço e Debates* N° 35, São Paulo, 1992.

PÁDUA, José Augusto. (org). *Ecologia e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Espaço e Tempo, 1987.

_____. *O nascimento da política verde no Brasil: fatores endógenos e exógenos*, XII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1989.

_____. *Um Sopro de Destruição: Pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. *Decreto 6.514: curto, grosso e fascista*. Setembro de 2008. Disponível em <http://dazibao.com.br/boletim/0017/opiniao_fernando.htm> Acesso em 25.01.2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLMAN, Cary. *Environmental litigation: Law and Strategy*. United States: Trial practice, 2009.

PIMENTA, Carlos César. A reforma gerencial do estado brasileiro no contexto das grandes tendências mundiais. *Revista de Administração Pública*. v. 32, n. 5, p. 7 a 23, São Paulo: FGV, 1998.

POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais do Estado Capitalista*. Porto: Portucalense Editora, vol. 1, 1971.

_____. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Traduzido por Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, Parte II, p. 141-185. 1985.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: RT, 2001.

_____. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: RT, 1992.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1: parte Geral: arts. 1.º a 120*. 6. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

_____. (2011a) *Crimes Contra o Ambiente*. São Paulo: RT, 2011.

_____.(2011b) *Bem jurídico-penal e constituição*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

_____. *Direito Penal do Ambiente*, 3ª Ed. São Paulo: RT, 2012.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Dalloz, 1991.

PROCHNOM, M. et al. Barra Grande, a Hidrelétrica que não Viu a Floresta, Rio Grande do Sul - SC - Março de 2005.

QUEIROZ, S. M. P. de. Avaliação de impactos ambientais: conceitos, definições e objetivos. In: JUCHEM, P. A. (Coord.). *Manual de Avaliação de Impactos Ambientais*. Curitiba: IAP-GTZ, 1993.

RELATÓRIO da Comissão de Juristas instituída pelo Decreto nº 36.680, de 5 de junho de 1993, para elaborar anteprojeto do código ambiental. Diário Oficial do Estado de São, 1993.

REALLE, Miguel. Lições preliminares do Direito. São Paulo: Saraiva, 1976.

REALE JUNIOR, Miguel. *A lei hedionda dos crimes ambientais*. 1998. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/26274/25837>>. Acesso em 07.07.2009.

REHBINDER, Eckard. *Integration Through Law: Environmental Protection Policy*. Walter de Gruyter, 1985.

REHBINDER, Eckard; STEWART, Richard B. . *Environmental Protection Policy: Legal Integration in the United States and the European Community Volume 2 de Integration through law*. De Gruyter, 1988.

RENN, Ortwin. Concepts of risk: a classification. In: Krimsky S. & Golding D. (Eds.) *Social theories of risk*. Westport, p. 53-79. London: Praeger, 1992.

RENN, Ortwin et al. , The Social Amplification of Risk: Theoretical Foundations and Empirical Applications, *Journal of Social Issues*, 48, , p.137-160, 1992.

RIBEIRO, Ana Cândida de Paula; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. *Revista de Direito Ambiental*, ano 7, n. 26, p. 77-91. São Paulo, 2002.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A Posição de Garantia no Direito Penal Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: um paradigma em construção. In: *Fórum de Debates para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Cultural*, 2001, Campinas. Anais da CIENTEC. Campinas: UNICAMP, 2001.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro; REYDON, Bastian Philp; LEONARDI, Maria Lucia Azevedo. *Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais*. 2º Edição. Campinas: Unicamp, 2001.

ROSA, Avenir. Projeto de Lei nº 1.969, de 1991. Institui o Código Brasileiro de Meio Ambiente. In: *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, 22 nov. 1991. Seção 1, p. 23.904- 23.923.

ROSENAU, James N. Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial. In: Rosenau, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, pp. 11-46, 2000.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. T.I. Tradução de Diego Manuel Luzón Peña, Míguel Díaz Garcia Conclado e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SÁ, Elida et al. Comentários à Leis dos Crimes Ambientais in *Revista de Direito Ambiental* vol. 11. São Paulo: RT. 1998.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SACHS, Wolfgang. Global Ecology and the Shadow of “Development”. In: Wolfgang Sachs (ed) *Global Ecology, A New Arena of Political Conflict*. London & New Jersey, 1993.

SALVADOR, Frei Vicente do. *Histórias do Brasil*. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1965.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANDEL, Michael J. *What Money Can't Buy: The Moral Limits of Markets*. EUA: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SANTOS, Boaventura Sousa. Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais. In *Journal of Law and Society*. 1987.

_____. Law, Globalization and Emancipation In: *Towards a New Legal Common Sense*. London: Butterworths LexisNexis, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa e MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Edições Almedina. 2009.

SANTOS, Laymert Garcia dos. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. in Luiz Flávio Gomes (Coord.). *Coleção de Temas Atuais de Direito Crimina – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. (2003a) *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2003.

_____. (2003b) Responsabilidade penal de pessoa jurídica por dano ambiental parecer, In: *Revista de Estudos Criminais* nº 08, p. 145. 2003.

SEGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. *Lei dos Crimes Ambientais*. SP/RJ: ADCOAS, 1999.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei n. 9.605/98 e os princípios constitucionais penais. In *Revista de Direito Ambiental*, n. 18, p. 195, abr./jun. 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. In E.C. Falcão (Org). *Obras Científicas, Políticas e Sociais*. Santos, Imprensa Oficial, vols. I, II e III, 1963.

SIMONSEN, Roberto C. *História Econômica do Brasil (1500/1800)*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Questões Polêmicas sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. *Boletim do IBCCrim*, n. 65, São Paulo, abril de 1998.

_____. *Tutela Penal do Meio Ambiente – Breves Considerações Atinentes a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. *A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica. Enfoques comparado, doutrinário e legal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1716>>. Acesso em: 28.08.2012.

SPAARGAREN, Gert; MOL, Arther P. J.; BUTTEL, Frederick. *Environmental and Global Modernity*. Stage Studies. London: Thousands Oaks. 2000.

TESH, S. N. *Uncertain hazards. environmental activists and scientific proof*. Ithaca/London: Cornell University Press, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TOURAINÉ, A. *An introduction to the study of social movements*. Social Research. vol.52. no.4. 1985.

VÄYRYNEN, R. (ed.) *New Directions in conflict theory: conflict resolution and conflict transformation*. Newbury Park, Sage Publications, Inc. London. 1991.

VALLE, Sandra; PIERECK, Eliane. *A Pena Alternativa no Crime Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VIEIRA, Fernando Grella e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Molestar cetáceos, sequestrar e a reforma penal*. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/32848-molestar-cetaceos-sequestrar-e-a-reforma-penal.shtml>>. Acesso em 25.03.2012.

VIEIRA, Susana Camargo. *From Sustainable Development to Earth System Governance – a view from the south*. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 11 (2): 167-176. 2012.

VIRILIO, Paul. Os motores da história. In: *Tecnociência e cultura: ensaios sobre o tempo presente*. Hermetes Reis de Araujo (org.). Achim Seiler et. Al. São Paulo: Edição Liberdade, 1998.

VIOLA, Eduardo. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.1, n.3, 1987.

VIOLA, Eduardo; LEIS, Hector. Governabilidade e mudança climática: desafios e impasses globais brasileiros. In *Revista IDEIAS*. Ano 8 (2). Campinas: UNICAMP, 2001

WAINER, Ann. H. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. In *Revista de Direito Ambiental*, nº 0, p. 158-169. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

WAITE, Andrew. *Environmental Law*. Woodhead-Faulkner Publishers, 1992.

WEALE, Albert. *The New Politics of Pollution*. Manchester: Manchester University Press, 1992.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán: parte general*. 11 ed. Tradução de Ruan Bustus Ramirez e Sérgio Yáñez Pérez, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WETLESEN, Jon. A Global Ethic of Sustainability? In: W. M. Lafferty and Oluf Langhelle (eds). *Towards Sustainable Development. On the Goals of Development – and the Conditions of Sustainability*. Great Britain: Macmillan Press, p. 30-47, 1999.

YEARLEY, Steve. (2005a) *Cultures of Environmental. Empirical Studies in Environmental Sociology*. New York: Palgrave Macmillian, 2005.

YEARLEY, Steve. (2005b) *Making sense of science. Understanding the social study of science*. New York: Palgrave Macmillian.2005.

YOUNG, Stephen C. Introduction: the origins and evolving nature of ecological modernization. In: Stephen C. Young (ed) *The Emergence of Ecological Modernisation. Integratin the environment and the economy?* London and New Yourk: Routledge, pp. 1-39, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte geral*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZHOURI, Andréa Luisa M. *Discursos Verdes: As práticas da Ecologia*. estudo sobre território e organização não-governamental. Dissertação (mestrado) – Departamento de Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1992.

ZHOURI, A. *A insustentável leveza da política ambiental*. Autêntica Ed. Belo Horizonte. 2005.

Artigos e ou Matéria de Jornal impresso e/ou em meio eletrônico

BARROS, Guilherme. Cubatão. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 de março de 1984.

BRASIL. Regimento Interno da Câmara dos Deputados Disponível em <bd.camara.gov.br/bd/.../bdcamara/1926/regimento_interno_9ed.pdf>. Acesso em 20.10.2012.

CARELLI, Gabriela e SALVADOR, Alexandre. É de Enlouquecer. *Revista Veja*, Edição 2236, ano 44, nº 39, Pag. 90-100. 28 de setembro de 2011.

CESOP. Opinião Pública, V.1, n. 2, dezembro de 1993.

PROCHNOW, Miriam. *Dossiê Barra Grande*. Disponível em <http://www.apremavi.com.br/dossie/pbarragrande.htm>> Acesso em 19.12.2012.

ROSA, Guilherme. A venda da virgindade e o livre mercado do pensamento. *Revista Veja*, Edição 2296, ano 45 nº 47 de 21 de novembro de 2011.

SANTA CATARINA. Procuradoria da República. *Justiça Federal revoga decisão que embargava obras da hidrelétrica de barra grande*. De 08 de novembro de 2004. Disponível em <http://www2.prsc.mpf.gov.br/conteudo/servicos/noticias-ascom/ultimas-noticias-antiores/2004/nov/justica-federal-revoga-decisao-que-embargava-obras-da-hidreletrica-de-barra-grande-lages>>. Acesso em 19.12.2012.

STEFANO, Fabiane e MAIA JUNIOR, Humberto. Por que somos tão improdutivos? *Revista Exame* de 03 de outubro de 2012.

APÊNDICE

PROCESSO	DATA	OBJETO	RELATOR
HC 107412 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 08/05/2012	EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). Pedido de trancamento da ação penal. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade do fato e falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada.	Min. DIAS TOFFOLI
AI 597263 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Julgamento: 03/04/2012	O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. Negado provimento ao agravo regimental, com imposição de multa	Min. MARCO AURÉLIO
HC 95154 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 27/03/2012	HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES AMBIENTAIS DOS ARTS. 38, 39, 40 E 48 DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO CRIMINAL DO ACUSADO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 40 DA LEI EM FOCO. Excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.	Min. AYRES BRITTO
HC 108654 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS	Julgamento: 06/12/2011	HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR não apreciação da questão da alegada. Ordem parcialmente concedida para cassar a decisão proferida, determinando que o Superior Tribunal de Justiça aprecie, se for o caso, o mérito da impetração.	Min. CÁRMEN LÚCIA
AI 825404 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Julgamento: 30/08/2011	O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.	Min. MARCO AURÉLIO
RE 639810 AgR / RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 28/06/2011	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA PARTICULAR. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.	Min. CÁRMEN LÚCIA
RE 598524 AgR / ESPÍRITO SANTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 21/06/2011	O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. Competência – Crime Ambiental – LEI Nº 9.605/98 – Justiça Comum – Precedentes. No entendimento de ambas as Turmas, a competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. Precedentes: Habeas Corpus nº 81.916-8 e Recurso Extraordinário nº 349.191-1.	Min. MARCO AURÉLIO
ADI 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION	Julgamento: 26/05/2011	A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança	Min. CELSO DE MELLO

ALIDADE		da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. (...)	
AI 747154 AgR / SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Julgamento: 26/04/2011	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL NO MAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145; AI n. 482.317; AI n. 646.103. Inexiste ofensa ao art. 93, IX, da Constituição quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. (...) Agravo Regimental desprovido.	Min. LUIZ FUX
HC 106538 / PE – PERNAMBUCO HABEAS CORPUS	Julgamento: 22/03/2011	HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBETE QUE SÓ PODE SER FLEXIBILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA DEMORA NA APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO STJ. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO NA CORTE SUPERIOR. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA A ORDEM.	Min. RICARDO LEWANDOWSKI
HC 101851 / MT - MATO GROSSO HABEAS CORPUS	Julgamento: 03/08/2010	HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. A denúncia que descreve as condutas de corréu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 5. Ordem denegada.	Min. DIAS TOFFOLI
HC 88747 AgR ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO HABEAS CORPUS	Julgamento: 15/09/2009	HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA FÍSICA. REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA QUE SE ACHA PROCESSADA CRIMINALMENTE POR DELITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CABIMENTO DO HC. AGRAVO REGIMENTAL	Min. CARLOS BRITTO

		DESPROVIDO. 1. O habeas corpus é via de verdadeiro atalho que só pode ter por alvo -- lógico -- a "liberdade de locomoção" do indivíduo, pessoa física. E o fato é que esse tipo de liberdade espacial ou geográfica é o bem jurídico mais fortemente protegido por uma ação constitucional. (...) Autonomia de vontade, enfim, protegida contra "ilegalidade ou abuso de poder" -- parta de quem partir --, e que somente é de cessar por motivo de "flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º da Constituição). 2. Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido.	
RHC 97598 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EM HABEAS CORPUS	Julgamento: 04/08/2009	PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 38 E 50 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL REVESTIDO DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.	Min. ELLEN GRACIE
ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENT O DE PRECEITO FUNDAMENTAL	Julgamento: 24/06/2009	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.	Min. CÁRMEN LÚCIA
HC 97484 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 23/06/2009	HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.	Min. ELLEN GRACIE
HC 94842 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS	Julgamento: 26/05/2009	HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. A intimação para sustentação oral em habeas corpus pode ser feita por qualquer meio que possibilite à parte ter conhecimento da data da sessão e dela participar. Precedentes. 2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 3. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de	Min. EROS GRAU

		causalidade com os fatos, não é inepta. 4. A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedente. 5. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida	
RE 593729 AgR / SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 25/11/2008	RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido.	Min. CEZAR PELUSO
HC 92308 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS	Julgamento: 04/11/2008	PRISÃO PREVENTIVA - PREMISSAS. A prisão preventiva, de caráter excepcional, há de atender os requisitos definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. HC Deferido.	Min. MARCO AURÉLIO
HC 92921 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS	Julgamento: 19/08/2008	I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III – Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V – Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com consequente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada.	Min. RICARDO LEWANDOWSKI
AP 439 / SP - SÃO PAULO AÇÃO PENAL	Julgamento: 12/06/2008	CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. Ação julgada IMPROCEDENTE por unanimidade.	Min. MARCO AURÉLIO
HC 93339 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS	Julgamento: 18/03/2008	HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI N. 9.605/98.	Min. CÁRMEN LÚCIA
HC 92842 / MT - MATO GROSSO HABEAS CORPUS	Julgamento: 11/03/2008	Habeas Corpus. 1. "Operação Curupira". Denúncia. Crimes de formação de quadrilha, venda de madeiras sem licença, destruição da flora e fauna da região e estelionato qualificado. 2. Alegação de falta de fundamentação da prisão preventiva. 3. Réu foragido. A mera fuga do distrito da culpa não é fundamento para a prisão preventiva. Precedentes. 4. Ausência de indicação de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da	Min. GILMAR MENDES

		prisão cautelar. 5. A jurisprudência consolidada do STF entende que o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX da CF c/c art. 312 do CPP. Precedentes. 6. Não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 7. Ordem deferida para revogar o decreto de prisão preventiva expedido em face do ora paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outra razão não estiver preso.	
HC 89735 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 20/11/2007	Habeas Corpus. Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e de loteamento clandestino (Lei nº 6.766/79). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Caracterização da área degradada como "unidade de conservação". Reexame de provas. Auto-aplicabilidade do artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Dosimetria da pena. Questão não apreciada no acórdão impugnado. Supressão de instância. Precedentes.	Min. MENEZES DIREITO
HC 90023 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 06/11/2007	Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia. 1. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das conseqüências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se protraí no tempo. 2. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. 3. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. 4. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. 5. Habeas corpus em que se denega a ordem. Indeferido HC.	Min. MENEZES DIREITO
HC 86361 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 16/10/2007	Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Lei nº 9.605/98. "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental". Exclusão de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Ausência de materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime. 3. Dessa forma, o fato de o paciente haver firmado "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental" e noticiado processo administrativo em curso consubstanciam circunstâncias insuficientes para, de plano, excluir a tipicidade da conduta imputada ao réu. 4. De igual maneira, a ausência de laudo pericial não é suficiente para trancar a ação penal que assenta a materialidade do evento em outros elementos de prova. 5. No caso concreto, as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dano ambiental, demandando exame aprofundado de provas, devem ser analisadas em sua sede própria: a sentença no processo de conhecimento. 6. Habeas corpus denegado.	Min. MENEZES DIREITO
HC 86645 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 28/03/2006	Habeas Corpus. 2. Quadrilha. Adulteração de combustível. 3. Alegação de ausência de fundamentação do decreto da prisão preventiva. 4. Ordem devidamente fundamentada na garantia da	Min. GILMAR MENDES

		ordem pública e econômica, vez que diante da continuidade das práticas do paciente, que faz parte de quadrilha organizada de adulteração de combustíveis, ocasionaria danos ao mercado, aos consumidores e ao meio ambiente 5. Precedentes. 6. Ordem denegada	
HC 86249 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 29/11/2005	HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado.	Min. CARLOS BRITTO
HC 85190 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS	Julgamento: 08/11/2005	HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido.	Min. JOAQUIM BARBOSA
HC 84821 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS	Julgamento: 23/08/2005	HABEAS CORPUS. Paciente condenado a dez meses de detenção em regime aberto e cem dias-multa, por infringência ao disposto no art. 46 da Lei 9.605/1998. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - prestação pecuniária correspondente à doação de alimentos a entidade assistencial no valor de vinte salários mínimos vigentes à época dos fatos -, nos termos do art. 44, do Código Penal, em virtude da natureza do delito e dos princípios que informam a Lei 9.099, de 1995. O juiz de primeira instância, ao substituir a pena, ressaltou existir vedação legal decorrente da reincidência do paciente no mesmo crime. Alegação de excessiva onerosidade das penas pecuniárias. Argumentação no sentido de que essa circunstância impossibilitará o cumprimento das penas, o que as reverteria em pena corporal. Habeas corpus não-conhecido quanto à pena de multa, uma vez que esta não enseja o cerceamento de liberdade individual do paciente, nos termos do art. 51 do Código Penal. Para a reavaliação da fixação da reprimenda imposta, seria necessário o reexame de provas, incabível em pedido de habeas corpus. Não se justifica o inconformismo do paciente, porquanto é vedada em lei a substituição, benéfica, que lhe foi deferida. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.	Min. JOAQUIM BARBOSA
HC 83554 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS	Julgamento: 16/08/2005	Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os	Min. GILMAR MENDES

		mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido	
HC 85747 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS	Julgamento: 21/06/2005	PROCESSO - SUSPENSÃO - HABEAS CORPUS. A suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta.	Min. MARCO AURÉLIO
RHC 85214 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EM HABEAS CORPUS	Julgamento: 17/05/2005	Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária : ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente (L. 9.605/98, art. 46, parágrafo único): exigência de autorização ambiental expedida pelo IBAMA - existente e no prazo de validade - e não de regularidade da documentação fiscal, cuja ausência não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja o meio-ambiente, o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Infs. STF 349 e 385). A Turma deu provimento.	Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
RHC 83437 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS	Julgamento: 10/02/2004	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.	Min. JOAQUIM BARBOSA
RHC 83071 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EM HABEAS CORPUS	Julgamento: 09/12/2003	Recurso de Habeas Corpus. 2. Denúncia formulada contra Prefeito tendo em vista conduta tipificada nos arts. 147 (ameaça), e 333 (corrupção ativa) c/c art. 71 (crime continuado) do Código Penal; e no art. 39 da Lei nº 9.605, de 1998 (corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente), c/c os arts. 29 (concurso de pessoas) e 69 (concurso material) do Código Penal. (...) Recurso a que se nega provimento.	Min. GILMAR MENDES
ADI 2714 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Julgamento: 13/03/2003	ATOS NORMATIVOS DO IBAMA E DO CONAMA. MUTIRÕES AMBIENTAIS. NORMAS DE NATUREZA SECUNDÁRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida	Min. MAURÍCIO CORRÊA

RE 349191 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 17/12/2002	COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DE CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. DELITO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.	Min. ILMAR GALVÃO
RE 349184 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 03/12/2002	Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.	Min. MOREIRA ALVES
RE 349186 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 22/10/2002	COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes: RE 300.244, Relator Ministro Moreira Alves (Primeira Turma) e HC 81.916, Relator Ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.	Min. ILMAR GALVÃO
HC 81916 / PA - PARÁ HABEAS CORPUS	Julgamento: 17/09/2002	Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.	Min. GILMAR MENDES
RE 349189 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 17/09/2002	Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse	Min. MOREIRA ALVES

		direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.	
RE 349196 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 17/09/2002	Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.	Min. MOREIRA ALVES
RE 299856 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 18/12/2001	ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4.º, DA CF. Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido.	Min. ILMAR GALVÃO
RE 300244 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Julgamento: 20/11/2001	Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Consequentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido.	Min. MOREIRA ALVES
ADI 2083 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Julgamento: 03/08/2000	Ação direta em que se arguiu a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.874-15, de 24.09.2000, e das que a reeditaram e que foram objeto de aditamento. - Preliminarmente, não se conhece da presente ação quanto ao disposto no § 2º do artigo 1º da Medida Provisória em causa, porque encerra ele norma cuja eficácia se exauriu antes da propositura desta ação direta de inconstitucionalidade. - O caráter transitório desse ato normativo com relação aos empreendimentos e atividades já existentes, e que foi editado para o ajustamento deles à Lei 9.605/98, retiram da	Min. MOREIRA ALVES

		<p>presente arguição de inconstitucionalidade a força de relevância de sua fundamentação que é necessária para a concessão da liminar. - O mesmo não ocorre com alguns dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade que são relevantes quanto a esse ato normativo no que concerne aos empreendimentos e às atividades novos, e, portanto, não abarcados por esse tratamento de transição. Ação conhecida em parte, e nela deferido em parte o pedido de liminar para, dando-se ao ato normativo atacado - hoje, a Medida Provisória 1949-25, de 26 de junho de 2000 - interpretação conforme à Constituição, suspender-se, "ex nunc" e até o julgamento final desta ação, a eficácia dela fora dos limites de norma de transição, e, portanto, no tocante à sua aplicação aos empreendimentos e atividades que não existiam anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.605/98.</p>	
--	--	--	--

ANEXO A - LEI Nº 9.605/98 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou imitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela inflação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos das pessoas jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu

patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidas seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizadas ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratória e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional;

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

SEÇÃO II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

SEÇÃO IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

SEÇÃO V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas o coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

